



Propriedade

Ministério da Solidariedade, Emprego e Segurança Social

706

Edição Gabinete de Estratégia e Planeamento

Centro de Informação e Documentação

ÍNDICE

Conselho Económico e Social:
Arbitragem para definição de serviços mínimos:
•••
Regulamentação do trabalho:
Despachos/portarias:
- Böllinghaus Steel, SA (setores de decapagem, tratamento térmico e transportes internos) - Autorização de laboração contínua .
Böllinghaus Steel, SA (setores de estiragem, máquina de jatear e expedição) - Autorização de laboração contínua
Portarias de condições de trabalho:

Portarias de extensão:
Portaria de extensão das alterações do contrato coletivo entre a APCOR - Associação Portuguesa da Cortiça e a FETESE - Federação dos Sindicatos da Indústria e Serviços
Convenções coletivas:
- Contrato coletivo entre a APIFARMA - Associação Portuguesa da Indústria Farmacêutica e a COFESINT - Federação de Sindicatos da Indústria, Energia e Transportes e outra - Alteração salarial e outras
- Acordo coletivo entre a REN - Redes Energéticas Nacionais, SGPS, SA e outras e a FIEQUIMETAL - Federação Intersindical das Indústrias Metalúrgicas, Químicas, Eléctricas, Farmacêutica, Celulose, Papel, Gráfica, Imprensa, Energia e Minas e outros - Revisão global
· Acordo coletivo entre a Douro Azul - Sociedade Marítimo-Turística. SA e outra e a FESMAR - Federação de Sindicatos dos

Trabalhadores do Mar - Alteração salarial e outras

Decisões arbitrais:

Avisos de cessação da vigência de convenções coletivas:

Acordos de revogação de convenções coletivas:
•••
Jurisprudência:
· ··
Organizações do trabalho:
Associações sindicais:
I – Estatutos:
- O Sindicato dos Trabalhadores do Concelho de Almada - OS - Constituição
- Sindicato dos Tecineos de Iviandenção de Actonaves - STELMA - Anteração
II – Direção:
- Sindicato dos Trabalhadores da Actividade Financeira - SINTAF - Eleição
- Sindicato Nacional dos Trabalhadores do Sector Ferroviário - Eleição
Associações de empregadores:
I – Estatutos:
- ARAN - Associação Nacional do Ramo Automóvel - Alteração
- ANEME - Associação Nacional das Empresas Metalúrgicas e Electromecânicas - Alteração
H. D. A
II – Direção:
- Associação Comercial e Empresarial de Abrantes, Constância, Sardoal, Mação e Vila de Rei - Eleição
Comissões de trabalhadores:
I – Estatutos:
•••

II – Eleições:

- CARES - Companhia de Seguros, SA - Eleição	746
- Browning Viana - Fábrica de Armas e Artigos de Desporto, SA - Eleição	746
- PROMETRO, SA - Eleição	746
- Fundação Calouste Gulbenkian - Eleição	747
- Rodoviária da Beira Litoral, SA - Eleição	747
Representantes dos trabalhadores para a segurança e saúde no trabalho:	
I – Convocatórias:	
- Instituto Português da Qualidade, IP - Convocatória	747
II – Eleição de representantes:	
	5 40
- Visteon Portuguesa, L. ^{da} - Eleição	748
Conselhos de empresa europeus:	
·	
Informação sobre trabalho e emprego:	
Empresas de trabalho temporário autorizadas:	
	
Catálogo Nacional de Qualificações:	
Catálogo Nacional de Qualificações	749
1. Integração de novas qualificações	750

Aviso: Alteração do endereço eletrónico para entrega de documentos a publicar no Boletim do Trabalho e Emprego

O endereço eletrónico da Direção-Geral do Emprego e das Relações de Trabalho para entrega de documentos a publicar no *Boletim do Trabalho e Emprego* passou a ser o seguinte: dsrcot@dgert.msess.pt

De acordo com o Código do Trabalho e a Portaria n.º 1172/2009, de 6 de outubro, a entrega em documento electrónico respeita aos seguintes documentos:

- a) Estatutos de comissões de trabalhadores, de comissões coordenadoras, de associações sindicais e de associações de empregadores;
 - b) Identidade dos membros das direcções de associações sindicais e de associações de empregadores;
 - c) Convenções colectivas e correspondentes textos consolidados, acordos de adesão e decisões arbitrais;
 - d) Deliberações de comissões paritárias tomadas por unanimidade;
- *e)* Acordos sobre prorrogação da vigência de convenções coletivas, sobre os efeitos decorrentes das mesmas em caso de caducidade, e de revogação de convenções.

Nota:

- A data de edição transita para o 1.º dia útil seguinte quando coincida com sábados, domingos e feriados.
- O texto do cabeçalho, a ficha técnica e o índice estão escritos conforme o Acordo Ortográfico. O conteúdo dos textos é da inteira responsabilidade das entidades autoras.

SIGLAS

CC - Contrato coletivo.

AC - Acordo coletivo.

PCT - Portaria de condições de trabalho.

PE - Portaria de extensão.

CT - Comissão técnica.

DA - Decisão arbitral.

AE - Acordo de empresa.

Execução gráfica: Gabinete de Estratégia e Planeamento/Centro de Informação e Documentação - Depósito legal n.º 8820/85.

CONSELHO ECONÓMICO E SOCIAL

ARBITRAGEM PARA DEFINIÇÃO DE SERVIÇOS MÍNIMOS

...

REGULAMENTAÇÃO DO TRABALHO

DESPACHOS/PORTARIAS

Böllinghaus Steel, SA (setores de decapagem, tratamento térmico e transportes internos) - Autorização de laboração contínua

A empresa «Böllinghaus Steel, SA», NIF 503752533, com sede na Travessa da Indústria, n.º 6, Vieira de Leiria, freguesia do mesmo nome, concelho da Marinha Grande, distrito de Leiria, requereu, nos termos e para os efeitos do disposto no artigo 16.º, número 3, da Lei n.º 105/2009, de 14 de setembro, autorização para laborar continuamente no seu estabelecimento industrial, setores de decapagem, tratamento térmico e transportes internos, localizado no local da sede.

A atividade que prossegue está subordinada, do ponto de vista laboral, à disciplina do Código do Trabalho, aprovado pela Lei n.º 7/2009, de 12 de Fevereiro, sendo aplicável o contrato coletivo de trabalho para o sector metalúrgico e metalomecânico, publicado no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 19, de 22 de maio de 2014.

A requerente fundamenta o pedido em razões, essencialmente, de ordem técnica e económica, decorrentes do significativo acréscimo do número de encomendas. Efetivamente, encontrando-se esgotada a capacidade produtiva dos setores de decapagem, tratamento térmico e transportes internos e considerando o objetivo estratégico de a duplicar até ao ano de 2020, entende a empresa que apenas o recurso ao regime de laboração solicitado permitirá a satisfação das encomendas e do cumprimento dos prazos de entrega, bem como o alcance do objetivo supracitado.

No que concerne aos trabalhadores envolvidos no regime de laboração requerido, foram os mesmos consultados, não levantando obstáculos ao processo em curso. Assim, e considerando que:

- Não se conhece a existência de conflitualidade na empresa;
- 2- A comissão sindical, instada a pronunciar-se, nada opôs à pretensão da empresa;
- 3- A situação respeitante ao posicionamento dos trabalhadores abrangidos pelo regime de laboração contínua encontra-se acima expressa;
- 4- Se encontra autorizada a laboração no estabelecimento industrial, condicionada ao cumprimento de condições a verificar e acompanhar no âmbito do licenciamento industrial, por decisão da Direção Regional de Economia do Centro, do Ministério da Economia;
- 5- O processo foi regularmente instruído e se comprovam os fundamentos aduzidos pela empresa.

Nestes termos, e ao abrigo do disposto no número 3 do artigo 16.º da Lei n.º 105/2009, de 14 de Setembro, é determinado o seguinte:

É autorizada a empresa «Böllinghaus Steel, SA», a laborar continuamente no seu estabelecimento industrial, setores de decapagem, tratamento térmico e transportes internos, localizado na Travessa da Indústria, n.º 6, Vieira de Leiria, freguesia do mesmo nome, concelho da Marinha Grande, distrito de Leiria.

Lisboa, 5 de março de 2015 - O Secretário de Estado da Inovação, Investimento e Competitividade, *Pedro Pereira Gonçalves* - O Secretário de Estado do Emprego, *Octávio Félix de Oliveira*.

Böllinghaus Steel, SA (setores de estiragem, máquina de jatear e expedição) - Autorização de laboração contínua

A empresa «Böllinghaus Steel, SA», NIF 503752533, com sede na Travessa da Indústria, n.º 6, Vieira de Leiria, freguesia do mesmo nome, concelho da Marinha Grande, distrito de Leiria, requereu, nos termos e para os efeitos do disposto no artigo 16.º, número 3, da Lei n.º 105/2009, de 14 de setembro, autorização para laborar continuamente no seu estabelecimento industrial, setores de estiragem, máquina de jatear e expedição, localizado no local da sede.

A atividade que prossegue está subordinada, do ponto de vista laboral, à disciplina do Código do Trabalho, aprovado pela Lei n.º 7/2009, de 12 de fevereiro, sendo aplicável o contrato coletivo de trabalho para o sector metalúrgico e metalomecânico, publicado no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 19, de 22 de maio de 2014.

A requerente fundamenta o pedido em razões, essencialmente, de ordem técnica e económica, decorrentes do significativo acréscimo do número de encomendas. Efetivamente, encontrando-se esgotada a capacidade produtiva dos setores de estiragem, máquina de jatear e expedição, e considerando o objetivo estratégico de duplicar a capacidade produtiva até ao ano de 2020, entende a empresa que apenas o recurso ao regime de laboração solicitado permitirá a satisfação das encomendas e do cumprimento dos prazos de entrega, bem como o alcance do objetivo supracitado.

No que concerne aos trabalhadores envolvidos no regime de laboração requerido, foram os mesmos consultados, não levantando obstáculos ao processo em curso.

Assim, e considerando que:

- 1- Não se conhece a existência de conflitualidade na empresa:
- 2- A comissão sindical, instada a pronunciar-se, nada opôs à pretensão da empresa;
- 3- A situação respeitante ao posicionamento dos trabalhadores abrangidos pelo regime de laboração contínua encontra-se acima expressa;
- 4- Se encontra autorizada a laboração no estabelecimento industrial, condicionada ao cumprimento de condições a verificar e acompanhar no âmbito do licenciamento industrial, por decisão da Direção Regional de Economia do Centro, do Ministério da Economia;
- 5- O processo foi regularmente instruído e se comprovam os fundamentos aduzidos pela empresa.

Nestes termos, e ao abrigo do disposto no número 3 do artigo 16.º da Lei n.º 105/2009, de 14 de setembro, é determinado o seguinte:

É autorizada a empresa «Böllinghaus Steel, SA», a laborar continuamente no seu estabelecimento industrial, setores de estiragem, máquina de jatear e expedição, localizado na Travessa da Indústria, n.º 6, Vieira de Leiria, freguesia do mesmo nome, concelho da Marinha Grande, distrito de Leiria.

Lisboa, 5 de março de 2015 - O Secretário de Estado da Inovação, Investimento e Competitividade, *Pedro Gonçalves* - O Secretário de Estado do Emprego, *Octávio Félix de Oliveira*.

LACTOGAL - Produtos Alimentares, SA - Autorização de laboração contínua

A empresa «LACTOGAL - Produtos Alimentares, SA», NIPC 503183997, com sede na Rua do Campo Alegre, n.º 830, 5.º, Porto, freguesia de Massarelos, concelho e distrito do Porto, requereu, nos termos e para os efeitos do disposto no artigo 16.º, número 3, da Lei n.º 105/2009, de 14 de Setembro, autorização para laborar continuamente na instalações industriais localizadas na Rua António Sérgio, em Oliveira de Azeméis, freguesia e concelho do mesmo nome, distrito de Aveiro.

A atividade que prossegue está subordinada, do ponto de vista laboral, à disciplina do Código do Trabalho, aprovado pela Lei n.º 7/2009, de 12 de fevereiro, sendo aplicável o contrato coletivo de trabalho para o sector da indústria de lacticínios, publicado no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 38, de 15 de outubro de 2009, e subsequentes revisões.

A requerente fundamenta o pedido em razões, essencialmente, de ordem técnica e económica, invocando a necessidade de tratar e transformar o leite, produto natural altamente perecível, num curto espaço de tempo, necessitando de assegurar a receção e o tratamento ao longo das 24 horas de cada dia. Acrescenta que os setores de fabrico dos produtos alimentares estão dotados de equipamento tecnologicamente avançado, que só são técnica e economicamente viáveis com uma laboração que permita concluir a transformação rápida dos produtos, ou de equipamentos que requerem lavagens demoradas e arranques de produção longos, bem como processos de transformação, embalamento e higienização que demoram tempos elevados, apenas possíveis se o processo tiver continuidade entre limpeza inicial, arranque do equipamento, aquecimento, pasteurização e lavagens finais.

Ora, considerando o exposto, entende a requerente que os objetivos propostos apenas serão passíveis de concretização mediante o recurso ao regime de laboração solicitado. No que concerne aos trabalhadores envolvidos, consta de contratos individuais de trabalho a respetiva concordância à implementação do regime ora requerido, para além de que se trata da regularização de uma situação que ocorre há largos anos no estabelecimento.

Assim, e considerando que:

1- As estruturas de representação coletiva dos trabalhadores, legalmente constituídas, na empresa, bem como parte dos próprios profissionais não sustentam, em termos legais, a respetiva oposição ao requerido;

- 2- A situação respeitante ao posicionamento dos trabalhadores abrangidos pelo regime de laboração contínua encontra-se acima expressa;
- 3- Se encontra autorizada a laboração no estabelecimento industrial, por decisão da Direção Regional de Agricultura e Pescas do Norte, do Ministério da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas;
- 4- O processo foi regularmente instruído e se comprovam os fundamentos aduzidos pela empresa.

Nestes termos, e ao abrigo do disposto no número 3 do

artigo 16.º da Lei n.º 105/2009, de 14 de setembro, é determinado o seguinte:

É autorizada a empresa «LACTOGAL - Produtos Alimentares, SA», a laborar continuamente nas respetivas instalações industriais localizadas na Rua António Sérgio, em Oliveira de Azeméis, freguesia e concelho do mesmo nome, distrito de Aveiro.

Lisboa, 6 de março de 2015 - O Secretário de Estado da Agricultura, *José Diogo Albuquerque* - O Secretário de Estado do Emprego, *Octávio Félix Oliveira*.

PORTARIAS DE CONDIÇÕES DE TRABALHO

...

PORTARIAS DE EXTENSÃO

Portaria de extensão das alterações do contrato coletivo entre a APCOR - Associação Portuguesa da Cortiça e a FETESE - Federação dos Sindicatos da Indústria e Serviços

As alterações do contrato coletivo entre a APCOR - Associação Portuguesa da Cortiça e a FETESE - Federação dos Sindicatos da Indústria e Serviços, publicadas no *Boletim do Trabalho e Emprego*, n.º 41, de 8 de novembro de 2014, abrangem as relações de trabalho entre empregadores que no território nacional se dediquem à atividade corticeira e trabalhadores ao seu serviço, uns e outros representados pelas associações que a outorgaram.

As partes signatárias requereram a extensão da convenção a todas as empresas que, na área da sua aplicação se dediquem à mesma atividade, não sejam filiadas na associação de empregadores outorgante e aos trabalhadores ao seu serviço, das profissões e categorias profissionais nela previstas, não representados pela associação sindical outorgante, de acordo com as alíneas *a*) e *b*) do número 1 da Resolução do Conselho de Ministros n.º 90/2012, publicada no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 211, de 31 de outubro, alterada pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 43/2014, publicada no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 122, de 27 de junho de 2014, doravante designada por RCM.

No setor de atividade, no âmbito geográfico, pessoal e profissional de aplicação pretendido na extensão, os elementos disponíveis nos Quadros de Pessoal de 2012 indicam que a parte empregadora subscritora da convenção tem ao seu serviço 67 % dos trabalhadores.

Considerando que a convenção atualiza a tabela salarial e que importa ter em conta os seus efeitos no emprego e na competitividade das empresas do setor, procedeu-se ao estudo de avaliação do impacto da extensão da tabela salarial. Segundo os Quadros de Pessoal de 2012, a atualização das retribuições efetivas dos trabalhadores por conta de outrem abrangidos pela presente extensão, inferiores às retribuições convencionadas, representa um acréscimo nominal na ordem dos 0,5 % na massa salarial do total dos trabalhadores por conta de outrem abrangidos.

Atendendo a que a convenção regula diversas condições de trabalho, procede-se à ressalva genérica de cláusulas contrárias a normas legais imperativas.

A exemplo das extensões anteriores, tem-se em consideração a existência de outra convenção coletiva, celebrada entre a AIEC - Associação dos Industriais e Exportadores de Cortiça e diversas associações sindicais, cujas extensões têm sido limitadas às empresas nela filiadas, enquanto que nas empresas não filiadas em quaisquer das associações de empregadores do setor se aplicou o contrato coletivo celebrado pela APCOR - Associação Portuguesa da Cortiça, dada a sua maior representatividade e a necessidade de acautelar as condições de concorrência neste setor de atividade.

A extensão da convenção tem, no plano social, o efeito de uniformizar as condições mínimas de trabalho dos trabalhadores e, no plano económico, o de aproximar as condições de concorrência entre empresas do mesmo setor.

Embora a convenção tenha área nacional, a presente extensão só abrange o território do continente. A atividade regulada não existe nas Regiões Autónomas e, em qualquer caso, a extensão no território daquelas regiões competiria aos respetivos Governos Regionais.

Foi publicado o aviso relativo ao projeto da presente extensão no *Boletim do Trabalho e Emprego*, n.º 1, de 8 de janeiro de 2015, ao qual não foi deduzida oposição por parte dos interessados.

Nestes termos, de acordo com o número 2 do artigo 514.º do Código do Trabalho, ponderadas as circunstâncias sociais e económicas justificativas da extensão e observados os critérios necessários para o alargamento das condições de trabalho previstas em convenção coletiva, inscritos no número 1 da RCM, nomeadamente o critério da representatividade previsto na subalínea *i*) da alínea *c*), promove-se a extensão das alterações do contrato coletivo em causa.

Assim:

Manda o Governo, pelo Secretário de Estado do Emprego, ao abrigo do artigo 514.º e do número 1 do artigo 516.º do Código do Trabalho e da Resolução do Conselho de Ministros n.º 90/2012, de 31 de outubro, publicada no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 211, de 31 de outubro, alterada pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 43/2014, publicada no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 122, de 27 de junho de 2014, o seguinte:

Artigo 1.º

1- As condições de trabalho constantes das alterações do contrato coletivo entre a APCOR - Associação Portuguesa da Cortiça e a FETESE - Federação dos Sindicatos da Indústria

- e Serviços, publicadas no *Boletim do Trabalho e Emprego*, n.º 41, de 8 de novembro de 2014, são estendidas no território do continente:
- a) Às relações de trabalho entre empregadores não filiados na associação de empregadores outorgante que se dediquem à atividade corticeira e trabalhadores ao seu serviço, das profissões e categorias profissionais nele previstas;
- b) Às relações de trabalho entre empregadores filiados na associação de empregadores outorgante que prossigam a atividade mencionada na alínea anterior e trabalhadores ao seu serviço, das profissões e categorias profissionais nele previstas, não representados pela associação sindical outorgante.
- 2- O disposto na alínea *a*) do número anterior não é aplicável a empregadores filiados na AIEC Associação dos Industriais e Exportadores de Cortiça.
- 3- Não são objeto de extensão as cláusulas contrárias a normas legais imperativas.

Artigo 2.º

- 1- A presente portaria entra em vigor no quinto dia após a sua publicação no *Diário da República*.
- 2- A tabela salarial e as prestações de conteúdo pecuniário produzem efeitos a partir do 1.º dia do mês da publicação da presente portaria.

Lisboa, 6 de março de 2015 - O Secretário de Estado do Emprego, *Octávio Félix de Oliveira*.

CONVENÇÕES COLETIVAS

Contrato coletivo entre a APIFARMA - Associação Portuguesa da Indústria Farmacêutica e a COFESINT - Federação de Sindicatos da Indústria, Energia e Transportes e outra - Alteração salarial e outras

Alteração salarial e outras ao CCT para a Indústria Farmacêutica publicado no *Boletim do Trabalho e Emprego*, n.º 21, de 8 de junho de 2010 e posterior alteração publicada no *Boletim do Trabalho e Emprego*, n.º 24 de 29 de junho de 2014.

CAPÍTULO I

Área, âmbito, vigência e denúncia do CCT

Cláusula 1.ª

Área e âmbito

O presente CCT aplica-se a todo o território nacional à atividade industrial farmacêutica e obriga, por um lado, as

empresas representadas pela APIFARMA - Associação Portuguesa da Indústria Farmacêutica e, por outro lado, os trabalhadores ao serviço daquelas empresas que desempenhem funções inerentes às categorias e profissões previstas nesta convenção ou a elas equiparadas nos termos do número 2 da cláusula 9.ª, representados pelas organizações sindicais outorgantes.

Cláusula 20.ª

Isenção de horário de trabalho

1- Por acordo escrito pode ser isento de horário de trabalho o trabalhador que se encontre numa das seguintes situações: *a*) a *d*) - (*Mantêm a redação em vigor*.)

2 a 5 - (Mantêm a redação em vigor.)

Clánanta 90

Cláusula 80.ª

Tabela de retribuições mínimas

Durante o período compreendido entre 1 de janeiro e 31 de dezembro de 2015 aplica-se a tabela prevista no anexo II e as cláusulas de expressão pecuniária previstas no anexo III.

ANEXO II

Retribuições base mensais mínimas (cláusula 80.ª)

(Valores em euros)

	alores em euros)	
Níveis	Categorias	Retribuições
I	Diretor	1 914,00
II	I Chefe de serviços 1 52	
III	Técnico oficial de contas Analista de sistemas	1 353,00
IV	Chefe de secção Contabilista Encarregado geral Gestor de produto Monitor de ensaios clínicos Técnico especialista Tesoureiro	1 127,00
V	Analista de mercado Delegado de informação médica Desenhador publicitário Encarregado Especialista de aplicações Preparador técnico Secretário(a) de direção Técnico Técnico administrativo Técnico analista químico Técnico de informático Técnico de manutenção e conservação Técnico especialista estagiário Vendedor especializado	892,00
VI	Analista químico adjunto Assistente administrativo Auxiliar de manutenção e conservação Caixa Empregado de armazém Estagiário das categorias profissionais do nível V (*) Desenhador Fogueiro Motorista Preparador técnico-adjunto Vendedor	717,00
VII	Auxiliar de serviços gerais Ajudante de motorista Demonstrador Distribuidor Embalador Embalador de produção Telefonista/rececionista	598,00

VIII	Auxiliar de laboratório Trabalhador de limpeza Servente	515,00
------	---	--------

(*) - O estágio não pode ter duração superior a 1 ano, findo o qual o trabalhador passará ao grupo V.

ANEXO III

Valor das cláusulas de expressão pecuniária (cláusula 80.ª)

Cláusula 29.ª (Refeições)	14,10 €
Cláusula 30.ª (Viagem em serviço)	55,60 €
Cláusula 50.ª (Subsídio de refeição)	6,50 €
Cláusula 51.ª (Diuturnidades)	5,80 €
Cláusula 52.ª (Abono para falhas)	35,70 €

Declaração

Para cumprimento do disposto na alínea *g*) do número 1 do artigo 492.º, conjugado com o artigo 496.º do Código do Trabalho, declara-se que serão potencialmente abrangidos pela presente convenção coletiva de trabalho duzentas e oitenta empresas e cinco mil trabalhadores.

Lisboa, 2 de Março de 2015.

Pela APIFARMA - Associação Portuguesa da Indústria Farmacêutica:

Pedro Miguel Martins Gonçalves Caridade de Freitas, na qualidade de mandatário.

Pela COFESINT - Federação de Sindicatos da Indústria, Energia e Transportes, em representação das seguintes organizações sindicais filiadas:

SINDEQ - Sindicato das Indústrias e Afins.

SITEMAQ - Sindicato da Mestrança e Marinhagem da Marinha Mercante, Energia e Fogueiros de Terra.

e em representação da FE - Federação dos Engenheiros, que para o efeito a credenciou, e que representa os seguintes sindicatos:

SNEET - Sindicato Nacional dos Engenheiros, Engenheiros Técnicos e Arquitetos.

SERS - Sindicato dos Engenheiros.

SEMM - Sindicato dos Engenheiros da Marinha Mercante.

José Luis Carapinha Rei, na qualidade de mandatário.

Depositado em 9 de março de 2015, a fl. 168 livro n.º 11, com o n.º 18/2015, nos termos do artigo 494 .º do Código do Trabalho, aprovado pela Lei n.º 7/2009, de 12 de fevereiro.

Acordo coletivo entre a REN - Redes Energéticas Nacionais, SGPS, SA e outras e a FIEQUIMETAL - Federação Intersindical das Indústrias Metalúrgicas, Químicas, Eléctricas, Farmacêutica, Celulose, Papel, Gráfica, Imprensa, Energia e Minas e outros - Revisão global

CAPÍTULO I

Âmbito e vigência

Cláusula 1.ª

Âmbito

- 1- O presente acordo coletivo de trabalho (ACT) obriga, por um lado as empresas signatárias do Grupo REN identificadas no número 2 e, por outro, os trabalhadores ao seu serviço, representados pelas associações sindicais outorgantes.
- 2- As empresas outorgantes do ACT desenvolvem as seguintes atividades:
- *a)* REN Redes Energéticas Nacionais, SGPS, SA gestão de participações em sociedades com atividades de transporte de eletricidade, transporte, armazenamento, receção e regaseificação de gás natural liquefeito e outras com estas relacionadas (CAE: 64202-R3);
- b) REN Serviços, SA prestação de serviços em matéria energética e serviços genéricos de apoio ao desenvolvimento do negócio (CAE: 82990-R3);
- c) REN Rede Eléctrica Nacional, SA transporte de eletricidade e gestão técnica global do sistema elétrico nacional (CAE: 35120-R3);
- d) REN Gás, SA promoção, desenvolvimento e condução de projetos e empreendimentos no sector do gás natural (CAE: 70220-R3);
- *e)* REN Gasodutos, SA transporte de gás natural em alta pressão e gestão técnica global do sistema nacional de gás Natural (CAE: 49500-R3);
- f) REN Armazenagem, SA armazenamento subterrâneo de gás natural e construção, exploração e manutenção das respetivas infraestruturas (CAE: 52102-R3);
- g) REN Atlântico, Terminal de GNL, SA receção, armazenamento e regaseificação de gás natural liquefeito e construção, exploração e manutenção das respetivas infraestruturas (CAE: 52102-R3);
- *h)* RENTELECOM Comunicações, SA gestão e exploração de infraestruturas e sistemas de telecomunicações; prestação de serviços de comunicações (CAE: 61100-R3);
- *i*) ENONDAS, Energia das Ondas, SA implementação e gestão da exploração da zona piloto, respetivas instalações de apoio e serviços complementares, para produção de energia elétrica a partir das ondas do mar (CAE: 84130-R3).
- 3- O ACT é aplicável em todo o território nacional e aos trabalhadores em regime de deslocação temporária em serviço ao estrangeiro, com as adaptações decorrentes das normas específicas definidas pela empresa.

Cláusula 2.ª

Anexos

Constituem anexos ao presente ACT, dele fazendo parte integrante, os seguintes:

- a) Anexo I Enquadramento
- b) Anexo II Tabelas salarias

Cláusula 3.ª

Vigência, revisão e denúncia

- 1- O presente ACT entrará em vigor no primeiro dia do mês seguinte após a sua publicação no *Boletim do Trabalho e Emprego* (BTE) e vigora pelo prazo de 36 meses, salvo quanto às disposições de matéria salarial e pecuniária cujo prazo de vigência será de 12 meses.
- 2- O ACT renova-se automaticamente por períodos de 12 meses se nenhuma das partes o denunciar por escrito.
- 3- O disposto nos números precedentes não impede que qualquer das partes possa, a todo o tempo, propor a revisão do ACT.
- 4- A denúncia do ACT pode ocorrer por iniciativa de qualquer dos outorgantes, nos termos da lei.
- 5- A primeira denúncia só poderá ocorrer após 30 meses de vigência deste ACT.

CAPÍTULO II

Contrato de trabalho

Cláusula 4.ª

Admissões

- 1- As admissões, respeitadas as determinações legais, são da competência da empresa.
 - 2- O contrato de trabalho revestirá a forma escrita.
- 3- Na admissão, a empresa atenderá, entre outros fatores considerados relevantes, à mobilidade interna, às habilitações escolares, aos conhecimentos técnicos e à formação profissional dos trabalhadores a admitir, à sua experiência comprovada, bem como à sua aptidão, verificada por exame médico.
- 4- As habilitações escolares são as exigidas para o correto desempenho das funções para que o trabalhador é contratado, nos termos do enquadramento profissional previsto na cláusula 15.ª, número 2 e na cláusula 17.ª, número 2.

Cláusula 5.ª

Período experimental

- 1- O período experimental corresponde ao período inicial de execução do contrato, durante o qual as partes apreciam o interesse da sua manutenção e tem a duração prevista nos números seguintes.
- 2- Nos contratos de trabalho por tempo indeterminado haverá, salvo diferente estipulação expressa, e tendo em conta os níveis de qualificação previstos no número 1 da cláusula 14.ª um período experimental com a duração de:
 - a) Noventa dias para os trabalhadores enquadrados no ní-

vel de qualificação V;

- b) Cento e oitenta dias para os trabalhadores enquadrados no nível de qualificação IV, III e II;
- c) Duzentos e quarenta dias para os trabalhadores enquadrados no nível de qualificação I.

Cláusula 6.ª

Comissões de serviço

- 1- São exercidos em regime de comissão de serviço os cargos e funções cuja natureza se fundamente numa especial relação de confiança, nos termos e condições estabelecidos na lei e no número seguinte.
- 2- Os cargos de chefia e de direção, bem como os demais referidos na cláusula 12.ª, número 6 são exercidos em comissão de serviço.
- 3- Finda a comissão de serviço, no caso de trabalhador pertencente aos quadros de pessoal, este regressará à categoria que possuía no momento da constituição da comissão de serviço se outra não tiver sido acordada.

CAPÍTULO III

Direitos, deveres e garantias

Cláusula 7.ª

Princípios gerais

- 1- A empresa e os trabalhadores devem, no exercício da sua atividade, atuar com respeito mútuo e proceder com lealdade e boa fé, devendo as partes colaborar na obtenção da maior produtividade, bem como na formação humana, profissional e social do trabalhador.
- 2- A empresa e os trabalhadores beneficiam dos direitos e estão sujeitos aos deveres previstos na lei e no ACT.

Cláusula 8.ª

Deveres do empregador

Sem prejuízo do disposto na lei e no presente ACT, são deveres do empregador:

- a) Cumprir rigorosamente este ACT e os regulamentos dele emergentes;
- b) Respeitar e tratar o trabalhador com urbanidade e leal-dade:
- c) Promover e dinamizar a formação dos trabalhadores, designadamente a inerente à saúde e segurança no trabalho;
- d) Respeitar a autonomia técnica do trabalhador que exerça atividade cuja regulamentação ou deontologia profissional o exija;
- e) Não exigir do trabalhador tarefas incompatíveis com a sua categoria/função e para as quais não esteja capacitado, salvo nas situações permitidas na lei e neste ACT, ou sempre que o trabalhador dê o seu acordo expresso ou com parecer favorável do respetivo sindicato, a pedido do trabalhador;
- f) Prestar às associações sindicais, as informações por estas requeridas relativas ao presente ACT.

Cláusula 9.ª

Deveres do trabalhador

Sem prejuízo do disposto na lei e no presente ACT, são deveres do trabalhador:

- a) Cumprir rigorosamente este ACT e os regulamentos dele emergentes;
- b) Não exercer qualquer atividade profissional externa que interfira com as suas atribuições ou com as atividades das empresas;
- c) Respeitar e tratar com urbanidade e lealdade os superiores hierárquicos, os subordinados, os companheiros de trabalho e as demais pessoas que estejam ou entrem em relações com a empresa.

Cláusula 10.ª

Garantias do trabalhador

Sem prejuízo do disposto na lei e no presente ACT, é proibido à empresa:

- a) Opor-se, por qualquer forma, a que o trabalhador exerça os seus direitos, bem como despedi-lo, aplicar-lhe outras sanções, ou trata-lo desfavoravelmente por causa desse exercício;
- b) Obstar, injustificadamente, à prestação efetiva do trabalho:
- c) Exercer pressão sobre o trabalhador para que atue no sentido de influir desfavoravelmente nas condições de trabalho dele ou dos companheiros;
 - d) Diminuir a retribuição;
 - e) Baixar a categoria do trabalhador;
- f) Transferir o trabalhador para outro local de trabalho, para além dos limites do disposto na lei e no presente ACT;
- g) Ceder trabalhadores do quadro de pessoal próprio para utilização de terceiros que sobre esses trabalhadores exerçam os poderes de autoridade e direção próprios do empregador ou por pessoa por ele indicada;
- h) Obrigar o trabalhador a adquirir bens ou a utilizar serviços fornecidos pelo empregador ou por pessoa por ele indicada;
- *i)* Explorar, com fins lucrativos, quaisquer cantinas, refeitórios, economatos ou outros estabelecimentos diretamente relacionados com o trabalho, para fornecimento de bens ou prestação de serviços aos trabalhadores;
- *j*) Fazer cessar o contrato e readmitir o trabalhador, mesmo com o seu acordo, havendo o propósito de o prejudicar em direitos ou garantias decorrentes da antiguidade;
- *k)* Impedir ou dificultar o livre exercício dos direitos sindicais.

Cláusula 11.ª

Normas e regulamentos internos

1- Dentro dos limites decorrentes da lei e do presente ACT, compete à empresa fixar os termos em que deve ser prestado o trabalho, dirigi-lo e controlá-lo, podendo elaborar normas e regulamentos internos.

- 2- Na elaboração e alteração das normas e regulamentos internos serão ouvidos, nos termos da lei, os representantes dos trabalhadores.
- 3- As normas e regulamentos serão divulgados junto dos trabalhadores.
- 4- As condições da prestação de trabalho devem assegurar o respeito pelas normas de segurança e saúde no trabalho aplicáveis e favorecer a conciliação da atividade profissional com a vida familiar e pessoal do trabalhador.

CAPÍTULO IV

Enquadramento, carreiras, formação e desenvolvimento profissional

SECCÃO I

Disposições gerais

Cláusula 12.ª

Enquadramento profissional

- 1- O trabalhador deve, sem prejuízo do disposto na lei e no ACT, exercer uma atividade correspondente à categoria para que foi contratado, ou à qual ascendeu por evolução na carreira profissional ou mobilidade interna.
- 2- O enquadramento profissional classifica as categorias existentes na empresa e integra-as em níveis de qualificação de acordo com o perfil de conhecimentos exigido para o seu desempenho, as atividades nela compreendidas, o respetivo grau de autonomia e as áreas funcionais em que em razão das suas competências e formação, o trabalhador poderá desempenhar a sua atividade.
- 3- A diferença das atividades específicas cometidas a postos de trabalho da mesma categoria, refletindo diferenças na organização do trabalho, nas necessidades de serviço ou na tecnologia utilizada, nunca justificam a alteração da sua posição relativa.
- 4- A categoria profissional compreende as atividades que lhe sejam afins ou funcionalmente ligadas, para as quais o trabalhador detenha qualificação profissional adequada ou que lhe seja ministrada a devida formação profissional.
- 5- Os perfis de enquadramento das categorias constam do anexo I.
- 6-Ficam excluídos do enquadramento referido nos números anteriores os cargos de chefia e de direção, os de consultor, assessor ou adjunto de administração ou de direção, os quais são exercidos em comissão de serviço.

Cláusula 13.ª

Desempenho temporário de funções

- 1- A empresa pode determinar que um trabalhador seja temporariamente chamado a:
- a) Substituir outro que se encontre temporariamente impedido;
 - b) Ocupar um posto de trabalho vago, por movimenta-

ção interna ou impedimento definitivo do seu titular ou que aguarda um primeiro preenchimento.

- 2- Durante o desempenho temporário de funções, enquadradas nos níveis V a II, se a função temporariamente desempenhada for de nível de qualificação superior à detida pelo trabalhador, ser-lhe-á pago um complemento salarial que lhe assegure durante tal desempenho que a remuneração base mensal, somada a tal complemento, não seja inferior ao valor mínimo da banda salarial desse nível de qualificação.
- 3- Terminado o desempenho temporário da função, o trabalhador reocupa o seu posto de trabalho e passa a receber a remuneração que teria atingido se nele tivesse permanecido.
- 4- Se a ocupação temporária de um posto de trabalho se prolongar para além de um ano, carece de acordo do trabalhador, se este o requerer.
- 5- O desempenho temporário de funções deve ser tomado em consideração na apreciação curricular do trabalhador e para efeitos da progressão prevista na cláusula 21.ª

Cláusula 14.ª

Carreiras profissionais

1- Os trabalhadores do quadro de pessoal, de acordo com o respetivo enquadramento, estão integrados em cinco níveis de qualificação:

Nível de qualificação I: quadros superiores;

Nível de qualificação II: quadros médios;

Níveis de qualificação III e IV: profissionais altamente qualificados;

Nível de qualificação V: profissionais qualificados.

- 2- O nível de qualificação I corresponde à carreira de quadros superiores e os níveis de qualificação II a V às carreiras de técnico operacional e de técnico administrativo.
- 3- Os níveis de qualificação mais elevados pressupõem, dentro da mesma carreira e área funcional, as competências necessárias ao exercício das atividades compreendidas nos níveis de qualificação anteriores.

SECÇÃO II

Carreira profissional de quadros superiores

Cláusula 15.ª

Caracterização

- 1- As categorias incluídas na carreira profissional de quadros superiores caracterizam-se por conteúdos funcionais de carácter técnico e especializado, que requerem compreensão, aplicação, e adaptação de conhecimentos teóricos e práticos, (disciplinas, processos, sistemas) podendo orientar e gerir equipas ou projetos.
- 2- As categorias referidas no número anterior requerem o perfil de conhecimentos e o grau autonomia adequados ao exercício das atividades previstos no artigo 1.º do anexo I.
- 3- A partir da data de entrada em vigor do presente ACT, sem prejuízo dos reenquadramentos previstos no protocolo a que se refere o número 1 da cláusula 110.ª, a admissão ou promoção às categorias de quadro superior, passam a ter

como requisito mínimo essencial a titularidade de licenciatura em curso superior adequado e exigido pela função.

Cláusula 16.ª

Estrutura

A carreira de quadros superiores (nível I) estrutura-se nas categorias de quadro superior I a quadro superior IV, com o enquadramento constante do artigo 1.º do anexo I e as correspondentes bandas salariais previstas na tabela salarial de quadros superiores constante do artigo 2.º do anexo II.

SECÇÃO III

Carreiras técnica operacional e administrativa

Cláusula 17.ª

Caracterização

- 1- As categorias incluídas na carreira técnica operacional ou técnica administrativa caracterizam-se por conteúdos funcionais de suporte técnico-operacional, ou administrativo, realizando atividades operacionais ou administrativas, podendo ser responsáveis por coordenação funcional ou hierárquica.
- 2- As categorias referidas no número anterior requerem o perfil de conhecimentos e o grau autonomia adequados ao exercício das atividades previstos nos artigos 2.º e 3.º do anexo I.
- 3- A obtenção pelo trabalhador da titularidade de formação de nível superior não impede o enquadramento nas categorias incluídas nas carreiras referidas no número 1.

Cláusula 18.ª

Estrutura

As carreiras técnica operacional e técnica administrativa, dentro do enquadramento constante do número 2 da cláusula 12.ª, estruturam-se nos seguintes níveis de qualificação e integram as seguintes categorias com o enquadramento constante do anexo I e as correspondentes bandas salariais constantes da respetiva tabela salarial em anexo II:

- a) Nível II
- a. Quadro técnico de gestão operacional;
- b. Quadro técnico de gestão administrativa.
- b) Nível III
 - a. Técnico operacional I;
- b. Técnico administrativo I.
- c) Nível IV
 - a. Técnico operacional II;
- b. Técnico administrativo II.
- d) Nível V
 - a. Técnico operacional III;
 - b. Técnico administrativo III.

SECÇÃO IV

Evolução na carreira profissional

Cláusula 19.ª

Princípios

- 1- A evolução na carreira profissional processa-se por via de promoção e/ou por progressão salarial.
- 2- A empresa acompanhará o desenvolvimento profissional de cada trabalhador fomentando a aquisição de conhecimentos e competências, disponibilizando a formação adequada, em linha com as necessidades da sua atividade.

Cláusula 20.ª

Promoção

- 1- A promoção corresponde à mudança para uma categoria profissional de nível superior, com um aumento de responsabilidades, com um perfil de conhecimentos mais exigente, atividades de maior complexidade e/ou uma maior autonomia no seu desempenho.
- 2- A promoção concretiza-se exclusivamente por ato de gestão.

Cláusula 21.ª

Progressão - Princípios

- 1- A progressão corresponde ao aumento da remuneração base mensal dentro da banda salarial correspondente à categoria profissional do trabalhador de acordo com a política a definir pela empresa.
- 2- A progressão fundamenta-se em critérios e instrumentos de gestão, nomeadamente no mérito e na avaliação de desempenho.
- 3- Sem prejuízo do disposto no número 1, a empresa garante a progressão na carreira aos trabalhadores que não tenham sido abrangidos por ato de gestão nos termos da cláusula seguinte.
- 4- A progressão salarial a que se refere o número anterior, ocorrerá em fases distintas, em função da categoria profissional do trabalhador, correspondendo cada fase a um estádio de progressão, com um número de anos e uma percentagem de progressão da remuneração base mensal, definidos nos termos das alíneas seguintes e tabelas salariais constantes do anexo II:
- a) Fase A 3 anos desde a última progressão progressão de 6 %:
- b) Fase B 5 anos desde a última progressão progressão de 5 %:
- c) Fase C 6 anos desde a última progressão progressão de 4 %;
 - d) Fase D Ato de gestão.

Cláusula 22.ª

Progressão - Critério de elegibilidade

1- Quando um trabalhador, desde a sua última progressão complete o número de anos previsto na fase de progressão que abranja a remuneração base mensal auferida, nos termos do anexo II, sem ter tido qualquer aumento da sua remuneração base mensal e se verifique o critério estipulado no número seguinte, beneficiará de uma progressão da sua re-

muneração base mensal, na percentagem prevista para a fase em que se enquadre.

- 2- A progressão referida no número anterior efetivar-se-á logo que o trabalhador complete, desde a última progressão, o número de anos previsto na fase em que se encontre, com avaliação de desempenho igual ou maior a adequado.
- 3- O apuramento do preenchimento do critério referido no número anterior efetuar-se-á por referência a 31 de dezembro do último ano e terá efeitos nos termos regulados nas cláusulas seguintes.
- 4- No caso do trabalhador à data referida no número anterior não preencher o critério de elegibilidade definido no número 2, a sua progressão ao abrigo do disposto nos números anteriores efetivar-se-á logo que se verifique o respetivo cumprimento.
- 5- Será dado conhecimento às estruturas sindicais internas do sistema de avaliação a aplicar, bem como das respetivas alterações.
- 6- A empresa dará às estruturas sindicais internas, em cada ano, informação estatística da distribuição das avaliações de desempenho.

Cláusula 23.ª

Progressão - Aplicação

- 1- A progressão prevista na cláusula anterior aplicar-se-á até a remuneração base mensal do trabalhador atingir o valor de referência da fase de progressão imediatamente anterior à fase D, passando a partir desse limite a respetiva progressão a efetivar-se exclusivamente por ato de gestão.
- 2- Para efeitos da aplicação da cláusula anterior considerase não ter havido progressão, quando, excluindo os aumentos gerais praticados para a generalidade dos trabalhadores, não tenha havido qualquer aumento da remuneração base mensal do trabalhador.
- 3- Para efeitos da aplicação da cláusula anterior, considera-se progressão parcial, a soma dos aumentos da remunera-ção base mensal por ato de gestão, excluindo os aumentos gerais praticados para a generalidade dos trabalhadores, que o trabalhador teve no período correspondente à sua fase de progressão.
- 4- Nos casos de progressão parcial previstos no número anterior, o trabalhador beneficiará, verificado o critério de elegibilidade, de uma progressão que, somada à decorrente da progressão parcial, complete a percentagem de aumento aplicável à fase de progressão em que se encontre.
- 5- No caso de promoção de trabalhador nos termos da cláusula 20.ª, em que não se verifique progressão ou se verifique uma progressão parcial, mantém-se o cômputo do tempo previsto no número 2 da cláusula 22.ª verificado desde a última progressão, para efeitos de aplicação do número 3 da cláusula 21.ª

Cláusula 24.ª

Progressão - Produção de efeitos

1- A progressão prevista nos números 1, 2 e 4 da cláusula 22.ª tem efeitos em 1 de Janeiro do ano civil seguinte a que respeite.

- 2- Para efeitos de contagem dos tempos previstos no número 4 da cláusula 21.ª, qualquer progressão ou soma de progressões por ato de gestão que atinja uma percentagem igual ou superior à percentagem correspondente à fase de progressão em que o trabalhador se encontre, terá como efeito o reinício da contagem do tempo nos termos das alíneas seguintes:
- a) Se a progressão ocorrer no 1.º semestre o reinício da contagem de tempo efetuar-se-á a 1 de janeiro desse mesmo ano:
- b) Se a progressão ocorrer no 2.º semestre o reinício da contagem de tempo efetuar-se-á a 1 de janeiro do ano seguinte.
- 3- No ano de admissão, para efeitos dos números 1 e 2 da cláusula 22.ª, a contagem de tempo terá início nos seguintes termos:
- a) Se a admissão ocorrer no 1.º semestre, o início da contagem de tempo efetuar-se-á a 1 de janeiro desse mesmo ano;
- b) Se a admissão ocorrer no 2.º semestre, o início da contagem de tempo efetuar-se-á a partir de 1 de Janeiro do ano seguinte.

SECÇÃO V

Formação e desenvolvimento profissional

Cláusula 25.ª

Princípio geral

- 1- A empresa promoverá a formação adequada à qualificação e desenvolvimento profissional dos trabalhadores, tendo em vista melhorar as suas capacidades e competências, e aumentar a produtividade e competitividade da empresa, podendo recorrer, se necessário, a organismos exteriores públicos ou privados.
- 2- O trabalhador tem o dever de participar de modo diligente nas ações de formação profissional, que lhe sejam proporcionadas.
- 3- Os tempos de ausência não justificada do trabalhador à formação, sem prejuízo dos efeitos disciplinares e remuneratórios que dêem lugar, serão consideradas para efeitos do cômputo do número de horas de formação legalmente previsto, não podendo o trabalhador vir a reclamar as horas de formação que não frequentou correspondentes aos tempos de ausência.
- 4- Na realização de ações de formação e aperfeiçoamento profissional, deve encontrar-se o necessário equilíbrio entre estas e o bom funcionamento dos serviços da empresa.
- 5- A empresa pode comparticipar a frequência de programas de formação tais como pós-graduações, MBA e mestrados, de acordo com o interesse e a pertinência, reembolsáveis em condições definidas caso a caso, mediante acordo entre as partes.
- 6- As horas que o trabalhador frequente em ações de formação autorizadas ou comparticipadas pela empresa, por iniciativa do trabalhador ou resultantes de acordo, independentemente de ocorrerem ou não durante o horário trabalho, serão consideradas para efeitos do cômputo do número de

horas de formação legalmente previsto, sendo exclusivamente remuneradas as que se realizem dentro do horário de trabalho.

Cláusula 26.ª

Objetivos da formação

São objetivos da formação profissional nomeadamente:

- a) Desenvolver e atualizar os conhecimentos e competências técnicas dos trabalhadores, de forma a contribuir para a manutenção, atualização e desenvolvimento das técnicas e tecnologias específicas da empresa;
- b) Desenvolver as competências comportamentais alinhadas com os valores da empresa;
- c) Promover o desenvolvimento das qualificações dos trabalhadores com vista ao incremento da produtividade e da competitividade da empresa;
- d) Proporcionar a formação profissional inerente ao processo de adaptação dos trabalhadores aos postos de trabalho;
- *e)* Sustentar a evolução da carreira profissional dos trabalhadores e a mobilidade funcional;
- f) Favorecer a aquisição das competências necessárias ao acompanhamento da evolução tecnológica, organizacional e de gestão.

Cláusula 27.ª

Organização da formação

- 1- A empresa elaborará anualmente o plano de formação profissional.
- 2- O plano de formação será disponibilizado aos representantes dos trabalhadores nos termos da lei.
- 3- Os trabalhadores serão informados sobre as ações de formação profissional a realizar.
- 4- Quando a frequência da ação de formação seja efetuada fora do local de trabalho ou em dia de descanso semanal obrigatório, o trabalhador será informado da data de início da formação com uma antecedência de, pelo menos 3 dias úteis, salvo em situações fundamentadas incompatíveis com a observância daquela antecedência, nomeadamente pela necessidade de recalandarização de ações de formação de que o trabalhador tenha sido previamente informado naquele prazo, podendo nesta última situação o trabalhador solicitar a sua dispensa da formação, aduzindo motivos atendíveis, devidamente comprovados se solicitado.
- 5- Anualmente será elaborado um relatório sobre as ações de formação realizadas e número de formandos, de que será dado conhecimento aos representantes dos trabalhadores.
- 6- A empresa procederá ao registo das ações de formação disponibilizadas a cada trabalhador tendo estes direito ao fornecimento de certificado de participação nas ações que frequentem.

Cláusula 28.ª

Participação em ação de formação promovida pela empresa

1- O tempo destinado à frequência de ações de formação profissional, promovidas pela empresa será considerado como tempo de trabalho, podendo estas, contudo, decorrer

em horário pós-laboral.

- 2- Para a frequência do curso poderá ser alterado o horário ou mudado o tipo de horário habitualmente praticado por cada trabalhador enquanto durar o curso.
- 3- Se da mudança do tipo de horário vier a resultar a alteração do dia de descanso semanal, o trabalhador gozará, posteriormente, o dia de descanso em falta, o qual será marcado por acordo, ou na sua falta, fixado pela empresa e gozado no prazo de 90 dias.
- 4- O disposto no número anterior é igualmente aplicável à formação que tenha lugar em dia de descanso semanal obrigatório.
- 5- As despesas extraordinárias, resultantes das ações de formação profissional em que o trabalhador participe por determinação da empresa, são da responsabilidade desta.
- 6- A formação poderá decorrer de forma presencial ou numa modalidade à distância, utilizando diferentes tecnologias, nomeadamente com recurso à formação não presencial suportada por tecnologia («e-learning») ou formação combinando estas duas modalidades («b-learning»).

Cláusula 29.ª

Formação no posto de trabalho

A formação no posto de trabalho será computada no número mínimo de horas de formação exigida pela lei desde que conste de registo próprio, contendo os elementos necessários à identificação das competências adquiridas, duração da formação e seja entregue ao trabalhador certificado da formação proporcionada.

CAPÍTULO V

Prestação de trabalho

SECÇÃO I

Local de trabalho e deslocações

Cláusula 30.ª

Local de trabalho

- 1- O local de trabalho é o definido na admissão do trabalhador ou o que resultar de transferência superveniente.
- 2- Por local de trabalho entende-se o estabelecimento no qual o trabalhador presta o seu serviço, ou a área de serviço a que está adstrito quando o trabalho, habitualmente, não é prestado em local fixo.
- 3- A prestação de trabalho nos termos referidos nas alíneas seguintes não é considerada deslocação em serviço, não conferindo direito a qualquer ajuda de custo:
- *a)* Num raio de 15 km do estabelecimento, ou 25 km se a instalação para onde o trabalhador for prestar trabalho tiver refeitório;
- b) Na área de serviço a que o trabalhador está adstrito, sem prejuízo do disposto na parte final do número 7.
- 4- Por área de serviço entende-se a zona geográfica previamente delimitada pela empresa na qual prestam serviço os

trabalhadores que desenvolvem a sua atividade normal fora do estabelecimento a que estão adstritos.

- 5- Quando, com carácter definitivo ou temporário, o trabalhador mude para outra instalação ou tipo de atividade, fica sujeito às condições naquelas aplicáveis, nomeadamente em relação à duração e organização temporal do trabalho.
- 6- O trabalhador assegurará a condução de viatura que normalmente lhe seja fornecida pela empresa para o exercício das suas funções.
- 7- Os trabalhadores afetos a uma área de serviço e cuja prestação de trabalho se efetue em qualquer local circunscrito por essa área de serviço, receberão, por cada dia de trabalho efetivamente prestado, um subsídio diário de almoço, conforme previsto na cláusula 78.ª, majorado em 20 %, tendo igualmente direito ao pagamento de outras refeições que, por força da prestação de trabalho, se verifiquem, nos termos da alínea *b*) do número 4 da cláusula 32.ª, bem como ao pagamento de despesas de transporte quando este não lhe seja fornecido pela empresa e de alojamento.

Cláusula 31.ª

Deslocações - Noção e classificação

- 1- Consideram-se deslocações em serviço as deslocações efetuadas pelos trabalhadores ao serviço da empresa, sem carácter de permanência, para além dos limites no número 3 da cláusula 30.ª
 - 2- As deslocações em serviço classificam-se em:
 - a) Pequenas deslocações;
 - b) Grandes deslocações;
 - c) Deslocações para o estrangeiro.
- 3- O trabalhador encontra-se adstrito a deslocações inerentes às suas funções ou indispensáveis à sua formação profissional.

Cláusula 32.ª

Pequenas deslocações

- 1- Consideram-se pequenas deslocações as que permitam o regresso dos trabalhadores no mesmo dia à localidade ou área onde habitualmente prestam serviço.
- 2- Quando se preveja que os tempos de trajeto adicionados ao tempo de trabalho prestado excedam 10 horas, o trabalhador poderá não regressar nesse dia beneficiando do regime da cláusula 33.ª, comunicando previamente a ocorrência à hierarquia.
- 3- O disposto no número anterior é unicamente aplicável às situações em que o regresso se verifique em transporte conduzido pelo trabalhador.
- 4- Os trabalhadores deslocados nos termos desta cláusula têm direito ao:
- a) Pagamento das despesas de transporte, desde que este não seja assegurado pela empresa;
- b) Pagamento das refeições, se ficarem impossibilitados de as tomar nas condições em que normalmente o fazem, de acordo com as regras em vigor na empresa;
- c) Cômputo do tempo de trajeto na parte que exceda o período normal de trabalho como crédito de horas, o qual poderá ser gozado a título de dispensa nos termos previstos na cláusula 63.ª

Cláusula 33.ª

Grandes deslocações

- 1- Consideram-se grandes deslocações as que não permitam o regresso dos trabalhadores no mesmo dia à localidade ou área onde habitualmente prestam serviço.
- 2- Os trabalhadores deslocados nos termos desta cláusula têm direito a:
- a) Pagamento das despesas de transporte, desde que este não seja assegurado pela empresa;
- b) Pagamento das despesas de alojamento e alimentação, de acordo com as regras em vigor na empresa.
- 3- Não há lugar ao pagamento de tempo de trajeto que exceda o horário normal, salvo expressa autorização fundada em razões imperiosas de serviço sendo, nesta situação, o pagamento efetuado como se se tratasse de trabalho prestado durante o horário normal.

Cláusula 34.ª

Deslocações para o estrangeiro

- 1- Os trabalhadores deslocados ao estrangeiro têm direito a:
- a) Pagamento das despesas de transporte, desde que este não seja assegurado pela empresa;
- b) Pagamento das despesas de alojamento e alimentação, de acordo com as regras em vigor na empresa;
- c) Pagamento das despesas com transportes entre o local de alojamento e o de cumprimento da diligência.
- 2- Nas deslocações para o estrangeiro não se considera, para quaisquer efeitos, o tempo de trajeto.

Cláusula 35.ª

Deslocações de carácter imprevisto

- 1- Consideram-se deslocações de carácter imprevisto as que se verifiquem, qualquer que seja o seu tipo, para acorrer, fora do local de trabalho, a avarias que exijam pronta reparação ou para atender a situações que requeiram tratamento urgente.
- 2- As deslocações de carácter imprevisto, quando efetuadas para além do limite do período normal de trabalho, implicam o pagamento de tempo de trajeto, calculado como trabalho suplementar, não contando, para quaisquer efeitos, como trabalho suplementar efetivamente prestado.

Cláusula 36.ª

Deslocações para frequência de cursos de formação

- 1- Consideram-se deslocações para cursos de formação, todas as deslocações, qualquer que seja o seu tipo, a que sejam obrigados os trabalhadores para frequentar cursos de formação.
- 2- Nas deslocações para cursos de formação é considerado como crédito de horas o cômputo do tempo de trajeto na parte que exceda o limite máximo de horas apurado nos termos do número 2 da cláusula 32.ª, o qual poderá ser gozado a título de dispensa nos termos previstos na cláusula 63.ª

Cláusula 37.ª

Despesas de transporte

- 1- Entende-se por despesas de transporte as correspondentes à utilização dos meios de transporte a que o trabalhador tenha necessidade de recorrer, bem como outras despesas especiais inerentes à viagem.
- 2- As despesas de transporte são pagas aos trabalhadores, nos termos e condições autorizados pela empresa.

Cláusula 38.ª

Despesas de alojamento e alimentação

- 1- O pagamento das despesas normais de alojamento e alimentação efetua-se mediante a entrega dos documentos comprovativos das mesmas, de acordo com uma das seguintes modalidades:
 - a) Ajudas de custo;
 - b) Pagamento das despesas efetuadas;
 - c) Ajudas de custo e pagamento das despesas efetuadas.
- 2- Ouvidos os representantes dos trabalhadores, a empresa divulgará as tabelas de pagamento das despesas e de ajudas de custo e regras de aplicação que em cada ano for aplicável.

SECÇÃO II

Organização do tempo de trabalho

SUBSECÇÃO I

Período normal de trabalho e tipos de horário de trabalho

Cláusula 39.ª

Organização dos horários de trabalho

- 1- Compete à empresa, ouvidos os representantes dos trabalhadores, nos termos da lei, e do ACT definir os horários de trabalho.
- 2- O período normal de trabalho semanal é de 38 horas e 30 minutos não podendo exceder o limite de 8 horas por dia, sem prejuízo do disposto na lei e no presente ACT.
- 3- Na empresa poderão praticar-se, conforme as características dos serviços, nomeadamente, os seguintes tipos de horário de trabalho:
 - a) Horário fixo;
 - b) Horário flexível;
 - c) Isenção de horário;
 - d) Horário de turnos.
- 4- As alterações dos horários de trabalho deverão ser precedidas de consulta aos representantes dos trabalhadores, nos termos da lei.
- 5- O intervalo de descanso, salvo acordo em contrário com o trabalhador, será entre 1 e 2 horas.
- 6- Mediante acordo entre a empresa e os trabalhadores ou os representantes dos trabalhadores, o período máximo de cinco horas de trabalho consecutivo, sem período de descanso nem tomada de refeições, pode ser alargado, onde tal se justificar.

- 7- Haverá registo dos tempos de trabalho, sendo obrigatório para os trabalhadores o cumprimento dos procedimentos que forem adotados.
- 8- Não se efetuará qualquer desconto na remuneração dos trabalhadores que, por razões justificadas e aceites pela empresa ou motivos não imputáveis ao trabalhador, não marcaram o ponto de controlo de entrada ou de saída, desde que comprovem devidamente a sua presença no trabalho durante o seu horário de trabalho.

SUBSECÇÃO II

Horário fixo, horário flexível e isenção de horário de trabalho

Cláusula 40.ª

Horário fixo

- 1- Horário fixo é aquele em que as horas de início e de termo do período de trabalho, bem como as do intervalo de descanso, são previamente determinadas e fixas.
- 2- Neste tipo de horário admite-se uma tolerância até quinze minutos para os trabalhadores que se tenham atrasado, com o limite de seis ocorrências mensais e até um máximo de sessenta minutos mensais, devendo nestes casos o trabalhador compensar o tempo de trabalho não prestado com prestação de trabalho normal, até ao final do mês a que respeite o atraso.

Cláusula 41.ª

Horário flexível

- 1- Horário flexível é aquele em que a duração do período normal de trabalho diário, bem como as horas do seu início, termo e dos intervalos de descanso, podem ser móveis, havendo porém períodos de presença obrigatória.
- 2- O horário flexível será cumprido entre meia hora antes do início do período da manhã e hora e meia após o fim do período da tarde, do horário-base.
- 3- O tempo de presença obrigatória é o que decorre, no período da manhã, entre uma hora após o início e meia hora antes do fim do período de horário-base e, no período da tarde, entre meia hora após o início e uma hora antes do fim do período de horário-base.
- 4- A prática do horário flexível obriga ao cumprimento, em média, de um número de horas correspondente ao período normal de trabalho semanal, exceto, durante o período legal de aleitação e aos trabalhadores estudantes, em relação aos quais será deduzido o tempo de ausência autorizado.
- 5- O cômputo do tempo de serviço prestado será efetuado mensalmente, transitando para o mês seguinte o saldo que não ultrapasse oito ou dez horas, conforme seja negativo ou positivo.
- 6- O saldo que exceda os limites fixados no número anterior é anulado, sem direito a compensação, se for positivo, e equiparado, para todos os efeitos, a faltas injustificadas, se for negativo.
- 7- Nos serviços em que sejam adotados o horário fixo e o horário flexível, a prática deste último poderá ser concedida

por acordo entre a empresa e o trabalhador.

- 8- Só é considerado trabalho suplementar, para os trabalhadores em regime de horário flexível, o que for prestado, a solicitação expressa da empresa, fora do horário-base.
- 9- O horário flexível não é praticável por trabalhadores em regime de turnos.

Cláusula 42.ª

Isenção de horário

- 1- Isenção de horário de trabalho é o regime em que o trabalhador não está sujeito aos limites máximos dos períodos normais de trabalho diário e semanal, não prejudicando o direito aos dias de descanso semanal e aos feriados.
- 2- A isenção de horário de trabalho poderá ser praticada, nas condições e termos legais, por acordo entre a empresa e o trabalhador.
- 3- A isenção de horário de trabalho não prejudica o cumprimento das obrigações de marcação do ponto e de presença diária.
- 4- O tempo de trabalho prestado pelos trabalhadores com isenção de horário não deve ser inferior, em média anual, ao número de horas correspondente ao período normal de trabalho semanal.
- 5- A isenção de horário de trabalho é incompatível com a prestação de trabalho em turnos, com a disponibilidade e com a prestação de trabalho suplementar em dia normal de trabalho.
- 6- Aos trabalhadores isentos de horário de trabalho é pago, enquanto se mantiverem neste regime, um subsídio, nos termos da cláusula 73.ª
- 7- A empresa e o trabalhador podem acordar por escrito outras modalidades de isenção, previstas na lei, para além da estabelecida no número 1 desta cláusula.

SUBSECÇÃO III

Horário por turnos

Cláusula 43.ª

Noção

- 1- A empresa poderá organizar turnos de trabalho diferentes, de laboração contínua ou não, com folga fixa ou rotativa, quando o período de funcionamento ultrapasse os limites máximos dos períodos normais de trabalho.
- 2- Entende-se por horário de trabalho de turnos a sucessão programada de trabalho para um conjunto de trabalhadores que assegura um dado posto de trabalho e do qual constam as faixas de ocupação ou escalas de turnos de cada trabalhador, ao longo do ano ou período de vigência do respetivo horário.
- 3- Entende-se por faixa de ocupação ou escala de turnos o horário programado para cada trabalhador do qual consta a rotação pelos diferentes turnos, os períodos normais diurnos em sobreposição e os dias de descanso.

Cláusula 44.ª

Regime

- 1- A empresa define, para cada tipo de instalação, os postos de trabalho e respetivas funções desempenhados em regime de turnos, e organiza os horários de turnos de acordo com as necessidades de serviço, tendo em atenção as preferências e interesses demonstrados pelos trabalhadores envolvidos em cada local de trabalho e ouvidos representantes dos trabalhadores.
- 2- A audição dos representantes dos trabalhadores, nos termos do número anterior, decorrerá 15 dias antes da afixação dos horários de turnos nos locais de trabalho, os quais entrarão em vigor 15 dias após a sua afixação.
- 3- Os horários de turnos de laboração contínua com folgas rotativas obedecem, em regra, às seguintes condições:
- *a)* A prática do regime de turnos carece do prévio acordo escrito do trabalhador;
- b) Os horários de turnos reportam-se em regra ao ano civil;
- c) Fixam pelo menos um dia de descanso semanal obrigatório ao fim de um período máximo de 6 dias consecutivos de trabalho;
- *d)* Fixam os períodos normais diurnos entre segunda-feira e sexta-feira.
- 4- Sem incidência pecuniária para a empresa, podem ser permitidas:
- a) Trocas de turnos ou folgas, por acordo entre trabalhadores da mesma função, desde que informada por escrito a hierarquia respetiva com antecedência, salvo motivo de força maior, e não haja inconveniência comprovada para o serviço;
- b) Troca de férias ou períodos de férias, por acordo entre trabalhadores da mesma função, desde que solicitadas à hierarquia respetiva, com antecedência mínima de 30 dias e não haja inconveniente comprovado para o serviço.
- 5- Os trabalhadores em regime de turnos só podem abandonar o posto de trabalho depois de substituídos.
- 6- A hierarquia local deve providenciar para que a substituição se faça, no periodo máximo de quatro horas ou imediatamente em caso de força maior.
- 7- Quando se torne necessário recorrer aos outros trabalhadores da escala de turnos para suprir a falta ou ausência de elementos da equipa, os tempos de trabalho suplementares daí resultantes devem ser distribuídos equitativamente.
- 8- Quando as circunstâncias o aconselhem, a empresa pode recorrer a trabalhadores afetos a outras modalidades de horário que aceitem trabalhar temporariamente em regime de turnos, sendo-lhes aplicável, durante esses períodos, as condições referentes ao regime de turnos.

Cláusula 45.ª

Período normal de trabalho

1- O horário de turno, sem prejuízo do disposto no número seguinte, corresponde a oito horas de trabalho diário, nas quais se inclui o período de refeição de trinta minutos.

- 2- Durante o período de refeição referido no número anterior o trabalhador poderá abandonar o posto de trabalho desde que fique assegurado o serviço a seu cargo por um trabalhador que esteja no seu período normal de trabalho.
- 3- A duração do período normal de trabalho em regime de turnos, a determinar em cômputo anual, é igual à do período normal de trabalho prestado, em cada ano, pelos trabalhadores do regime normal.
- 4- O trabalho prestado em dia feriado que por escala competir aos trabalhadores faz parte do seu período normal de trabalho e é remunerado nos termos da cláusula 59.ª

Cláusula 46.ª

Trabalho suplementar e descanso diário

- 1- O trabalhador no regime de turnos que seja chamado a prestar trabalho suplementar não deve retomar o serviço no horário que por escala lhe compete, sem que tenham decorrido 12 horas sobre o final da prestação de trabalho suplementar, exceto nos casos previstos nos números seguintes.
- 2- Quando o período de descanso de 12 horas, referido no número anterior, não puder ser observado por razões imperiosas de serviço, todo o tempo de trabalho efetivamente prestado pelos trabalhadores em regime de turnos em sobreposição com o período de descanso em falta é remunerado como trabalho suplementar, sendo o período de descanso em falta até às 12 horas compensado com o tempo de descanso equivalente, a gozar nos 90 dias seguintes.
- 3- No caso da empresa não conceder o descanso a que o trabalhador tenha direito ao abrigo do número precedente no prazo nele previsto, será o mesmo pago de acordo com o valor hora previsto na cláusula 69.ª
- 4- Em regime de turnos, quando for necessário suprir a ausência de trabalhadores da rotação dever-se-á, dentro do possível, recorrer aos trabalhadores dos períodos antecedente e subsequente, respectivamente em prolongamento e antecipação dos correspondentes períodos normais de trabalho, com respeito das seguintes regras:
- a) O prolongamento pode ter duração superior a 4 horas desde que surjam situações totalmente imprevistas;
- b) A antecipação não pode ter duração superior a 4 horas e não confere direito ao descanso mínimo de 12 horas;
- c) Nas ausências previstas com uma antecedência superior a 48 horas, o trabalhador, deverá, dentro do possível, ser substituído sem recurso a prolongamento ou antecipação.
- 5- No caso de antecipação ao período de horário normal de trabalho em regime de turnos, nas condições previstas na alínea *b*) do número anterior, entende-se que o trabalho suplementar cessa no termo do período correspondente ao horário normal do trabalhador ausente.

Cláusula 47.ª

Prestação de trabalho fora da faixa de ocupação ou escala de turnos

1- A prestação de trabalho, por necessidade de serviço, fora da faixa de ocupação ou escala de turnos do trabalhador, e que implique uma alteração superior a duas horas do início ou do termo do horário de trabalho previsto para aquele dia, deve, sempre que possível, ser antecedida de um descanso

- mínimo de vinte e quatro horas, aplicando-se iguais condições quando o trabalhador retomar a sua faixa de ocupação ou escala de turnos.
- 2- Quando não for possível assegurar o descanso mínimo referido no número anterior, as horas de serviço efetivamente prestadas dentro do referido período de vinte e quatro horas são pagas como trabalho suplementar em dia normal.
- 3- Com exceção do trabalho prestado durante os períodos de 24 horas referidos nos números 1 e 2, as horas de serviço que um trabalhador de turnos tenha que prestar fora da sua faixa de ocupação ou escala de turnos são pagas como normais
- 4- Em cada ano civil, nenhum trabalhador pode, por mudança de faixa, gozar um número de folgas diferente do que lhe era assegurado na faixa inicial.
- 5- O trabalho suplementar realizado em antecipação ou prolongamento de turno não é considerado como mudança de faixa ou escala.
- 6- A nenhum trabalhador pode ser exigido que, em cada ano civil, tenha que trabalhar fora da sua faixa de ocupação ou escala de turnos mais de 45 dias seguidos ou 60 interpolados.
- 7- Quando por necessidade de serviço forem ultrapassados os limites fixados no número anterior, a prestação de serviço, na nova faixa de ocupação, nos dias de descanso inicial do trabalhador, é paga como trabalho suplementar em dia de descanso obrigatório ou complementar, conforme os casos e as folgas não gozadas na faixa inicial são compensadas pelas previstas nas novas faixas.

Cláusula 48.ª

Compensação

- 1- A prática do regime de turnos é compensada pela atribuição de um subsídio mensal, estabelecido no número 1 da cláusula 74.ª, que só é devido enquanto os trabalhadores praticam esse regime, não fazendo portanto parte integrante da retribuição, sem prejuízo do disposto nos números 3 a 6 da cláusula 74.ª
- 2- Não se considera suspensão da prestação de trabalho em regime de turnos a frequência de acções de formação de interesse para as empresas, nos termos da cláusula 28.ª

Cláusula 49.ª

Alteração ou cessação do regime de turnos

- 1- A empresa pode, desde que a organização do trabalho o justifique, alterar o regime da prestação de trabalho em turnos ou determinar a passagem a regime normal de trabalho.
- 2- A alteração do regime de trabalho é comunicada aos trabalhadores abrangidos com a antecedência mínima de 60 dias.
- 3- A inobservância do prazo estipulado no número anterior confere aos trabalhadores a manutenção de todos os direitos que detinham até decorrer o prazo indicado.
- 4- O trabalhador que for considerado inapto para o regime de turnos, pela medicina do trabalho, por razões imputadas ao exercício do regime de turnos, passará ao regime normal de trabalho.

- 5- Da decisão da medicina do trabalho pode o trabalhador interpor recurso para a empresa, que promoverá a repetição do exame por uma junta médica de que fará parte um médico do trabalho contratado pelo trabalhador, se este assim o desejar, sendo os respectivos honorários de conta da parte cuja posição não seja confirmada.
- 6- O trabalhador que passe a regime normal de trabalho por motivo de doença poderá voltar a trabalhar em turnos, desde que o solicite e tenha parecer favorável da medicina do trabalho. Se o parecer for desfavorável, o trabalhador pode recorrer, nos termos do número anterior.
- 7- Os trabalhadores que prestem a sua atividade em regime de turnos e que por razões atendíveis pretendam passar a horário normal, requerê-lo-ão por escrito e a empresa, no caso de existirem funções compatíveis, procurará mudá-los de posto de trabalho no prazo máximo de um ano a contar da data da receção do pedido.
- 8- Nos casos previstos no número anterior, se a mudança de posto de trabalho envolver mudança de local de trabalho e os trabalhadores não a aceitarem, poderão optar pela continuação no regime de turnos, no posto de trabalho que vinham ocupando, ou pela ocupação de posto de trabalho disponível, ainda que de menor categoria, existente no mesmo ou noutro local de trabalho, desenvolvendo as diligências que para o efeito lhe competirem.

Cláusula 50.ª

Regime específico

Tendo em conta os interesses da empresa e dos trabalhadores e com o acordo das estruturas sindicais internas representativas dos trabalhadores abrangidos, poderá o regime constante das cláusulas 43.ª a 47.ª ser afastado ou modificado no caso de existência de características próprias da atividade que impliquem uma organização específica do tempo de trabalho e dos descansos.

SUBSECÇÃO IV

Disponibilidade

Cláusula 51.ª

Noção

- 1- A disponibilidade é a situação em que o trabalhador nos termos do número 2 se mantém à disposição da empresa para, quando convocado e fora do seu período normal de trabalho, prestar serviços urgentes e/ou inadiáveis.
- 2- Considera-se que um trabalhador se encontra em situação de disponibilidade quando, em períodos fixados pela empresa, tenha de estar imediatamente contactável para poder iniciar a sua atividade em presença física no local determinado ou por via remota sempre que ocorram situações de serviço que o exijam.
- 3- Salvo acordo com a hierarquia, sempre que atividade em disponibilidade seja prestada mediante presença física em local determinado, o trabalhador deverá manter-se em disponibilidade, segundo a sua opção, à distância máxima

de uma hora da sua instalação de base ou no local em que, nos dias normais de trabalho, tenha a sua residência, ou nas suas imediações.

Cláusula 52.ª

Regime

- 1- A empresa definirá, ouvidos os representantes dos trabalhadores, para cada tipo de instalação, quais os postos de trabalho e respetivas funções que deverão ficar sujeitos a disponibilidade.
- 2- Os trabalhadores afetos aos postos de trabalho definidos nos termos do número anterior que aceitem ser inseridos nas funções sujeitas a disponibilidade consideram-se automaticamente aderentes ao regime de disponibilidade.
- § único. Os trabalhadores que não estejam, à data da celebração do presente ACT, inseridos no regime de disponibilidade poderão por escrito manifestar a sua não concordância em serem abrangidos por este regime no prazo de 90 dias a contar da data de entrada em vigor do ACT.
- 3- As escalas de serviço de disponibilidade são elaboradas pela empresa, ouvidos os trabalhadores abrangidos, devendo ser elaboradas de molde a que ao longo de cada ano civil, dentro do possível, os dias de descanso semanal e feriados sejam distribuídos equitativamente.
- 4- Aos trabalhadores em situação de disponibilidade é assegurado em princípio e sem prejuízo da manutenção das situações em prática à data de entrada em vigor do presente ACT, em cada semana de calendário, um período mínimo de 24 horas consecutivas sem disponibilidade.
- 5- O limite máximo do tempo de disponibilidade por trabalhador não pode exceder a média mensal de 200 horas, reportada a um período de 3 meses, contando-se para a definição desse período o mês em que eventualmente sejam excedidas as 200 horas e os 2 meses subsequentes.
- 6- O limite fixado no número anterior só pode ser ultrapassado desde que, comprovadamente, ocorram casos fortuitos ou de força maior.
- 7- Para trabalhos previamente programados para dias de descanso ou feriados, são designados prioritariamente os trabalhadores que, nesse período, se encontrem em disponibilidade, desde que as suas funções sejam adequadas à execução dos trabalhos.
- 8- Os trabalhadores em regime de disponibilidade, quando convocados, têm direito ao transporte ou às despesas de transporte e à remuneração pela prestação de trabalho como trabalho suplementar que se contará desde o momento da convocatória e no caso de trabalho remoto até ao termo da prestação de trabalho, ou, nos outros casos, até ao regresso do trabalhador ao local de partida.

Cláusula 53.ª

Compensação

Os trabalhadores, quando e enquanto inseridos na escala de disponibilidade, têm direito a receber um subsídio nos termos do número 1 da cláusula 75.ª que só é devido enquanto os trabalhadores praticam esse regime, não fazendo, portanto, parte integrante da retribuição, sem prejuízo do disposto

nos números 2 a 5 da cláusula 75.ª

Cláusula 54.ª

Cessação

- 1- A atribuição da situação de disponibilidade a cada posto de trabalho e respetiva função não tem carácter permanente, podendo ser modificada ou suprimida em qualquer momento.
- 2- A modificação ou supressão, por parte da empresa, da situação de disponibilidade deve ser feita com um pré-aviso de 30 dias.
- 3- Os trabalhadores que, aduzindo motivos atendíveis, pretendam deixar de estar abrangidos pela situação de disponibilidade devem comunicar por escrito a sua pretensão à empresa, com a antecedência mínima de 6 meses relativamente à data pretendida para a respetiva cessação, e a empresa procurará satisfazer o pedido no prazo indicado.

SUBSECÇÃO V

Trabalho noturno

Cláusula 55.ª

Trabalho noturno

- 1- Considera-se trabalho noturno o prestado entre as 20 horas de um dia e as 7 horas do dia seguinte.
- 2- Na prestação de trabalho noturno é obrigatória a presença mínima de dois trabalhadores, onde tal seja reconhecido como necessário pela empresa, na sequência de recomendações da comissão de segurança e saúde no trabalho e em todas as situações consignadas na lei.

SUBSECÇÃO VI

Trabalho suplementar

Cláusula 56.ª

Condições da prestação

- 1- Considera-se trabalho suplementar aquele que, sendo prestado fora do horário de trabalho, tiver sido, como tal, prévia e expressamente determinado pela empresa, através da hierarquia competente.
- 2- O trabalho suplementar pode ser prestado quando a empresa tenha de fazer face a acréscimos eventuais e transitórios de trabalho.
- 3- O trabalho suplementar pode ainda ser prestado havendo motivos de força maior, ou quando se torna indispensável para prevenir ou reparar prejuízos graves para a empresa ou para o seu normal funcionamento.
- 4- Os trabalhadores não se podem recusar à prestação de trabalho suplementar, salvo quando, havendo motivos atendíveis, expressamente solicitem a sua dispensa.
 - 5- Não estão sujeitos à obrigação estabelecida no número

anterior, sem prejuízo de outros casos previstos na lei, os trabalhadores:

- a) Deficientes:
- b) Mulheres grávidas ou com filhos de idade inferior a doze meses.
- 6- A prestação de trabalho suplementar é registada em conformidade com as disposições legais existentes.

Cláusula 57.ª

Limites da prestação de trabalho suplementar

- 1- O trabalho suplementar prestado, por cada trabalhador, nos termos do número 2 da cláusula 56.ª está sujeito aos seguintes limites:
- *a)* Duzentas horas de trabalho, por ano, não podendo, contudo, exceder quinze dias de trabalho por ano, em dia de descanso semanal ou feriado;
 - b) Duas horas por dia normal de trabalho;
- c) Número de horas igual ao período normal de trabalho nos dias de descanso semanal ou feriados.
- 2- Os limites referidos no número anterior podem ser ultrapassados quando se verifique a necessidade de manter o abastecimento público ou evitar prejuízos importantes e eminentes, bem como quando se trate de trabalhadores afetos a serviços de exploração e noutros casos de força maior devidamente comprovados.

Cláusula 58.ª

Descanso compensatório

- 1- O trabalho suplementar prestado em dia de descanso semanal, obrigatório ou complementar ou em dia feriado confere o direito a um dia de descanso compensatório remunerado, exceto se:
- a) O trabalho suplementar resultar em continuidade do dia anterior e não exceder duas horas no dia de descanso, caso em que o trabalhador tem direito a um descanso correspondente ao tempo de trabalho suplementar realizado;
- b) O trabalho suplementar prestado resultar de antecipação ou prolongamento de trabalho normal em dia feriado.
- 2- Nos casos de prestação de trabalho suplementar em dia de descanso semanal motivado por falta imprevista do trabalhador que deveria ocupar o posto de trabalho no turno seguinte, quando a duração não ultrapassar duas horas, o trabalhador terá direito a um descanso compensatório de duração igual ao período de trabalho prestado.
- 3- Os trabalhadores têm o direito de optar por gozar os dias de descanso compensatório a que tenham direito, num dos catorze dias subsequentes ao seu vencimento ou, por acordo entre a empresa e o trabalhador, até ao 90.º dia posterior ao seu vencimento.
- 4- Na falta de acordo, caberá à empresa proceder à marcação do gozo dos dias de descanso compensatório.
- 5- O tempo de descanso compensatório inferior a um dia de trabalho, transita para o ano civil seguinte e vence-se quando perfizer um número de horas igual ao período normal de trabalho.

Cláusula 59.ª

Trabalho em dias feriados

- 1- Os trabalhadores só poderão prestar trabalho nos dias feriados quando integrados em horários por turnos ou quando expressamente convocados para trabalho suplementar.
- 2- O trabalho prestado em dia feriado que por escala competir aos trabalhadores do regime de turnos implica o pagamento de um acréscimo remuneratório, a calcular com base na retribuição horária, nos seguintes termos:
- *a)* 75 % da retribuição horária, em relação ao trabalho prestado em período diurno;
- b) 100 % da retribuição horária, em relação ao trabalho prestado em período noturno;
- c) O acréscimo remuneratório previsto na alínea b) já inclui a retribuição por trabalho noturno previsto na cláusula 72.ª do ACT.
- 3- Os trabalhadores terão direito à refeição em serviço, fornecida ou paga pela empresa, nos termos da cláusula 78.ª

CAPÍTULO VI

Descanso semanal, férias, feriados e faltas

Cláusula 60.ª

Descanso semanal

- 1- Em regime normal de trabalho são dias de descanso semanal o domingo e o sábado, sendo o domingo o dia de descanso obrigatório e o sábado o dia de descanso complementar.
- 2- Pode, no entanto, ser dia de descanso complementar a segunda-feira mediante prévio acordo escrito entre a empresa e os trabalhadores envolvidos.
- 3- Em regime de turnos de laboração contínua, os dias de descanso semanal são os que por escala competirem, considerando-se dia de descanso semanal obrigatório o primeiro dia do período de descanso, exceto quando as folgas coincidirem com sábado e domingo consecutivos, caso em que o domingo é dia de descanso obrigatório e o sábado dia de descanso complementar.
- 4- Em regime de turnos de laboração contínua, o horário é organizado de forma a que, em regra, os trabalhadores tenham pelo menos um dia de descanso semanal após cada período máximo de seis dias de trabalho consecutivos.

Cláusula 61.ª

Férias

- 1- Os trabalhadores têm direito a um período de 23 dias úteis de férias remuneradas em cada ano civil, acrescido de um dia de férias remunerado no caso do trabalhador ter cinco ou mais anos de antiguidade, o qual se vence no dia 1 de janeiro de cada ano civil, salvo o disposto na lei e nos números seguintes.
- 2- No ano da admissão, os trabalhadores têm direito a um período de férias correspondente a dois dias úteis por cada mês completo de trabalho nesse ano, com o máximo de vinte

- dias úteis, vencendo-se apenas esse direito após prestação de seis meses de serviço, podendo o trabalhador, por acordo com a empresa, gozar antecipadamente o período de férias a que teria direito em dezembro do ano em que é admitido.
- 3- Em caso de rescisão do contrato de trabalho no ano de admissão, o trabalhador restituirá à empresa o valor correspondente aos dias de férias de férias a que tinha direito em razão da duração efetiva do contrato de trabalho.
- 4- Os trabalhadores contratados a termo, cujo contrato tenha duração inferior a um ano, terão direito a um período de férias equivalente a dois dias úteis por cada mês completo de serviço, até ao máximo de vinte dias úteis por ano, as quais serão gozadas nos termos que forem fixadas pela empresa.
- 5- A marcação, gozo e alteração do período de férias, e demais situações não previstas nos números anteriores, são reguladas pelo disposto na lei.

Cláusula 62.ª

Feriados

- 1- São considerados feriados obrigatórios os legalmente previstos.
- 2- Além dos feriados obrigatórios, na empresa, observar-se-á o feriado municipal do local de trabalho e a Terça-Feira de Carnaval.
- 3- O feriado de Sexta-feira Santa pode ser observado no período da Páscoa, noutro dia com significado local.

Cláusula 63.ª

Dispensa

Os trabalhadores abrangidos pelo presente ACT, poderão beneficiar, em cada ano civil, de dispensa da prestação de trabalho até 8 horas seguidas ou interpoladas, de acordo com o seguinte regime:

- a) A dispensa poderá ser gozada entre o dia 1 de janeiro e o dia 31 de dezembro de cada ano civil;
- b) O trabalhador deverá comunicar a intenção de usufruir da dispensa com a antecedência de 5 dias úteis, salvo em situações imprevistas e devidamente comprovadas não compatíveis com a observância daquele prazo;
- c) A dispensa só não será concedida em caso de inconveniente para o serviço devidamente fundamentado;
- d) É aplicável ao regime previsto no presente número o disposto na alínea c) do número 2 da cláusula 78.ª

Cláusula 64.ª

Faltas

- 1- As faltas podem ser justificadas ou injustificadas.
- 2- São consideradas faltas justificadas as motivadas por:
- a) Necessidade, devidamente comprovada, de prestar assistência inadiável e imprescindível em caso de doença ou acidente ao cônjuge ou pessoa que viva em união de facto ou economia comum com o trabalhador, parente ou afim na linha reta ascendente ou no 2.º grau da linha colateral, bem como filho, adotado ou enteado com mais de doze anos de idade, que no caso de ser maior, faça parte do seu agregado

familiar, até quinze dias por ano, não podendo este direito ser exercido simultaneamente pelo pai ou pela mãe ou equiparados;

- b) Necessidade devidamente comprovada de prestar assistência inadiável e imprescindível a filhos, adotados ou enteados, menores de 12 anos, até ao limite de trinta dias por ano ou em caso de hospitalização, no decurso do período que esta durar, o tempo comprovadamente necessário para acompanhar o menor, não podendo tal direito ser exercido simultaneamente pelo pai e pela mãe ou equiparados;
- c) Por impossibilidade de prestar trabalho devido a facto não imputável ao trabalhador, nomeadamente doença, acidente ou cumprimento de obrigações legais;
- d) As ausências não superiores a quatro horas e só pelo tempo estritamente necessário, justificadas pelo responsável pela educação de menor, uma vez por trimestre, para deslocação à escola tendo em vista inteirar-se da situação educativa do filho menor;
- e) As dadas por altura do casamento, durante quinze dias seguidos;
- f) Por falecimento de parentes e afins nos termos e duração seguintes:
- a. Cinco dias completos e consecutivos por morte de cônjuge não separado de pessoas e bens ou de pessoa que viva com o trabalhador em condições análogas à do cônjuge há mais de 2 anos ou, há menos tempo, com filhos comuns, filhos, adotados, pais adotantes, sogros, padrasto, madrasta, genros, noras e enteados;
- b. Dois dias completos e consecutivos por morte de avós, bisavós, netos, bisnetos, irmãos, cunhados e pessoas que vivam em comunhão de mesa e habitação com o trabalhador;
- *g)* As dadas pelos trabalhadores eleitos para as estruturas de representação coletiva, nos termos da lei;
 - h) As autorizadas ou aprovadas pela empresa;
 - i) Um dia por trimestre para doação de sangue;
- *j*) As que por lei forem como tal qualificadas, nomeadamente serviço de bombeiros voluntários;
- *k)* Detenção ou prisão, enquanto não se verificar decisão condenatória com trânsito em julgado.
- 3- São consideradas injustificadas todas as faltas não previstas na lei ou no presente ACT.
- 4- As faltas quando previsíveis serão comunicadas às chefias com a antecedência mínima de cinco dias. Quando imprevisíveis serão comunicadas logo que possível, no máximo de vinte e quatro horas.

Cláusula 65.ª

Efeitos das faltas justificadas

- 1- As faltas justificadas não determinam a perda ou prejuízo de quaisquer direitos ou regalias do trabalhador, salvo o disposto no número seguinte.
- 2- Determinam perda de retribuição, sem prejuízo de outros casos previstos na lei, nomeadamente as seguintes faltas, ainda que justificadas:
- a) As dadas nos casos previstos na alínea g) do número 2 da cláusula 64.^a, para além dos créditos que venham a ser fixados;

- b) As dadas por motivo de doença, salvo se o trabalhador não tiver cumprido o prazo de garantia que lhe confere direito ao correspondente subsídio da Segurança Social;
 - c) As dadas por motivo de acidente de trabalho;
- d) As dadas pelos motivos indicados nas alíneas a), b), c) h), k) do número 2 da cláusula 64.ª
- 3- O disposto nos números anteriores não prejudica que, nos casos previstos na lei, as faltas justificadas sejam consideradas como prestação efetiva de trabalho.

Cláusula 66.ª

Efeitos das faltas injustificadas

- 1- Qualquer período de ausência não justificado determina sempre a perda da retribuição correspondente, podendo ainda incorrer em infração disciplinar.
- 2- Tratando-se de faltas injustificadas durante todo ou uma das frações completas do período normal de trabalho diário, o período de ausência a considerar para os efeitos do número anterior abrangerá os dias de descanso ou feriados imediatamente anteriores ou posteriores ao período da falta.
- 3- Não são passíveis de procedimento disciplinar as faltas previstas na alínea *a*) e na alínea *b*) do número 2 da cláusula 64.ª, que excedam o limite fixado.

CAPÍTULO VII

Retribuição e outras prestações

Cláusula 67.ª

Conceito de retribuição

Por retribuição entende-se a remuneração base acrescida de todos os outros valores que o trabalhador tem direito a receber regular e periodicamente como contrapartida do seu trabalho.

Cláusula 68.ª

Retribuição - Componentes e pagamento

- 1- A retribuição mensal compreende:
- a) A remuneração base mensal;
- b) O subsídio por isenção de horário de trabalho;
- c) O subsídio de turnos;
- d) O subsídio de disponibilidade.
- 2- As prestações indicadas nas alíneas *b*), *c*), e *d*) do número anterior apenas integram a retribuição mensal enquanto se verificarem as situações que determinem o seu pagamento, sem prejuízo do disposto no número 3 alínea *b*) da cláusula 73.ª, nos números 3 a 6 da cláusula 74.ª e nos números 2 a 5 da cláusula 75.ª
- 3- Não se consideram retribuição, as prestações assim qualificadas nos termos da lei, designadamente: o subsídio de alimentação, ajudas de custo, subsídio de transporte, prémios e gratificações, quando houver lugar.
- 4- A retribuição será sempre paga, até ao último dia útil do mês a que respeita, normalmente por transferência bancária.
- 5- A remuneração por trabalho suplementar e outras prestações não regulares serão processadas no mês subsequente àquele em que ocorram.

Cláusula 69.ª

Cálculo do valor da retribuição horária

Para todos os efeitos deste ACT, o valor da retribuição horária é calculado segundo a seguinte fórmula:

$$RH = (Rb \times 12) : (52 \times n)$$

em que «Rb» representa a remuneração base mensal, e «n» representa o período normal de trabalho semanal.

Cláusula 70.ª

Tabelas salariais

- 1- As tabelas salariais constam do anexo II deste ACT, que dele faz parte integrante.
- 2- Aos trabalhadores, com categoria integrada no nível de qualificação I, é aplicável a tabela salarial prevista no artigo 2.º do anexo II, em função da categoria detida pelo trabalhador e a remuneração base mensal que auferir.
- 3- Aos trabalhadores, com categoria integrada nos níveis de qualificação II a V, é aplicável a tabela salarial prevista no artigo 3.º do anexo II, em função do nível de qualificação correspondente à categoria detida pelo trabalhador e a remuneração base mensal que auferir.

Cláusula 71.ª

Remuneração por trabalho suplementar

- 1- A realização de trabalho suplementar em dia normal de trabalho implica o pagamento de uma retribuição especial igual à retribuição horária correspondente às horas ou frações de hora, efetivamente prestadas, com os seguintes acréscimos:
 - a) Em período diurno,
 - a. 35 % da retribuição horária, na primeira hora;
- b. 45 %, da retribuição horária nas horas ou frações subsequentes à primeira hora.
 - b) Em período noturno,
 - a. 60 % da retribuição horária, na primeira hora;
- b. 70 % da retribuição horária, nas horas ou frações subsequentes à primeira hora.
- 2- O trabalho suplementar prestado em dias de descanso semanal, obrigatório ou complementar, ou em dia feriado, implica o pagamento de uma retribuição especial igual à retribuição horária correspondente às horas ou frações, efetivamente prestadas, com os seguintes acréscimos:
 - a) Em período diurno: 75 % da retribuição horária;
 - b) Em período noturno: 100 % da retribuição horária.
- 3- Os acréscimos previstos na alínea *b*) do número 1 e na alínea *b*) do número 2 já incorporam a retribuição especial por trabalho noturno, prevista na cláusula 72.ª

Cláusula 72.ª

Remuneração do trabalho noturno

O trabalho noturno efetivamente prestado será remunerado com base na retribuição horária, com o acréscimo de 25 %.

Cláusula 73.ª

Remuneração por isenção de horário de trabalho

- 1- A remuneração por isenção de horário de trabalho, na modalidade referida no número 1 da cláusula 42.ª processa-se através de um subsídio mensal com o valor mínimo equivalente à remuneração correspondente a uma hora de trabalho suplementar por dia.
- 2- O subsídio por isenção de horário de trabalho só é devido enquanto o trabalhador estiver nessa situação, exceto nos termos do número 3 da presente cláusula.
- 3- O subsídio por isenção de horário de trabalho é também devido:
- a) No período de férias, no subsídio de férias e no subsídio de Natal;
- b) Durante doze meses, como remanescente, quando, por parte da empresa, seja suprimido o regime de isenção de horário de trabalho aos trabalhadores que nele se tenham mantido mais de cinco anos seguidos ou oito interpolados.

Cláusula 74.ª

Remuneração por turnos

- 1- A remuneração por prática do regime de três turnos com folgas rotativas, em regime de laboração contínua, processa-se através de um subsídio mensal calculado do seguinte modo: 23.5% da remuneração base mensal, com o valor máximo de 410.40% e mínimo de 264.89%.
- 2- O subsídio por turnos não faz parte integrante da retribuição e só é devido enquanto o trabalhador estiver nessa situação, exceto nos termos dos números seguintes.
- 3- Sem prejuízo do disposto no número anterior, o subsídio de turnos é devido:
- *a)* No período de férias, no subsídio de férias e no subsídio de Natal;
- b) Em caso de baixa por doença, para efeitos de cálculo do subsídio previsto no número 1 da cláusula 79.ª e, em relação aos trabalhadores abrangidos pela cláusula 108.ª, para efeitos de cálculo do complemento de subsídio de doença, enquanto deles beneficiarem;
- c) Nos períodos de mudança temporária para horário normal, por interesse de serviço ou enquanto a instalação em que prestam a sua atividade se encontre temporariamente fora de serviço.
- 4- Os trabalhadores que deixem de praticar o regime de turnos continuam a receber o respetivo subsídio, como remuneração remanescente, até o mesmo ser absorvido nos termos do número 5 desta cláusula com os limites garantidos no número 6, desde que:
- a) A passagem a horário normal seja imposta pela empresa e os trabalhadores tenham estado em regime de turnos mais de cinco anos seguidos ou oito interpolados;
- b) A passagem a horário normal seja solicitada pelo trabalhador, nos termos do número 7 da cláusula 49.ª, com fundamento comprovado em necessidade absoluta e permanente de prestar assistência a parente ou afim na linha reta ascen-

dente, a cônjuge ou pessoa que viva em união de facto com o trabalhador, ou a filho com deficiência ou doença crónica, e que seja incompatível com a prestação de trabalho em regime de turnos rotativos em regime de laboração contínua ou outro motivo que seja atendido pela empresa;

- c) Tenham sido reconvertidos por motivo de acidente de trabalho ou doença profissional;
- *d)* Tenham sido declarados, pela medicina do trabalho, inaptos para o regime de turnos.
- 5- O valor da remuneração remanescente referida no número anterior será sucessiva e cumulativamente reduzido anualmente, com efeitos a contar do dia 1 de Janeiro de cada ano, até se extinguir ou atingir, se aplicáveis, os limites constantes do número 6 desta cláusula, no valor calculado de acordo com as seguintes fórmulas:
- a) Nas situações decorrentes das alíneas a), c) e d) do número anterior:

$$Va = (St - Rh) / (0.50 \times N)$$

b) Nas situações decorrentes da alínea b) do número anterior:

$$Va = (St - Rh) / (0.25 \times N)$$

- c) Para efeitos das fórmulas constantes do número anterior:
 - a. Va é o valor a absorver;
 - b. St é o valor do subsídio de turnos;
- c. Rh é a remuneração histórica garantida nos casos previstos no número 6 desta cláusula e calculada nos termos da mesma:
- d. N é o número de anos seguidos ou interpolados que o trabalhador tenha permanecido em turnos sendo proporcional em caso de fração do ano.
- 6- Os trabalhadores que pratiquem o regime de turnos de laboração contínua, caso o mesmo cesse, nas situações previstas no número 4, mantêm como remuneração mensal histórica:
- a) 12,5 % do respetivo subsídio quando tenham estado quinze anos seguidos ou vinte interpolados naquele regime;
- b) 25 % do respetivo subsídio quando tenham estado vinte anos seguidos ou vinte cinco interpolados naquele regime;
- c) 50 % do respetivo subsídio quando tenham estado vinte e cinco anos seguidos ou trinta interpolados naquele regime.

Cláusula 75.ª

Remuneração por disponibilidade

- 1- A remuneração por disponibilidade processa-se através de um subsídio de disponibilidade de 15 % da retribuição horária normal por cada hora de disponibilidade.
- 2- Sem prejuízo do disposto no número anterior, o subsídio horário de disponibilidade é também devido, contandose para o efeito o valor médio resultante da rotação normal:
 - a) No período de férias e no subsídio de férias;
 - b) No subsídio de Natal.
- 3- Os trabalhadores que deixem de estar em disponibilidade, se tiverem permanecido na situação de disponibilidade mais de cinco anos seguidos ou oito interpolados e desde que

tenham sido reconvertidos por motivo de acidente de trabalho ou doença profissional, continuam a receber o respetivo subsídio como remuneração remanescente, pelo valor médio resultante da rotação normal.

- 4- A remuneração remanescente referida no número anterior será reduzida anual e cumulativamente, com efeitos a 1 de janeiro de cada ano, num valor correspondente à sua divisão por metade do número de anos seguidos ou interpolados que o trabalhador tenha permanecido em disponibilidade.
- 5- O trabalhador que deixe de estar em regime de disponibilidade por iniciativa e decisão da empresa, e que tenha permanecido nesse regime mais do que cinco anos seguidos ou oito interpolados, continuará a receber o respetivo subsídio, pelo valor médio resultante da rotação normal, durante doze meses, incluindo neste período o pré-aviso previsto no número 2 da cláusula 54.ª do ACT.

Cláusula 76.ª

Subsídio de Natal

- 1- Os trabalhadores têm direito a receber, até ao final de novembro de cada ano, um subsídio de Natal correspondente ao valor da retribuição mensal, desde que nesse ano tenham estado continuamente ao serviço da empresa.
- 2- No caso de terem menos de um ano de trabalho na empresa, bem como no caso de cessação ou suspensão do contrato de trabalho, têm os trabalhadores direito à fração do subsídio de Natal correspondente ao tempo de serviço prestado durante o ano civil.
- 3- Os trabalhadores contratados a termo têm direito a um subsídio de Natal por cada mês de contrato, correspondente a 1/12 da remuneração.

Cláusula 77.ª

Subsídio de férias

- 1- O subsídio de férias vence-se na mesma data e nas mesmas condições que as férias e será pago até final do mês de maio
- 2- Os trabalhadores que pretendam gozar pelo menos duas semanas completas de férias antes do mês de Junho, receberão o subsídio de férias no final do mês anterior ao seu início.
- 3- Os trabalhadores do quadro permanente com direito a férias receberão um subsídio de montante igual ao valor da retribuição mensal.
- 4- Quando os trabalhadores não vencerem as férias por inteiro, nomeadamente no ano de admissão e contratados a termo, receberão um subsídio proporcional ao período de férias a que têm direito.

Cláusula 78.ª

Subsídio de alimentação

- 1- As empresas atribuem aos trabalhadores um subsídio de alimentação, por cada dia útil de trabalho efetivo, no montante de $10.84 \in$.
- 2- O subsídio de alimentação é mantido nas seguintes situações de ausência:
 - a) Ausências, dentro dos limites dos créditos de horas es-

tabelecidos na lei e neste ACT, de trabalhadores eleitos para as estruturas de representação coletiva;

- b) Tolerâncias de ponto concedidas pela empresa;
- c) Faltas justificadas, desde que se verifique, pelo menos, a prestação de meio período de trabalho diário.
- 3- O subsídio de alimentação não é cumulável com a ajuda de custo ou apresentação de despesas que inclua refeição correspondente.

Cláusula 79.ª

Doença/Acidente de trabalho

- 1- Sempre que a doença do trabalhador ocorra antes de se encontrar cumprido o prazo de garantia estabelecido no regime oficial da Segurança Social e ainda nos três primeiros dias da baixa, a empresa toma a seu cargo a atribuição de um subsídio na doença.
- 2- A empresa poderá adiantar o pagamento de uma quantia até ao limite da remuneração mensal do trabalhador em situações de baixa por doença ou acidente de trabalho mediante a apresentação de requerimento escrito e documento comprovativo da sua atribuição pelo Serviço Nacional de Saúde (SNS) ou companhia de seguros.
- 3- Os requerentes a quem a empresa, nos termos do número anterior, tenha adiantado o pagamento da quantia ali referida, obrigam-se a informar de imediato a empresa do recebimento do subsídio de doença pela Segurança Social ou da indemnização da companhia de seguros de forma a que aquela possa proceder à correspondente compensação do adiantamento efetuado.
- 4- No caso da indemnização da companhia de seguros ser paga diretamente à empresa, esta efetuará a respetiva compensação por encontro de contas com o trabalhador.

CAPÍTULO VIII

Plano de benefícios

Cláusula 80.ª

Benefícios

- 1- A empresa atribui aos seus trabalhadores um plano de benefícios nos seguintes domínios exemplificativos:
 - a) Seguros;
 - b) Educação e creches;
 - c) Reforma Fundo de pensões;
 - d) Outros que venham a ser definidos.
- 2- O plano de beneficios é constituído por uma componente de créditos fixa e uma componente de créditos flexível, permitindo ao trabalhador, dentro dos limites estabelecidos nas respetivas normas, escolher consoante as suas necessidades em concreto, a quantidade de unidades de crédito a afetar a cada tipo de benefício e os respetivos beneficiários.
- 3- O trabalhador poderá alterar a sua opção, nos períodos que forem fixados para o efeito nos termos dos número 2 e número 3 da cláusula 83.ª
- 4- É da competência da empresa, observado o disposto no número 4 da cláusula 84.ª as atualizações das apólices e contratos incluídos no plano de beneficios, bem como das

entidades seguradoras/gestoras, devendo informar os trabalhadores das alterações efetuadas.

Cláusula 81.ª

Âmbito

- 1- Têm direito ao plano de benefícios os trabalhadores das empresas outorgantes do ACT pertencentes ao quadro permanente e que não estejam abrangidos pela cláusula 108.ª, sem prejuízo do disposto no número seguinte.
- 2- Os trabalhadores a que se refere o número 1 da cláusula 108.ª, podem optar por, mediante acordo escrito com a empresa, em lugar de serem abrangidos pelas disposições constantes dos artigos 2.º «Segurança Social e Serviço Nacional de Saúde», 9.º «Energia elétrica», 10.º «Subsídio de estudo», 11.º «Acidentes pessoais», 13.º «Pré-reforma», 14.º «Preparação para a reforma», 15.º «Prémio de passagem à reforma» e apensos I «Complementos dos beneficios da Segurança Social», II «Saúde» e III «Energia elétrica» do protocolo referido naquela cláusula, por passarem a beneficiar exclusivamente do pano de beneficios previsto no presente capítulo.

Cláusula 82.ª

Contribuições da empresa

- 1- A empresa disponibilizará anualmente e em função da composição do agregado familiar de cada trabalhador, um valor fixo de 650 € para o trabalhador, acrescido de 300 € por cada membro do agregado familiar, com o limite máximo total de 2450 €.
- 2- Para efeitos da determinação da composição do agregado familiar do trabalhador tomar-se-á em conta a situação constatada na data imediatamente anterior ao período a que se refere o número 3 da cláusula 83.ª, salvo quando ocorrer o nascimento de filhos em que a atribuição do valor correspondente ao respetivo escalão, previsto no número 1 será atualizada a partir da data do nascimento.
- 3- Por agregado familiar entende-se o cônjuge do trabalhador ou pessoa em situação legalmente equiparada, bem como, os filhos com idade até 25 anos que vivam em comunhão de mesa e habitação com o trabalhador.
- 4- Em acréscimo ao valor referido no número 1 a empresa disponibilizará anualmente o valor correspondente a 3 % da remuneração do trabalhador, com um valor mínimo de 650 €, para alocação aos diversos tipos de beneficios disponibilizados.
- 5- Quando o custo total dos benefícios do trabalhador, no dia imediatamente anterior ao da entrada em vigor deste plano de benefícios, exceda o somatório dos montantes previstos nos números anteriores, será garantido um valor equivalente para efeito das opções previstas no presente plano.
- 6- Entende-se por remuneração o valor correspondente à remuneração base mensal do trabalhador até ao limite máximo de 6000,00 € mensais, multiplicada por catorze vezes.
- 7- Para efeitos da determinação do valor decorrente da aplicação do disposto no número 4, tomar-se-á em conta o valor da remuneração base mensal auferida pelo trabalhador na data imediatamente anterior ao período a que se refere o número 3 da cláusula 83.ª

Cláusula 83.ª

Unidades de créditos

- 1- A verba resultante da aplicação da cláusula 82.ª é transformada em unidades de crédito para a escolha do tipo de benefícios de entre os disponíveis, correspondendo cada euro a uma unidade de crédito.
- 2- A quantidade de unidades de créditos a afetar a cada benefício é da responsabilidade do trabalhador dentro das opções disponibilizadas, sendo obrigatória a opção por um seguro de saúde para o próprio.
- 3- A empresa divulgará anualmente os diferentes benefícios que forem disponibilizados, bem como, o período em que os trabalhadores poderão comunicar as suas escolhas.
- 4- Caso o trabalhador não efetue a sua opção, manter-se-á a situação do ano imediatamente anterior.
- 5- Caso o trabalhador não utilize parcialmente as unidades de crédito que lhe sejam atribuídas, a empresa procederá à sua afetação ao Fundo de Pensões que o abranja, nos termos das normas e procedimentos a que se refere a cláusula 80.ª

Cláusula 84.ª

Procedimentos e aplicação

- 1- A incidência de encargos e demais obrigações legais e fiscais aplicáveis ao plano de benefícios objeto do presente capítulo é a que legalmente, em cada momento, estiver estabelecida.
- 2- As normas e os procedimentos para a definição, caracterização e concretização de cada benefício serão objeto de documentação específica a elaborar pela empresa e terão em conta as disposições das entidades gestoras, de que será dado conhecimento aos representantes dos trabalhadores e aos trabalhadores.
- 3- Em caso de cessação do contrato individual de trabalho, o trabalhador terá direito à portabilidade das contribuições efetuadas para o Fundo de Pensões até à respetiva data de cessação.
- 4- Anualmente, a empresa, ouvidos os representantes dos trabalhadores, analisará e adequará o tipo de benefícios, coberturas e o valor dos benefícios em termos de unidades créditos, tendo em conta a experiência obtida.

CAPÍTULO IX

Prémio de antiguidade

Cláusula 85.ª

Prémio de 25 anos

- 1- A empresa, concede aos seus trabalhadores no ativo, no ano em que completarem 25 anos de antiguidade:
 - a) Medalha comemorativa de prata;
 - b) Prémio pecuniário de 2170 €;
 - c) Dispensa de serviço remunerada de 15 dias seguidos.
- 2- O prémio pecuniário referido na alínea *b*) do número anterior será atualizado em percentagem igual à dos aumentos de remuneração base mensal que se verificarem para a generalidade dos trabalhadores.

CAPÍTULO X

Pré-reforma e limite de permanência ao serviço

Cláusula 86.ª

Pré-reforma

- 1- A empresa pode, por razão de gestão, propor aos seus trabalhadores a sua passagem à situação de pré-reforma por velhice, desde que reúnam os requisitos legais exigidos para o efeito.
- 2- A passagem à pré-reforma referida no número anterior só pode tornar-se efetiva mediante acordo, por escrito, com o trabalhador, nos termos legais.
- 3- Os trabalhadores em situação de pré-reforma não podem ser promovidos nem assumir o trabalho na empresa, ficando, para todos os efeitos que não pressuponham a efetiva prestação de trabalho, equiparados aos trabalhadores no ativo.
- 4- Os trabalhadores em situação de pré-reforma obrigamse a requerer às instituições de previdência a sua passagem à situação de reforma por velhice logo que reúnam as condições de acesso ou tenham atingido a idade normal de acesso à pensão de velhice.
- 5- Os trabalhadores que, durante o período de pré-reforma, se tenham tornado inválidos deverão requerer às instituições oficiais de previdência a passagem à situação de invalidez e, do facto, dar imediato conhecimento à empresa.
- 6- O montante da prestação de pré-reforma, com respeito pelos limites legais, bem como os critérios da sua atualização serão acordados entre as partes.
- 7- A empresa pode interromper o pagamento da prestação referida no número anterior, sempre que os trabalhadores não cumpram as obrigações previstas nos números 4 e 5 da presente cláusula.

Cláusula 87.ª

Limite de permanência ao serviço

- 1- A permanência do trabalhador ao serviço da empresa cessa no dia em que tenha acesso à pensão de velhice.
- 2- Sem prejuízo do disposto no número anterior, a data limite de permanência do trabalhador ao serviço é a que corresponde ao último dia do mês em que o trabalhador complete um ano após ter reunido condições de acesso ou ter atingido a idade normal de acesso à pensão de velhice.

CAPÍTULO XI

Segurança e saúde no trabalho

Cláusula 88.ª

Princípios gerais no domínio da segurança e saúde no trabalho

1- As atividades de transporte de eletricidade e gestão técnica global do sistema elétrico nacional, de transporte de gás natural em alta pressão e gestão técnica global do sistema nacional de gás natural, de armazenamento subterrâneo de gás natural e atividade de receção, armazenamento e rega-

seificação de gás natural liquefeito, prosseguidas pelas empresas outorgantes do ACT, pela inerente especificidade e características, requerem um empenho global e permanente, das empresas e dos trabalhadores, com a segurança e saúde no trabalho.

- 2- Em coerência com o referido no número anterior, as empresas comprometem-se a adotar modelos de gestão ética e socialmente responsáveis, procurando considerar nas suas decisões, de forma equilibrada, os aspetos económicos, sociais e de preservação do ambiente.
- 3- No âmbito dos sistemas de gestão da segurança e da saúde no trabalho, cada empresa outorgante do ACT compromete-se a:
- a) Estabelecer, em observância do princípio da melhoria contínua, objetivos de melhoria e metas intercalares;
- b) Avaliar ciclicamente os resultados obtidos tendo em vista a melhoria da eficácia dos sistemas, introduzindo, sempre que considere oportuno, as ações corretivas necessárias;
- c) Prevenir, por todos os meios ao seu alcance, a ocorrência de acidentes graves envolvendo substâncias perigosas, acidentes de trabalho e doenças profissionais, de forma a assegurar e manter elevados padrões de desempenho em matéria de segurança e saúde ocupacional;
- d) Promover o desenvolvimento profissional dos seus colaboradores, garantindo a adequação das suas competências às funções que desempenham;
- e) Envolver, no respeito pelos princípios e compromissos anteriormente referidos, não apenas todos os colaboradores, mas também os fornecedores e prestadores de serviços que com a empresa cooperam nas diferentes atividades e iniciativas:
- f) Garantir o cumprimento dos requisitos legais e normativos em matéria de segurança e saúde no trabalho aplicáveis à atividade.

Cláusula 89.ª

Objetivos e princípios fundamentais

Os objetivos e princípios fundamentais da segurança, e saúde no trabalho são:

- a) Planificar e organizar a prevenção dos riscos profissionais;
 - b) Eliminar os fatores de risco e de acidente;
 - c) Avaliar e controlar os riscos profissionais;
- *d)* Informar, formar, consultar e promover participação dos trabalhadores e seus representantes;
 - e) Promover a vigilância da saúde dos trabalhadores.

Cláusula 90.ª

Organização da segurança e saúde no trabalho

Compete à empresa, específica e globalmente, organizar e desenvolver as ações necessárias à segurança e saúde no trabalho, definindo a estrutura organizacional, as responsabilidades, práticas, procedimentos, processos e recursos que permitam determinar e pôr em prática a política de preven-

ção segurança e saúde no trabalho, incluindo ode acidentes graves envolvendo substâncias perigosas.

Cláusula 91.ª

Deveres do trabalhador na segurança e saúde no trabalho

Os trabalhadores têm o dever de participar ativamente na segurança e saúde no trabalho nomeadamente:

- a) Cumprir as prescrições de segurança e saúde no trabalho estabelecidas nas disposições legais ou convencionais aplicáveis e as instruções determinadas com esse fim pela empresa;
- b) Zelar pela sua segurança e saúde, bem como pela segurança e saúde das outras pessoas que possam ser afetadas pelas suas ações ou omissões no trabalho;
- c) Utilizar corretamente, observando as instruções transmitidas pela empresa, máquinas, aparelhos, instrumentos, substâncias perigosas e outros equipamentos e meios postos à sua disposição, designadamente os equipamentos de proteção coletiva e individual, bem como cumprir os procedimentos de trabalho estabelecidos;
- d) Participar ativamente na melhoria do sistema de segurança e saúde, no âmbito da comissão de segurança e saúde e individualmente nos seus locais de trabalho;
- e) Comunicar imediatamente ao superior hierárquico e aos responsáveis pela segurança das instalações, as avarias e deficiências por si detetadas que se lhe afigurem suscetíveis de originar perigo grave e iminente, assim como qualquer defeito verificado nos sistemas de proteção;
- f) Adotar as medidas e instruções estabelecidas, em caso de perigo grave e iminente, sem prejuízo do dever de comunicação previsto na alínea e);
- g) Comparecer às consultas e aos exames determinados pelo médico do trabalho.

Cláusula 92.ª

Participação do trabalhador na segurança e saúde no trabalho

A participação dos trabalhadores na segurança e saúde no trabalho efetua-se nomeadamente através de:

- *a)* Envolvimento apropriado na identificação de perigos, apreciação de riscos e definição de controlos;
 - b) Envolvimento apropriado na investigação de incidentes;
- c) Envolvimento no desenvolvimento e na revisão das políticas e dos objetivos da segurança e saúde no trabalho;
- d) Consulta quando ocorrerem mudanças que afetem a segurança e saúde no trabalho.

Cláusula 93.ª

Formação, Informação e consulta na área da segurança e saúde no trabalho

- 1- A empresa proporcionará aos trabalhadores formação e informação adequada no domínio da segurança, e saúde no trabalho, tendo em atenção o posto de trabalho e o exercício de atividades de risco.
 - 2- A formação e a informação serão proporcionadas, no-

meadamente nos seguintes casos:

- a) Admissão na empresa;
- b) Mudança de posto de trabalho ou de funções;
- c) Introdução de novos equipamentos de trabalho ou alteração dos existentes;
 - d) Adoção de uma nova tecnologia;
 - e) Outras, sempre que se justifique.
- 3- Os trabalhadores e os seus representantes para a segurança e saúde no trabalho devem dispor de informação atualizada sobre:
- a) Os riscos para a segurança e saúde, bem como as medidas de proteção e de prevenção e a forma como se aplicam, relativos quer ao posto de trabalho ou função, quer, em geral, à empresa;
- b) As medidas e as instruções a adotar em caso de perigo grave e iminente;
- c) As medidas de primeiros socorros, de combate a incêndios e de evacuação dos trabalhadores em caso de sinistro, bem como os trabalhadores ou serviços encarregados de as pôr em prática.
- 4- A empresa com vista à obtenção de parecer, consultará por escrito e, pelo menos, duas vezes por ano, previamente ou em tempo útil, através da comissão ou das subcomissões de segurança e saúde, em função do âmbito geral ou sectorial da matéria objeto da consulta, os representantes dos trabalhadores para a segurança e saúde ou, na sua falta, os próprios trabalhadores sobre as diversas matérias a que está legalmente obrigada.

Cláusula 94.ª

Representantes dos trabalhadores

- 1- Os trabalhadores ou as associações sindicais promoverão, nos termos da lei e tendo em conta o disposto no número seguinte, a eleição de representantes para a segurança e saúde no trabalho.
- 2- Os representantes dos trabalhadores para a segurança e saúde no trabalho serão eleitos de e entre os trabalhadores que, tendo como entidade empregadora empresa que seja outorgante do presente ACT, à data da marcação do ato eleitoral prestem trabalho na empresa em que a eleição seja promovida.
- 3- Para efeito do número anterior, a empresa entregará à comissão eleitoral, no prazo legal, o caderno eleitoral, o qual deve conter o nome dos trabalhadores que nela prestem trabalho e, sendo caso disso, identificados por estabelecimento e prestará o apoio logístico considerado necessário à realização do ato eleitoral.
- 4- Os representantes dos trabalhadores dispõem, para o exercício das suas funções, do crédito de horas que em cada momento estiver previsto na lei e que atualmente corresponde a 5 horas por mês, referido ao período normal de trabalho que conta como tempo de serviço efetivo.
- 5- Sempre que haja dispersão geográfica dos estabelecimentos ou instalações da empresa, os representantes dos trabalhadores podem dispor, para além do crédito de horas

- previsto no número anterior, de um crédito adicional de duas horas e meia por mês, para preparar as reuniões com o órgão de gestão da empresa ou das comissões de segurança e saúde que integrem.
- 6- Os créditos de horas atribuídos aos representantes dos trabalhadores nos termos dos números 4 e 5 desta cláusula, são contabilizados trimestralmente, não podendo cada período de ausência ser superior a um dia.
- 7- A empresa proporcionará aos representantes dos trabalhadores para a segurança e saúde no trabalho, formação permanente para o exercício das respetivas funções.

Cláusula 95.ª

Comissões de segurança e saúde no trabalho

- 1- É instituída, ao nível do conjunto das empresas outorgantes do ACT uma comissão de segurança e saúde paritária como órgão consultivo em matéria de segurança e saúde no trabalho, que reunirá pelo menos duas vezes por ano, constituída por:
- a) Todos os membros das duas comissões sectoriais referidas no número 2;
- b) Um membro eleito pelos representantes dos trabalhadores para a segurança e saúde das empresas que não integrem qualquer uma das comissões sectoriais referidas na alínea anterior:
- c) Um membro designado pela administração das empresas.
- 2- Serão criadas duas comissões paritárias sectoriais: uma para a atividade de transporte de eletricidade e gestão técnica global do sistema elétrico nacional, designada «comissão eletricidade», e outra para a atividade de transporte de gás natural em alta pressão e gestão técnica global do sistema nacional de gás natural, atividade de armazenamento subterrâneo de gás natural e atividade de receção, armazenamento e regaseificação de gás natural liquefeito, designada «comissão gás natural», cada uma das quais reunirá, pelo menos, uma vez por trimestre.
- 3- Cada uma das comissões sectoriais previstas no número anterior será constituída por até quatro representantes das empresas e até quatro representantes dos trabalhadores dependendo do número de representantes dos trabalhadores eleitos.
- 4- Os representantes dos trabalhadores na comissão eletricidade serão eleitos de e entre os representantes dos trabalhadores para a segurança e saúde no trabalho das empresas da respetiva área de atividade.
- 5- Os representantes dos trabalhadores na comissão gás natural serão eleitos de e entre os representantes dos trabalhadores para a segurança e saúde no trabalho das empresas da respetiva área de atividade.
- 6- São considerados como prestação normal de trabalho os tempos utilizados pelos representantes dos trabalhadores em reuniões das comissões e as respetivas deslocações, bem como as visitas previstas na alínea *l*) da cláusula 96.ª

Cláusula 96.ª

Atribuições das comissões de segurança e saúde no trabalho

São atribuições das comissões de segurança e saúde no trabalho, designadamente:

- a) Aprovar o seu regulamento de funcionamento;
- b) Recomendar ações tendentes a criar e desenvolver nos trabalhadores a sensibilidade para as questões ligadas com a segurança e saúde no trabalho;
- c) Apreciar, comentar e prestar informações sobre instruções e propostas de procedimentos destinados à manutenção ou melhoria das condições de trabalho;
- d) Apreciar, comentar e prestar informações sobre propostas de procedimentos de segurança;
- e) Dar parecer sobre os relatórios das atividades no âmbito da segurança e saúde no trabalho;
- f) Propor ações visando dar aos trabalhadores formação e assistência em matéria de segurança e saúde no trabalho;
- g) Apreciar a estatística de acidentes de trabalho e as circunstâncias em que ocorram os acidentes, emitindo parecer sobre a adequação das medidas implementadas ou a implementar com vista à sua prevenção;
- *h)* Propor a realização de auditorias internas pontuais em instalações;
- *i)* Apresentar recomendações sobre o tipo e a aquisição de equipamentos de proteção de uso individual e coletivo;
- *j*) Solicitar e apreciar sugestões dos trabalhadores sobre questões de SST e dar-lhes seguimento;
- k) Tomar conhecimento e analisar os relatórios referentes a inquéritos sobre acidentes de trabalho;
- l) Realizar periodicamente visitas às instalações no âmbito da sua esfera de atuação, em articulação com a estrutura hierárquica da empresa, as quais, sempre que adequado, contarão com a participação de um médico do trabalho;
- *m)* Propor o estudo das condições de trabalho das funções que, no seu entender, mereçam um tratamento específico.

Cláusula 97.ª

Encargos com a organização e funcionamento das comissões

Os encargos com a organização e funcionamento das comissões de segurança e saúde no trabalho são da responsabilidade da empresa.

CAPÍTULO XII

Poder disciplinar

Cláusula 98.ª

Poder disciplinar

- 1- O poder disciplinar cabe ao conselho de administração do empregador, que o pode delegar.
- 2- O exercício do poder disciplinar rege-se pelo disposto no presente ACT e pelo disposto na lei e inicia-se com a decisão de instauração de procedimento disciplinar.

3- O procedimento disciplinar deve iniciar-se no prazo de 60 dias subsequentes àquele em que o conselho de administração, ou o superior hierárquico com competência disciplinar, teve conhecimento da infração, interrompendo-se nos casos previstos na lei.

Cláusula 99.ª

Comunicação da instauração de processo disciplinar e da nota de culpa

- 1- O empregador comunicará, por escrito, ao trabalhador que tenha cometido infração disciplinar a instauração de processo disciplinar mencionando, se for caso disso, a intenção de proceder ao seu despedimento.
- 2- Com a comunicação atrás referida, o empregador juntará nota de culpa, com indicação do prazo que o trabalhador dispõe para apresentar a sua resposta.
- 3- O prazo a que se refere o número anterior não poderá ser inferior a 10 dias sem prejuízo do prazo previsto na lei para as situações de procedimento disciplinar com intenção de despedimento por justa causa.
- 4- Quando o processo disciplinar seja promovido com intenção de despedimento o empregador, na mesma data em que ocorrerem os factos referidos nos números anteriores, remeterá à comissão de trabalhadores e, se o trabalhador for representante sindical, à respetiva associação sindical, cópia da comunicação e da nota de culpa.
- 5- As notificações dos documentos a que se referem os números anteriores podem ser feitas pessoalmente ao trabalhador, ou pelo correio, por carta registada com aviso de receção, dirigida para a residência do trabalhador, conhecida na empresa, e não deixam de produzir efeitos pelo facto de serem devolvidas.
- 6- No caso previsto na parte final do número anterior, a notificação considera-se efetuada após o terceiro dia em que o trabalhador teve a correspondência ao seu dispor.

Cláusula 100.ª

Direitos e garantias do trabalhador

- 1- Sem prejuízo de outros direitos conferidos por lei, o trabalhador pode consultar o processo disciplinar, podendo examiná-lo durante o prazo fixado para a apresentação da sua defesa, no local que lhe for indicado pelo empregador.
- 2- Com a resposta à nota de culpa, o trabalhador pode juntar os elementos que considere relevantes para o esclarecimento dos factos e da sua alegada participação nos mesmos, indicar testemunhas e identificar os factos sobre os quais pretende que sejam ouvidas, bem como solicitar as diligências probatórias que considere mostrarem-se pertinentes para o esclarecimento da realidade dos factos.
- 3- Caberá ao trabalhador assegurar a comparência das testemunhas que indicar.
- 4- As diligências probatórias requeridas pelo trabalhador devem ser realizadas, a menos que o empregador, por si ou através de instrutor que tenha nomeado, as considere patentemente dilatórias ou impertinentes, devendo neste caso alega-lo fundamentadamente por escrito.

Cláusula 101.ª

Sanções disciplinares

- 1- O empregador pode aplicar as seguintes sanções disciplinares:
 - a) Repreensão;
 - b) Repreensão registada;
 - c) Perda de dias de férias;
- d) Suspensão do trabalho com perda de retribuição e antiguidade;
- e) Despedimento com justa causa por facto imputável ao trabalhador.
- 2- A aplicação das sanções deve respeitar os seguintes limites:
- a) A perda de dias de férias não pode pôr em causa o gozo de 20 dias úteis;
- b) A suspensão do trabalho não pode exceder 30 dias por cada infração e, em cada ano civil, o total de 90 dias.
- 3- As sanções previstas nas alíneas *b*) a *e*) do número 1 não podem ser aplicadas sem precedência de procedimento disciplinar e audiência prévia do trabalhador.
- 4- Sem prejuízo do disposto na lei em relação à aplicação da sanção prevista na alínea *e*) do número 1, a sanção disciplinar deve ser proporcional à gravidade da infração e à culpabilidade do infrator, não podendo aplicar-se mais de uma pela mesma infração.

CAPÍTULO XIII

Direito coletivo

SECÇÃO I

Associações sindicais e representantes dos trabalhadores

Cláusula 102.ª

Associações sindicais e representantes dos trabalhadores

- 1- Para efeitos do presente ACT, entende-se por:
- *a)* Associações sindicais os sindicatos e federações outorgantes representativos dos trabalhadores das empresas subscritoras;
- b) Estruturas sindicais internas as comissões sindicais ou intersindicais constituídas por delegados sindicais dos sindicatos outorgantes;
- c) Representantes dos trabalhadores a comissão de trabalhadores ou, na sua falta, as estruturas sindicais internas ou, na sua falta, os delegados sindicais dos trabalhadores abrangidos;
- d) Representantes dos trabalhadores para a segurança e saúde no trabalho os trabalhadores eleitos nos termos da cláusula 94.ª do ACT.
- 2- Nos casos em que estiver prevista a audição prévia das associações sindicais, estruturas sindicais internas ou dos re-

presentantes dos trabalhadores referidos no número anterior, a falta de pronúncia destes no prazo de dez dias úteis, se outro não estiver estabelecido, será tida como não oposição ao ato proposto.

Cláusula 103.ª

Dirigentes sindicais

- 1- Para o exercício das funções de membro da direcção das associações sindicais outorgantes do presente ACT é concedido um crédito anual de horas, nos seguintes termos:
- *a)* Associação sindical com menos de 50 trabalhadores sindicalizados 576 horas;
- *b)* Associação sindical com 50 a 99 trabalhadores sindicalizados 1152 horas;
- c) Associação sindical com 100 a 199 trabalhadores sindicalizados 2805 horas;
- *d)* Associação sindical com 200 ou mais trabalhadores sindicalizados 3740 horas.
- 2- Para efeitos da presente cláusula, o apuramento do número de trabalhadores sindicalizados e a aplicação do crédito anual de horas são efetuados globalmente no conjunto das empresas subscritoras do presente ACT.
- 3- O crédito de horas atribuído nos números anteriores é conferido por associação sindical, referido ao período normal de trabalho e conta como tempo de serviço efetivo, inclusivamente para efeito de retribuição.
- 4- A direção da associação sindical deve comunicar à empresa ou ao serviço que as empresas outorgantes do presente ACT lhes indicarem para o efeito, por escrito, até ao dia 15 de janeiro de cada ano, os trabalhadores filiados à data de 31 de dezembro do ano anterior, bem como os dirigentes sindicais que beneficiarão do regime de créditos previsto na presente cláusula.
- 5- No caso de ausência da comunicação quanto aos trabalhadores filiados, as empresas tomarão como base de cálculo para efeitos da aplicação do disposto no número 1 e do número 2, o número de trabalhadores cuja quotização seja por si cobrada nos termos da cláusula 105.ª
- 6- A direção da associação sindical pode, sempre que o entender, proceder à substituição dos membros indicados, para efeitos de atribuição do créditos de horas, devendo para o efeito informar essa alteração com a antecedência de 15 dias, por comunicação escrita dirigida à empresa ou ao serviço indicado nos termos do número 4.
- 7- Quando pretendam utilizar o crédito de horas previsto nos números anteriores, os dirigentes sindicais devem comunicá-lo, por escrito, com a antecedência mínima de dois dias uteis, ao respetivo empregador ou ao serviço que as empresas outorgantes do presente ACT lhes indicarem para o efeito.
- 8- Os membros da direção das associações sindicais têm direito a faltas justificadas para atividade sindical nos termos da lei.

Cláusula 104.ª

Delegados sindicais

- 1- Para o exercício das funções de delegado sindical de associação sindical outorgante do presente ACT é concedido um crédito anual de horas, a determinar da seguinte forma:
- *a)* Associação sindical com menos de 50 trabalhadores sindicalizados 96 horas;
- b) Associação sindical com 50 a 99 trabalhadores sindicalizados 192 horas;
- c) Associação sindical com 100 a 199 trabalhadores sindicalizados 288 horas;
- d) Associação sindical com 200 a 499 trabalhadores sindicalizados 576 horas;
- e) Associação sindical com 500 ou mais trabalhadores sindicalizados o número de horas resultante da aplicação da seguinte fórmula:

em que «n» representa o número de trabalhadores sindicalizados na associação sindical.

- 2- Para efeitos da presente cláusula, o apuramento do número de trabalhadores sindicalizados e a aplicação do crédito anual de horas são efetuados globalmente no conjunto das empresas subscritoras do presente ACT.
- 3- O crédito de horas atribuído nos números anteriores é conferido por associação sindical e referido ao período normal de trabalho e conta como tempo de serviço efetivo, inclusivamente para efeito de retribuição.
- 4- As direções dos sindicatos comunicarão à empresa ou ao serviço que as empresas outorgantes do presente ACT lhes indicarem para o efeito e por escrito, até ao dia 15 de Janeiro de cada ano, os trabalhadores filiados à data de 31 de Dezembro do ano anterior, bem como os delegados sindicais que beneficiarão do regime de créditos previsto na presente cláusula.
- 5- No caso de ausência da comunicação quanto aos trabalhadores filiados, as empresas tomarão como base de cálculo para efeitos da aplicação do disposto no número 1, o número de trabalhadores cuja quotização seja por si cobrada nos termos da cláusula 105.ª
- 6- Quando pretendam utilizar o crédito de horas previsto nos números anteriores, os delegados sindicais devem comunicá-lo, por escrito, à respetiva hierarquia e, bem assim, à empresa ou ao serviço que tiver sido designado nos termos do número 2, em regra, com a antecedência mínima de 2 dias úteis.

Cláusula 105.ª

Quotização sindical

1- A empresa deve proceder a cobrança das quotizações

- sindicais e ao seu envio ao sindicato respetivo, desde que os trabalhadores assim o pretendam e o declarem por escrito, nos termos da lei.
- 2- Para efeitos do disposto no número precedente, observar-se-á o seguinte:
- a) O valor das quotizações sindicais cobradas mensalmente será enviado ao sindicato respetivo ate ao dia 10 do mês seguinte, acompanhado dos respetivos mapas de quotização, total e devidamente preenchidos, onde constem os associados doentes ou ausentes por outros motivos;
- b) As quotizações só deixam de ser descontadas mediante declaração escrita e assinada pelo trabalhador nesse sentido entregue ao respetivo empregador, produzindo efeitos nos termos legais.

SECÇÃO II

Comissão paritária

Cláusula 106.ª

Competência

- 1- Para interpretação das disposições deste ACT, as partes outorgantes constituirão uma comissão paritária.
- 2- As deliberações tomadas pela comissão paritária reger-se-ão pelas disposições legais em vigor, designadamente quanto ao depósito e publicação, produzindo efeitos a partir da data de entrada em vigor deste ACT.

Cláusula 107.ª

Constituição e funcionamento

- 1- A comissão paritária é constituída por seis membros, três em representação de cada uma das partes outorgantes, dispondo cada uma do direito a um voto.
- 2- Cada uma das partes indicará à outra a identificação dos seus representantes no prazo de trinta dias após a publicação deste ACT.
- 3- Cada uma das partes poderá fazer-se acompanhar de um assessor, por assunto.
- 4- O funcionamento e local das reuniões é estabelecido por acordo das partes, devendo, contudo, obedecer às seguintes regras:
- a) Sempre que uma das partes pretenda a reunião da comissão, comunicá-lo-á à outra parte, com a antecedência mínima de quinze dias, indicando dia, hora e agenda dos trabalhos a tratar;
- b) Salvo deliberação, admitindo prorrogação, não podem ser convocadas mais de duas reuniões, nem ocupados mais de quinze dias com o tratamento do mesmo assunto.
- 5- A comissão paritária só poderá deliberar desde que estejam presentes, pelo menos dois representantes de cada parte.

6- As despesas emergentes do funcionamento da comissão paritária são suportadas pela empresa, exceto as referentes a representantes ou assessores dos sindicatos que não sejam trabalhadores da empresa.

CAPÍTULO XIV

Disposições transitórias e finais

Cláusula 108.ª

Regime especial transitório

- 1- Aos trabalhadores admitidos pela REN Rede Elétrica Nacional, SA, até 31 de março de 2008, que a esta data integravam o respetivo quadro de pessoal com contrato de trabalho sem termo e que estavam abrangidos pela regulamentação coletiva de trabalho referida na cláusula 109.ª, é aplicável o regime especial transitório previsto no «Protocolo Disposições transitórias», anexo ao presente ACT.
- 2- Os atuais pensionistas e reformados que se encontravam abrangidos pela regulamentação coletiva de trabalho referida na cláusula 109.ª passam a beneficiar dos direitos e estar sujeitos às obrigações nos termos previstos no protocolo a que se refere o número anterior.
- 3- O «Protocolo Disposições transitórias» é exclusivamente aplicável:
- a) Aos trabalhadores referidos no número 1 que sejam abrangidos pelo presente ACT na data da sua entrada em vigor em razão das regras legais de filiação sindical;
- b) Aos trabalhadores referidos no número 1, não abrangidos por filiação sindical à data de entrada em vigor do presente ACT, salvo se o trabalhador comunicar à empresa por escrito, no prazo máximo de 20 dias a contar da data de entrada em vigor, a sua oposição à aplicação do presente ACT.

Cláusula 109.ª

Revogação de regulamentação anterior

1- Com a entrada em vigor do presente ACT é revogada a convenção coletiva de trabalho celebrada entre REN - Rede Elétrica Nacional, SA, e as associações sindicais subscritoras e publicada no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 28, de 29 de julho de 2000, retificado no *Boletim do*

Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 41, de 8 de novembro de 2000, com as alterações posteriormente acordadas, designadamente as constantes do *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, de 29 de setembro de 2003, retificado no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 39, de 22 de outubro de 2003, bem como os acordos de adesão relativos à convenção coletiva atrás referida, nomeadamente o publicado no *Boletim do Trabalho e Emprego*, n.º 15, de 22 de abril de 2006, passando a ser exclusivamente aplicável a regulamentação coletiva de trabalho decorrente do presente instrumento.

2- São, igualmente, revogados todos os protocolos, regulamentos e normativos em vigor nas empresas outorgantes que incidam sobre matérias previstas no presente ACT, ou que se mostrem contrários ou incompatíveis com as nele constantes.

Cláusula 110.ª

Reenquadramento profissional

- 1- Os trabalhadores abrangidos pelo presente ACT são reenquadrados, com efeitos à sua data de entrada em vigor, nos termos previstos no «Protocolo - Enquadramentos, retribuições e benefícios».
- 2- Os trabalhadores abrangidos pelo presente ACT são enquadrados, com efeitos a partir da data da sua entrada em vigor, na tabela salarial que abranja a sua categoria profissional, nos termos previsos no anexo II, sendo integrados na banda salarial correspondente à respetiva categoria profissional e na fase de progressão na carreira que abranja a remuneração base mensal auferida.
- 3- Os reenquadramentos decorrentes da presente cláusula, bem como as reclassificações previstas no artigo 5.º do protocolo mencionado no número 1, produzem efeitos a partir da data de entrada em vigor do presente ACT devendo estar operacionalizados no prazo de 60 dias a contar daquela data.

Cláusula 111.ª

Maior favorabilidade global

O regime e as condições de trabalho decorrentes do presente ACT são globalmente mais favoráveis do que os direitos e deveres decorrentes da regulamentação coletiva de trabalho anteriormente aplicável, nomeadamente da revogada e identificada na cláusula 109.ª

ANEXO I

Enquadramento

Artigo 1.º

Enquadramento da carreira de quadros superiores

NQ	Categoria	Perfil de conhecimentos	Atividades	Autonomia	Áreas funcionais
	Quadro superior I	Requer o domínio profundo do conhecimento técnico e científico; Corresponde a um grau elevado de especialização ou ao elevado domínio de diversas áreas funcionais.	Atua e detém visão sobre um campo transversal da organização ou processos de elevada complexidade; Compreende, aplica e adapta conhecimentos teóricos e práticos, (disciplinas, processos, sistemas) no desenvolvimento das suas atividades; Tem um impacto significativo no desempenho da atividade regular da área em que opera; Pode orientar profissionais e equipas, da mesma ou diferente carreira profissional, e coordenar projetos da sua área de atividade, ou que incluam outras atividades.	• Elevada autonomia e tomada de decisão, balizadas por objetivos e orientações gerais, estando o seu grau circunscrito por modos de atuação amplos e orientações superiores.	 Auditoria; Logística e compras; Comunicação; Engenharia da rede elétrica;
I - Quadros superiores	Quadro superior II	• Requer conhecimentos, capacidades e competências consolidados.	Compreende, aplica e adapta conhecimentos teóricos e práticos, (disciplinas, processos, sistemas) no desenvolvimento das suas atividades; Tem um impacto significativo no desempenho da atividade regular da área em que opera; Pode orientar profissionais e equipas, da mesma ou diferente carreira profissional, e coordenar e gerir, autonomamente, projetos da sua área de atividade.	•Tem autonomia para equacionar métodos e soluções a adotar com base em análises e julgamento sobre situações complexas e diversas, estando o seu grau circunscrito por modos de atuação amplos e orientações superiores.	 Engenharia da rede gás; Operação e manutenção elétrica; Operação e manutenção gás; Estudos/gestão da informação; Financeira; Gestão de projetos/consultoria; Jurídica; Mercado e liquidações; Qualidade, ambiente e segurança; Recursos humanos; Servidões e expropriações; Sistemas de informação.

NQ	Categoria	Perfil de conhecimentos	Atividades	Autonomia	Áreas funcionais	
res	Quadro superior III	Requer desenvolvimento e consolidação de conheci- mentos, de capacidades e competências.	Compreende, aplica e adapta conhecimentos teóricos e práticos, (disciplinas, processos, sistemas) no desenvolvimento das suas atividades.	Goza progressivamente de autonomia para equacionar os métodos e soluções a adotar com base em análises e julgamento sobre situações complexas e diversas; Os resultados do seu desempenho estão sujeitos a revisão superior.	Auditoria; Logística e compras; Comunicação; Engenharia da rede elétrica; Engenharia da rede gás, Operação e manutenção elétrica; Operação e	
I - Quadros superiores	Quadro superior IV	Requer desenvolvimento de capacidades e competências; Corresponde, normalmente, ao início da aprendizagem em exercício.	Compreende, aplica e adapta conhecimentos teóricos e práticos, (disciplinas, processos, sistemas) no desenvolvimento das suas atividades; Realiza atividades de suporte a outras funções na organização e à consecução da atividade da área que integra.	Atua predominantemente balizado por procedimentos estandardizados e sob orientação e acompanhamento próximo superior; Necessita de orientação.	,	

Artigo 2.°

Enquadramento da carreira de técnico operacional

NQ	Categoria	Perfil de conhecimentos	Atividades	Autonomia	Áreas funcionais
Nível II	Quadro técnico de gestão operacional	Exige conhecimentos ou formação adicional, em matérias específicas da função a nível de curso superior, adquiridos através de experiência obtida no desempenho de atividades similares, afins ou adequadas.	 Assegura a elaboração do plano anual de atividades específico da sua área de especialidade, monitorizando o seu progresso; Estuda, concebe e realiza planos e projetos da sua área de especialidade, elabora e organiza métodos e processos de trabalho e propostas de atuação; Procede a análise crítica e conceção de planos executivos e estudos de soluções técnicas alternativas, assegurando assistência técnica especializada e elaborando pareceres e especificações técnicas e outros documentos relativos ao seu desenvolvimento e implementação; Colabora no desenvolvimento de novos projetos, na preparação de cadernos de encargos, na apreciação de propostas de fornecedores e na análise de fornecimento de dados; Analisa, trata e elabora relatórios técnicos sobre o desempenho de equipamentos sistemas e infraestruturas. Prepara elementos para controlo de gestão; Assegura e garante a aplicação de regras de segurança de pessoas e de utilização das instalações, infraestruturas e equipamentos, e execução de procedimentos de emergência; Representa a empresa no âmbito das suas atividades designadamente nos contactos com entidades públicas e privadas, proprietários e fornecedores de serviços; Orienta e coordena outros profissionais e/ ou equipas de trabalho e supervisiona os prestadores de serviços. 	Atua apenas com indicações gerais dos objetivos a atingir; Atua balizado por objetivos e orientações gerais, estando o seu grau de atuação estabelecido por processos, procedimentos e/ ou orientações superiores.	Operação e manutenção elétrica; Operação e manutenção gás; Desenho e projeto; Sistemas de informação e telecomunicações; Servidões e expropriações; Logística e compras.

NQ	Categoria	Perfil de conhecimentos	Atividades	Autonomia	Áreas funcionais
III Javin	Técnico operacional I	Exige conhecimentos ao nível do 12.º ano de escolaridade, ou experiência profissional equiparável na área vocacional adequada à função; Exige experiência profissional relevante e consolidada para a atividade, abrangendo uma diversidade de conhecimentos e experiências fundamentais para o seu desempenho.	Colabora na elaboração e no controlo da execução do plano anual de atividades específico da sua área de especialidade; Monitoriza o progresso das atividades, analisa as falhas, modos de falha e suas consequências, permitindo a monitorização do processo e a apresentação de propostas de melhoria; Programa as diversas intervenções alocando e/ou disponibilizando recursos humanos e materiais; Executa e participa na execução dos trabalhos da sua especialidade, assegurando e controlando a qualidade dos mesmos; De acordo com a sua especialidade, colabora no estudo de soluções técnicas e colabora e fornece elementos para as diversas fases dos projetos. Participa na execução de planos relativos a anteprojetos e projetos; Regista as atividades nos sistemas de gestão, elabora relatórios de atividade sobre os trabalhos efetuados, ocorrências, elementos estatísticos, medições e andamento dos trabalhos e monitoriza a implementação das ações. Analisa os resultados e indicadores propondo ações de melhoria operacional; Fiscaliza e averigua as condições gerais de segurança do pessoal e zela pelo cumprimento das normas de segurança; Pode representar a REN nos contatos a efetuar, localmente, com terceiros; Pode orientar e coordenar a atividade de outros profissionais e/ ou de equipas. Supervisiona a intervenção de entidades subcontratadas para a execução de programas e planos de intervenção em regime de externalização;	Dá colaboração funcional a profissionais mais qualificados. Atua balizado por orientações específicas, estando o seu grau de atuação definido por procedimentos e orientação superior.	 Operação e manutenção elétrica; Operação e manutenção gás; Desenho e projeto; Sistemas de informação e telecomunicações; Servidões e expropriações; Logística e compras.

NQ	Categoria	Perfil de conhecimentos	Atividades	Autonomia	Áreas funcionais
NíveLIV	Técnico operacional II	Exige conhecimentos ao nível do 12.º ano de escolaridade, ou experiência profissional equiparável na área vocacional adequada à função; Exige experiência profissional relevante e consolidada para a atividade.	 Prepara processos no âmbito da sua especialidade, procede a testes e medições e orienta ou efetua ensaios. Estuda e propõe modificações e procede a fiscalizações e vistorias no âmbito da sua função. Colabora no planeamento de atividades; Fiscaliza e coordena trabalhos nos domínios do projeto da montagem, manutenção, conservação ou reparação ou dos ensaios em circuitos, aparelhagem, equipamentos, sistemas e instalações; Controla o fornecimento entrega e receção e aplicação de serviços ou equipamentos pelos prestadores de serviço de acordo com especificações técnicas e normas em vigor; De acordo com a sua especialidade pode realizar rondas de inspeção e efetua trabalhos de manutenção de 1.ª linha sobre equipamentos, infraestruturas e sistemas e monitoriza o sistema de controlo do processo; De acordo com a sua especialidade lê e interpreta esquemas, normas, especificações técnicas, regulamentos e desenhos. Participa na execução de planos relativos a anteprojetos e projetos. Pode elaborar desenhos, desenhos de conceção e desenhos de implantação e pode negociar com proprietários; Regista as atividades nos sistemas de gestão, elabora relatórios de atividade sobre os trabalhos efetuados, ocorrências, elementos estatísticos, medições e andamento dos trabalhos e monitoriza a implementação das ações; Fiscaliza e averigua as condições gerais de segurança do pessoal e zela pelo cumprimento das normas de segurança; Pode representar a REN nos contatos a efetuar, localmente, com terceiros; Pode orientar profissionais de qualificação inferior a fim de assegurar o desempenho da sua função. Coordena, orienta e assiste prestadores de serviços quando disso for expressamente encarregado. 	Dá colaboração funcio- nal a profissionais mais qualificados. Atua balizado por orientações específicas e procedimentos, estando o seu grau de atuação de- finido por procedimentos e orientação superior.	Operação e manutenção elétrica; Operação e manutenção gás; Desenho e projeto; Sistemas de informação e telecomunicações; Servidões e expropriações. Logística e compras.

NQ	Categoria	Perfil de conhecimentos	Atividades	Autonomia	Áreas funcionais
Nível V	Técnico operacional III	Exige conhecimentos, no mínimo, ao nível da escolaridade obrigatória na área vocacional adequada à função; Poderá ter experiência profissional relevante para a atividade.	Efetua, instala, opera e colabora em trabalhos de projeto, montagem, remodelação, conservação, reparação e ensaio de equipamentos e sistemas; Executa trabalhos de fiscalização, medição e vigilância, e atividades de apoio às respetivas áreas funcionais, compreendendo tarefas simples e rotineiras; Presta assistência técnica na execução dos trabalhos; Efetua ou apoia a pesquisa, localização e reparação de avarias em equipamentos, sistemas e instalações; Efetua leituras em instrumentos, lê e interpreta dados da aparelhagem de medida e controlo e regista resultados; De acordo com a sua especialidade pode executar desenhos, desenhos técnicos, artes gráficas e desenhos de pormenor a partir de elementos recebidos ou da interpretação de cálculos. Efetua cálculos simples, medições ou levantamentos de elementos existentes; De acordo com a sua especialidade pode apoiar processos de licenciamento e autorização de obras. Acerta com proprietários indemnizações por direitos de passagem tendo por base procedimentos e indicações, averigua danos causados a terceiros e efetua trabalhos de autorização de passagens; Elabora relatórios sobre os trabalhos efetuados; Pode estabelecer contactos com terceiros para resolução de problemas; Aplica as normas de segurança; Pode orientar ou fiscalizar alguns trabalhos.	Dá colaboração funcional a profissionais mais qualificados. Atua balizado por instruções simples, estandardizadas e sob estreita supervisão.	Operação e manutenção elétrica; Operação e manutenção gás; Desenho e projeto; Sistemas de informação e telecomunicações; Servidões e expropriações; Logística e compras.

Artigo 3.º Enquadramento da carreira técnica administrativa

NQ	Categoria	Perfil de conhecimentos	Atividades	Autonomia	Áreas funcionais
Nível II	Quadro técnico de gestão administrativa	Exige conhecimentos ou formação adicional, em matérias específicas da função a nível de curso superior, adquiridos através de experiência obtida no desempenho de atividades similares, afins ou adequadas.	 Concebe ou realiza planos de atividades; Executa trabalhos da especialidade; Elabora projetos e propostas de métodos e processos de realização de trabalhos; Adapta métodos e processos de trabalho na área da gestão; Elabora propostas de planos de atuação; Orienta e coordena outros profissionais e/ ou equipas de trabalho e supervisiona os prestadores de serviços. 	 Atua apenas com indicações gerais dos objetivos a atingir; Atua balizado por objetivos e orientações gerais, estando o seu grau de atuação estabe- lecido por processos, procedimentos e/ou orientações superiores. 	Administrativa e secretariado; Logística e compras; Financeira; Recursos humanos;

NQ	Categoria	Perfil de conhecimentos	Atividades Autonomia		Áreas funcionais
Nível III	Técnico administrativo I	Exige conhecimentos ao nível do 12.º ano de escolaridade, ou experiência profissional equiparável na área vocacional adequada à função; Exige experiência profissional relevante e consolidada para a atividade, abrangendo uma diversidade de conhecimentos e experiências fundamentais para o seu desempenho.	 Coordena, orienta e participa na execução dos trabalhos da sua especialidade, assegurando e controlando a qualidade dos mesmos; Pode orientar e controlar a atividade de profissionais e de equipas que, nos vários domínios, atuam nos serviços de apoio à gestão. 	Dá colaboração funcional a profissionais mais qualificados; Atua balizado por orientações específicas, estando o seu grau de atuação definido por procedimentos e orientação superior.	Administrativa e secretariado; Logística e compras; Financeira; Recursos humanos.
Nível IV	Técnico administrativo II	Exige conhecimentos ao nível do 12.º ano de escolaridade, ou experiência profissional equiparável na área vocacional adequada à função; Exige experiência profissional relevante e consolidada para a atividade.	Coordena, orienta, controla e executa atividades administrativas; Organiza processos de carácter administrativo; Implementa novos métodos ou processos de trabalho; Acompanha e desenvolve as ações necessárias à manutenção e aperfeiçoamento de sistemas de gestão informatizados; Pode coordenar, controlar e executar atividades contabilísticas financeiras e procede à implementação dos respetivos métodos e processos de trabalho. Participa no controlo de gestão orçamental; Acompanha a gestão de contratos; Estuda, aplica e faz aplicar regulamentos, normas e planos dentro do âmbito das suas competências.	Dá colaboração funcional a profissionais mais qualificados; Atua balizado por orientações específicas e procedimentos, estando o seu grau de atuação definido por procedimentos e orientação superior.	Administrativa e secretariado; Logística e compras; Financeira; Recursos humanos.
Nível V	Técnico administrativo III	Exige conhecimentos, no mínimo, de escolaridade obrigatória, na área vocacional adequada à função; Poderá ter experiência profissional relevante para a atividade.	Executa e procede ao ordenamento, conferência, registo e distribuição de documentos; Compila e calcula elementos e dados necessários para a organização de processos relativos à sua atividade; Efetua trabalhos de processamento de texto, expediente e arquivo; Pode efetuar movimentações de valores; Pode executar atividades relativas à organização e manutenção de bases de dados e realizar apresentações.	Dá colaboração funcional a profissionais mais qualificados; Atua balizado por instruções simples, estandardizadas e sob estreita supervisão.	Administrativa e secretariado; Logística e compras; Financeira; Recursos humanos.

Artigo 4.º

Áreas funcionais

Áreas funcionais	Descritor
Auditoria	Assegurar o sistema de auditoria e controlo interno no grupo, garantindo a conformidade com a legislação aplicável, a defesa dos interesses institucionais e a coerência dos processos financeiros, informáticos, operacionais e de gestão.
Logística e compras	Assegurar a definição e implementação da estratégia de procurement e sourcing com vista à obtenção de sinergias e otimização orçamental, gerir a atividade de armazém, manutenção de edifícios, o controlo de <i>stocks</i> e respetivo aprovisionamento, tal como proceder ao registo, gestão de contratos e avaliação de fornecedores.
Comunicação	Assegurar a definição e implementação das estratégias de comunicação interna e externa, com vista a maximizar os resultados comerciais dos negócios do Grupo REN e o valor da marca.
Engenharia da rede elétrica	Assegurar a realização de estudos, planeamento, projetos e gestão de investimentos, obras e manutenção na área da engenharia elétrica, acompanhando a respetiva execução e os custos envolvidos, no sentido de contribuir para o crescimento sustentado e desenvolvimento de negócio.
Engenharia da rede gás	Assegurar a realização de estudos, planeamento, projetos e gestão de investimentos, obras e manutenção das redes gás do grupo REN na área da engenharia mecânica ou química, acompanhando a respetiva execução e os custos envolvidos, no sentido de contribuir para o crescimento sustentado e desenvolvimento de negócio.
Estudos/gestão da informação	Apoiar a tomada de decisões no âmbito da regulação e tarifas e no relacionamento com as diversas entidades supervisoras do sector, acompanhando as alterações ao nível legislativo, regulamentar e organizativo dos sectores energéticos; garantir o planeamento da rede de transporte de eletricidade e da rede de transporte e armazenagem de gás natural e gás natural liquefeito, e a gestão integrada da rede de transporte de eletricidade e da rede de transporte e armazenagem de gás natural e gás natural liquefeito.
Financeira	Assegurar a definição e implementação da política financeira e gestão de riscos financeiros do Grupo REN, elaborar e controlar os planos de negócios e o orçamento do Grupo REN, e assegurar a consolidação e prestação de contas do grupo e das respetivas demonstrações financeiras, bem como a gestão estruturada da contabilidade analítica e dos processos de controlo interno de reporte.
Gestão de projetos/ consultoria	Avaliar o desenvolvimento estratégico do grupo e efetuar a prospeção e análise de potenciais oportunidades no sentido de otimizar o portfolio de negócios, tal como assegurar a realização de estudos, projetos e gestão de investimentos nas diversas áreas de negócio da empresa.
Jurídica	Assegurar o cumprimento de todas as obrigações legais, fiscais e estatutárias, prestando assessoria jurídica às várias empresas, exercer o patrocínio judicial de processos, gerindo as ações legais de contencioso, garantindo a defesa dos interesses da REN e representar o grupo na regularização extrajudicial dos diferendos.
Mercado e liquidações	Conduzir as atividades de contratação, relação comercial e acerto de contas do grupo REN com agentes externos, a gestão e regulamentação dos mercados e desenvolvimento do sistema de telecontagem.
Qualidade, ambiente e segurança	Apoiar a definição de políticas de qualidade, ambiente e segurança, bem como os respetivos planos, orçamentos critérios e especificações de segurança, contribuindo para o cumprimento dos objetivos de sustentabilidade, acompanhando/coordenando projetos e iniciativas de qualidade e ambiente e desenvolvendo atividades de prevenção e segurança, higiene e saúde no trabalho.
ervidões e expropriações	Garantir a otimização dos processos de aquisição de terrenos, de direitos de utilização de superfície, o estabelecimento de servidões e apoio à sua manutenção no âmbito das concessões de eletricidade e de gás natural de forma a assegurar as condições necessárias ao desenvolvimento das redes energéticas.
Sistemas de informação e telecomunicações	Assegurar o alinhamento da organização e dos sistemas de informação com a estratégia definida, criando ou transformando soluções, processos e políticas de qualidade, que promovam a eficácia, eficiência e inovação dos processos e a excelência de desempenho do grupo e dos seus negócios; assegurar a realização de projetos, gestão de investimentos e manutenção na área das telecomunicações, acompanhando a respetiva execução e implementação de políticas, critérios e especificações de manutenção, no sentido de garantir a continuidade de monitorização dos sistemas de transmissão da REN elétrica, contribuindo para o crescimento sustentado e desenvolvimento de negócio.
Administrativa e secretariado	Assegurar as atividades administrativas de suporte às áreas de negócio do Grupo REN, nomeadamente nas vertentes de secretariado, gestão de arquivo e documentação técnica, processamento de informação e gestão de equipamentos.
Desenho e projeto	Participar na conceção, estudo e realização de planos relativos aos equipamentos, estruturas, construção e arquitetura das redes elétricas do grupo a um nível operacional, contribuindo no planeamento, geometria e execução dos projetos e anteprojetos.
Operação/manutenção elétrica	Implementar e executar as políticas, critérios e especificações de manutenção das redes elétricas da empresa, tal como assegurar as atividades de transporte, intervenções preventivas e corretivas, que promovam a eficiência e eficácia das redes de transporte de eletricidade, tal como assegurar as atividades de transporte de eletricidade a um nível operacional e acompanhar as intervenções e reparações realizadas, garantindo a operação eficaz e eficiente da rede elétrica.
Operação/manutenção gás	Implementar e executar as políticas, critérios e especificações de manutenção das redes de gás da empresa, tal como assegurar as intervenções preventivas e corretivas, que promovam a eficiência e eficácia das redes de transporte e armazenagem de gás natural e gás natural liquefeito, tal como assegurar as atividades de transporte e armazenagem de gás natural liquefeito a um nível operacional e acompanhar as intervenções e reparações realizadas, garantindo a operação eficaz e eficiente da rede de gás.

ANEXO II

Tabelas salariais

Artigo 1.º

Conceitos

- 1- As tabelas salariais são constituídas por bandas salariais de referência correspondendo uma banda a cada nível de qualificação nas carreiras técnica operacional e administrativa e uma banda a cada uma das quatro categorias da carreira de quadros superiores.
- 2- As bandas salariais são constituídas por um valor mínimo e valores de referência que delimitam as 4 fases A a D de progressão na carreira nos termos da cláusula 21.ª

 $Artigo\ 2.^{o}$ Tabela salarial de quadros superiores

Categoria Profissional	Quadro Superior IV	Quadro Superior III	Quadro Superior II	Quadro Superior I
Nível de Qualificação		N	QI	
				3.906,00 D
			3.387,00 D	
			2.752,01	
		2.752,00 D	2.752,00	
υ		2.602,01	C - 6 anos (4%)	
Basi		2.602,00		
င့်ဆိုဝ			2 200 04	2.452,00
era		C - 6 anos (4%)	2.298,01 2.298,00	
mur		C - 0 anos (476)	2.230,00	
Bandas Salariais de Remuneração Base		2.170,01	B - 5 anos (5%)	
d dis		2.170,00		
laria			2.034,00	
s Sa	1.902,00			
nda	D 1.771,01	B - 5 anos (5%)		
Ва	1.771,00	b - 5 allos (5%)		
	2177 2,00			
	B - 5 anos (5%)			
	1.505,01	1.505,01		
	1.505,00		1	
	A - 3 anos (6%)			
	1.100,00			

 $\label{eq:artigo 3.} Artigo \ 3.^o$ Tabela salarial de técnicos operacionais e administrativos

Categoria Profissional	Técnico Operacional III Técnico Administrativo III	Técnico Operacional II Técnico Administrativo II	Técnico Operacional I Técnico Administrativo I	Quadro Técnico Gestão Operacional Quadro Técnico Gestão Administrativa
Nível de Qualificação	NQ V	NQ IV	NQ III	NQ II
				2.720,00 D
			2.503,00	
			D	2.389,01
				2.389,00
				C - 6 anos (4%)
			2.280,01	
			2.280,00	2.170,01
		2.170,00	C - 6 anos (4%)	2.170,00
		D		
Sase		2.059,01	2.059,01	
ão		2.059,00	2.059,00	
Bandas Salariais de Remuneração Base		C - 6 anos (4%)		
nwa		1.832,01		B - 5 anos (5%)
e Re	1.832,00	1.832,00		, ,
ais d	D		B - 5 anos (5%)	
laria	1.729,01			
s Sa	1.729,00	B - 5 anos (5%)		
andas	C - 6 anos (4%)			
ă	1.505,01		1.505,01	1.505,01
	1.505,00		1.505,00	,
	,	1.400,01	A - 3 anos (6%)	
	B - 5 anos (5%)	1.400,00]	
			1.210,00	
	1.142,01	A - 3 anos (6%)		•
	1.142,00			
		1.014,00		
	A - 3 anos (6%)			
	798,00			

Protocolo

Enquadramentos, retribuições e benefícios - Cláusula 110.ª do ACT

SECÇÃO I

Reenquadramento profissional

Artigo 1.º

Reenquadramento nas categorias/Funções da carreira de quadro superior

1- Os trabalhadores que no dia imediatamente anterior ao da entrada em vigor do presente ACT detinham as categorias/funções infra identificadas, são reenquadrados, sem prejuízo do número 5 deste artigo, a partir da data de entrada em vigor do presente ACT, na categoria de quadro superior IV:

Categoria/função detida antes da entrada em vigor do		
presente ACT		
Quadro técnico IV		
Quadro superior IV		
Tradutor(a)		

2- Os trabalhadores que no dia imediatamente anterior ao da entrada em vigor do presente ACT detinham as categorias/funções infra identificadas, são reenquadrados, sem prejuízo do número 5 deste artigo, a partir da data de entrada em vigor do presente ACT, na categoria de quadro superior III:

Categoria/função detida antes da entrada em vigor do presente ACT
Licenciado I
Bacharel I
Quadro técnico III
Quadro superior III
Engenheiro civil
Economista
Eng.º ambiente
Eng.º de gestão industrial
Eng.º eletrotécnico
Engenheiro informático
Técnico do ambiente
Téc. qualidade, ambiente e segurança
Jurista
Técnico de relações públicas

3- Os trabalhadores que no dia imediatamente anterior ao da entrada em vigor do presente ACT detinham as categorias/funções infra identificadas, são reenquadrados, a partir

da data de entrada em vigor do presente ACT, na categoria de quadro superior II:

Categoria/função detida antes da entrada em vigor do presente ACT)
Quadro técnico II	
Licenciado II	
Bacharel II	
Quadro superior II	
Gestor de área	

4- Os trabalhadores que no dia imediatamente anterior ao da entrada em vigor do presente ACT detinham as categorias/funções infra identificadas, são reenquadrados, a partir da data de entrada em vigor do presente ACT, na categoria de quadro superior I:

Categoria/função detida antes da entrada em vigor do		
presente ACT		
Quadro técnico I		
Especialista/generalista		

5- Os trabalhadores que no dia imediatamente anterior ao da entrada em vigor do presente ACT detinham a categoria constante no quadro abaixo na coluna «Categoria detida antes da entrada em vigor do presente ACT», que não sejam titulares de curso superior e exerçam as funções enquadradas nos termos infra identificados na coluna «Enquadramento funcional», são reenquadrados, a partir da data de entrada em vigor do presente ACT, na categoria constante da coluna designada «Nova categoria decorrente do presente ACT».

Categoria detida antes da entrada em vigor do presente ACT	Enquadramento funcional	Nova categoria decorrente do presente ACT
Quadro técnico IV	Funções na área de O&M - Sul/interior do investimento e exploração da REN Gasodutos	Técnico operacional II
	Funções na área de servidões e património dos serviços operacionais da REN Serviços	Técnico operacional II
	Funções na área de serviços gerais-gestão de serviços dos edifícios e serviços gerais da REN Serviços	Técnico administrativo I
Quadro técnico III	Funções na área de servidões e património dos serviços operacionais da REN Serviços	Técnico operacional I

Artigo 2.º

Reenquadramento nas categorias/Funções da carreira de técnico operacional

Os trabalhadores que no dia imediatamente anterior ao da entrada em vigor do presente ACT detinham as categorias/ funções infra identificadas, são reenquadrados, a partir da data de entrada em vigor do presente ACT, na carreira de técnico operacional, passando a deter a categoria constante da coluna designada «Nova categoria decorrente do presente ACT».

Categoria/função antes	Nova categoria decorrente
da entrada em vigor do presente ACT	do presente ACT
Assistente técnico	Quadro técnico de gestão operacional
Técnico auxiliar I	Técnico operacional I
Técnico auxiliar III	Técnico operacional III
Técnico manutenção I	Técnico operacional I
Técnico manutenção II	Técnico operacional II
Técnico manutenção III	Técnico operacional III
Pessoal apoio I	Técnico operacional III
Técnico principal de exploração	Técnico operacional I
Técnico principal de manutenção	Técnico operacional I
Téc. construção civil	Técnico operacional II
Téc. fiscal. montag. equip. eléctrico	Técnico operacional II
Técnico de desenho	Técnico operacional II
Técnico de exploração	Técnico operacional II
Técnico de fiscalização construção civil	Técnico operacional II
Técnico de proteções	Técnico operacional II
Técnico de teleinformações	Técnico operacional II
Técnico topógrafo	Técnico operacional II
Técnico de expropriações	Técnico operacional II
Técnico de informática	Técnico operacional II
Técnico de manutenção informática	Técnico operacional II
Eletricista de exploração	Técnico operacional III
Eletricista de eleinformações	Técnico operacional III
Eletromecânico	Técnico operacional III
Eletromecânico principal	Técnico operacional III
Fiscal principal instalações linhas/cabos	Técnico operacional III
Fiscal instalações linhas/ cabos	Técnico operacional III
Fiscal montagem de equipamentos	Técnico operacional III

Artigo 3.º

Reenquadramento nas categorias da carreira técnica administrativa

Os trabalhadores que, no dia imediatamente anterior ao da entrada em vigor do presente ACT detinham as categorias/funções infra identificadas, são reenquadrados, a partir da data de entrada em vigor do presente ACT, na carreira técnica administrativa passando a deter a categoria constante da coluna designada «Nova categoria decorrente do presente ACT».

Categoria/função antes da entrada em vigor do presente ACT	Nova categoria decorrente do presente ACT		
Assistente de gestão	Quadro técnico de gestão administrativa		
Assistente executiva	Quadro técnico de gestão administrativa		
Secretária	Técnico administrativo I		
Técnico de operação I	Técnico administrativo I		
Técnico administrativo I	Técnico administrativo I		
Técnico administrativo II	Técnico administrativo II		
Técnico administrativo	Técnico administrativo II		
Técnico auxiliar II	Técnico administrativo II		
Técnico administrativo III	Técnico administrativo III		
Técnico principal de gestão	Técnico administrativo I		
Técnico de gestão administrativa	Técnico administrativo II		
Téc. contab. finanças e estatística	Técnico administrativo II		
Escriturário pessoal e expediente geral	Técnico administrativo III		
Caixa	Técnico administrativo III		

Artigo 4.º

Reenquadramento específico dos colaboradores com vínculo e/ou a prestar funções na REN Atlântico com categoria/função de técnico

1- Os trabalhadores que, no dia imediatamente anterior ao da entrada em vigor do presente ACT detinham a categoria de técnico, que sejam titulares de curso superior e exerçam as funções enquadrados nos termos infra identificados na coluna «Enquadramento funcional», são reenquadrados, a partir da data de entrada em vigor do presente ACT, na carreira de quadro superior, passando a deter a categoria constante da coluna designada «Nova categoria decorrente do presente ACT».

Enquadramento funcional	Nova categoria decorrente do presente ACT
Funções com responsabilidade de coordenação de recursos e de uma área de estrutura da REN Atlântico com nomeação, à data de entrada em vigor, há mais de seis meses	Quadro superior I
Funções de shipping na área de estrutura de operação	Quadro superior II
Funções na área de estrutura de engenharia e manutenção da REN Atlântico	Quadro superior II

Funções na direção de edifícios e serviços gerais da REN Serviços	Quadro superior III
Funções na direção de serviços operacionais da REN Serviços	Quadro superior III

- 2- Os trabalhadores que, no dia imediatamente anterior ao da entrada em vigor do presente ACT detinham a categoria de técnico com funções de chefe de turno na área de estrutura de operação, são reenquadrados, a partir da data de entrada em vigor do presente ACT, na carreira de quadro superior, passando a deter a categoria de quadro superior III.
- 3- Os trabalhadores que, no dia imediatamente anterior ao da entrada em vigor do presente ACT detinham a categoria de técnico com funções enquadradas nos termos infra identificados na coluna «Enquadramento funcional», são reenquadrados, a partir da data de entrada em vigor do presente ACT, na carreira técnica operacional, passando a deter a categoria constante da coluna designada «Nova categoria decorrente do presente ACT».

Enquadramento funcional	Nova categoria decorrente do presente ACT
Funções de operador na área de estrutura de operação com 10 ou mais anos de antiguidade ou retribuição base superior ao máximo da banda de técnico operacional III	Técnico operacional II
Funções de operador na área de estrutura de operação com antiguidade até 9 anos	Técnico operacional III

4- Os trabalhadores que, no dia imediatamente anterior ao da entrada em vigor do presente ACT detinham a categoria de técnico com funções enquadradas nos termos infra identificados na coluna «Enquadramento funcional», são reenquadrados, a partir da data de entrada em vigor do presente ACT, na carreira técnica administrativa, passando a deter a categoria constante da coluna designada «Nova categoria decorrente do presente ACT».

Enquadramento funcional	Nova categoria decorrente do presente ACT
Funções na área de estrutura de Apoio à CE	Técnico administrativo I
Funções na direção de recursos humanos	Técnico administrativo II

Artigo 5.°

Reclassificações

1- Os trabalhadores que, de acordo com o número 1 do artigo 1.º forem reenquadrados na categoria de quadro superior IV mas que tenham àquela data uma antiguidade superior a 6 anos ou que aufiram uma remuneração base mensal superior ao limite máximo da banda salarial de quadro superior IV, prevista no artigo 2.º do anexo II do ACT são, após aquele

reenquadramento, imediatamente reclassificados na categoria de quadro superior III.

- 2- Os trabalhadores que no dia imediatamente anterior à data de entrada em vigor do ACT detinham a categoria de técnico de manutenção I e que exerçam funções na área de apoio técnico ou SCADA e instrumentação do investimento e exploração da REN Gasodutos, são reenquadrados na categoria de quadro superior III.
- 3- Os trabalhadores que, de acordo com o artigo 2.º forem reenquadrados nas categorias de técnico operacional I e técnico operacional II e que na data de entrada em vigor do ACT detenham funções de coordenação de núcleos de operação e manutenção da REN Gasodutos, são após aquele reenquadramento imediatamente reclassificados na categoria de quadro técnico de gestão operacional.

Artigo 6.º

Outras situações

Os trabalhadores que aufiram uma remuneração base mensal superior ao valor máximo da banda salarial correspondente à respetiva categoria profissional em que por força do presente protocolo passem a estar enquadrados, serão objeto de uma política específica até à sua remuneração base mensal ficar integrada na respetiva banda salarial.

SECÇÃO II

Progressão na carreira

Artigo 7.°

Promoções

Complementarmente aos reenquadramentos previstos no presente protocolo, as empresas realizarão no prazo de 120 dias, a contar da data de entrada em vigor do ACT e com efeito à data da sua concretização, as seguintes promoções dos trabalhadores que em resultado da aplicação do ACT fiquem enquadrados nas carreiras técnica operacional e administrativa:

- *a)* Trabalhadores abrangidos pelo número 1 da cláusula 108.ª 15 % do nível de qualificação V e 15 % do nível de qualificação IV;
- *b)* Restantes trabalhadores não abrangidos pelo número 1 da cláusula 108.ª 15 % do nível de qualificação V e 15 % do nível de qualificação IV.

Artigo 8.º

Transição para o plano de progressão

Para efeitos da progressão na carreira prevista na cláusula 21.ª do ACT, considera-se o ano de 2014 como ano 1 da contagem de tempo, desde que o trabalhador tenha tido nesse ano uma avaliação de desempenho igual ou maior a adequado.

SECÇÃO III

Plano de benefícios

Artigo 9.º

Entrada em vigor/Procedimentos

- 1- O plano de benefícios previsto na cláusula 80.ª do ACT entrará em vigor até 180 dias após a data de entrada em vigor do ACT.
- 2- A empresa procederá à divulgação das normas e procedimentos até à data de entrada em vigor do plano de benefícios referido no número anterior.
- 3- Até à data de entrada em vigor do plano de benefícios nos termos do número 1, os trabalhadores que por ele serão abrangidos nos termos do ACT, manterão até àquela data os benefícios que detinham no dia imediatamente anterior à data de entrada em vigor do ACT.
- 4- Para efeitos do disposto no número 5 da cláusula 82.ª considerar-se-á o dia imediatamente anterior ao da data de entrada em vigor do plano de benefícios nos termos do número 1 deste artigo.

SECÇÃO IV

Retribuições

Artigo 10.°

Prémio de condução

1- Considerando a extinção do prémio de condução de viaturas decorrente do presente ACT, a empresa concede aos trabalhadores no ativo à data de entrada em vigor do ACT, com antiguidade inferior a 37 anos e que, em cômputo médio de 2011 a 2014, tenham auferido um prémio de condução mensal superior ao valor de um dia, um prémio pecuniário, calculado de acordo com a seguinte fórmula:

$$Pp = 0.25 \times (37 - A) \times M$$

em que Pp é o prémio pecuniário, A é a antiguidade do trabalhador a 1 de Janeiro de 2015 e M o valor anual total mais elevado dos anos 2011 a 2014 recebido pelo trabalhador.

2- O prémio pecuniário referido no número anterior será pago até 30 dias após a entrada em vigor do ACT.

Artigo 11.º

Retribuição por IHT

Os trabalhadores que aufiram, no dia imediatamente anterior à entrada em vigor do presente ACT, uma remuneração por IHT superior a 21 % da retribuição base mensal, passarão a receber uma retribuição por IHT de 21 %, sendo o diferencial integrado na remuneração base mensal do trabalhador.

Artigo 12.º

Subsídio de disponibilidade

1- Os trabalhadores da REN Gasodutos e REN Armazenagem que recebiam até à data de entrada em vigor do presente

- ACT um subsídio de prevenção, o qual deixará de ser abonado, passando a ter direito, nos termos da cláusula 53.ª e 75.ª do ACT, a receber um subsídio de disponibilidade, terão a diferença entre os respetivos subsídios integrada na remuneração base mensal nos termos do número seguinte.
- 2- O valor a integrar corresponderá à diferença, para um período de um mês de calendário, entre o valor do subsídio de prevenção auferido até à data de entrada em vigor do ACT e o subsídio de disponibilidade que passarão receber, nos termos do número 1 da cláusula 75.ª do ACT, calculado tendo por base uma escala de 4 equipas.

Artigo 13.°

Subsídio de turnos e trabalho noturno

Os trabalhadores de turnos da REN Atlântico que por força da aplicação do novo ACT passem a auferir, considerando o somatório do subsídio de turnos e do valor médio mensal das horas noturnas (número de dias do ano x número de horas noturnas diárias/número de trabalhadores por equipa)/ número de meses do ano), um valor inferior ao subsídio de turnos que vinham a auferir até à data de entrada em vigor do ACT, terão o diferencial integrado na remuneração base mensal.

Artigo 14.º

Produção de efeitos das integrações na remuneração base mensal

- 1- As integrações na remuneração base mensal dos valores apurados em conformidade com o disposto nos artigos 11.º a 13.º da presente secção efetuar-se-á na data de entrada em vigor do presente ACT.
- 2- As integrações na remuneração base mensal são efetuadas tendo por base a remuneração auferida pelos trabalhadores no dia imediatamente anterior à data de entrada em vigor do ACT.
- 3- O valor a integrar deve ter em conta os efeitos do aumento da remuneração base mensal nas rubricas a ela indexadas, de forma a que por efeito da integração referida no número 2 não resulte um aumento adicional da retribuição mensal.

Protocolo

Disposições transitórias - Cláusula 108.ª do ACT

Artigo 1.º

Âmbito de aplicação

As disposições contidas no presente protocolo são única e exclusivamente aplicáveis aos trabalhadores, pensionistas e reformados a que se refere a cláusula 108.ª do ACT, sem prejuízo do disposto no número 1 do artigo seguinte.

Artigo 2.º

Segurança Social e Serviço Nacional de Saúde

1- A REN - Rede Elétrica Nacional, SA, adiante também designada por «empresa», continuará a assegurar aos traba-

lhadores referidos no artigo anterior, e que não tenham optado nos termos do número 2 da cláusula 81.ª do ACT, pelo regime de plano de benefícios previsto no capítulo VIII do ACT, os benefícios complementares da Segurança Social e do Serviço Nacional de Saúde.

- 2- Os benefícios complementares da Segurança Social concedidos pela empresa estão consignados no apenso I deste protocolo.
- 3- A empresa garante as suas responsabilidades relativas aos benefícios referidos no número anterior de acordo com o estipulado na legislação identificada no apenso I.
- 4- A empresa mantém o esquema de assistência médica e medicamentosa (saúde) complementar dos serviços médicos oficiais, nos termos do apenso II deste protocolo.
- 5- Os benefícios complementares previstos no apenso I são garantidos nas condições, limites e montantes praticados à da entrada em vigor do ACT/EDP publicado no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 28, de 29 de julho de 2000, deixando de se aplicar quando a Segurança Social iguale os complementos a cargo da empresa ou extinga os benefícios.
- 6- No caso previsto no número anterior de extinção de benefício, a empresa continua a garantir o último complemento atribuído, até à revisão da situação pelas partes.
- 7- Qualquer alteração no montante anual das pensões pagas pela Segurança Social, resultante de mudança das condições de atribuição em vigor à data de assinatura do ACT referido no número 5, não implica aumento automático das responsabilidades da empresa.
- 8- Os atuais pensionistas continuam a beneficiar das regalias presentemente concedidas, sendo-lhes aplicável o disposto no presente artigo.

Artigo 3.º

Remuneração por antiguidade

- 1- Os trabalhadores abrangidos pelo número 1 da cláusula 108.ª do ACT continuam a auferir uma remuneração por antiguidade a qual é paga mensalmente e calculada pela multiplicação da antiguidade do trabalhador pelo valor da anuidade, sendo o valor da anuidade para os trabalhadores a tempo inteiro, em 2014, de 12,17 euros, valor este que é atualizado anualmente na mesma percentagem da tabela salarial.
- 2- Para efeitos do presente ACT, considera-se remuneração normal mensal, a remuneração resultante da adição da remuneração base mensal com a remuneração por antiguidade prevista no número anterior.
- 3- A remuneração por antiguidade constitui parcela integrante da retribuição mensal prevista na cláusula 68.ª do ACT.
- 4- Para todos os efeitos deste ACT, quando houver direito a remuneração por antiguidade, nos termos deste artigo, o valor da retribuição horária é calculado segundo a seguinte fórmula:

$$RH = [(Rb + Ra) \times 12] : (52 \times n)$$

em que «Rb» representa a remuneração base mensal, «Ra» representa a remuneração por antiguidade, e «n» representa o período normal de trabalho semanal.

- 5- O subsídio de turnos dos trabalhadores a que se refere o número 1 da cláusula 108.ª do ACT é calculado com base na remuneração normal mensal prevista no número 2 deste artigo.
- 6- A contagem de antiguidade faz-se no dia 1 de janeiro de cada ano civil, representando a antiguidade de cada trabalhador o número de anos de serviço que ele venha a completar no ano que se inicia, qualquer que seja o período de trabalho semanal.
- 7- O primeiro ano de antiguidade conta-se no dia 1 de janeiro seguinte àquele em que o trabalhador inicia a sua atividade.

Artigo 4.º

Reclassificações e promoções

- 1- Os trabalhadores que à data de entrada em vigor do presente ACT detinham as categorias de licenciado I e bacharel I nos termos da regulamentação coletiva de trabalho referida na cláusula 109.ª do ACT e estavam enquadrados na letra «J» serão reclassificados no prazo de 120 dias para a categoria de quadro superior II.
- 2- Complementarmente às reclassificações previstas no número anterior, a empresa realizará no prazo de 120 dias a promoção de 15 % dos trabalhadores que à data de entrada em vigor do presente ACT detinham as categorias de licenciado I e bacharel I nos termos da regulamentação coletiva de trabalho referida na cláusula 109.ª do ACT.

Artigo 5.°

Disposições especiais de progressão na carreira

Aos trabalhadores abrangidos pelo presente protocolo aplicar-se-á o seguinte regime especial em matéria de progressão na carreira tendo em conta as disposições referentes à progressão na carreira decorrentes da regulamentação coletiva de trabalho referida na cláusula 109.ª do ACT:

- a) Trabalhadores que completem em 1 de Janeiro de 2015 a totalidade dos anos para progressão automática na carreira integração na remuneração base mensal da BR/LR que se venceria em 1 de janeiro de 2015, salvo se esta data tiver ocorrido antes da entrada em vigor do presente ACT;
- b) Trabalhadores que em 1 de Janeiro de 2015 atinjam a antiguidade de 1 ano na mesma BR/LR, sendo a duração da evolução automática para a BR/LR seguinte de 2 anos integração na remuneração base mensal de 50 % do valor da diferença entre a BR/LR detida e a BR/LR seguinte, arredondado ao euro superior;
- c) Trabalhadores que em 1 de janeiro de 2015 atinjam a antiguidade de 1 ano na mesma BR/LR, sendo a duração da evolução automática para a BR/LR seguinte de 3 anos integração na remuneração base mensal de 33,34 % do valor da diferença entre a BR/LR detida e a BR/LR seguinte, arredondado ao euro superior;
- d) Trabalhadores que em 1 de janeiro de 2015 atinjam a antiguidade de 1 ano na mesma BR/L, sendo a duração da evolução automática para a BR/LR seguinte de 4 anos integração na remuneração base mensal de 25 % do valor da diferença entre a BR/LR detida e a BR/LR seguinte, arredon-

dado ao euro superior;

- e) Trabalhadores que em 1 de janeiro de 2015 atinjam a antiguidade de 2 anos na mesma BR/LR, sendo a duração da evolução automática para a BR/LR seguinte de 3 anos integração na remuneração base mensal de 66,67 % do valor da diferença entre a BR/LR detida e a BR/LR seguinte, arredondado ao euro superior;
- f) Trabalhadores que em 1 de Janeiro de 2015 atinjam a antiguidade de 2 anos na mesma BR/LR, sendo a duração da evolução automática para a BR/LR seguinte de 4 anos integração na remuneração base mensal de 50 % do valor da diferença entre a BR/LR detida e a BR/LR seguinte, arredondado ao euro superior;
- g) Trabalhadores que em 1 de janeiro de 2015 atinjam a antiguidade de 3 anos na mesma BR/LR, sendo a duração da evolução automática para a BR/LR seguinte de 4 anos integração na remuneração base mensal de 75 % do valor da diferença entre a BR/LR detida e a BR/LR seguinte, arredondado ao euro superior;
- *h)* O disposto no presente artigo produz efeitos na data de entrada em vigor do presente ACT.

Artigo 6.º

Prémio mensal de assiduidade

O prémio mensal de assiduidade destina-se a premiar a assiduidade excecional e rege-se pelo disposto nos números seguintes.

- 1- Para efeitos de atribuição do prémio mensal de assiduidade serão consideradas as faltas e ausências previstas na cláusula 64.ª do ACT.
- 2- Sem prejuízo do número anterior serão ainda consideradas para efeitos de atribuição do prémio de assiduidade todas as licenças, faltas, dispensas e, em geral, quaisquer ausências que impliquem perda de retribuição.
- 3- O prémio mensal de assiduidade manter-se-á nas situações referidas nas alíneas seguintes, sendo o mesmo calculado proporcionalmente apenas referente aos dias efetivamente trabalhados no respetivo mês, sem prejuízo da aplicação das demais regras constantes deste artigo:
- a) Retorno ao trabalho após ausência motivada por acidente de trabalho ou doença profissional;
- b) Retorno ao trabalho após ausências motivadas por licenças ou faltas até ao limite legal, no âmbito do regime legal da proteção na parentalidade subsidiadas pela segurança social;
 - c) Ausências ao abrigo da lei da greve.
 - 4- Excetuam-se dos números 1 e 2 as seguintes situações:
 - a) Férias;
 - b) Tolerâncias de ponto autorizadas pela empresa;
 - c) Atrasos justificados até 15 minutos mensais;
- d) Créditos e faltas, até ao limite legal, ao abrigo do estatuto de trabalhador estudante;
 - e) Dispensas para consultas e exames pré-natais;
 - f) Dispensas para amamentação ou aleitação;
- *g)* Doação de sangue desde que o trabalhador goze o dia previsto na alínea *i)* do número 2 da cláusula 64.ª no próprio dia da doação, ou por acordo, noutro dia;
 - h) Ausências no âmbito dos créditos sindicais previstos no

ACT, ou dos créditos previstos na lei para membros de comissões de trabalhadores ou representantes para a segurança e saúde no trabalho.

5- O cálculo do prémio mensal de assiduidade é feito com base na seguinte fórmula e a sua atribuição pressupõe a inexistência de qualquer ausência ao trabalho nos termos definidos nos números 1 e 2, com aplicação específica prevista no número 3, unicamente não relevando para o efeito as situações previstas no número 4, durante o mês a que o mesmo se reporta.

$$Pa = 0.5 \% x 11 x Rb$$

em que

Pa - prémio de assiduidade;

Rb - remuneração base mensal.

- 6- O prémio de assiduidade não é tido em conta no cálculo de qualquer retribuição, nomeadamente para efeitos de remuneração de férias, subsídio de férias e subsídio de natal.
- 7- O prémio mensal de assiduidade previsto no presente artigo substitui o prémio de assiduidade e o complemento do prémio de assiduidade que vigoraram até à data de entrada em vigor do presente ACT e que estavam previstos na regulamentação coletiva de trabalho referida na cláusula 109.ª do ACT.

Artigo 7.º

Abono para falhas

- 1- Os trabalhadores, abrangidos pelo presente Protocolo que aufiram, à data da entrada em vigor do ACT, abono para falhas continuarão a auferi-la a título de remuneração remanescente, sendo reduzido o seu montante, com efeitos a 1 de janeiro de cada ano, na percentagem anual de 12,5 % do valor inicial da remuneração remanescente até à sua extinção, o qual está sujeito aos impostos e descontos legais.
- 2- A prestação pecuniária referida no número anterior é devida doze meses por ano, e não integra os subsídios de férias e Natal.
- 3- Em alternativa ao disposto no número 1, poderá a empresa, a todo o tempo, remir a obrigação nele prevista, através do pagamento numa única prestação, de uma compensação equivalente ao valor total a que, à data da remição, o trabalhador teria direito nos termos do número 1 e do número 2.

Artigo 8.º

Isolamento

- 1- Os trabalhadores, abrangidos pelo presente protocolo que, à data da entrada em vigor do ACT, aufiram a compensação de isolamento continuarão a auferi-la, desde que e enquanto se mantiverem na mesma instalação, a título de remuneração remanescente, sendo reduzido o seu montante, com efeitos a 1 de Janeiro de cada ano, na percentagem anual de 12,5 % do valor inicial da remuneração remanescente até à sua extinção, o qual estará sujeito aos impostos e descontos legais.
 - 2- A compensação efetua-se através de um subsídio pecu-

niário, pago 14 vezes por ano, acrescido do valor correspondente às dispensas especiais, calculado nos termos do número 4 do artigo 3.º deste protocolo, incluindo o respetivo subsídio de alimentação.

3- Em alternativa ao disposto no número 1, poderá a empresa, a todo o tempo, remir a obrigação nele prevista, através do pagamento numa única prestação, de uma compensação equivalente ao valor total, a que, à data da remição, o trabalhador teria direito nos termos dos números 1 e 2.

Artigo 9.º

Energia elétrica

A REN - Rede Elétrica Nacional, SA, assegurará aos seus trabalhadores abrangidos pelo presente protocolo, bem como os pensionistas ou reformados abrangidos pelo número 1 do artigo 3.º do apenso I do presente protocolo, um benefício de energia elétrica nos termos do apenso III deste protocolo.

Artigo 10.°

Subsídio de estudo

- 1- A REN Rede Elétrica Nacional, SA, concede aos seus trabalhadores referidos na cláusula 108.ª que frequentem com aproveitamento cursos, subsídios anuais para despesas com matrículas e propinas, e para aquisição de material escolar, nos termos dos números 2, 3, e 5 a 7 do presente artigo.
- 2- O subsídio para despesas com matrícula e propinas é de montante igual a 50 % da matrícula e propinas em estabelecimentos oficiais de ensino relativamente às disciplinas em que o trabalhador tenha obtido aproveitamento, mesmo que frequente estabelecimento de ensino particular, considerando-se como limite máximo de referência para a atribuição deste subsídio o valor da retribuição mínima mensal garantida.
- 3- O subsídio para aquisição de material escolar é fixado nos seguintes montantes anuais:
 - a) Ensino secundário: 34,30 €;
 - b) Ensino superior: 11,28 € por disciplina.
- 4- Aos trabalhadores referidos na cláusula 109.ª, incluindo aqueles que à data da entrada em vigor do presente ACT se encontrem na situação de pensionistas, que tenham descendentes ou equiparados e que aufiram uma remuneração base mensal igual ou inferior a seis vezes o valor do indexante de apoios sociais, nos termos fixados na lei, a REN Rede Elétrica Nacional, SA, concede:
- *a)* Um subsídio anual para despesas de matrícula, propinas e material escolar alimentação e transporte nos seguintes montantes:

Até ao 6.º ano de escolaridade	. 75,00 €
Do 7.º ao 9.º anos de escolaridade	100,00€
No ensino secundário	150,00€
Ensino superior	325,00€

b) Um subsídio anual para despesas de estadia fora da residência, incluindo despesas de propinas e material escolar, aos estudantes do ensino secundário e superior que frequentem estabelecimento de ensino que diste mais de cem quilómetros da sua residência, ou nos casos em que não existam transportes compatíveis com os horários escolares, nos seguintes montantes:

- e) O subsídio de estadia previsto na alínea b) não é acumu-
- lável com os subsídios previstos na alínea *a*) deste número. 5- O pedido de concessão dos subsídios previstos no **pre**sente artigo deve ser apresentado até ao final do ano letivo a que diz respeito.
- 6- A pedido do trabalhador a empresa adiantar-lhe-á, no princípio do ano letivo, o subsídio a que presumivelmente tiver direito.
- 7- O trabalhador que tenha beneficiado do adiantamento do subsídio e não tenha obtido aproveitamento por desistência ou perda do ano por faltas não justificadas, fica obrigado a reembolsar imediatamente a empresa das verbas que lhe foram adiantadas, podendo a empresa proceder ao desconto imediato no salário ou complemento mensal, até aos limites legais.
- 8- O disposto no presente artigo terá o início da sua aplicação ao ano letivo de 2015-2016, mantendo-se até ao início desse ano letivo a aplicação das regras decorrentes da regulamentação coletiva de trabalho referida na cláusula 109.ª do ACT.

Artigo 11.°

Acidentes pessoais

- 1- A REN Rede Elétrica Nacional, SA, continuará a conceder aos trabalhadores abrangidos pelo presente protocolo e que não tenham optado, nos termos do número 2 da cláusula 81.ª do ACT pelo regime de plano de benefícios previsto no seu capítulo VIII, seguros contra riscos de acidentes pessoais, nos termos e condições da atual apólice.
- 2- A indemnização emergente do seguro previsto no número anterior é cumulável com quaisquer indemnizações ou direitos provenientes de acidentes de trabalho ocorridos ao serviço da empresa.
- 3- Se do acidente resultar a morte da pessoa segura, a seguradora pagará ao beneficiário para o efeito designado uma indemnização igual ao capital seguro.
- 4- Não tem aplicação o disposto no número anterior se a morte resultante do acidente ocorrer para além do prazo de dois anos a contar da data da ocorrência daquele.

Artigo 12.º

Prémio de antiguidade

Aos trabalhadores abrangidos pelo presente protocolo que em 2015 completem 25 anos de antiguidade, aplicar-se-ão as regras decorrentes da regulamentação coletiva de trabalho referida na cláusula 109.ª do ACT.

Artigo 13.º

Pré-reforma

1- A REN - Rede Elétrica Nacional, SA, concede aos seus trabalhadores abrangidos pelo presente potocolo com mais de 40 anos de antiguidade ou que hajam atingido 61 anos de idade e uma antiguidade igual ou superior a 37 anos, o

direito à passagem à situação pré-reforma, nos termos dos números seguintes.

- 2- Os trabalhadores com 60 anos de idade e 36 anos de serviço mantêm o direito de passar à situação de pré-reforma, desde que reúnam as condições de acesso à pensão por velhice aos 65 anos de idade e assumam esse compromisso.
- 3- Para efeitos do disposto no número anterior, a contagem de antiguidade faz-se nos mesmos termos dos estabelecidos para atribuição dos complementos de pensões de velhice ou invalidez previstos no apenso I.
- 4- Os trabalhadores que desejem usar do direito conferido no número 1 devem, com a antecedência de doze meses, comunicar à empresa a data em que pretendem passar à situação de pré-reforma, podendo este período ser encurtado desde que não haja inconveniente para o serviço.
- 5- A passagem à situação de pré-reforma só pode tornar-se efetiva mediante acordo, por escrito, com o trabalhador.
- 6- Os trabalhadores em situação de pré-reforma não podem ser promovidos nem assumir o trabalho na empresa, ficando, para todos os efeitos que não pressuponham a efetiva prestação de trabalho, equiparados aos trabalhadores no ativo.
- 7- Os trabalhadores que passem à situação de pré-reforma ficam obrigados a requerer às instituições oficiais de previdência a sua passagem à situação de reforma por velhice, logo que reúnam as condições de acesso ou tenham atingido a idade normal de acesso à pensão de velhice.
- 8- Os trabalhadores que, durante o período de pré-reforma, se tenham tornado inválidos deverão requerer às instituições oficiais de previdência a passagem à situação de invalidez e, do facto, dar imediato conhecimento à empresa.
- 9- A prestação de pré-reforma é calculada com base na última retribuição do trabalhador, tal como se encontra definida no número 3 do artigo 6.º do apenso I e paga 14 vezes por ano, sendo atualizada em percentagem igual à do aumento de remunerações que se venha a verificar no âmbito da REN-Rede Eléctrica Nacional, SA, para a generalidade dos trabalhadores no ativo no mesmo nível.
- 10-A empresa pode interromper o pagamento da prestação referida no número anterior, sempre que os trabalhadores não cumpram a obrigação imposta nos números 7 e 8 do presente artigo.
- 11- O trabalho de turnos de laboração contínua é compensado através da bonificação de contagem de antiguidade para efeitos de pré-reforma, na proporção de dois meses por cada ano nesse regime.
- 12-A bonificação de contagem de antiguidade pressupõe o mínimo de 5 anos consecutivos ou oito anos interpolados nas condições definidas no número anterior.
- 13-Para efeitos de reforma ou sua antecipação, a antiguidade considerada é bonificada nos termos do número 11, contando todo tempo prestado pelos trabalhadores que se encontravam neste regime em 1 de Janeiro de 1988.

14-Os trabalhadores de turnos de laboração contínua que passem à situação de preparação para a reforma continuam a receber o respetivo subsídio como remanescente de acordo com o previsto na cláusula 74.ª número 5 alínea *a*).

Artigo 14.º

Preparação para a reforma

- 1- A REN Rede Elétrica Nacional, SA, concede aos seus trabalhadores abrangidos pelo presente protocolo, durante o ano que precede a sua passagem à situação de reforma por velhice, um regime de redução do horário de trabalho e de dispensas ao serviço com vista a permitir a sua adaptação à situação de reforma.
- 2- Os trabalhadores em regime de preparação para a reforma têm direito:
- a) A uma dispensa de serviço com a duração de três meses consecutivos;
 - b) A dois dias de dispensa de serviço por mês;
 - c) A uma redução de 25 % no horário de trabalho diário.
- 3- O trabalhador que pretenda gozar do direito de preparação para a reforma, deverá comunicá-lo à empresa com a antecedência de três meses, programando o regime de trabalho a que se refere o número anterior.
- 4- O regime de preparação para a reforma é aplicável à situação de pré-reforma, nos termos dos números 1 e 2 do artigo 13.º do presente protocolo, indicando o trabalhador, no requerimento respetivo, o programa do regime especial de trabalho.

Artigo 15.°

Prémio de passagem à reforma

A REN - Rede Eléctrica Nacional, SA, atribui aos trabalhadores do quadro do pessoal permanente, que se tenham mantido ao serviço da empresa em regime de tempo inteiro, na data da passagem à situação de pré-reforma ou de pensionista, um prémio pecuniário cujo valor é determinado pela antiguidade da seguinte forma:

a) Trabalhador que complete 30 a 32 anos de antiguidade:

P1 = Ptc

b) Trabalhador que complete 33 a 35 anos de antiguidade:

P2 = 1.5 x Ptc

c) Trabalhador que complete 36 ou mais anos de antiguidade:

 $P3 = 2 \times Ptc$

sendo:

Ptc - o valor previsto na alínea *b*) da cláusula 85.ª do ACT.

APENSO I

Complementos dos benefícios da Segurança Social (Artigo 2.º, número 2 do protocolo - Disposições transitórias)

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 1.º

Princípio geral

A REN - Rede Elétrica Nacional, SA, complementa os benefícios concedidos pela Segurança Social, nos casos e termos previstos nos artigos seguintes.

Artigo 2.

Benefícios complementados

- 1- A REN Rede Elétrica Nacional, SA, atribui complementos aos seguintes benefícios diferidos: pensão por invalidez, pensão de reforma por velhice, pensão de sobrevivência e subsídio por morte.
- 2- A REN Rede Elétrica Nacional, SA, atribui ainda complementos aos seguintes benefícios imediatos: subsídio na doença, subsídio de maternidade, subsídio para descendentes deficientes e subsídio de funeral.

Artigo 3.º

Âmbito pessoal e prazo de garantia

- 1- Têm direito aos complementos previstos assegurados pela REN Rede Elétrica Nacional, SA, neste apenso:
- *a)* Os trabalhadores da REN Rede Elétrica Nacional, SA, abrangidos pela cláusula 108.ª do ACT;
- b) Os trabalhadores da empresa referida na alínea anterior, e nos termos na mesma previstos, que se encontrem à data de entrada em vigor do presente ACT em situação de reforma antecipada ou pré-reforma;
- c) Os trabalhadores referidos na alínea a) que passem à situação de pré-reforma;
- d) Os trabalhadores referidos nas alíneas a), b) e c) que passem à situação de pensionistas;
- e) Os pensionistas que antes da entrada em vigor do presente ACT estavam abrangidos pelo instrumento de regulamentação de trabalho identificado na cláusula 109.ª e que se encontravam na situação de pensionista da REN Rede Eléctrica Nacional, SA.
- 2- Os pensionistas de sobrevivência atuais e futuros de qualquer dos titulares referidos no número 1 são igualmente abrangidos pelo presente apenso, nos termos neste expressamente previstos.
- 3- Salvo os casos expressamente contemplados nos artigos seguintes, a atribuição dos complementos depende da verificação dos prazos de garantia estabelecidos no regime geral da Segurança Social.

Artigo 4.º

Referências a diplomas legais

- 1- Para efeitos de aplicação do presente apenso e em todos os casos em que nele se refere um concreto diploma legal, consideram-se como irrelevantes quaisquer alterações legais que os regimes jurídicos constantes dos referidos preceitos legais tenham tido, ou venham a ter, bem como a sua posterior revogação, salvo nas situações expressamente previstas no presente apenso e nos números seguintes.
- 2- Quando neste apenso se refira o Decreto-Lei n.º 329/93, de 25 de setembro, considera-se o dito diploma com as alterações que lhe foram introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 9/99, de 8 de janeiro, pelo Decreto-Lei n.º 265/99, de 14 de Julho, e pelo Decreto-Lei n.º 437/99, de 29 de outubro.
- 3- Quando neste apenso se refira o Decreto-Lei n.º 132/88, de 20 de abril, considera-se o dito diploma com as alterações que lhe foram introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 287/90, de 19 de setembro, e pelo Decreto-Lei n.º 165/99, de 13 de maio.
- 4- Quando neste apenso se refira o Decreto-Lei n.º 322/90, de 18 de Outubro, considera-se o dito diploma com as alterações que lhe foram introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 141/91, 10 de abril, e pelo Decreto-Lei n.º 265/90, de 14 de julho.

CAPÍTULO II

Benefícios diferidos

SECÇÃO I

Complemento da pensão por invalidez

Artigo 5.°

Reconhecimento da situação de invalidez

Compete à Segurança Social o reconhecimento da situação de invalidez.

Artigo 6.°

Início da atribuição, suspensão, duração e pagamento do complemento

- 1- O complemento da pensão por invalidez é atribuído a partir do dia um do mês seguinte àquele em que a empresa tome conhecimento oficial da passagem do trabalhador à situação de invalidez.
- 2- O complemento a que se refere o número anterior suspende-se e termina sempre que seja suspensa ou cesse a pensão por invalidez concedida pela Segurança Social.
- 3- O complemento é pago, em cada ano, em tantas prestações quantos os pagamentos efetuados, em cada ano, pela Segurança Social.

Artigo 7.º

Cálculo e limites do complemento atribuído pela empresa

1- O complemento da pensão é igual ao valor da diferen-

ça, quando positiva, entre o montante anual garantido pela empresa e o montante da pensão anual paga pela Segurança Social, integrada por todas as prestações por esta pagas, não podendo, em qualquer caso, aquele complemento ser superior ao que resultaria da aplicação das regras de cálculo da pensão previstas no Decreto-Lei n.º 329/93, de 25 de setembro.

2- O valor de cada prestação (Ci) que integra o complemento de pensão atribuído pela empresa é calculado pela seguinte fórmula:

$$N \times Ci = n \times R \times p - N \times Pi$$

sempre que n x R x p for maior que N x Pi e em que:

- Ci representa o valor da prestação do complemento da pensão por invalidez atribuído pela empresa;
- R representa a retribuição, referida a tempo inteiro, do mês anterior à passagem à situação de invalidez;
- p representa a percentagem em função da antiguidade estabelecida no número 5 deste artigo;
- Pi representa o valor da prestação da pensão por invalidez concedida pela Segurança Social, ou se superior, o valor teórico da prestação que resultaria da aplicação das regras de cálculo previstas no Decreto-Lei n.º 329/93, de 25 de setembro;
- N representa o número de pagamentos, em cada ano, efetuados pela Segurança Social;
- n representa o número de prestações que compõem a remuneração global garantida em cada ano, pela empresa.
- 3- A retribuição do mês anterior à passagem à situação de invalidez (R) é integrada pelo valor ilíquido das seguintes parcelas:

Rb remuneração base;

Ra remuneração por antiguidade;

Rt retribuições por regime de trabalho que o trabalhador tenha direito a manter nos termos deste ACT ou remanescentes a elas reportados;

Rr remanescente da remuneração normal mensal que o trabalhador esteja a receber.

- 4- A remuneração base (Rb) dos trabalhadores que passem à situação de invalidez a partir de 1/1/2000 é acrescida de uma parcela de 42,14 euros e ainda, nos casos em que o trabalhador a ele tenha direito, do valor a que se refere o número 6 da cláusula 74.ª do ACT.
- 5- A percentagem (p), referida no número 2 deste artigo e a antiguidade (a), contada de acordo com as regras constantes do artigo seguinte, estão relacionadas do seguinte modo:

p = 50 % para a até 10 anos $p = [50 + (a - 10) \times 1,5] \%$ para a de 10 a 30 anos a para a de 30 ou mais anos

6- Para efeitos do cálculo do complemento da pensão por invalidez, não se considera integrado em Pi o suplemento da pensão por cônjuges a cargo do pensionista nem o suplemento da pensão de grande invalidez (subsídio por assistência de 3.ª pessoa).

Artigo 8.º

Regras para a contagem da antiguidade

A contagem da antiguidade (a) referida no número 5 do artigo anterior faz-se no dia 1 de Janeiro de cada ano civil e obedece às seguintes regras:

- a) É unicamente considerado o tempo de trabalho prestado à empresa ou a outras entidades ou serviços que nelas se fusionaram ou foram integrados ou transferidos, desde que tal fusão, integração ou transferência tenha ocorrido até 31 de março de 2008, salvo se diferentemente houver sido acordado;
- b) Os períodos de trabalho a tempo parcial, quando os houver, serão reduzidos a períodos de trabalho a tempo inteiro, salvo se diferentemente houver sido acordado;
- c) O primeiro ano de antiguidade conta-se no dia 1 de Janeiro do ano seguinte àquele em que o trabalhador inicia a sua atividade.

Artigo 9.º

Limite do complemento atribuído pela empresa

O valor da prestação do complemento atribuído na data da passagem à situação de invalidez, calculado nos termos do artigo 7.º, não pode exceder 80 % da remuneração ilíquida efetivamente percebida pelo trabalhador no mês anterior ao da passagem a essa situação sem prejuízo do disposto no artigo 15.º

Artigo 10.°

Princípio geral de atualização do complemento da pensão por invalidez

- 1- O complemento da pensão por invalidez é recalculado, para efeito de atualização, sempre que haja alterações da remuneração normal de carácter geral no âmbito da empresa.
- 2- Para efeitos do número anterior, nos casos em que tenham sido atribuídas, as parcelas referidas no número 4 do artigo 7.º são atualizadas anualmente na mesma percentagem da tabela salarial.

Artigo 11.º

Regras para o cálculo da atualização do complemento da pensão por invalidez

1- Para efeito da atualização do valor de cada prestação do complemento da pensão por invalidez atribuído pela empresa, considera-se que o valor total garantido se decompõe em três parcelas, X, Y, e Z, que têm, em cada momento em que se verifique alteração da remuneração normal referida no artigo 10.°, os valores X₁, Y₁, e Z₁, em que:

$$X_1 = n \times Rb \times p$$

 $Y1 = n \times Ra1 \times p$
 $Z1 = n \times (Rt1 + R_{r1}) \times p$

2- Havendo alterações na remuneração base, a parcela correspondente passará a ter um novo valor (X_2) de tal maneira que:

 $X_2 = n \times R_{b2} \times p$ em que:

$$R_{b2} = R_{b1} + D R_{b}$$

sendo D $R_{\rm b}$ o acréscimo da remuneração base igual ou mais próxima do valor $R_{\rm b1}$.

- 3- Havendo alteração da remuneração por antiguidade, a parcela representada por \mathbf{Y}_1 varia segundo as regras definidas no número anterior e passa a ter o valor \mathbf{Y}_2 .
- 4- A parcela Z_1 , quando exista, será reduzida sempre que haja aumento nas parcelas X_1 e Y_1 , não podendo porém a sua redução exceder, de cada vez, metade do valor do aumento das referidas parcelas.
- 5- Para os demais efeitos a pensão por invalidez é indivisa, resultando o seu montante global dos valores atualizados de X, Y e Z, conforme as regras dos números anteriores.

Artigo 12.°

Princípio geral de recálculo nos casos em que não tenha sido atribuído complemento

Sempre que haja alteração da remuneração normal de carácter geral no âmbito da empresa, serão analisados os casos em que não foi atribuído inicialmente complemento por N x Pi ser maior que n x R x p, na fórmula do número 2 do artigo 7.º para o efeito da atribuição do complemento, quando seja caso disso, de acordo com as regras constantes do artigo seguinte.

Artigo 13.°

Regras para o recálculo nos casos em que não tenha sido atribuído complemento

- 1- Para análise dos casos em que não foi atribuído complemento no momento da passagem à situação de invalidez, considera-se o valor da expressão n x R x p no mês anterior à passagem a essa situação e calcula-se o acréscimo que terá nos diversos momentos em que haja alteração da remuneração normal, seguindo as mesmas regras do artigo 11.º e considerando a mesma decomposição.
- 2-Logo que haja uma alteração que torne a expressão n x R x p maior que N x P_i começa a ser atribuído o respetivo complemento C_i conforme o previsto no artigo 7.º e seguintes.
- 3- Ainda que no primeiro recálculo e em alguns dos seguintes se verifique que não há motivo para atribuir complemento, os resultados obtidos devem ser mantidos até ser atribuído um complemento, uma vez que cada recálculo deve basear-se no anterior.

Artigo 14.º

Correção do complemento em consequência do aumento da pensão por invalidez concedido pela Segurança Social

- 1- Sempre que tenha lugar um aumento na pensão concedida pela Segurança Social, o novo valor de cada prestação do complemento atribuído pela empresa será calculado conforme previsto nos artigo 7.º e seguintes.
- 2- Não tem porém aplicação o disposto no número anterior, sempre que e enquanto o total N x $(C_i + P_i)$ recebido

pelo pensionista tiver valores inferiores a 80 % de n x R, conforme o definido no artigo 7.º

3- Quando perfizerem a idade de acesso à reforma por velhice legalmente estabelecida, os pensionistas de invalidez passam automaticamente à situação de velhice, servindo de base a futuras atualizações da pensão o valor que lhes estava a ser pago no momento da passagem à reforma por velhice.

Artigo 15.°

Pensão mínima

- 1- A empresa atribui aos pensionistas por invalidez um complemento anual tal que, adicionado à pensão concedida pela Segurança Social ou, se superior, à pensão anual teórica que resultaria da aplicação das regras de cálculo previstas no Decreto-Lei n.º 329/93, de 25 de setembro, perfaça, no mínimo, uma pensão anual igual a n x R x 0,65, em que R tem o valor de 594,00 euros.
- 2- O valor de R é atualizado anualmente na mesma percentagem da tabela salarial.
- 3- Ao pagamento do complemento anual previsto no número anterior é aplicável o disposto no número 3 do artigo 6 º

SECÇÃO II

Complemento de pensão de reforma por velhice

Artigo 16.°

Idade da reforma por velhice e atribuição de complemento

- 1- O trabalhador adquire o direito à pensão de reforma por velhice logo que atinja a idade normal de acesso para o efeito prevista pela Segurança Social.
- 2- O disposto na presente secção não é aplicável aos casos de reforma por velhice no âmbito de regimes de flexibilização da idade normal de acesso instituídos pela Segurança Social.
- 3- A atribuição de complemento nos casos previstos no número anterior dependerá sempre de acordo prévio, reduzido a escrito, no qual serão estabelecidas as respetivas condições de atribuição.

Artigo 17.º

Limite de permanência ao serviço

- 1- A permanência do trabalhador ao serviço da empresa cessa no último dia do mês em que o trabalhador requerer à Segurança Social a pensão de reforma por velhice, mas a data limite de permanência ao serviço é a que corresponde ao último dia do mês em que o trabalhador complete um ano após ter reunido condições de acesso ou ter atingido a idade normal de acesso à reformapor velhice.
- 2- A permanência ao serviço é porém permitida, para além da data referida no número anterior:
- a) Se o trabalhador, ao atingir essa idade, não tiver ainda trinta anos de antiguidade; mas, neste caso, essa permanência nunca pode ultrapassar o fim do primeiro trimestre do ano em que o trabalhador atinja trinta anos de antiguidade ou

o último dia do mês em que perfaça setenta anos de idade, se este facto ocorrer antes daquela data;

b) Até à data estabelecida no acordo a que se refere o número 3 do artigo 16.º a qual nunca pode ultrapassar o último dia do mês em que perfaça setenta anos de idade.

Artigo 18.º

Comunicação da passagem à situação de reforma

- 1- O trabalhador que tenha adquirido direito à pensão de reforma nos termos do número 1 do artigo 16.º e dele pretenda usar antes de atingir a idade referida no número 1 do artigo 17.º, deverá do facto dar conhecimento à empresa na data da apresentação do respetivo requerimento à Segurança Social.
- 2- Idêntico dever impende sobre o trabalhador que permaneça ao serviço nas hipóteses referidas no número 2 do artigo anterior e requeira a reforma por velhice antes de atingir os limites aí estabelecidos.

Artigo 19.°

Início da atribuição, suspensão, duração e pagamento do complemento

- 1- O complemento da pensão de reforma por velhice é atribuído com carácter vitalício a partir do dia um do mês seguinte àquele em que o trabalhador, por esse motivo, cesse a sua atividade na empresa e suspende-se sempre que seja suspensa a pensão concedida pela Segurança Social.
- 2- Ao pagamento do complemento de pensão de reforma por velhice é aplicável o disposto no número 3 do artigo 6.º

Artigo 20.º

Cálculo do complemento da pensão de reforma por velhice e sua atualização

O cálculo do complemento da pensão de reforma por velhice atribuído por cada empresa e a sua atualização obedecem às regras estabelecidas nos artigo 7.º a artigo 13.º e no número 1 do artigo 14.º, em que:

- $C_{_{\rm i}}$ é substituído por $C_{_{\rm v}}$ que representa o valor da prestação do complemento da pensão de reforma por velhice atribuído por cada empresa;
- Pi é substituído por Pv que representa o valor da prestação de pensão por velhice concedida pela Segurança Social, ou se superior, o valor teórico da prestação que resultaria da aplicação das regras de cálculo previstas no Decreto-Lei n.º 329/93, de 25 de setembro.

Artigo 21.°

Pensão mínima

A pensão mínima de reforma por velhice determina-se de acordo com o estabelecido no artigo 15.º

SECÇÃO III

Complemento de pensão de sobrevivência

Artigo 22.º

Titulares do direito à pensão de sobrevivência

Têm direito ao complemento da pensão de sobrevivência atribuído pela empresa os sobreviventes dos trabalhadores do quadro do pessoal permanente ou dos pensionistas falecidos a quem a Segurança Social reconheça direito e atribua aquela pensão.

Artigo 23.°

Início da atribuição, suspensão, duração e pagamento do complemento

- 1- O complemento da pensão de sobrevivência é atribuído a partir do dia um do mês seguinte ao do falecimento do trabalhador ou do pensionista.
- 2- O complemento da pensão de sobrevivência será suspenso nos mesmos casos e pelo mesmo tempo em que o seja, pela Segurança Social, a respetiva pensão.
- 3- O complemento da pensão de sobrevivência extinguese nos mesmos casos em que a Segurança Social considere extinta a respetiva pensão, mas no caso de extinção por casamento do pensionista a empresa não atribui qualquer complemento do subsídio especial concedido pela Segurança Social.
- 4- Ao pagamento do complemento da pensão de sobrevivência é aplicável o disposto no número 3 do artigo 6.º

Artigo 24.°

Cálculo do complemento atribuído pela empresa

1- O valor de cada prestação do complemento da pensão de sobrevivência atribuído pela empresa é calculado pela seguinte fórmula:

$$C_s = p \times (C + P) - P_s$$

sempre que p x (C+P) for maior que P_s e em que:

- C_s representa o valor de cada prestação do complemento da pensão de sobrevivência atribuído pela empresa ao conjunto dos sobreviventes titulares do direito à pensão de sobrevivência;
- p representa uma percentagem definida no número 2 deste artigo;
- C representa o valor de cada prestação do complemento que o pensionista recebia à data da morte ou o valor de cada prestação do complemento que o trabalhador teria direito a receber se, à data da sua morte, passasse à situação de pensionista;
 - P representa o valor de cada prestação da pensão con-

cedida pela Segurança Social ao pensionista à data da sua morte ou o valor de cada prestação da pensão que o trabalhador teria direito a receber se, à data da sua morte, passasse à situação de pensionista;

- P_s representa o valor de cada prestação da pensão de sobrevivência atribuída pela Segurança Social ao conjunto dos sobreviventes titulares do direito a essa pensão.
- 2- A percentagem (p) referida no número anterior tem os seguintes valores:
 - 60 % para o cônjuge ou ex-cônjuge sobrevivo;
- 20 %, 30 % ou 40 % para os filhos incluindo os nascituros e os adotados plenamente consoante forem um, dois ou mais de dois, se houver cônjuge ou ex-cônjuge com direito a pensão;
- 60 %, 70 % ou 80 % para os filhos incluindo os nascituros e os adotados plenamente consoante forem um, dois ou mais de dois, se não houver cônjuge ou ex-cônjuge com direito a pensão;
- 60 %, 70 % ou 80 % para outros parentes ou equiparados, consoante forem uma, duas ou mais pessoas que à data da morte do trabalhador ou pensionista confiram direito ao subsídio familiar a crianças e jovens e não houver cônjuge, ex-cônjuge ou filhos com esse direito.
- 3- Na aplicação dos valores da percentagem referidos no número anterior serão tomados em consideração os factos supervenientes que alterem a composição do conjunto dos titulares do direito.
- 4- O complemento da pensão de sobrevivência por parte da empresa fica limitado às responsabilidades, que decorreriam da aplicação do Decreto-Lei n.º 329/93, de 25 de fevereiro, deixando de se aplicar quando a Segurança Social iguale os complementos a cargo da empresa ou extinga a atribuição da pensão de sobrevivência.

Artigo 25.º

Atualização dos complementos da pensão de sobrevivência

- 1- Sempre que haja alteração da remuneração normal de carácter geral no âmbito da empresa, os valores de cada prestação do complemento da pensão de sobrevivência serão atualizados como consequência da atualização do valor de C, na fórmula do número 1 do artigo 24.º
- 2- É aplicável, com as necessárias adaptações, ao complemento da pensão de sobrevivência o estabelecido nos artigos 12.º a artigo 14.º

Artigo 26.º

Pensão mínima

A empresa atribui ao conjunto de sobreviventes titulares do direito ao complemento da pensão de sobrevivência a que se refere o artigo 22.°, um complemento tal que, adicionado à pensão concedida pela Segurança Social ou, se superior, à pensão anual teórica que resultaria da aplicação das regras de cálculo previstas no Decreto-Lei n.º 329/93, de 25 de Setembro, perfaça, no mínimo, uma pensão igual a 70 % da pensão mínima calculada nos termos do artigo 15.°

Artigo 27.°

Complemento da pensão de sobrevivência por morte resultante de acidente ou doença profissional

O valor de cada prestação do complemento da pensão de sobrevivência por morte resultante de acidente de trabalho ou doença profissional será calculado pela seguinte fórmula:

$$N \times C_s = n \times R \times p - N \times P_s$$

em que:

C_s, p e P_s têm os valores do número 1 do artigo 24.°; R representa 80 % do valor da retribuição definida nos números 3 e 4 do artigo 7.°;

N e n têm os valores do número 2 do artigo 7.º

Artigo 28.°

Pensão supletiva de sobrevivência

Sempre que o falecimento do trabalhador ocorra antes de se encontrar cumprido o prazo de garantia estabelecido no regime oficial de Segurança Social, a empresa toma a seu cargo a atribuição, a título supletivo, de uma pensão de sobrevivência aos titulares do direito referidos no artigo 22.º

Artigo 29.°

Montante da pensão supletiva de sobrevivência

A pensão supletiva de sobrevivência referida no artigo anterior será igual à soma da pensão de sobrevivência com o complemento a que teriam direito os sobreviventes se se tivesse completado, nessa data, o prazo de garantia.

Processo para atribuição da pensão supletiva

- 1- A atribuição da pensão supletiva de sobrevivência prevista no artigo anterior depende de requerimento do sobrevivente ou sobreviventes interessados, dirigido à empresa e instruído com certidão de óbito do trabalhador falecido e com os documentos que provem a qualidade de titular ou titulares exclusivos do direito à pensão.
- 2- O requerimento a que se refere o número anterior será apresentado no prazo de um ano, sob pena de caducidade do direito.

Artigo 31.º

Início da atribuição, suspensão, duração e pagamento da pensão supletiva de sobrevivência

- 1- A pensão supletiva de sobrevivência é atribuída a partir do dia um do mês seguinte ao do falecimento do trabalhador.
- 2- À suspensão e extinção da pensão supletiva aplica-se, com as necessárias adaptações, o disposto nos números 2 e 3 do artigo 23.º
- 3- É aplicável ao paramento da pensão supletiva o regime estabelecido no número 3 do artigo 6.º

Artigo 32.º

Cálculo da pensão sepletiva de sobrevivência

1- O valor de cada prestação da pensão supletiva de sobrevivência é calculado pela seguinte fórmula:

$$S = p \times (C+P)$$

em que:

- S representa o valor de cada prestação da pensão supletiva;
 - representa a percentagem referida no artigo 24.°;
- representa o valor de cada prestação do complemento da pensão por invalidez que seria atribuído pela empresa se a Segurança Social concedesse pensão de sobrevivência;
- representa o valor de cada prestação da pensão por invalidez que seria concedida pela Segurança Social se se verificassem os pressupostos de que estas fazem depender a sua concessão.
- 2- A pensão supletiva de sobrevivência por parte da empresa fica limitada às responsabilidades, que decorreriam da aplicação do Decreto-Lei n.º 329/93, de 25 de fevereiro.

Artigo 33.º

Atualização da pensão supletiva de sobrevivência

É aplicável à atualização da pensão supletiva de sobrevivência o disposto no artigo 25.º, tendo em consideração que C e P têm os valores indicados no artigo anterior.

Artigo 34.º

Pensão supletiva mínima

A pensão supletiva mínima é igual a 70 % da pensão mínima calculada nos termos do artigo 15.º

SECCÃO IV

Complemento do subsídio por morte

Artigo 35.°

Titulares do direito ao complemento do subsídio por morte

- 1- Têm direito ao complemento do subsídio por morte, atribuído pela empresa, os sobreviventes dos trabalhadores do quadro do pessoal permanente, dos reformados antecipadamente ou dos pensionistas por invalidez ou por velhice falecidos, a quem a Segurança Social concede tal subsídio.
- 2- Sempre que haja mais que um sobrevivente com direito ao complemento referido no número anterior será este repartido nos termos estabelecidos no regime oficial de Segurança Social.
- 3- O pagamento do complemento a que se refere este artigo é feito de uma só vez.

Artigo 36.°

Cálculo do complemento

O complemento do subsídio por morte atribuído pela empresa é calculado pela fórmula seguinte:

$$Cm = 14 \times R - M$$

em aue:

Cm representa o valor do complemento do subsídio atribuído pela empresa;

R representa:

- No caso de morte de trabalhador do quadro do pessoal permanente: a retribuição do mês anterior ao da morte do trabalhador, integrada pelo valor ilíquido das parcelas constantes no número 2 do artigo 7.°;
- No caso de morte de trabalhador na situação de reforma antecipada: a retribuição do mês anterior ao da morte;
- No caso de morte de pensionista: a retribuição teórica que, no mês em que se verificou a morte, servia de base ao cálculo da respetiva pensão;
- representa o subsídio por morte concedido pela Segurança Social, nos termos da Decreto-Lei n.º 322/90, de 18 de outubro.

CAPÍTULO III

Benefícios imediatos

SECÇÃO I

Complemento do subsídio de doença

Artigo 37.°

Complemento atribuído pela empresa

- 1- A empresa atribui aos trabalhadores do quadro do pessoal permanente, durante o período de baixa por doença, um complemento ao subsídio concedido pela Segurança Social.
- 2- A situação de doença deve ser participada à empresa, salvo impedimento ou justificação plausível, no primeiro dia útil após a sua verificação e, sempre que possível, durante o primeiro período de trabalho.
- 3- O complemento do subsídio de doença é garantido pela empresa nas condições, limites e montantes praticados ao abrigo do Decreto-Lei n.º 132/88, de 20 de abril, deixando de se aplicar quando a Segurança Social iguale o complemento ou extinga o benefício.

Artigo 38.º

Cálculo do complemento atribuído pela empresa

O complemento do subsídio na doença atribuído pela empresa é calculado pela seguinte fórmula:

$$C_d = R_1 - S_d$$

em que:

 ${f C}_{_{\rm d}}$ representa o complemento atribuído pela empresa; ${f R}_{_{\rm l}}$ representa a remuneração líquida de impostos e descontos oficiais processados pela empresa e as prestações com carácter remuneratório que sejam de manter durante o período de doença por força deste ACT, mesmo que sobre elas não incidam tais descontos;

S_d representa o subsídio na doença concedido pela Segurança Social nos termos do Decreto-Lei n.º 132/88, de 20 de abril.

Artigo 39.º

Início da atribuição, pagamento e duração do complemento

- 1- O complemento do subsídio na doença é atribuído quando o for o subsídio concedido pela Segurança Social.
- 2- O complemento a que se refere o número anterior cessa nos mesmos casos em que a Segurança Social faça cessar o benefício correspondente e ainda sempre que o trabalhador, sem prejuízo do disposto nos números seguintes, se oponha à realização de inspeção médica promovida pela empresa ou a ela não compareça, sem justificar a falta, bem como quando a inspeção médica não confirme a doença.
- 3- No caso da inspeção médica referida no número anterior não confirmar a doença, pode o trabalhador exigir um novo exame, por uma junta médica de que faça parte um médico de sua escolha.
- 4- A junta médica referida no número anterior terá que ser requerida no prazo máximo de três dias úteis a partir do conhecimento do resultado da inspeção médica e deverá realizar-se no prazo máximo de oito dias úteis, contados da receção do requerimento do trabalhador.
- 5- O trabalhador requerente indicará, no prazo máximo de cinco dias úteis a contar da data do requerimento, o médico de sua escolha, ficando os honorários deste de conta da empresa, se a junta confirmar a doença e de conta do trabalhador, no caso contrário.

Artigo 40.º

Subsídio supletivo de doença

Sempre que a doença do trabalhador ocorra antes de se encontrar cumprido o prazo de garantia estabelecido no regime legal de proteção social na eventualidade de doença, e ainda nos primeiros dias da baixa, a empresa toma a seu cargo a atribuição, a título supletivo, de um subsídio na doença.

Artigo 41.º

Montante do subsídio supletivo

O subsídio supletivo na doença a que se refere o artigo anterior tem o valor de R₁ da fórmula do artigo 38.º

Artigo 42.º

Pagamento e cessação do subsídio supletivo

O pagamento do subsídio supletivo na doença é feito com a retribuição mensal e a sua atribuição cessa nos casos previstos no número 2 do artigo 39.º

SECÇÃO II

Complemento do subsídio parental inicial

Artigo 43.°

Complemento atribuído pela empresa

A empresa atribui aos trabalhadores do quadro do pessoal permanente um complemento do subsídio parental inicial concedido pela Segurança Social.

Artigo 44.°

Cálculo do complemento atribuído pela empresa

O complemento atribuído pela empresa é calculado pela fórmula do artigo 38.º em que Cd é substituído por Cpi e $S_{\rm d}$ é substituído por Spi sendo:

- $C_{\mbox{\scriptsize pi}}$ o complemento do subsídio parental inicial atribuído pela empresa;
- S_{pi} o subsídio parental inicial concedido pela Segurança Social

Artigo 45.°

Início e duração do complemento

- 1- O complemento do subsídio parental inicial é atribuído quando e enquanto a Segurança Social conceder e mantiver o correspondente subsídio.
- 2- O pagamento do complemento é feito com o da retribuição mensal.

Artigo 46.º

Subsídio supletivo parental inicial

Sempre que o parto ocorra antes de cumprido o prazo de garantia estabelecido no regime legal de proteção social relativa à parentalidade, a empresa toma a seu cargo a atribuição, a título supletivo, de um subsídio parental inicial.

Artigo 47.°

Montante do subsídio supletivo parental inicial

O subsídio supletivo parental inicial tem o valor de R_1 da fórmula do artigo 38.°

Artigo 48.°

Início e duração do subsídio parental supletivo

O subsídio supletivo parental inicial é atribuído a partir do primeiro dia em que a mãe trabalhadora ou o pai trabalhador inicia o período de licença parental inicial e cessa no seu termo, tendo a duração máxima de 120 dias.

SECÇÃO III

Complemento do subsídio por descendentes deficientes

Artigo 49.°

Complemento atribuído pela empresa

A empresa atribui aos trabalhadores do quadro do pessoal

permanente, reformados antecipadamente e pensionistas, um complemento do abono de família a crianças e jovens bonificado por deficiência, assim como do subsídio mensal vitalício, da pensão social e da pensão de invalidez do regime não contributivo, nos casos em que a sua atribuição decorre da situação de deficiência, nas condições em que a Segurança Social concede tais benefícios.

Artigo 50.°

Cálculo do complemento

1- O complemento referido no artigo anterior é calculado pela seguinte fórmula:

$$C_{dd} = p \times R_m - S_{dd}$$

em que

Cdd representa o complemento do subsídio por descendentes deficientes atribuído pela empresa;

p é igual a:

- 0,16 para descendentes deficientes até aos 14 anos de idade;
- 0,24 para descendentes deficientes dos 14 anos aos 18 anos de idade;
- 0,32 para descendentes deficientes dos 18 anos aos 24 anos de idade;
- 0,42 para descendentes deficientes com mais de 24 anos de idade.
- $R_{\rm m}$ tem o valor de 594,00 euros e é atualizado anualmente na mesma percentagem da tabela salarial;
- S_{dd} representa o abono complementar a crianças e jovens deficientes ou o subsídio mensal vitalício concedidos pela Segurança Social.
- 2- Quando da aplicação da fórmula do número anterior resultar redução do complemento atribuído, este mantém-se enquanto a fórmula não for revista.

Artigo 51.°

Início, suspensão e pagamento do complemento

- 1- O complemento dos subsídios por descendentes deficientes atribuído pela empresa tem o seu início e é suspenso nos mesmos casos e termos em que estas situações se verificam no regime geral da Segurança Social.
- 2- O pagamento deste complemento é feito com o da remuneração ou pensão.

SECÇÃO IV

Complemento do subsídio de funeral

Artigo 52.°

Complemento atribuído pela empresa

A empresa atribui um complemento do subsídio de funeral aos trabalhadores do quadro do pessoal permanente, pensionistas ou familiares de uns e de outros, nos casos e condições em que a Segurança Social lhe conceda tal benefício.

Artigo 53.°

Cálculo do complemento

1- O complemento do subsídio de funeral atribuído pela empresa é calculado pela seguinte fórmula:

$$C_f = 0.5 R_m - S_f$$

em que

- $C_{\scriptscriptstyle f}$ representa o complemento do subsídio de funeral atribuído pela mpresa;
- R_m representa o valor de 594,00 euros e é atualizado anualmente na mesma percentagem da tabela salarial;
- $\rm S_{\rm f}$ representa o subsídio de funeral concedido pela Segurança Social.
- 2- Sempre que as despesas do funeral sejam inferiores à soma do subsídio concedido pela Segurança Social com o complemento atribuído pela empresa, será este reduzido ou anulado de forma a que não sejam ultrapassadas as despesas comprovadamente efetuadas.

CAPÍTULO IV

Adiantamento dos benefícios concedidos Segurança Social e dos complementos atribuídos pela empresa

Artigo 54.º

Adiantamento feito pela empresa

- 1- A empresa adianta o pagamento da importância correspondente aos benefícios imediatos e aos seguintes benefícios diferidos concedidos pela Segurança Social e respetivos complementos: pensão por velhice, pensão de sobrevivência e subsídio por morte.
- 2- O adiantamento a que se refere o número anterior depende de requerimento do interessado instruído com a prova documental, quando seja caso disso, da ocorrência causal da concessão do benefício e da legitimidade dos interessados no seu recebimento e desde que os procedimentos da Segurança Social e da empresa permitam garantir o seu efetivo controlo.

Artigo 55.°

Reembolso dos benefícios adiantados

- 1- Os requerentes a quem a empresa, nos termos do artigo anterior, tenha adiantado o pagamento dos benefícios aí referidos, obrigam-se a reembolsar a empresa da quantia por esta adiantada, a esse título.
- 2- O reembolso a que se refere o número anterior terá lugar no mês seguinte ao do pagamento pela Segurança Social dos respetivos benefícios.

CAPÍTULO V

Deveres dos beneficiários

Artigo 56.°

Dever de informação

- 1- Os beneficiários dos complementos dos beneficios da Segurança Social previstos neste apenso devem apresentar toda a informação necessária ao cálculo dos referidos complementos, nomeadamente as remunerações de referência da sua carteira contributiva que permitam efetuar o cálculo da pensão de reforma nos termos das normas indicadas.
- 2- A não apresentação atempada da informação que a empresa venha a solicitar, implica a suspensão do pagamento dos complementos assegurados pela empresa por impossibilidade do seu cálculo.

APENSO II

Saúde

(Artigo 2.º, número 4 do protocolo - Disposições transitórias)

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 1.º

Princípio geral

A REN - Rede Elétrica Nacional, SA, adiante também designada por «empresa», mantém um esquema de assistência médica e medicamentosa complementar dos cuidados de saúde prestados ou assegurados pelo Serviço Nacional de Saúde (SNS) ou pelos subsistemas de saúde e com o âmbito pessoal previsto no presente apenso.

Artigo 2.º

Definições

Para efeitos do presente apenso entende-se por:

- a) Beneficiário beneficiário titular, beneficiário não titular e pensionista de sobrevivência;
- b) Beneficiário não titular cônjuge ou equiparado, nos termos da lei, de beneficiário titular; descendentes ou equiparados do beneficiário titular que satisfaçam as condições previstas na lei para a atribuição do abono de família ou do subsídio mensal vitalício; ascendentes ou equiparados de beneficiário titular, a seu cargo ou que recebam «pensão social» ou «pensão do regime especial das atividades agrícolas» e relativamente aos quais o beneficiário titular tenha solicitado a extensão da utilização do esquema complementar previsto no presente apenso;
- c) Beneficiário titular os trabalhadores da REN Rede Elétrica Nacional, SA, admitidos até 31 de março de 2008, e que a esta data integravam o respetivo quadro de pessoal com contrato de trabalho sem termo, bem como os trabalhadores desta empresa e que à data da entrada em vigor deste ACT, estejam em situação de antecipação à pré-reforma, de pré-reforma, de pensionista, ou de pensionista de sobre-

- vivência, e que anteriormente àquela data estavam abrangidos pela regulamentação coletiva de trabalho identificada na cláusula 109.ª do ACT;
- d) Pensionista pessoa que quando passou à situação de reformado por velhice ou invalidez integrava o quadro do pessoal permanente da REN Rede Elétrica Nacional, SA, ou pessoa que antes da entrada em vigor do presente ACT estava abrangido pelo instrumento de regulamentação de trabalho identificado na cláusula 109.ª do ACT e que se encontrem na situação de pensionista da REN Rede Eléctrica Nacional, SA;
- e) Pensionista de sobrevivência cônjuge ou equiparado ou descendente de beneficiário titular com direito a pensão de sobrevivência atribuída pela Segurança Social por morte daquele;
- f) Subsistema de saúde estrutura, criada por lei ou convenção, para proteção na doença de certo grupo de beneficiários determinado em função da sua atividade profissional;
- g) Tabela de atos médicos tabela que define os valores máximos de comparticipação do esquema complementar;
- h) Uso parcial comparticipação parcial, nos termos previstos no número 8 do artigo 4.º do presente apenso, dos encargos referentes a beneficiários não titulares, beneficiários diretos de um subsistema de saúde;
- *i)* Uso total acesso ao conjunto de serviços médicos e a atribuição de comparticipação nos encargos nos termos do presente apenso;
- *j*) Prestador, entidade contratada para a prestação de cuidados clínicos.

Artigo 3.º

Âmbito de aplicação do esquema complementar

O esquema complementar assegurado pela empresa compreende o acesso a um conjunto de serviços médicos e a atribuição de comparticipação nos encargos dos beneficiários, cobrindo as seguintes áreas:

- Clínica geral;
- Especialidades;
- Exames auxiliares de diagnóstico;
- Enfermagem;
- Medicamentos e apósitos;
- Alimentação na primeira infância;
- Próteses e ortóteses;
- Terapêuticas especiais;
- Assistência hospitalar.

Artigo 4.º

Âmbito pessoal e utilização do esquema complementar

- 1- Têm direito a utilizar o esquema complementar assegurado pela empresa, como beneficiários titulares:
- *a)* Os trabalhadores do quadro do pessoal permanente da REN Rede Elétrica Nacional, SA, abrangidos pela cláusula 108.ª do ACT;
- b) Os trabalhadores da REN Rede Elétrica Nacional, SA, referidos na alínea anterior que se encontrem em situação antecipação à pré-reforma e pré-reforma;
 - c) Os trabalhadores referidos na alínea a) que passem à

situação de antecipação à pré-reforma e pré-reforma;

- d) Os trabalhadores referidos nas alíneas a), b) e c) que passem à situação de pensionistas;
- e) Os pensionistas que antes da entrada em vigor do presente ACT estavam abrangidos pelo instrumento de regulamentação de trabalho identificado na cláusula 109.ª e que se encontravam na situação de pensionista da REN Rede Eléctrica Nacional, SA.
- 2- Têm igualmente direito a utilizar o presente esquema complementar os pensionistas de sobrevivência atuais e futuros de qualquer dos beneficiários titulares referidos no número 1.
- 3- Podem também usufruir do esquema complementar, na qualidade de beneficiários não titulares, por solicitação expressa do respetivo beneficiário titular, as pessoas nas seguintes situações:
- a) Cônjuge ou equiparado, nos termos da lei em vigor, atuais ou futuros, dos beneficiários titulares referidos no número 1;
- b) Descendentes ou equiparados, atuais ou futuros, dos beneficiários titulares referidos no número 1, que satisfaçam, as condições específicas previstas na lei para a atribuição do abono de família ou do subsídio mensal vitalício;
- c) Ascendentes ou equiparados, dos beneficiários titulares referidos no número 1, a seu cargo ou que recebam «pensão social» ou «pensão do regime especial das atividades agrícolas» e que à de entrada em vigor deste ACT, já beneficiassem do esquema complementar previsto no apenso I deste protocolo a que se refere a cláusula 108.ª
- 4- A utilização do esquema complementar assegurado pela empresa é de:
- a) Uso total para os beneficiários que sejam beneficiários do regime geral da Segurança Social;
- b) Uso parcial para os pensionistas de sobrevivência e para os beneficiários não titulares que sejam beneficiários diretos de subsistemas de saúde, exceto na assistência médica de clínica geral relativamente à qual têm utilização total.
- 5- O beneficiário titular só pode solicitar e manter a utilização do esquema complementar em relação a uma só pessoa, nos casos previstos na alínea *a*) do número 3.
- 6- Nos casos de divórcio, de separação de facto ou judicial, quando o beneficiário titular expressamente o solicite, deixam de estar abrangidos pelo presente esquema complementar de saúde os seus descendentes ou equiparados que fiquem a viver em economia familiar com o ex-cônjuge, cônjuge ou equiparado nos termos da lei.
- 7- Nos casos de divórcio, de separação de facto ou judicial do beneficiário titular, os descendentes e os ascendentes do ex-cônjuge ou cônjuge deixam de estar abrangidos pelo presente esquema complementar de saúde.
- 8- Aos beneficiários referidos na alínea *b*) no número 4 do presente artigo, beneficiários diretos de um subsistema de saúde, só serão comparticipadas as diferenças quando positivas, entre as prestações previstas no presente esquema complementar e as comparticipações correspondentes desse subsistema, desde que apresente documentação comprovativa da atribuição da comparticipação em causa, não podendo em qualquer caso a comparticipação da diferença ser superior à

devida aos beneficiários que beneficiem do regime geral de Segurança Social.

9- A utilização complementar do presente esquema pelos beneficiários referidos na alínea *b*) do número 4 do presente artigo só poderá ser alterada se a sua qualidade de beneficiário de um subsistema de saúde não tiver sido modificada por sua iniciativa.

CAPÍTULO II

Assistência médica

Artigo 5.°

Consultas de clínica geral

- 1- As consultas médicas de clínica geral são efetuadas nos postos do SNS, nos postos médicos específicos para os beneficiários abrangidos pelo presente esquema complementar ou nos consultórios médicos contratados.
- 2- Os postos médicos específicos para os beneficiários abrangidos pelo presente esquema complementar são preferenciais nas zonas de influência dos locais onde existam.
- 3- Pode ser comparticipada a prestação de serviços médicos de clínica geral privada em situações de manifesta impossibilidade, devidamente comprovada, de recorrer aos serviços referidos no número anterior.

Artigo 6.º

Consultas médicas de especialidades

- 1- As consultas médicas de especialidades só podem ser efetuadas por indicação do médico assistente.
- 2- As consultas médicas de especialidades são efetuadas pelos médicos especialistas do SNS ou contratados.
- 3- Os beneficiários podem recorrer a médicos especialistas por si livremente escolhidos de entre os contratados em regime de prestação de serviços, nas especialidades de pediatria, psiquiatria, ginecologia, obstetrícia, e estomatologia.
- 4- Só é permitido o recurso a médicos de especialidade de clínica privada, em situação de urgência, sempre que não existam médicos nos termos do número 2, ou na impossibilidade comprovada de recurso aos mesmos em tempo útil, sendo comparticipada a prestação até ao limite fixado na tabela de atos médicos.
- 5- O recurso a médicos especialistas de clínica privada é sempre permitido na especialidade de psiquiatria, sendo comparticipada a correspondente prestação até ao limite fixado na tabela de atos médicos.

Artigo 7.º

Exames auxiliares de diagnóstico

- 1- Os exames auxiliares de diagnóstico são requisitados pelo médico assistente.
 - 2- Os exames auxiliares de diagnóstico são realizados:
 - a) Pelo SNS ou entidades por este convencionadas;
- b) Por entidades contratados quando não seja possível o recurso, em tempo útil, ao SNS ou a entidade por este convencionadas, sob prévia autorização da direção médica do

prestador.

Artigo 8.º

Assistência de enfermagem

- 1- A assistência de enfermagem é prestada pelo pessoal de enfermagem do SNS ou dos postos médicos específicos para os beneficiários abrangidos pelo presente esquema complementar.
- 2- Por indicação médica e autorização da direção médica do prestador, é comparticipado o recurso a enfermagem ao domicílio, nas condições especificadas na tabela de atos médicos.

CAPÍTULO III

Assistência medicamentosa

Artigo 9.°

Comparticipação nos medicamentos e apósitos

- 1- Só há comparticipação nos medicamentos ou apósitos que tenham sido prescritos e desde que sejam comparticipados pelo SNS.
- 2- Serão aceites prescrições efetuadas por médicos de clínica privada, nos casos previstos neste apenso.

CAPÍTULO IV

Alimentação na primeira infância

Artigo 10.°

Comparticipação da alimentação na primeira infância

- 1- É comparticipada a alimentação na primeira infância durante os primeiros doze meses de vida, mediante a atribuição de uma verba mensal no valor de 12,77 euros, atualizada anualmente de acordo com o Índice Alimentação e Bebidas publicado pelo Instituto Nacional de Estatística.
- 2- Em casos especiais, confirmados pela direção médica do prestador, a verba mensal referida neste artigo pode ser atribuída por período mais alargado.

CAPÍTULO V

Próteses e ortóteses

Artigo 11.º

Comparticipação no custo de próteses e ortóteses

- 1- É comparticipado o custo de próteses e ortóteses dentárias, visuais, auditivas e ortopédicas prescritas pelos médicos cuja consulta se prevê neste apenso.
 - 2- Em casos especiais, haverá comparticipação nos en-

cargos dos beneficiários em outras próteses, ortóteses e em utensílios auxiliares, quando prescritas por médicos do SNS ou por médicos expressamente disponibilizados para o efeito, desde que sejam comparticipados pelo SNS.

CAPÍTULO VI

Terapêuticas especiais

Artigo 12.°

Terapêuticas especiais

- 1- É comparticipada a aplicação de terapêuticas especiais de fisioterapia, radioterapia, cobaltoterapia e outros tratamentos à base de radiações, bem como, em casos excecionais devidamente justificados, massagens e ginástica médica que tenham sido prescritas por médicos do SNS ou por médicos contratados.
- 2- A aplicação das terapêuticas especiais referidas no número anterior é feita no SNS ou em serviços convencionados pelo SNS ou, quando tal não for possível, em serviços médicos disponibilizados, neste último caso, sob autorização prévia da direção médica do prestador.

CAPÍTULO VII

Assistência hospitalar

Artigo 13.°

Assistência hospitalar

- 1- Os processos de internamento, intervenções cirúrgicas e outras formas de assistência hospitalar, são desencadeados nos serviços médicos do prestador ou nos centros de saúde do SNS, sendo efetuadas via SNS ou seus convencionados.
- 2- Quando não for possível o recurso ao SNS ou seus convencionados, em termos de intervenções programadas, estas serão efetuadas por entidades contratadas ou por recurso do beneficiário a outras entidades privadas, desde que previamente autorizadas pela direção médica do prestador.
- 3- Nos casos referidos no número 2, quando previamente autorizados, são comparticipados os custos de internamento hospitalar, e as despesas de anestesias, medicamentos, sala de operações, meios auxiliares de diagnóstico, apósitos e materiais de osteosíntese, bem como os honorários relativos a intervenções cirúrgicas.
- 4- O presente esquema de saúde não contempla situações de urgência.

CAPÍTULO VIII

Assistência médica no estrangeiro

Artigo 14.º

Assistência médica no estrangeiro

- 1- O esquema complementar não contempla a assistência em viagem no estrangeiro.
- 2- São comparticipadas as despesas relativas a assistência médica no estrangeiro, incluindo deslocações, desde que a prescrição seja previamente aprovada e comparticipada pelo SNS.
- 3- A assistência médica no estrangeiro, em situações não comparticipadas pelo SNS, poderá também ser comparticipada, sob prévia autorização, até ao limite do valor de intervenção previsto no presente esquema complementar, em Portugal, não abrangendo as despesas de deslocação.

CAPÍTULO IX

Deslocações e acompanhantes

Artigo 15.º

Deslocações para consulta de especialidade, exames ou terapêuticas especiais

- 1- As despesas de transporte comprovadamente efetuadas quer como beneficiário quer como acompanhante para efeitos de consultas de especialidades, e para além de 30 km, contados a partir dos limites da localidade onde se situe a área da sua residência, por não existir a possibilidade de acesso, devidamente comprovada, aos requeridos cuidados, são comparticipadas em 85 % do valor das despesas em transporte coletivo público, rodoviário ou ferroviário, até ao local mais próximo de prestação do SNS, seus convencionados ou de médicos contratados.
- 2- As despesas de transportes relativas ao acompanhante só serão suportadas nos termos do número anterior quando razões de idade ou do estado de saúde do beneficiário justifiquem a deslocação daquele, não carecendo de justificação as despesas comprovadamente efetuadas pelo acompanhante de menor de 16 anos.
- 3- O reembolso das despesas que não forem documentadas fica sujeito a tributação fiscal e parafiscal, nos termos da lei.

Artigo 16.º

Estadia

- 1- Sempre que razões de idade, estado clínico dos beneficiários, tipo de intervenção ou exame justifiquem a necessidade de um acompanhante, a empresa comparticipa nas respetivas despesas de estadia, mediante autorização prévia da direção médica do prestador, não carecendo de autorização as relativas a acompanhante de menor de 16 anos.
- 2- As despesas de estadia para consulta de especialidade ou tratamentos quer como beneficiário quer como acompanhante são comparticipadas, de acordo com as tabelas de ajudas de custo ou despesas de deslocação, nos casos em que no mesmo dia não seja possível o regresso em transporte coletivo público, rodoviário ou ferroviário, nos seguintes termos:
- a) Até ao valor do escalão que lhes couber, para o caso de trabalhadores do quadro do pessoal permanente;
 - b) Até ao valor do mais baixo escalão, nos restantes casos.

- 3- Para o caso de internamento autorizado no estrangeiro, a comparticipação da empresa segue os princípios definidos, como as necessárias adaptações.
- 4- Constitui encargo dos beneficiários o pagamento das despesas resultantes do referido nos números 1, 2 e 3, sujeitas a comparticipação posterior por pedido de reembolso nas condições autorizadas, e dependentes de que obtenham dos serviços médicos oficiais a comparticipação naquelas despesas.

Artigo 17.º

Situações especiais

- 1- Nos casos em que a aplicação das terapêuticas especiais implique grande deslocação do doente, será este internado em centro especializado ou, se tal não for possível, alojado num local da sua escolha, suportando a empresa, no primeiro caso, as despesas de internamento nas condições normais e, no segundo caso, o respetivo encargo de alojamento até ao valor máximo da diária completa da tabela de ajudas de custo ou despesas de deslocação em vigor, considerando as respetivas percentagens quando aplicáveis.
- 2- Nos casos em que o beneficiário tenha de se deslocar em tratamentos, nomeadamente de quimioterapia, hemodiálise ou medicina física e de reabilitação, consequente de intervenção cirúrgica ou em casos especiais em que tal seja imprescindível para este tipo de atos a comparticipação será de 100 % das despesas do transporte adequado e necessário, desde que não seja possível o recurso ao SNS.
- 3- Poderão ser comparticipadas, mediante autorização prévia, da direção médica do prestador, as despesas de deslocação e/ou estadia de um acompanhante, sempre que razões de idade ou do estado clínico dos beneficiários justifiquem a necessidade de tal acompanhamento.

CAPÍTULO X

Exclusões e limites de comparticipação

Artigo 18.°

Exclusões - Princípio geral

- 1- Em regra, o esquema complementar proporcionado pela empresa não comparticipa nas despesas resultantes de atos clínicos, medicamentosos ou de apoio não comparticipados pelo SNS.
- 2- Excluem-se expressamente da comparticipação do esquema complementar:
 - a) Os acidentes de trabalho;
- b) As doenças ou ferimentos que resultem de atos ilícitos, atos dolosos ou gravemente culposos, por intervenção voluntária do beneficiário em duelos ou rixas ou atos de alteração da ordem pública;
- c) A interrupção de gravidez fora das circunstâncias que a tornam não punível;
- d) As correções estéticas, exceto se visarem a reconstituição funcional;
 - e) Tratamento cirúrgico da roncopatia;

- f) Assistência e tratamento hospitalar por razões de carater social;
- g) Doenças e ferimentos contraídos na prática de desportos fora das atividades desportivas proporcionadas direta ou indiretamente pela empresa;
- *h)* Acidentes e doenças profissionais no exercício de atividades remuneradas ao serviço de outra entidade;
- *i)* Despesas com atos médicos ou outros que não sejam clinicamente necessários;
 - j) Acidentes e doenças cobertas por seguros obrigatórios.
- 3- Salvo o previsto no artigo 10.º, não há comparticipação no custo de produtos alimentares e dietéticos, dentífricos, cosméticos, tónicos capilares e produtos afins, assim como não são comparticipadas as despesas relativas a material de pensos e antissépticos locais, exceto quando prescritos e a sua aplicação seja acompanhada por médicos dos postos médicos específicos para os beneficiários abrangidos pelo presente esquema complementar, médicos contratados ou pelo SNS.

CAPÍTULO XI

Comparticipação nos custos

Artigo 19.º

Custos elegíveis

- 1- São elegíveis, para o cálculo da comparticipação dos beneficiários, os custos totais de saúde.
- 2- Por custos totais entende-se os custos médicos com clínica geral e especialidades, enfermagem, internamentos, cirurgias, partos, exames auxiliares de diagnóstico, próteses e ortóteses, medicamentos, terapêuticas especiais, custos com o pessoal afeto aos cuidados de saúde, ao administrativo, ao atendimento e gestão, bem como os encargos com o fornecimento de serviços, de suporte à prestação do presente esquema complementar.
- 3- A percentagem do crescimento anual dos encargos com o fornecimento de serviços de suporte à prestação do presente esquema complementar internos ao Grupo REN, bem como os externos especializados de apoio à gestão, fica limitada ao IPC do ano.

Artigo 20.°

Forma de comparticipação dos beneficiários

- 1- A comparticipação dos beneficiários será assegurada por:
- a) Uma contribuição mensal dos beneficiários titulares -Mútua:
- b) Um copagamento a suportar pelos beneficiários aquando do acesso a certos benefícios.
- 2- A contribuição mensal dos beneficiários titulares será responsável pelo pagamento dos custos elegíveis apurados nos termos do artigo 19.°, com exceção dos custos com me-

dicamentos e apósitos e consultas de especialidade, custos estes que serão objeto de copagamento pelos beneficiários no ato.

Artigo 21.°

Contribuição mensal dos beneficiários titulares

O valor total global anual a suportar pelos beneficiários titulares será de 24 % dos custos referidos no número 2 do artigo anterior.

Artigo 22.º

Contribuição mensal - Taxa de esforço

- 1- Cada beneficiário titular comparticipará no presente esquema complementar de assistência médica e medicamentosa regulado neste apenso, com uma contribuição mensal calculada na base de taxa de esforço nos custos da seguinte forma:
- a) Taxa de esforço 0 para os pensionistas cuja pensão total (C + P) seja inferior a 50 % do montante de 894,00 euros;
- b) Taxa de esforço 1 para os trabalhadores e pensionistas cuja remuneração normal ou pensão total (C + P) seja igual ou superior a 50 % do montante de 894,00 euros e inferior ao montante de 1210,00 euros;
- c) Taxa de esforço 1,5 para os trabalhadores e pensionistas cuja remuneração normal ou pensão total (C + P) seja igual ou superior ao montante de 1210,00 e inferior ao montante de 1951,00;
- d) Taxa de esforço 2 para os trabalhadores e pensionistas cuja remuneração normal ou pensão total (C + P) seja igual ou superior a 1951,00.
- 2- A taxa de esforço representa a comparticipação unitária nos custos, apurada em função da distribuição dos beneficiários titulares pelos escalões de retribuição normal ou pensão total, referidos no número anterior, segundo a seguinte fórmula:

Taxa de esforço = (custos anuais referidos no número 2 do artigo $21.^{\circ}$ / [$(1 \times a) + (1.5 \times b) + (2 \times c)$] × 14)

em que:

- a Representa o número de trabalhadores e pensionistas cuja retribuição normal ou pensão total (C + P) seja igual ou superior a 50 % ao montante de 894,00 euros e inferior ao montante de 1210,00 euros;
- b Representa o número de trabalhadores e pensionistas cuja retribuição normal ou pensão total (C + P) seja igual ou superior ao montante de 1210,00 euros e inferior ao montante de 1951,00;
- c Representa o número de trabalhadores e pensionistas cuja retribuição normal ou pensão total (C+P) seja igual ou superior ao montante de 1951,00.
- 3- O pagamento das contribuições referidas no número 1 será efetuado por dedução, consoante o caso aplicável, na remuneração, na prestação de antecipação à pré-reforma, na

prestação de pré-reforma ou no valor garantido pela empresa quando pensionista.

4- Não sendo possível a forma de pagamento prevista no número anterior, será o mesmo efetuado através de transferência bancária, cheque ou outro meio idóneo.

Artigo 23.º

Copagamento

- 1- Os beneficiários suportarão diretamente, por copagamento no acesso aos seguintes benefícios, a percentagem do seu custo a seguir indicada:
 - a) Medicamentos e apósitos: 22,5 %;
 - b) Consultas de especialidade: 24 %.
- 3- O copagamento de medicamentos e apósitos terá o valor de 20 % até 31 de dezembro de 2016.

CAPÍTULO XII

Encargos dos beneficiários

Artigo 24.°

Encargos dos beneficiários

Constitui encargo dos beneficiários:

- a) O pagamento das taxas fixadas pelo SNS;
- b) A comparticipação mensal dos beneficiários titulares -Mútua;
- c) O copagamento dos custos incorridos diretamente pelos beneficiários, com medicamentos e consultas de especialidade:
- d) Os montantes que excedam a comparticipação da empresa, estabelecidos neste apenso, ou na tabela de atos médicos;
- *e)* Outros excedentes e consumos não ligados ao ato clínico (a liquidar diretamente pelo beneficiário).

CAPÍTULO XIII

Deveres dos beneficiários

Artigo 25.º

Deveres dos beneficiários

- 1- É dever do beneficiário titular liquidar, por meio de desconto, no caso de trabalhador, no respetivo vencimento, no caso de trabalhador em situação de antecipação à pré-reforma ou pré-reforma na prestação que a esse título receber, ou no caso de pensionista ou pensionista de sobrevivência na respetiva pensão e, caso não seja possível, através de transferência bancária, cheque, ou outro meio idóneo:
- a) As taxas moderadoras fixadas pelo SNS, próprias e do agregado familiar;
- b) A comparticipação mensal do beneficiário titular Mútua;

- c) Os montantes que excedam a comparticipação da empresa, estabelecidos neste apenso, ou na tabela de atos médicos.
- 2- É dever do beneficiário proceder ao pagamento direto e no ato de todas as despesas de índole pessoal ou sem comparticipação, que tenha incorrido.
- 3- Nas consultas de especialidades, elementos auxiliares de diagnóstico, terapêuticas especiais e nas restantes situações em que haja comparticipação do SNS, o beneficiário obriga-se a requerer a referida comparticipação do SNS, como requisito prévio à comparticipação do presente esquema complementar.
- 4- Poderá ser feita a compensação entre os débitos e os créditos dos beneficiários resultantes da utilização do presente esquema complementar.
- 5- O beneficiário titular deve comunicar, no prazo de quinze dias, as alterações que sejam suscetíveis de determinar a alteração da qualidade de beneficiário não titular ou alterar as condições de utilização do presente esquema.

CAPÍTULO XIV

Fiscalização e controlo

Artigo 26.°

Documentação comprovativa e realização de auditorias e inspeções

- 1- A REN Rede Eléctrica Nacional, SA, reserva-se no direito de, a todo o momento, exigir aos beneficiários documentação comprovativa considerada necessária ou proceder às auditorias e inspeções que entendam adequadas, com o objetivo de verificar a correta utilização do presente esquema complementar.
- 2- O cartão de utente será fornecido gratuitamente, exceto na emissão de segunda via por causa imputável ao trabalhador, caso em que o trabalhador será responsável pelo pagamento de uma taxa no montante de 5,00 euros.

Artigo 27.º

Violação dos princípios ou disposições do presente apenso

- 1- Os beneficiários que, por atos ou omissões, a título de dolo ou negligência grave, violem os princípios ou disposições deste apenso, são obrigados ao reembolso das importâncias indevidamente despendidas, sem prejuízo, quanto aos beneficiários titulares que sejam trabalhadores, de competente procedimento disciplinar.
- 2- Os beneficiários titulares e os pensionistas de sobrevivência são responsáveis pelo reembolso das importâncias indevidamente despendidas com os respetivos beneficiários não titulares.
- 3- Aos beneficiários poderão ainda ser aplicadas, após prévia audição, as seguintes penalidades:
- a) Suspensão parcial ou total das comparticipações, por período até vinte e quatro meses;

- b) Perda definitiva das comparticipações ao beneficiário não titular.
- 4- Qualquer penalidade aplicada ao beneficiário titular acarreta as mesmas consequências para os restantes beneficiários que façam parte do seu agregado familiar, exceto os menores com idade inferior a dezasseis anos.
- 5- No caso previsto na alínea *a*) do número 3, o beneficiário titular mantém, durante o período de suspensão das comparticipações, a obrigação do pagamento das contribuições mensais consignadas no artigo 22.º do presente apenso.

CAPÍTULO XV

Disposições finais

Artigo 28.º

Indeferimento de comparticipação

Sempre que ocorra indeferimento de comparticipação, será dado conhecimento, por escrito, ao beneficiário titular dos fundamentos da recusa.

Artigo 29.º

Responsabilidades futuras

- 1- A REN Rede Eléctrica Nacional, SA, mantém o esquema de assistência médica e medicamentosa complementar dos cuidados de saúde prestados ou assegurados pelo Serviço Nacional de Saúde (SNS) nos termos deste apenso, nas condições e limites acordados, enquanto se mantiverem aplicáveis os termos do acordo de cooperação EDP/Ministério da Saúde.
- 2- No caso de se verificar a alteração do enquadramento legal conferido à EDP pelo acordo de cooperação EDP/Ministério da Saúde, as partes comprometem-se a encetar de imediato negociações tendo por objetivo proceder à adaptação do presente apenso às novas circunstâncias, ficando os custos a suportar pela empresa limitados ao custo anual por esta incorrido no ano civil anterior ao da alteração do mencionado enquadramento legal, assegurando a empresa a aplicação do disposto no presente apenso, nos termos atrás referidos, durante o período de um ano, salvo se entretanto for concluído novo acordo, situação em que o mesmo passará a ser aplicado.

Artigo 30.º

Comissão de acompanhamento do esquema de saúde

- 1- Com o objetivo de acompanhar o cumprimento do esquema complementar de saúde constante do presente apenso, será constituída pelas associações sindicais outorgantes uma comissão de acompanhamento com carácter consultivo.
 - 2- A comissão de acompanhamento terá como atividades:
- a) Analisar a informação sobre a oferta médica do prestador do esquema complementar de saúde;
- b) Verificar o cumprimento do dever de informação aos beneficiários pelo prestador do esquema de saúde;
 - c) Pronunciar-se sobre a tabela de atos médicos;
 - d) Receber informação periódica da evolução dos custos e

sua estrutura;

- *e)* Analisar o cumprimento dos indicadores de qualidade fixados ao prestador;
- f) Emitir parecer prévio, por escrito, da aplicação anual do cálculo da comparticipação mensal dos beneficiários titulares;
- g) Emitir parecer prévio, por escrito, na aplicação das penalidades previstas no artigo 28.º deste apenso;
- h) Formular propostas nas atividades referidas nas alíneas anteriores.
- 3- Os pareceres prévios terão de ser emitidos no prazo de quinze dias contados da sua solicitação.
- 4- A comissão de acompanhamento referida no número 1 será constituída por dois membros escolhidos pelas duas associações sindicais outorgantes de instrumento de regulamentação coletiva de trabalho em que seja outorgante a REN-
- Rede Eléctrica Nacional, SA, com maior representatividade nesta empresa.
- 5- Para efeitos do disposto no número anterior, os outorgantes reconhecem que, tendo em conta a filiação sindical existente à data da celebração do presente ACT, caberá às associações sindicais com maior representatividade proceder à comunicação à REN Rede Eléctrica Nacional, SA, ou ao serviço por esta indicado, dos membros da comissão de acompanhamento.
- 6- Os outorgantes do ACT obrigam-se a informar-se mutuamente de eventual alteração relevante da representatividade sindical nas empresas, caso a mesma implique o reajustamento da composição da comissão de acompanhamento.
- 7- Caberá aos membros da comissão de acompanhamento acordar entre si as regras de funcionamento da comissão.
- 8- Os membros da comissão estão sujeitos aos deveres de confidencialidade nos termos legalmente previstos para os membros de estruturas de representação coletiva de trabalhadores.
- 9- A comissão de acompanhamento, no quadro da sua atividade, reunirá, com os representantes da empresa indicados para o efeito, com uma periodicidade trimestral.
- 10-A comissão de acompanhamento deverá manter as associações sindicais outorgantes do presente acordo regularmente informadas sobre a sua atividade.

APENSO III

Energia elétrica (Artigo 9.º do protocolo - Disposições transitórias)

Artigo 1.º

Âmbito de aplicação

O presente protocolo tem como âmbito exclusivo de aplicação os trabalhadores, os reformados e pensionistas abrangidos pela cláusula 108.ª do presente ACT.

Artigo 2.º

Benefício

1- A REN - Rede Eléctrica Nacional, SA, concede, com o

âmbito de aplicação pessoal definido no artigo 1.°, um desconto de 80 % no valor total da fartura de eletricidade, no que se refere às seguintes rúbricas:

- a) Potência contratada de energia elétrica;
- b) Consumo de energia elétrica.
- 2- O desconto referido no número anterior tem o limite anual (ano civil) de 1375,00 € (mil trezentos e setenta e cinco euros).
- 3- Caso o valor do benefício anual seja inferior ao valor fixado no número anterior, a diferença não será transferida para o ano seguinte.

Artigo 3.°

Requisitos e condições de atribuição do benefício

- 1- O desconto é concedido unicamente a um local de consumo doméstico residencial.
- 2- O local de consumo terá de ser a morada de residência habitual dos beneficiários definidos no artigo 1.º, sendo indispensável que figure no contrato de fornecimento como outorgante-consumidor ou faça prova da existência de facto que lhe confere o direito.
- 3- A potência contratada máxima admissível será de 20,7 kVA.

Artigo 4.º

Período anual a considerar de consumo

O período anual de consumo a considerar será o da faturação de janeiro a dezembro.

Artigo 5.°

Atualização do valor do limite anual do benefício

- 1- O valor limite do beneficio, fixado no número 2 do artigo 2.°, será atualizado em janeiro de cada ano, de acordo com a variação ocorrida de Dezembro do ano N-2 a dezembro do ano N-1, constante do Índice de Preços no Consumidor no Continente do INE na classe habitação, água, eletricidade, gás e outros combustíveis, subgrupo eletricidade.
 - 2- A primeira atualização ocorrerá em janeiro de 2015.

Artigo 6.º

Aplicação do presente protocolo

O disposto no presente apenso produz efeitos a partir do dia 1 de janeiro de 2014.

Declaração final dos outorgantes

Em cumprimento do disposto na alínea *c*) do número 4 do artigo 494.°, e na alínea *g*) do número 1 do artigo 492.°, ambos do Código do Trabalho, declara-se que o presente ACT abrange nove entidades empregadoras, estimando as associações sindicais outorgantes que à data da assinatura do ACT sejam abrangidos 720 trabalhadores.

Lisboa, 30 de janeiro de 2015.

Pelas empresas: REN - Redes Energéticas Nacionais,

SGPS, SA, REN - Rede Eléctrica Nacional, SA, REN Serviços, SA, REN Gás, SA, REN - Gasodutos, SA, REN - Armazenagem, SA, REN Atlântico, Terminal de GNL, SA, REN-TELECOM - Comunicações, SA, ENONDAS, Energia das Ondas, SA, na qualidade, respetivamente, de presidente e vogal dos respetivos conselhos de administração:

Emílio Rui da Veiga Peixoto Vilar. João Caetano Carreira Faria Conceição.

FIEQUIMETAL - Federação Intersindical das Indústrias Metalúrgicas, Químicas, Elétricas, Farmacêutica, Celulose, Papel, Gráfica, Imprensa, Energia e Minas, por si em representação de:

SITE-NORTE - Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Transformadoras, Energia e Atividades do Ambiente do Norte:

SITE-CN - Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Transformadoras, Energia e Atividades do Ambiente do Centro Norte;

SITE-CSRA - Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Transformadoras, Energia e Atividades do Ambiente do Centro Sul e Regiões Autónomas;

SITE-SUL - Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Transformadoras, Energia e Atividades do Ambiente do Sul; SIESI - Sindicatos das Indústrias Elétricas do Sul e Ilhas; STIMMVC - Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias da Metalúrgicas e Metalomecânicas do Distrito de Viana do Castelo:

STIM - Sindicato dos Trabalhadores da Indústria Mineira:

Sindicato dos Trabalhadores Rodoviários e Atividades Metalúrgicas da Região Autónoma da Madeira;

FEVICCOM - Federação Portuguesa dos Sindicatos da Construção, Cerâmica e Vidro, em representação de:

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias de Cerâmica, Cimentos e Similares do Sul e Regiões Autónomas;

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias de Cerâmica, Cimentos e Similares da Região Norte;

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias de Cerâmica, Cimentos, Construção, Madeiras, Mármores e Similares da Região Centro;

Sindicato dos Trabalhadores da Indústria Vidreira;

Sindicato dos Trabalhadores da Construção, Madeiras, Pedreiras, Cerâmica e Afins da Região a Norte do Rio Douro; Sindicato dos Trabalhadores da Construção, Madeiras, Mármores e Cortiças do Sul;

Sindicato dos Trabalhadores da Construção, Madeiras, Mármores, Pedreiras, Cerâmica e Materiais de Construção de Portugal;

Sindicato dos Trabalhadores da Construção Civil, Madeiras, Mármores e Pedreiras do Distrito de Viana do Castelo;

SICOMA - Sindicato dos Trabalhadores da Construção, Madeiras, Olarias e Afins da Região da Madeira;

FESAHT - Federação dos Sindicatos da Agricultura, Alimentação, Bebidas, Hotelaria e Turismo de Portugal, em representação de:

Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Hotelaria, Turismo, Restaurantes e Similares do Algarve;

Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Hotelaria, Turismo, Restaurantes e Similares do Centro;

Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Hotelaria, Turismo, Restaurantes e Similares do Norte;

Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Hotelaria, Turismo, Restaurantes e Similares do Sul;

Sindicato dos Trabalhadores na Hotelaria, Turismo, Alimentação, Serviços e Similares da Região da Madeira;

SINTAB - Sindicato dos Trabalhadores de Agricultura e das Indústrias de Alimentação, Bebidas e Tabacos de Portugal;

STIANOR - Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias de Alimentação do Norte;

STIAC - Sindicato dos Trabalhadores da Indústria Alimentar do Centro, Sul e Ilhas;

SABCES - Açores - Sindicato dos Trabalhadores de Alimentação, Bebidas e Similares, Comércio, Escritórios e Serviços dos Açores;

FECTRANS - Federação dos Sindicatos de Transportes e Comunicações, em representação de:

STRUP - Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários e Urbanos de Portugal;

STRUN - Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários e Urbanos do Norte;

STRAMM - Sindicato dos Trabalhadores Rodoviários e Atividades Metalúrgicas da Região Autónoma da Madeira;

Sindicato dos Profissionais dos Transportes, Turismo e Outros Serviços da Horta;

Sindicato dos Profissionais de Transporte, Turismo e Outros Serviços de São Miguel e Santa Maria;

SNTSF - Sindicato Nacional dos Trabalhadores do Sector Ferroviário;

OFICIAIS/MAR - Sindicato dos Capitães, Oficiais Pilotos, Comissários e Engenheiros da Marinha Mercante;

SIMAMEVIP - Sindicato dos Trabalhadores da Marinha Mercante, Agências de Viagens, Transitários e Pesca;

Sindicato dos Transportes Fluviais, Costeiros e da Marinha Mercante;

FEPCES - Federação Portuguesa dos Sindicatos do Comércio, Escritórios e Serviços, em representação de:

CESP - Sindicato dos Trabalhadores do Comércio, Escritórios e Serviços de Portugal;

CESMINHO - Sindicato dos Trabalhadores do Comércio, Escritório e Serviços do Minho;

Sindicato dos Trabalhadores Aduaneiros em Despachantes e Empresas;

Sindicato dos Trabalhadores de Serviços de Portaria, Vigilância, Limpeza, Domésticas, Profissões Similares e Atividades Diversas;

Sindicato dos Empregados de Escritório, Comércio e Serviços da Horta;

STT - Sindicato dos Trabalhadores de Telecomunicações e Comunicação Audiovisual;

Sindicato Independente dos Profissionais de Enfermagem;

SQTD - Sindicato dos Quadros e Técnicos de Desenho.

José Joaquim Franco Antunes, mandatário.

Luís da Silva Oliveira Filipe, mandatário.

Depositado em 10 de março de 2015, a fl. 168 livro n.º 11, com o n.º 19/2015, nos termos do artigo 494 .º do Código do Trabalho, aprovado pela Lei n.º 7/2009, de 12 de fevereiro.

Acordo coletivo entre a Douro Azul - Sociedade Marítimo-Turística, SA e outra e a FESMAR - Federação de Sindicatos dos Trabalhadores do Mar -Alteração salarial e outras

Alteração salarial e outras ao ACT publicado no *Boletim do Trabalho e Emprego*, n.º 15, de 22 de Abril de 2013.

CAPÍTULO I

Área, âmbito e vigência

Cláusula 1.ª

Âmbito e área

1- O presente ACT aplica-se em todo o território nacional às empresas Douro Azul - Sociedade Marítimo - Turística, SA e Douro Azul Agência de Viagens e Turismo, SA, adiante designadas por empresa(s), e aos trabalhadores das categorias profissionais nele previstas que prestam serviço em terra ou como tripulantes das embarcações, associados nas organizações sindicais outorgantes, bem como aqueles que a ele venham a aderir nos termos fixados na cláusula 60.ª (Adesão individual ao contrato).

2- Este ACT vigora apenas para as empresas outorgantes ou que a ele venham a aderir, com embarcações a operar nos cursos fluviais portugueses em atividades marítimo-turísticas.

Cláusula 2.ª

Vigência, denúncia e revisão

1 e 2 - (Mantêm a redação em vigor.)

3- Para efeitos do disposto no número anterior, e nos termos do disposto no artigo 478.º, número 1, alínea c) do Código do Trabalho, as tabelas salariais e as cláusulas de expressão pecuniária, aqui se incluindo a cláusula 60.ª do presente

ACT, produzem efeitos a 1 de março de 2015. 4 a 8 - (*Mantêm a redação em vigor*.)

Cláusula 28.ª

Descanso semanal e feriados

1- Os trabalhadores abrangidos por este ACT e inseridos na tabela B do anexo III (Área de gestão, administrativa e comercial) têm direito a dois dias de descanso semanal (um obrigatório e um complementar), que serão os que resultarem do seu horário de trabalho, sem prejuízo do disposto nos números 2 e 3 da cláusula 21.ª (Período normal de trabalho). Os trabalhadores inseridos na tabela A (Área marítima e hotelaria de bordo) do anexo III, têm direito a um dia de descanso semanal (obrigatório).

2 a 5 - (Mantêm a redação em vigor.)

Cláusula 48.ª

Suplemento de embarque

- 1 e 2 (Mantêm a redação em vigor.)
- 3- O suplemento de embarque terá um valor variável consoante o tipo de operação e número de horas suplementares previstas para o exercício da atividade, mas não poderá ser inferior a 15 % da remuneração base mensal do trabalhador, no caso das embarcações diárias, e a 30 % daquela remuneração, no caso dos barcos hotel.
- 4- Com prejuízo do disposto nos números anteriores, o mestre, o maquinista prático e o diretor de cruzeiro de todas as embarcações, quando no desempenho da respetiva função e dada a sua permanente responsabilidade, consideram-se no exercício contínuo da mesma, pelo que receberão, a título de compensação por todo o trabalho prestado em dias de descanso semanal ou feriados e ainda por outras situações que legitimem a atribuição de outros subsídios, um complemento salarial no valor de 15 % ou 30 % da remuneração base mensal, consoante prestem serviço nos barcos diários ou nos barcos hotel.
- 5- Os trabalhadores que exercem as funções de vigia terão direito a um suplemento salarial correspondente a um mínimo de 30 % da sua retribuição base mensal, o qual cobrirá a retribuição de todas as horas suplementares efetuadas para além do período normal de trabalho diário e engloba já a retribuição adicional devida por trabalho noturno.
 - 6- Os trabalhadores que exercem funções de motorista têm

direito a um suplemento salarial correspondente a um mínimo de 20 % da sua retribuição base mensal, o qual cobrirá a retribuição de todas as horas suplementares efetuadas para além do período normal de trabalho diário.

7- Os trabalhadores cujo horário de trabalho normal inclua pelo menos três horas em período noturno (entendendo-se como tal o que vai das 22 horas de um dia até às 7 horas do dia seguinte) têm direito a um adicional de mais 10 % nos suplementos previstos nesta cláusula.

Cláusula 50.ª

Alimentação a bordo

- 1- (Mantém a redação em vigor.)
- 2- Quando a empresa, por qualquer motivo, não fornecer a alimentação, os tripulantes têm direito a uma prestação pecuniária dos seguintes montantes:

_	Pequeno almoço	3,20 €;
_	Almoço e jantar	9,20 €;
_	Ceia	3,20 €.
3	a 5 - (Mantêm a redação em	vigor.)

Cláusula 96.ª

Aumento mínimo

Com a entrada em vigor da presente convenção coletiva e das tabelas salariais constantes do anexo III, é garantido a todos os trabalhadores um aumento mínimo de 1,5 % sobre o valor da retribuição base auferida no mês anterior à produção de efeitos de cada uma das novas tabelas salariais.

ANEXO I

Definição de funções

B - Área de hotelaria de bordo

.....

.....

Chefe pasteleiro - É o trabalhador que organiza, coordena e dirige os trabalhos de pastelaria a bordo das embarcações. É o responsável pela confeção das especialidades pasteleiras e pelo aprovisionamento das matérias-primas e demais bens necessários. Colabora com o diretor de cruzeiro e o chefe de cozinha na elaboração das ementas.

ANEXO III

TABELAS DE RETRIBUIÇÕES BASE MENSAIS

(Em vigor de 1 de março de 2015 a 29 de fevereiro de 2016)

A - Área marítima e hotelaria de bordo

Níveis	is Categorias profissionais		Escalões salariais					
iviveis	Categorias profissionais	Α	В	С	D	Е	F	G
ı	Mestre tráfego local Diretor cruzeiro II	837,00	863,00	889,00	916,00	944,00	973,00	1 003,00
II	Chefe cozinha Chefe pasteleiro Diretor cruzeiro I Maquinista prático 1.ª	801,00	826,00	851,00	877,00	904,00	932,00	960,00
Ш	Assistente bordo II Assistente diretor cruzeiro II Camaroteiro chefe Chefe de receção Chefe sala Cozinheiro 1.ª Maquinista prático 2.ª	779,00	803,00	828,00	853,00	879,00	906,00	934,00
IV	Assistente bordo I Assistente diretor cruzeiro I Cozinheiro 2.ª Empregado bar 1.ª Empregado mesa 1.ª Maquinista prático 3.ª Rececionista Terapeuta de SPA II	741,00	764,00	787,00	811,00	836,00	862,00	888,00
٧	Ajudante maquinista Marinheiro 1.ª TL Terapeuta de SPA I	659,00	679,00	700,00	721,00	743,00	766,00	789,00
VI	Ajudante cozinha Camaroteiro Cozinheiro 3.ª Empregado bar 2.ª Empregado mesa 2.ª Marinheiro 2.ª TL Vigia II	635,00	655,00	675,00	696,00	717,00	739,00	762,00
VII	Ajudante de bar Ajudante de terapeuta de SPA Copeiro II Vigia I	599,00	617,00	636,00	656,00	676,00	697,00	718,00
VIII	Copeiro I	539,00	556,00	573,00	591,00	609,00	628,00	647,00

B - Área de gestão, administrativa e comercial

Níveis	Cotomorios proficcionais	Escalões salariais						
Miveis	Categorias profissionais	А	В	С	D	E	F	G
I	Diretor II	1 491,00	1 536,00	1 583,00	1 631,00	1 680,00	1 731,00	1 783,00
I-A	Chefe de serviços III Técnico oficial contas II	1 177,00	1 213,00	1 250,00	1 288,00	1 327,00	1 367,00	1 409,00
II	Chefe de serviços II Diretor I Técnico oficial de contas I	955,00	984,00	1 014,00	1 045,00	1 077,00	1 110,00	1 144,00
III	Assessor direção II Chefe de serviços I Promotor comercial II Técnico administrativo III Técnico informática III Técnico operacional III	837,00	863,00	889,00	916,00	944,00	973,00	1 103,00
IV	Assessor direção I Promotor comercial I Secretário II Técnico administrativo II Técnico informática II Técnico operacional II	779,00	803,00	828,00	853,00	879,00	906,00	934,00
V	Secretário I Técnico administrativo I Técnico informática I Técnico operacional I	717,00	739,00	762,00	785,00	809,00	834,00	860,00
VI	Assistente administrativo II Assistente operacional II Motorista II Telefonista/rececionista II	659,00	679,00	700,00	721,00	743,00	766,00	789,00
VII	Assistente administrativo I Assistente operacional I Auxiliar administrativo II Empregado limpeza II Motorista I Telefonista/rececionista I	570,00	588,00	606,00	625,00	644,00	664,00	684,00
VIII	Auxiliar administrativo I Empregado de quiosque Empregado limpeza I	505,00	521,00	537,00	554,00	571,00	589,00	607,00

Declaração final dos outorgantes

Para cumprimento do disposto na alínea *g*) do número 1 do artigo 492.º do Código do Trabalho, declara-se que serão potencialmente abrangidos pela presente convenção coletiva de trabalho duas empresas e quatrocentos e cinquenta trabalhadores.

Nota - As cláusulas e anexos que não são objeto da presente alteração mantêm a redação em vigor.

Porto, 10 de fevereiro de 2015.

Pela Douro Azul - Sociedade Marítimo - Turística, SA:

Pedro Manuel Moreira Almeida Rocha, na qualidade de administrador.

António Alves Pinheiro, na qualidade de administrador.

Pela DouroAzul - Agência de Viagens e Turismo, SA:

Pedro Manuel Moreira Almeida Rocha, na qualidade de administrador.

António Alves Pinheiro, na qualidade de administrador.

Pela FESMAR - Federação de Sindicatos dos Trabalhadores do Mar, em representação dos seguintes Sindicatos filiados:

- SINCOMAR Sindicato de Capitães e Oficiais da Marinha Mercante:
- SITEMAQ Sindicato da Mestrança e Marinhagem da Marinha Mercante, Energia e Fogueiros de Terra;
- SEMM Sindicato dos Engenheiros da Marinha Mercante:
- SMMCMM Sindicato da Mestrança e Marinhagem de Câmaras da Marinha Mercante.

António Alexandre Picareta Delgado, na qualidade de mandatário.

Depositado em 5 de março de 2015, a fl. 167 livro n.º 11, com o n.º 17/2015, nos termos do artigo 494 .º do Código do Trabalho, aprovado pela Lei n.º 7/2009, de 12 de fevereiro.

DECISÕES ARBITRAIS ... AVISOS DE CESSAÇÃO DA VIGÊNCIA DE CONVENÇÕES COLETIVAS ... ACORDOS DE REVOGAÇÃO DE CONVENÇÕES COLETIVAS ... JURISPRUDÊNCIA

ORGANIZAÇÕES DO TRABALHO

ASSOCIAÇÕES SINDICAIS

I - ESTATUTOS

O Sindicato dos Trabalhadores do Concelho de Almada - OS - Constituição

Estatutos aprovados em 17 de fevereiro de 2015.

CAPÍTULO I

Denominação, sede e âmbito

Artigo 1.º

Denominação

O Sindicato dos Trabalhadores do Concelho de Almada, doravante designado por O Sindicato ou pela sigla OS, é uma associação sindical independente, sem fins lucrativos, que se rege pelos presentes estatutos, pelos regulamentos internos aprovados pelos órgãos estatutários competentes e, supletivamente, pela legislação em vigor.

Artigo 2.º

Sede e secções

- 1- O Sindicato tem a sua sede em Almada.
- 2- Podem ser criadas secções, se, quando e onde forem consideradas necessárias, as quais se regem pelos presentes estatutos e pelos regulamentos próprios aprovados pela assembleia geral, sob proposta da direção.
- Cada secção é coordenada por um secretário coordenador.

Artigo 3.º

Âmbito subjetivo

- 1- O Sindicato integra os trabalhadores por conta de outrem ou própria, desde que, neste caso, não tenham trabalhadores ao seu serviço, que nele se inscrevam livremente e que exerçam funções de serviços em todos os setores de atividade, público, privado ou cooperativo, na área do concelho de Almada.
- 2- São também representados pel` O Sindicato as trabalhadoras e trabalhadores referidos nos números anteriores que, entretanto, passem ou tenham passado à situação de aposentação ou reforma e tenham sido associados d' O Sindicato en-

quanto na situação de trabalhadoras e trabalhadores no ativo.

Artigo 4.º

Âmbito geográfico

O Sindicato exerce a sua atividade no concelho de Alma-

Artigo 5.°

Duração

O Sindicato durará por tempo indeterminado.

CAPÍTULO II

Princípios fundamentais, fins e competência

Artigo 6.º

Princípios fundamentais

- 1- O Sindicato é uma associação autónoma, independente do Estado, das autarquias, dos empregadores e de associações de qualquer natureza, designadamente de caráter político e religioso e orienta a sua ação pelos princípios do sindicalismo livre e democrático.
- 2- O Sindicato baseia o seu funcionamento em eleições periódicas, por sufrágio direto e secreto, dos seus órgãos estatutários e na participação ativa de todos os seus associados.
- 3- O Sindicato defende a solidariedade entre todas as trabalhadoras e trabalhadores, no respeito pelas caraterísticas e condições próprias de cada carreira e categoria profissional, por si representados.

Artigo 7.º

Fins

- 1- Constituem fins e objetivos principais de O Sindicato:
- a) Representar, defender e promover por todos os meios ao seu alcance os interesses morais, materiais e profissionais das suas associadas e associados;
- b) Defender a estabilidade de emprego das suas associadas e associados;
 - c) Intervir e participar na fixação das condições de trabalho;
 - d) Promover e organizar ações conducentes à satisfação

das reivindicações das suas associadas e associados, democraticamente expressas;

- e) Defender a justiça e a legalidade, designadamente nas nomeações e promoções das trabalhadoras e trabalhadores por ele representados, lutando contra qualquer forma de discriminação;
- f) Defender e participar na definição das condições de segurança, higiene e saúde no trabalho, integrando as comissões legalmente previstas para esse fim;
- g) Participar na elaboração da legislação de trabalho e nos organismos de gestão participada pelas trabalhadoras e trabalhadores, nos termos estabelecidos por lei;
- h) Lutar pela dignificação das funções exercidas pelas trabalhadoras e trabalhadores do concelho de Almada descritas no artigo 3.°;
- i) Fomentar iniciativas com vista à valorização sindical, profissional, social, cultural e desportiva dos seus associados e associadas, participando em sociedades, associações, fundações e outras organizações congéneres, designadamente, no âmbito laboral, da saúde, da solidariedade e segurança social:
- *j*) Promover a defesa dos princípios de deontologia profissional;
- *k)* Promover a análise crítica e a livre discussão dos problemas sindicais e do trabalho;
- *l*) Exercer as demais atribuições que resultem das disposições destes estatutos ou de outros preceitos legais;
 - m) Lutar pela melhoria da proteção materno infantil;
- n) Defender os interesses das trabalhadoras como mães e dos trabalhadores como pais;
- o) Defender as trabalhadoras e os trabalhadores como estudantes;
- p) Defender os direitos da terceira idade e das suas condições de vida.
 - 2- O Sindicato terá, ainda, como objetivos:
- a) Desenvolver relações, associar-se, filiar-se ou participar em outras organizações sindicais nacionais ou internacionais, para o fortalecimento do sindicalismo livre e democrático;
- b) Contribuir para o estreitamento das ligações com associados de organizações de classe congéneres, nacionais ou estrangeiras;
- c) Promover relações de cooperação e de solidariedade com as comissões de trabalhadoras e trabalhadores constituídas ou a constituir nas entidades referidas no artigo 3.º

Artigo 8.º

Competência

Para a prossecução dos seus fins compete a' O Sindicato, entre outras funções:

- a) Negociar e celebrar acordos coletivos de trabalho e outros instrumentos de regulamentação coletiva previstos na lei:
- b) Dar parecer sobre assuntos da sua especialidade, a solicitação de outras organizações, organismos ou entidades oficiais:
- c) Fiscalizar e exigir a aplicação da legislação de trabalho em vigor e dos acordos estabelecidos;

- d) Intervir na defesa dos seus associados em processos disciplinares contra eles instaurados;
- *e)* Prestar assistência sindical, jurídica e judicial de que os seus associados careçam no contexto das suas relações de trabalho e no exercício dos seus direitos sindicais;
 - f) Participar na elaboração da legislação do trabalho;
- g) Administrar instituições de caráter social próprias, ou gerir e administrar, por si ou em colaboração com outros sindicatos, instituições de segurança social;
- h) Declarar a greve nos termos da regulamentação aplicável e pôr-lhe termo;
- i) Participar nas organizações sindicais nacionais ou internacionais em que esteja filiado e executar as suas deliberações;
- *j*) Instituir secções ou outras formas de organização descentralizada, de harmonia com as necessidades de funcionamento d' O Sindicato, dentro do espírito e dos princípios destes estatutos;
- *k)* Participar na gestão das organizações que visem defender e satisfazer os interesses das trabalhadoras e dos trabalhadores;
- l) Exigir o cumprimento das convenções coletivas de trabalho e demais instrumentos de regulamentação coletiva;
- m) Prestar serviços de ordem económica ou social às suas associadas e associados e fomentar o desenvolvimento e organização de obras sociais;
- n) Promover ou apoiar cooperativas de produção, distribuição, consumo ou construção, para benefícios dos seus associados;
- o) Incrementar a valorização profissional e cultural das associadas e associados através de publicações, seminários, cursos e outras iniciativas, por si ou em colaboração com outros organismos;
- p) Cobrar as quotizações das suas associadas e associados e demais receitas, promovendo a sua boa gestão;
- q) Filiar-se em associações de campismo, caravanismo ou outras que visem a satisfação dos interesses sociais, culturais ou recreativos das trabalhadoras e trabalhadores;
- r) Participar nos procedimentos relativos às trabalhadoras e trabalhadores no âmbito de processos de reorganização de órgãos ou serviços;
- s) Legitimidade processual para defesa dos direitos e interesses coletivos e para a defesa coletiva dos direitos e interesses individuais legalmente protegidos das trabalhadoras e trabalhadores que representa.

CAPÍTULO III

Da qualidade, dos direitos e deveres dos associados

Artigo 9.º

Associados

- 1- São criadas três categorias de associados:
- a) Fundador;
- b) Efetivo;
- c) Honorário.

- 2- Fundadores: são as associadas e associados que participaram na assembleia constituinte do sindicato.
- 3- Efetivos: são os associados admitidos nos termos dos estatutos, mesmo na situação de aposentados.
- 4- Honorários: são as cidadãs e cidadãos ou as instituições que tenham prestado relevantes serviços ao sindicato e como tal sejam distinguidos pela assembleia geral, sob proposta da direção.
- 5- As associadas e associados fundadores são simultaneamente sócios efetivos nos termos previstos nestes estatutos.
- 6- Podem ser associados d' O Sindicato todas as trabalhadoras e trabalhadores, sem qualquer discriminação de raça, sexo, ideologia política, crença religiosa, preferência clubística ou nacionalidade, nas condições e termos definidos no artigo 3.º destes estatutos.
- 7- O pedido de admissão, que implica a aceitação expressa dos estatutos e regulamentos de O Sindicato, será apresentado à direção que decidirá sobre a admissão da nova ou novo sócio, no prazo máximo de 30 dias.
- 8- A direção poderá recusar a admissão de uma ou um candidata/o, notificandoa/o da sua deliberação, no prazo máximo de 15 dias após a tomada da mesma.
- 9- Da deliberação da direção, qualquer associada/o ou o candidata/o pode recorrer para assembleia geral no prazo máximo de 10 dias a contar da data da notificação.
- 10-A assembleia geral apreciará na primeira reunião que ocorrer após a sua interposição, salvo se já tiver sido convocada, ou se se tratar de assembleia geral eleitoral.

Artigo 10.º

Perda da qualidade de associada/o e readmissão

- 1- Perde a qualidade da associada/o aquela/e que:
- *a)* Deixe de exercer voluntariamente a sua atividade no âmbito do sindicato ;
 - b) Tenha requerido, nos termos legais, a sua demissão;
- c) Deixe de pagar as suas quotas durante um período superior a dois meses e que, depois de avisado, as não pagar no prazo de um mês, contado a partir da receção do aviso;
 - d) For punido com pena de expulsão.
- 2- Excecionam-se do disposto na alínea *a)* do número anterior as trabalhadoras e os trabalhadores em situação de licença sem vencimento por período não superior a um ano, eventualmente renovável, desde que sejam liquidadas todas as quotizações e contribuições.
- 3- O sócio que se demitir ou perder a qualidade de sócio não tem direito a receber qualquer verba d' O Sindicato, com fundamento em tais motivos.
- 4- As trabalhadoras e os trabalhadores que tenham perdido a qualidade de sócio poderão ser readmitidos como sócio, nas circunstâncias determinadas para a admissão:
- a) Em caso de expulsão, só a assembleia geral pode decidir da readmissão, mas esta não poderá ter lugar antes de decorrido um ano sobre a data da decisão definitiva que a tenha aplicado;
- b) Em caso de ser aceite a readmissão, esta será considerada, para todos os efeitos, como uma nova admissão;
 - c) Excetuam-se do disposto na alínea anterior as traba-

lhadoras e os trabalhadores que tenham perdido a qualidade de sócio pelos motivos a que se refere a alínea c) do número 1 do presente artigo e que paguem todas as quotas em dívida.

Artigo 11.°

Direitos dos associados

- 1- São direitos dos associados:
- a) Participar em toda a atividade do sindicato;
- b) Eleger e ser eleito para os corpos sociais ou quaisquer outros órgãos d' O Sindicato, nas condições fixadas nos presentes estatutos;
- c) Beneficiar de todas as condições de trabalho e outros direitos sociais obtidos com intervenção d'O Sindicato;
- *d)* Beneficiar de todos os serviços, direta ou indiretamente, prestados pel' O Sindicato;
- *e)* Beneficiar do fundo de solidariedade, nos termos dos respetivos regulamentos;
- f) Exigir dos corpos sociais esclarecimentos sobre a sua atividade, nos termos dos presentes estatutos;
- g) Recorrer para a assembleia geral das decisões da direção, quando estas contrariem a lei, os estatutos ou os regulamentos internos:
- *h)* Informar-se e ser informados regularmente de toda a atividade d' O Sindicato;
- *i*) Requerer, nos termos legais, a sua demissão do sindicato, mediante comunicação escrita à direção com a antecedência mínima de 30 dias, sem prejuízo do pagamento das quotizações ou outras quantias em dívida;
- *j*) Exercer o direito de tendência e de crítica, com observância das regras da democracia e sem quebra de força e coesão sindicais:
- *k)* Beneficiar de apoio sindical, jurídico e judiciário em tudo quanto se relacione com a sua atividade profissional, exercida no âmbito destes estatutos; após, pelo menos, 6 de sócio efectivo;
- *l*) Beneficiar de todas as atividades desenvolvidas pel' O Sindicato nos domínios sindical, profissional, social, cultural, formativo e informativo;
- m) Utilizar as instalações d' O Sindicato para actividades sindicais, sem prejuízo do normal funcionamento dos serviços, das disponibilidades existentes e com prévio conhecimento do presidente da direcção;
- n) Participar na atividade d' O Sindicato e votar nas assembleias gerais, nos termos e com as limitações definidos nos presentes estatutos e na lei;
- o) Receber d' O Sindicato quantia igual aos vencimentos perdidos por virtude do desempenho de cargos sindicais, ou ainda, e dentro das disponibilidades financeiras existentes, por motivos decorrentes da sua ação sindical.

Artigo 12.°

Deveres dos associados

São deveres dos associados:

- a) Cumprir os estatutos e demais disposições regulamentares;
- b) Manter-se informado e intervir nas atividades d' O Sindicato e desempenhar com zelo e dignidade os lugares para

que for eleito ou nomeado, quando os aceite;

- c) Cumprir e fazer cumprir as deliberações da assembleia geral e dos outros órgãos estatutários;
- d) Fortalecer a organização d' O Sindicato nos locais de trabalho;
- e) Pagar regularmente as suas quotas, autorizando a entidade patronal a descontar na retribuição ou mensalidade a que tenha direito as respetivas quotizações;
- f) Comunicar por escrito, no prazo de 15 dias, à direção, a mudança de residência, local de trabalho, estado civil, situação profissional, impossibilidade de trabalho por doença prolongada, reforma, serviço militar e quaisquer outras ocorrências extraordinárias que possam vir a verificar-se;
- *g*) Exigir e velar pelo integral cumprimento de instrumentos de regulamentação coletiva de trabalho;
- *h)* Devolver o cartão de associado, quando tenha perdido essa qualidade:
 - i) Contribuir para o crescimento d'O Sindicato;
- *j)* Participar em todas as atividades desenvolvidas pel' O Sindicato.

Artigo 13.º

Valor e cobrança das quotas

- 1- A quotização mensal dos associados para O Sindicato é a seguinte:
- a) Associados em atividade 1 % sobre a remuneração base mensal ilíquida, incluindo, nos meses em que forem recebidos, os subsídios de férias e de Natal;
- b) Associados em situação de reforma 0,25 % sobre o valor da pensão auferida.
- 2- Estão isentos do pagamento de quotas, durante o período em que se encontram nas situações a seguir previstas e desde que o comuniquem por escrito ao sindicato, comprovando-as, os sócios:
- *a)* Que, por doença, acidente ou situação equiparada, sejam prejudicados na totalidade da sua remuneração base, por período superior a um mês;
- b) Que se encontrem na situação de desemprego por forma compulsiva, até à resolução do litígio em última instância.
- 3- As indemnizações ilíquidas recebidas por intervenção d' O Sindicato são igualmente passíveis do desconto de 1 %.
- 4- Incumbe ao sindicato a cobrança das quotas dos associados, podendo, no entanto, acordar com as entidades empregadoras forma diferente de o fazer.
- 5- Em complemento do descrito no número anterior, a cobrança de quotas é efetuada nos termos previstos do quadro legal em vigor.

Artigo 14.º

Período de garantia

Os associados d' O Sindicato adquirem o pleno gozo dos seus direitos associativos 180 dias após a filiação ou 180 dias após a readmissão e o pagamento das quotas correspondentes.

Artigo 15.°

Unicidade de filiação

Nenhum associado pode estar, sob pena de cancelamento da sua inscrição, filiado em qualquer outra associação sindical que o represente na qualidade de trabalhador nos termos definidos no artigo 3.º

CAPÍTULO IV

Dos órgãos do Sindicato

São órgãos do sindicato:

a) A assembleia geral (AG);

b) A direção (DR);

Artigo 16.º

Órgãos do sindicato

a) O conselho fiscal e disciplinar (CFD).

Artigo 17.º

Corpos sociais

- 1- São corpos sociais d' O Sindicato:
- a) A mesa da assembleia geral (MAG);
- b) A direção (DR);
- c) O conselho fiscal e disciplinar (CFD).
- 2- A duração do mandato dos corpos sociais do sindicato será de 4 anos, podendo os seus membros ser reeleitos para mandatos sucessivos.

Artigo 18.°

Gratuitidade dos cargos

- 1- O exercício dos cargos associativos é gratuito.
- 2- Os membros eleitos d' O Sindicato que, por motivo de desempenho das suas funções ou atividades desenvolvidas, tenham eventuais prejuízos e despesas sofridas, percam toda ou parte da remuneração regularmente auferida pelo seu trabalho têm direito ao reembolso das importâncias correspondentes, de acordo com a lei, sempre que tal se justifique, e mediante aprovação da direção.
- 3- O Sindicato assegurará também, dentro das suas possibilidades financeiras, aos membros dos órgãos sociais e delegados sindicais a reposição das despesas que resultem, direta e exclusivamente, da sua atividade sindical, em termos a definir pela direção.

Artigo 19.°

Funcionamento dos órgãos

O funcionamento de cada um dos órgãos d' O Sindicato será objeto de regulamento a aprovar pelo próprio órgão, salvo disposição em contrário, mas, em caso algum, poderão contrariar o disposto nos presentes estatutos.

Artigo 20.°

Deliberações

1- Os órgãos d' O Sindicato, exceto a assembleia geral, só

poderão deliberar validamente desde que esteja presente a maioria dos seus membros efetivos.

- 2- As deliberações são tomadas por maioria simples, salvo disposição legal ou estatutária em contrário.
- 3- O presidente de cada órgão, ou quem o substitua, tem voto de qualidade em caso de empate nas votações.
 - 4- Das reuniões lavrar-se-á sempre ata.

SECÇÃO I

Da assembleia geral

Artigo 21.º

Mesa da assembleia geral

- 1- A mesa da assembleia geral é constituída por um presidente, um vice-presidente, um secretário e um vogal suplente
- 2- O presidente, ou quem o substitua, tem voto de qualidade.
- 3- O membro suplente tem o direito de participar nas reuniões da mesa da assembleia geral, embora sem direito a voto.

Artigo 22.°

Competência

- 1- Compete à mesa da assembleia geral, nomeadamente:
- a) Convocar e presidir às reuniões da assembleia geral, assegurando o bom andamento dos trabalhos;
- b) Dar conhecimento à assembleia geral das propostas, dos projetos de deliberação e requerimentos e, depois de verificar a sua regularidade, pô-los à discussão;
 - c) Elaborar as atas das reuniões da assembleia geral;
- d) Dar posse aos novos membros eleitos para os corpos sociais.
- 2- Na falta de qualquer dos membros da mesa da assembleia geral na presidência das reuniões da assembleia geral, competirá a esta eleger os respetivos substitutos de entre os associados presentes, os quais cessarão as suas funções no termo da reunião.

Artigo 23.º

Composição da assembleia geral

A assembleia geral é o órgão deliberativo máximo d' O Sindicato e é constituída por todos os sócios no pleno gozo dos seus direitos sindicais.

Artigo 24.°

Competência

- 1- Compete, em especial, à assembleia geral:
- a) Eleger e destituir a mesa da assembleia geral, a direção e o conselho fiscal e disciplinar;
 - b) Deliberar sobre as alterações dos estatutos;
- c) Deliberar sobre a fusão ou dissolução d' O Sindicato e consequente liquidação do respetivo património que não poderá ser distribuído pelos associados;
 - d) Apreciar os atos dos corpos sociais e, sendo caso disso,

deliberar sobre a sua destituição, no todo ou em parte;

- e) Pronunciar-se e deliberar sobre todas as propostas que a mesa da assembleia geral, a direção e o conselho fiscal e disciplinar, no âmbito das suas competências, lhe queiram submeter e, ainda, sobre as que lhe sejam apresentadas por um mínimo de 10 % ou de 200 associados no pleno gozo dos seus direitos sindicais.
- 2- As deliberações referidas no número anterior são tomadas por voto secreto.
- 3- Destituído qualquer dos corpos sociais, deve o presidente da mesa da assembleia geral convocar de imediato eleições, assegurando ele próprio a gestão corrente dos assuntos associativos até à tomada de posse dos novos corpos sociais.
 - 4- Compete ainda à assembleia geral:
 - a) Aprovar o regulamento do seu funcionamento;
- b) Aprovar o símbolo leia-se sigla e a bandeira d' O Sindicato:
- c) Deliberar sobre a declaração de greve por períodos superiores a três dias e pôr-lhe termo;
- d) Fixar as condições de utilização do fundo de solidariedade;
- e) Deliberar sobre a associação com outros sindicatos e eleger representantes d' O Sindicato nas organizações em que esteja filiado;
- f) Deliberar sobre a proposta final de revisão de acordos coletivos e de outros instrumentos de regulamentação coletiva de trabalho, acompanhar as negociações e autorizar a assinatura do acordo final;
- g) Deliberar sobre a criação e participação em sociedades, associações, fundações, mútuas e outras organizações congéneres, designadamente de âmbito laboral, da saúde, da solidariedade e segurança social, e eleger os representantes d' O Sindicato naquelas em que participe;
- h) Resolver, em última instância, os diferendos entre os órgãos d' O Sindicato ou entre estes e os associados, podendo eleger comissões de inquérito para estudo e instrução de processos a fim de habilitar a assembleia geral a decidir conscientemente;
 - i) Apreciar os recursos para ela interpostos;
- *j)* Pronunciar-se, até 31 de Dezembro, sobre o plano de atividades e o orçamento para o ano seguinte, e até 15 de Abril, sobre o relatório de atividades e contas do exercício do ano anterior apresentados pela direção, acompanhados dos respetivos pareceres do conselho fiscal e disciplinar.

Artigo 25.°

Convocação da assembleia geral

- 1- A convocação da AG é da competência do seu presidente ou, em caso de impedimento, pelo vice-presidente, por sua iniciativa ou a pedido da direção, ou de 10 % ou 200 dos associados.
- 2- Da convocatória, à qual deverá ser dada ampla publicidade, constarão o dia, hora, local e objeto, devendo ser publicada com a antecedência mínima de quinze dias em um dos jornais da localidade da sede d' O Sindicato ou, não havendo, em um dos jornais mais lidos na área de Lisboa.

Artigo 26.º

Funcionamento da assembleia geral

- 1- A assembleia geral, designadamente para fins eleitorais, poderá funcionar em sessões simultâneas realizadas em locais geográficos diferentes, sempre que a natureza das decisões e a necessidade de efetiva participação dos associados o imponha.
- 2- As mesas locais serão constituídas por três associados nomeados pela mesa da assembleia geral, salvo se existirem secções com órgãos próprios eleitos ao abrigo dos presentes estatutos.
- 3- A assembleia geral reunirá em sessão extraordinária a pedido da mesa da assembleia geral, da direção, do conselho fiscal e disciplinar, de um mínimo de 10 % ou de 200 associados no pleno gozo dos seus direitos estatutários.
- 4- As reuniões extraordinárias requeridas pelos associados, ao abrigo do disposto no número anterior, não se realizarão sem a presença de, pelo menos, 2/3 (dois terços) do número de requerentes.
- 5- A convocação deve ser feita com a antecedência mínima de 3 dias através de anúncio convocatório afixado nos espaços disponibilizados pelas entidades empregadoras para informação sindical, bem como em um dos jornais da localidade da sede d'O Sindicato ou, não o havendo, em um dos jornais de maior circulação da área em que O Sindicato exerce a sua atividade, com indicação da hora e o local onde se realiza, bem como a respetiva ordem de trabalhos.
- 6- As deliberações são tomadas por maioria simples dos associados votantes, por voto direto e secreto, salvo no caso previsto na alínea *c*) do número 1 do artigo 24.°, em que a deliberação será tomada por voto favorável de 3/4 (três quartos) do número de associados.
- 7- Compete à mesa da assembleia geral deliberar sobre a forma de realização da assembleia geral, de modo a assegurar uma ampla participação de associados.
- 8- Quando da ordem de trabalhos constem as matérias referidas nas alíneas b), c) e d) do número 1 do artigo 24.°, a assembleia geral será convocada com a antecedência mínima de 15 dias.
- 9- É apenas permitido discutir e deliberar sobre assuntos constantes da ordem de trabalhos.
- 10- As reuniões da assembleia geral funcionarão à hora marcada com a presença da maioria dos associados ou passada meia hora com qualquer número, ressalvado o disposto nos números anteriores.
- 11- É admitido o voto por correspondência, observados que sejam os condicionalismos do número 2 do artigo 46.°, sendo igualmente admitido o voto por meios eletrónicos, em termos a regulamentar de acordo com a legislação aplicável.

Artigo 27.°

Assembleia geral eleitoral

A assembleia geral com fins eleitorais realiza-se de quatro em quatro anos e sempre que for convocada para o efeito por anúncio publicado em, pelo menos, um jornal de grande circulação na área onde o sindicato exerce a sua atividade, com o mínimo de 60 dias de antecedência, bem como nos espaços disponibilizados pelas entidades empregadoras para afixação de informação sindical.

SECCÃO II

Da direção

Artigo 28.º

Constituição

- 1- A direção é o órgão executivo d' O Sindicato, sendo composta por um número ímpar de sete e um máximo de onze membros efetivos, um mínimo de três e um máximo de onze suplentes.
- 2- A direção é eleita pela assembleia geral por um período de quatro anos, mediante a apresentação de listas nominativas completas, sendo eleita a lista que, por sufrágio direto e secreto, obtiver o maior número dos votos expressos.
- 3- O mandato da direção caduca com o dos outros órgãos, mantendo-se, no entanto, em funções até à posse da nova direção eleita.
- 4- Na primeira reunião, os membros efetivos elegem de entre si o presidente, o vice-presidente, o secretário, o tesoureiro e um vogal, os quais constituem uma comissão executiva a quem compete a gestão corrente do sindicato.
- 5- A todo o momento, a direção poderá nomear um tesoureiro substituto.
- 6- Os membros da direção respondem solidariamente pelos atos praticados no exercício das suas funções nos termos da lei.
- 7-Ficam isentos de responsabilidade os elementos que não tenham estado presentes na reunião em que foi tomada a resolução, desde que na reunião seguinte, e após leitura da ata da reunião anterior, se manifestem em oposição à deliberação tomada, ou aqueles que expressamente tenham votado contra.

Artigo 29.°

Competência

À direção compete especialmente:

- a) Representar O Sindicato em juízo e fora dele, ativa e passivamente;
 - b) Representar O Sindicato a nível nacional e internacional;
- c) Velar pelo cumprimento dos estatutos e executar as decisões da assembleia geral e do conselho fiscal e disciplinar;
- d) Admitir e rejeitar, de acordo com os estatutos, a inscrição de sócios:
- *e)* Participar ao conselho fiscal e disciplinar as infrações disciplinares cometidas pelos associados;
- f) Aceitar a readmissão de sócios que a solicitem nos termos estatutários;
- g) Fazer a gestão do pessoal d' O Sindicato, contratando e demitindo, de acordo com as normas legais e os regulamentos internos;
 - h) Administrar os bens e os fundos d' O Sindicato;

- *i)* Elaborar e apresentar, anualmente, até 15 de Novembro, ao conselho fiscal e disciplinar, para *parecer*, o plano de atividades e orçamento para o ano seguinte;
- *j)* Apresentar, anualmente, até 15 de Março, ao conselho fiscal e disciplinar, para *parecer*, o relatório de atividades e as contas relativos ao ano antecedente;
- k) Nomear e exonerar os secretários coordenadores das secções;
- *l)* Discutir, negociar e assinar instrumentos de regulamentação coletiva de trabalho;
- m) Solicitar a convocação do conselho fiscal e disciplinar, da mesa da assembleia geral e da assembleia geral para resolver os assuntos que considere dever submeter-lhes;
- *n)* Empossar os delegados ou representantes sindicais eleitos pelos trabalhadores;
- o) Designar os delegados provisórios nos termos da lei em vigor, e nos termos previstos no artigo 36.º, número 3;
- *p)* Elaborar os regulamentos internos, em conformidade com os presentes estatutos;
- q) Executar os demais atos necessários à realização dos objetivos sindicais e deliberar sobre todas as matérias que não sejam da competência de outros órgãos d'O Sindicato;
- r) Gerir os fundos d' O Sindicato, nos termos dos presentes estatutos;
- s) Declarar a greve ou pôr-lhe termo, por períodos iguais ou inferiores a três dias;
- t) Criar os grupos de trabalho ou de estudos julgados necessários à otimização da gestão d'O Sindicato;
- u) Exercer as demais funções que, estatutária ou legalmente, sejam da sua competência.

Artigo 30.°

Funcionamento

- 1- A direção reúne sempre que necessário e, pelo menos, mensalmente, elaborando atas das suas reuniões:
- a) As reuniões da direção só poderão efetuar-se com a presença da maioria dos seus membros em efetividade de funções;
- b) Os membros suplentes têm o direito de participar nas reuniões, embora sem direito a voto;
- c) As deliberações da direção são tomadas por maioria simples, tendo o presidente, ou quem como tal o substitua, voto de qualidade.
- 2- O Sindicato obriga-se em todos os seus atos e contratos pelas assinaturas conjuntas do presidente e, na sua ausência, do vice-presidente e do tesoureiro, excetuando-se os atos de mero expediente, para os quais bastará a assinatura de qualquer membro da direção.
- 3- A direção pode delegar no secretário coordenador de qualquer secção os poderes necessários para o exercício de determinados atos da sua competência.
- 4- A direção poderá constituir mandatários para a prática de determinados atos, devendo, neste caso, fixar com precisão o âmbito dos poderes conferidos.

Artigo 31.°

Comissão executiva

- 1- A comissão executiva será presidida pelo presidente da direção, e terá por funções a coordenação da atividade da direção, bem como a execução das suas deliberações.
- 2- A comissão executiva, na sua primeira reunião, deverá definir as funções de cada um dos seus membros e aprovar o seu regulamento de funcionamento.

SECÇÃO III

Do conselho fiscal e disciplinar

Artigo 32.°

Constituição e funcionamento

- 1- O conselho fiscal e disciplinar é constituído por um número ímpar de três a sete membros efetivos e o máximo de dois suplentes.
- 2- O conselho fiscal e disciplinar subdivide-se em duas seccões:
 - a) Fiscalização de contas;
 - b) Disciplinar.
- 3- O conselho fiscal e disciplinar é eleito pela assembleia geral por um período de quatro anos, mediante a apresentação de listas nominativas completas, sendo eleita a lista que, por sufrágio direto e secreto, obtiver o maior número de votos expressos.
- 4- Na sua primeira reunião os membros efetivos elegem de entre si o presidente, que terá voto de qualidade.
- 5-O conselho fiscal e disciplinar só pode funcionar com a maioria dos seus membros efetivos.
- 6- As deliberações são tomadas por maioria de votos, tendo o presidente, além do seu voto, direito a voto de desempate.
- 7- Os membros suplentes têm o direito de participar nas reuniões, embora sem direito a voto.
- 8- A convocação das reuniões do CFD incumbe ao seu presidente ou, na sua ausência, ao vice-presidente e deverá ser feita com a antecedência mínima de oito dias.

Artigo 33.º

Competência

- 1- Compete ao conselho fiscal e disciplinar, na fiscalização de contas:
- a) Examinar a contabilidade, os atos administrativos e financeiros d'O Sindicato, verificar as contas e relatórios sempre que o entenda conveniente e dar parecer sobre os atos que impliquem aumento das despesas ou diminuição das receitas;
- b) Requerer a convocação da mesa e da assembleia geral sempre que o entenda conveniente;
- c) Apresentar à mesa da assembleia geral, à assembleia geral e à direção todas as sugestões que repute de interesse para o sindicato, particularmente no domínio de gestão financeira;

- d) Reunir, pelo menos uma vez por trimestre, para examinar a contabilidade e os serviços de tesouraria d' O Sindicato, elaborando um relatório, que apresentará à direção nos quinze dias seguintes;
 - e) Dar os pareceres que lhe forem solicitados pela direção;
- f) Dar anualmente parecer sobre o relatório de atividades e as contas, bem como sobre o plano de atividades e o orçamento apresentados pela direção;
- g) Examinar e dar parecer sobre os orçamentos suplementares que lhe sejam apresentados;
- *h)* Proceder à liquidação dos bens d' O Sindicato na altura da sua dissolução.
- 2- Compete ao conselho fiscal e disciplinar, na área disciplinar:
- *a)* Reunir sempre que lhe seja solicitado, deliberando no âmbito da sua competência, a requerimento de qualquer dos corpos sociais do sindicato ou de algum sócio;
 - b) Instaurar todos os processos disciplinares;
- c) Instaurar e submeter à assembleia geral os processos sobre diferendos que surjam entre órgãos d'O Sindicato;
 - d) Propor à direção as sanções a aplicar aos associados;
- e) Dar parecer à assembleia geral sobre a readmissão de sócios expulsos.
- 3- O conselho fiscal e disciplinar terá acesso a toda a documentação de caráter administrativo, contabilístico e disciplinar d' O Sindicato, reunindo com a direção sempre que o julgue necessário ao cabal cumprimento das suas atribuições.
- 4- O conselho fiscal e disciplinar deverá lavrar e assinar as atas respeitantes a todas as reuniões.

CAPÍTULO V

Dos delegados ou representantes sindicais

Artigo 34.º

Delegados ou representantes sindicais

Os delegados ou representantes sindicais são os associados que, sob orientação e coordenação d' O Sindicato fazem a dinamização nos seus locais de trabalho.

Artigo 35.°

Atribuições dos delegados ou representantes sindicais

Compete aos delegados ou representantes sindicais a ligação entre a direção d' O Sindicato e os associados e, em especial:

- a) Defender os interesses dos associados nos seus locais de trabalho;
 - b) Distribuir informação sobre a atividade d' O Sindicato;
- c) Informar a direção dos problemas específicos dos respetivos serviços ou áreas de atuação;
- d) Assistir, quando convocados, às reuniões dos órgãos d'
 O Sindicato.

Artigo 36.º

Eleição dos delegados sindicais

1- A eleição dos delegados ou representantes sindicais é

- promovida e organizada pel' O Sindicato em cada local de trabalho, em conformidade com o disposto na lei.
- 2- Os delegados ou representantes sindicais são eleitos em cada local de trabalho, por sufrágio direto e secreto, de entre listas nominativas concorrentes, segundo o princípio da representatividade proporcional, pelo método de Hondt.
- 3- Na impossibilidade do cumprimento do disposto no número anterior, a direção pode, nos termos da lei, designar representantes seus nos respetivos locais de trabalho.
- 4- O Sindicato assegura os meios indispensáveis à proteção legal dos delegados ou representantes sindicais no exercício da atividade sindical.
- 5- O Sindicato comunica às instituições a identificação dos delegados ou representantes sindicais por meio de carta registada, telefax ou correio eletrónico, de que é afixada cópia no local apropriado, devendo observar o mesmo procedimento em caso de substituição ou cessação de funções.
- 6- Os delegados ou representantes sindicais cessam o seu mandato com o dos corpos sociais d' O Sindicato, mantendo-se, contudo, em exercício de funções até serem substituídos.

CAPÍTULO VI

Do regime eleitoral

Artigo 37.º

Assembleia eleitoral

- 1- A assembleia eleitoral é constituída por todos os associados no pleno uso dos seus direitos sindicais e que tenham as suas quotas pagas até ao mês anterior ao da elaboração dos cadernos eleitorais.
- 2- A assembleia eleitoral reúne-se ordinariamente de 4 em 4 anos, sendo convocada nos termos do artigo 27.º destes estatutos.

Artigo 38.°

Condições de elegibilidade

Só podem ser eleitos os associados que se encontrem no pleno gozo dos seus direitos civis e sindicais, que constem dos cadernos eleitorais e que tenham pago as suas quotas nos 3 meses anteriores à data da marcação das eleições.

Artigo 39.°

Cadernos eleitorais

Os cadernos eleitorais serão afixados na sede d' O Sindicato e nas secções até 8 dias após a data do aviso convocatório da assembleia eleitoral.

Artigo 40.°

Apresentação de candidaturas

1- A apresentação de candidaturas pode ser feita por um mínimo de 10 % ou de 200 eleitores e consiste na apresentação à mesa da assembleia geral das listas contendo o nome dos candidatos, acompanhadas de um termo individual de

aceitação das candidaturas e da relação dos subscritores devidamente assinada por estes, termo e relação que devem constar de impressos normalizados fornecidos pela MAG e rubricados pelo presidente.

- 2- A apresentação das candidaturas abrange obrigatoriamente os corpos sociais membros da mesa da assembleia geral, da direção e do conselho fiscal.
- 3- Os candidatos e os subscritores serão identificados pelo nome completo legível, número de associado, idade, designação da entidade empregadora e local onde trabalha.
- 4- As listas, acompanhadas do respetivo programa de ação, são apresentadas, em envelope fechado, por correio registado ou entregue na sede d' O Sindicato, dirigido ao presidente da MAG, entre o quinquagésimo e o quadragésimo dia anterior à data marcada para as eleições, sendo na mesma altura designados o seu mandatário e representantes para os efeitos previstos na alínea b) do número 1 do artigo 42.º
- 5- A direção apresenta obrigatoriamente, dentro de 3 dias, uma lista de candidatos se, esgotado o prazo a que se refere o número anterior, não for apresentada qualquer outra lista, dispensando-se, neste caso, a exigência constante da primeira parte do número 1.
- 6- As listas dos candidatos concorrentes à direção integrarão trabalhadores maioritariamente no ativo.
- 7- O presidente da mesa da assembleia geral providenciará dentro de 5 dias posteriores ao termo do prazo para apresentação das listas, pela sua afixação na sede d' O Sindicato e nas secções.

Artigo 41.º

Verificação de candidaturas

- 1- A mesa da assembleia geral verificará a regularidade do processo e a elegibilidade dos candidatos nos três dias seguintes ao termo do prazo fixado para entrega das candidaturas.
- 2- Com vista a determinar a regularidade das candidaturas a MAG verificará os elementos previstos no número 4 do artigo 40.°, bem como a quantidade e autenticidade das assinaturas dos candidatos e dos eleitores proponentes das listas de candidatura.
- 3- A verificação da autenticidade da assinatura realizar-se-á pelos serviços d' O Sindicato mediante a comparação da assinatura com aquela constante na proposta de admissão de sócio d' O Sindicato.
- 4- Sem prejuízo do previsto no número anterior, a autenticidade da assinatura poderá ser confirmada mediante comparação com a constante no respetivo bilhete de identidade, cartão do cidadão ou qualquer outro meio de identificação com fotografia.
- 5- Verificando-se irregularidades processuais das candidaturas ou desistência de candidatos por morte ou doença que determine impossibilidade física ou psíquica para se candidatar:
- a) A mesa notificará imediatamente o primeiro proponente da lista para as suprir no prazo de três dias;
 - b) Em caso de incumprimento do disposto na alínea an-

terior a lista será declarada inválida;

- c) Há apenas lugar à substituição de candidatos, até quarenta e oito horas antes do dia da eleição.
- 6- Quando não haja irregularidades, ou tenham sido supridas as verificadas dentro dos prazos, a mesa da assembleia eleitoral considerará as candidaturas aceites.
- 7- As candidaturas aceites são identificadas pelo respetivo lema e por meio de letra atribuída pela mesa da assembleia eleitoral, por ordem cronológica de apresentação, com início na letra «A».

Artigo 42.°

Organização do processo eleitoral

- 1- A organização do processo eleitoral compete ao presidente da mesa da assembleia geral, coadjuvado pelos restantes elementos:
- a) A mesa da assembleia geral funcionará para este efeito como mesa da assembleia eleitoral, detendo o presidente voto de qualidade;
- b) Nestas funções far-se-á assessorar por um representante de cada uma das listas concorrentes.
 - 2- Compete à mesa da assembleia eleitoral:
 - a) Confirmar a regularidade das candidaturas;
- b) Fazer a atribuição de verbas com a propaganda eleitoral, dentro das possibilidades financeiras d' O Sindicato, após audição da direção e do conselho fiscal e disciplinar;
- c) Distribuir, de acordo com a direção, entre as diversas listas, a utilização dos meios materiais e técnicos dentro das possibilidades d' O Sindicato, para a propaganda eleitoral:
- d) Promover a impressão gráfica dos boletins de voto e fazer a sua distribuição pelas assembleias de voto;
- e) Promover a afixação das listas candidatas e respetivos programas de ação na sede, desde a data da sua aceitação até à data da realização do ato eleitoral;
- f) Fixar, de acordo com os estatutos, a quantidade e localização das assembleias de voto;
 - g) Organizar a constituição das mesas de voto;
- h) Passar credenciais aos representantes indicados pelas listas como delegados junto das mesas de voto;
 - i) Fazer o apuramento final dos resultados e afixá-lo.

Artigo 43.°

Fiscalização do processo eleitoral

- 1- A fim de fiscalizar a regularidade do processo eleitoral constituir-se-á uma comissão eleitoral, formada pelos membros efetivos da mesa da assembleia geral e por um representante de cada uma das listas concorrentes.
- 2- O presidente da mesa da assembleia geral terá voto de qualidade nesta comissão.
 - 3- Compete nomeadamente à comissão eleitoral:
- a) Deliberar sobre as reclamações dos cadernos eleitorais no prazo de quarenta e oito horas após a receção das mesmas;
 - b) Assegurar a igualdade de tratamento de cada lista;
 - c) Vigiar o correto desenrolar da campanha eleitoral;
 - d) Fiscalizar qualquer irregularidade ou fraude e delas ela-

borar relatórios;

e) Deliberar sobre todas as reclamações referentes ao ato eleitoral.

Artigo 44.º

Campanha eleitoral

O período de campanha eleitoral inicia-se no décimo quinto dia anterior e finda às vinte e quatro horas da antevéspera do dia da eleição.

Artigo 45.°

Mesas de voto

- 1-Poderão funcionar assembleias de voto em cada zona de trabalho, a definir previamente, onde exerçam a sua atividade mais de 20 associados eleitores e ainda na sede e secções d' O Sindicato:
- a) Os associados que exerçam a sua atividade numa entidade empregadora onde não funcione qualquer assembleia de voto exercerão o seu direito de voto na delegação ou secção mais próxima d' O Sindicato, sem prejuízo de poderem optar pelo voto por correspondência ou por meios eletrónicos.
- b) Se o número de associados em determinada localidade, ou localidades próximas, o justificar, pode a mesa da assembleia eleitoral instalar nessa localidade uma assembleia de voto.
- 2- As assembleias de voto funcionarão entre as 8h30 e as 18h00 quando instaladas fora dos locais de trabalho, e em horário a estabelecer, caso a caso, quando funcionem em locais de trabalho.
- 3- Cada mesa de voto será constituída por um presidente e dois vogais, podendo cada lista credenciar até dois delegados por cada mesa.

Artigo 46.º

Modo de votação

- 1- O voto é pessoal e secreto.
- 2- É permitido o voto por correspondência, desde que:
- a) O boletim esteja dobrado em quatro e contido em sobrescrito fechado;
- b) A assinatura do associado seja conforme àquela constante na proposta de admissão ou do bilhete de identidade ou cartão de cidadão;
- c) Este sobrescrito seja introduzido noutro, endereçado ao presidente da mesa da assembleia eleitoral;
- *d*) A assinatura do associado seja autenticada pelos serviços d' O Sindicato.
- 3- Será admitido o voto por meios eletrónicos de acordo com o previsto no número 11 do artigo 26.º
- 4- A autenticação da assinatura do associado será realizada pelos serviços d' O Sindicato, nos termos previstos nos números 3 e 4 do artigo 40.º
- 5- Para que os votos por correspondência sejam válidos, é imperativo que deem entrada na mesa da assembleia eleitoral até ao fecho das urnas.
- 6- Cada eleitor, apresentando-se perante a mesa, indica o seu número de associado e o seu nome e entrega ao pre-

sidente o seu cartão de associado e bilhete de identidade ou cartão de cidadão.

- 7- Na falta do bilhete de identidade ou cartão de cidadão, a identificação do eleitor faz-se por meio de qualquer outro documento oficial que contenha fotografia atualizada e que seja geralmente utilizado para identificação ou através de dois eleitores que atestem, sob compromisso de honra, a sua identidade ou, ainda, por reconhecimento unânime dos membros da mesa.
- 8- Entende-se por «documento geralmente utilizado para identificação» o passaporte, a carta de condução ou outro que contenha fotografia atualizada e assinatura ou impressão digital.
- 9- Os dois eleitores que atestam a identidade do associado podem não estar inscritos nessa assembleia de voto.
 - 10-Não é permitido o voto por procuração.

Artigo 47.°

Apuramento dos votos

- 1- Logo que a votação tenha terminado, proceder-se-á à contagem dos votos e elaboração da ata com os resultados e a indicação de quaisquer ocorrências que a mesa julgar dignas de menção.
- 2- As atas das diversas assembleias de voto, assinadas por todos os elementos das respetivas mesas, serão entregues à mesa da assembleia eleitoral para apuramento geral, de que será lavrada ata.

Artigo 48.º

Impugnação do ato eleitoral

- 1- Pode ser interposto recurso com fundamento em irregularidade do ato eleitoral, o qual deve ser apresentado à mesa da assembleia eleitoral até três dias após o encerramento da assembleia eleitoral.
- 2- A mesa da assembleia eleitoral deverá apreciar o recurso no prazo de quarenta e oito horas, sendo a decisão comunicada aos recorrentes por escrito e afixada na sede e delegações do sindicato.
- 3- Da decisão da mesa da assembleia eleitoral cabe recurso, nos termos gerais, para o tribunal competente.

Artigo 49.°

Referendo

- 1- Os associados podem ser chamados a pronunciar-se diretamente, a título vinculativo, através de referendo, por decisão da mesa da assembleia geral, mediante proposta da direção ou do conselho fiscal e disciplinar, em matérias de competência da assembleia geral.
- 2- As questões devem ser formuladas com precisão, objetividade e clareza e para respostas de «sim» ou «não».
- 3- Não é permitida a convocação e a efetividade de referendo entre a data da convocação de eleições e a sua realização.
- 4- São aplicáveis ao referendo, com as necessárias adaptações, as normas constantes do capítulo VI dos presentes estatutos.

CAPÍTULO VII

Do regime disciplinar dos associados

Artigo 50.°

Competência disciplinar

O poder disciplinar é normalmente exercido pela direção, sob proposta do conselho fiscal e disciplinar, cabendo recurso das suas decisões para a assembleia geral.

Artigo 51.°

Garantias de defesa

Aos associados a quem seja instaurado procedimento disciplinar serão concedidas todas as garantias de defesa não podendo, designadamente, ser-lhes aplicada qualquer pena sem instrução precedente do respetivo processo, o qual haverá que ser notificado ao arguido por escrito e com a concessão de um prazo nunca inferior a 10 dias, para que apresente a sua defesa.

Artigo 52.°

Penas disciplinares

- 1- Podem ser aplicadas aos sócios as seguintes penas:
- a) Repreensão escrita;
- b) Suspensão até 30 dias;
- c) Suspensão até 180 dias;
- d) Suspensão até um ano;
- e) Inelegibilidade no processo eleitoral imediato;
- f) Expulsão.
- 2- A pena de expulsão será aplicada aos associados que infrinjam gravemente as disposições estatutárias.

CAPÍTULO VIII

Do regime financeiro

Artigo 53.º

Receitas do sindicato e a sua movimentação

- 1- Constituem receitas d'O Sindicato:
- a) O produto das quotas dos associados;
- b) As referentes a indemnizações ilíquidas recebidas pelos seus associados por intervenção d' O Sindicato no valor de 1 %, nos termos do artigo 13.º, número 3;
- c) Receitas financeiras provenientes da aplicação dos seus recursos;
 - d) Receitas provenientes de serviços prestados;
 - e) As doações ou legados;
 - f) Receitas financeiras provenientes da formação;
- g) Quaisquer outras que legalmente lhe possam ser atribuídas ou que venham a ser criadas.
- 2- Os levantamentos serão efetuados por meio de cheques ou transferências bancárias, assinados, obrigatoriamente, pelo tesoureiro ou por quem estatutariamente o substitua, e por outro membro da direção.

Artigo 54.°

Aplicação dos saldos

- 1- As receitas terão obrigatoriamente as seguintes aplicações:
- a) Pagamento de todas as despesas e encargos resultantes da atividade d' O Sindicato;
- b) Constituição de um fundo de reserva, que será representado por 10 % do resultado positivo do exercício;
- c) Constituição de um fundo de solidariedade, que será representado por, pelo menos, 5 % do resultado positivo do exercício.
- 2- O saldo remanescente destina-se a apoiar a atividade sindical e para encargos de organização d' O Sindicato.
- 3- A utilização pela direção dos fundos previstos nas alíneas b), c), do número anterior depende de autorização da assembleia geral, ouvido o conselho fiscal e disciplinar.
- 4- A eventual alteração percentual dos fundos será feita por movimentação do saldo remanescente referido no número 2 deste artigo.
- 5- Se o conselho fiscal e disciplinar não aprovar as contas, deverá obrigatoriamente ser requerida uma auditoria externa às contas d' O Sindicato.

Artigo 55.°

Constituição de fundos

- 1- Para concretização do referido no artigo 54.º são criados os seguintes fundos autónomos:
- a) Fundo de reserva (FR), destinado a fazer face a circunstâncias imprevistas e de que a direção poderá dispor, depois de autorizadas pela assembleia geral;
- b) Fundo de solidariedade (FS), para auxílio aos associados comprovadamente em situações difíceis ocasionais, que será transferido para instituição social própria, em cuja gestão haja representantes nomeados pel' O Sindicato.
- 2- A direção obriga-se a regulamentar as condições de utilização de cada um dos fundos, que serão apresentadas à assembleia geral para aprovação, após parecer do conselho fiscal.

CAPÍTULO IX

Disposições gerais e transitórias

SECÇÃO I

Disposições gerais

Artigo 56.°

Alteração dos estatutos

- 1- Os presentes estatutos podem ser alterados em assembleia geral expressamente convocada para esse efeito e a respetiva proposta terá de ser aprovada por maioria simples dos votantes, por voto direto e secreto.
- 2- O projeto de alteração deverá ser afixado na sede e assegurada a sua divulgação entre os associados, pelo menos,

com trinta dias de antecedência, em relação à assembleia geral referida no número anterior.

3- O requerimento de alteração dos estatutos é da competência da direção ou de um mínimo de 10 % ou 200 associados, no pleno gozo dos seus direitos sindicais.

Artigo 57.°

Símbolo/sigla e bandeira do sindicato

O símbolo/sigla e bandeira d' O Sindicato serão os aprovados em assembleia geral.

Artigo 58.°

Regulamentação da atividade dos órgãos

A regulamentação da atividade das diversas estruturas, em tudo o que não for previsto nos presentes estatutos, será feita em regulamento próprio, discutido e aprovado pela forma para os mesmos exigida.

Artigo 59.°

Extinção e dissolução d' O Sindicato

- 1- Em caso de extinção d' O Sindicato, ou se a assembleia geral deliberar proceder à sua dissolução, nos termos da alínea c) do número 1 do artigo 24.º, será nomeada uma comissão liquidatária que integrará os presidentes dos órgãos sociais em funções e três associados a indicar pela assembleia geral, sendo presidida pelo presidente da mesa da assembleia geral, que terá voto de qualidade.
- 2- Compete à comissão liquidatária identificar os bens e património a liquidar, fazer cessar os contratos de trabalho com os colaboradores d' O Sindicato e outros contratos com fornecedores, bem como praticar os demais atos administrativos necessários àquele fim.
- 3- Tal como definido no artigo 24.º, número 1, alínea c), os bens não podem ser distribuídos pelos associados.

Artigo 60.°

Casos omissos

Os casos omissos serão resolvidos de harmonia com a lei e os princípios gerais de direito.

Artigo 61.º

Contagem de prazos

Todos os prazos constantes dos presentes estatutos serão contados com a exclusão de sábados, domingos e feriados.

SECÇÃO II

Direito de tendência

Artigo 62.º

Constituição

No sindicato podem ser constituídas tendências sindicais: 1- Uma tendência sindical é constituída mediante requerimento ao presidente da mesa da assembleia geral, subscrito por um mínimo de cinquenta associados devidamente identificados, com o nome e qualidade de quem a representa.

- 2- Do requerimento deve constar a denominação da tendência, princípios fundamentais e programa de ação, sendo permitida a sua associação a um logótipo.
- 3- A todo o momento é possível verificarem-se novas adesões ou desvinculações de cada tendência, mediante carta dirigida, pelo próprio, ao presidente da mesa da assembleia geral.

Artigo 63.°

Exercício

O exercício do direito de tendência concretiza-se de acordo com os seguintes números:

- 1- A possibilidade de usar um lema e logótipo próprios, não confundíveis com os d' O Sindicato.
 - 2- Estabelecer livremente a sua organização interna.
- 3- Difundir as suas posições, utilizando os meios de que dispõe O Sindicato, da seguinte forma:
- a) Publicar semestralmente um comunicado, no sítio da Internet d' O Sindicato, com a extensão máxima de vinte e cinco linhas cada;
- b) No boletim informativo d' O Sindicato, a partir do reconhecimento da tendência pela mesa da assembleia geral, publicar um texto de extensão não superior a meia página.

Artigo 64.°

Objetivos

Sem prejuízo do artigo anterior, as tendências, como expressão de pluralismo sindical, têm como objetivo contribuir para o reforço do sindicalismo livre e democrático e da unidade dos trabalhadores, evitando quebrar a força e coesão sindicais.

Artigo 65.°

Deveres

As tendências sindicais devem:

- Exercer a sua ação com observância das regras democráticas.
- 2- Dinamizar, junto das trabalhadoras e dos trabalhadores que a elas aderirem, os princípios do sindicalismo livre, democrático e independente.
 - 3- Impedir a instrumentalização partidária d' O Sindicato.
- 4- Não praticar quaisquer ações que possam pôr em causa ou dividir o movimento sindical livre e independente.

SECÇÃO III

Disposições transitórias

Artigo 66.º

Associados a exercer funções no estrangeiro, em regime de requisição, cedência e mobilidade

Os associados que se encontrem a desempenhar temporariamente atividades determinantes da qualidade de sócio no estrangeiro, que tenham sido requisitados, estejam em regime de cedência de interesse público ou na situação de mobilidade manterão a sua qualidade de sócios desde que continuem a pagar as suas quotas de acordo com o disposto no número 1 do artigo 13.º destes estatutos.

Artigo 67.º

Comissão instaladora

- 1- A assembleia constituinte d' O Sindicato elegerá uma comissão instaladora, composta por um mínimo de 5 e o máximo de 7 associados fundadores, a quem competirá preparar eleições no prazo máximo de um ano, a partir da data do registo dos presentes estatutos.
- 2- Enquanto não forem eleitos os respetivos órgãos sociais d' O Sindicato, as funções que estatutariamente lhes competem serão desempenhadas pela comissão instaladora, que distribuirá os vários cargos pelos respetivos membros.

Artigo 68.º

Eleição dos primeiros corpos sociais

Para efeitos da eleição dos primeiros corpos sociais - mesa da assembleia geral, direcção e conselho fiscal, o prazo referido nos artigos 14.º, 37.º e 38.º dos presentes estatutos é de 180 dias.

Artigo 69.º

Entrada em vigor

Estes estatutos entram em vigor na data da sua publicação no *Boletim do Trabalho e Emprego*.

Registado em 9 de março de 2015, ao abrigo do artigo 447.º do Código do Trabalho, sob o n.º 11, a fl. 168 do livro n.º 2.

Sindicato dos Técnicos de Manutenção de Aeronaves - SITEMA - Alteração

Alteração aprovada em assembleia no dia 10 de fevereiro de 2015, com última alteração dos estatutos publicada no *Boletim do Trabalho e Emprego*, n.º 8, de 28 de fevereiro de 2014.

CAPÍTULO I

Denominação, âmbito e sede

Artigo 1.º

O Sindicato dos Técnicos de Manutenção de Aeronaves - SITEMA é a associação sindical constituída pelos trabalhadores nela filiados.

Artigo 2.º

O sindicato representa, no âmbito nacional, os técnicos de manutenção de aeronaves ao serviço de empresas de aviação.

Artigo 3.°

- 1- A sede do sindicato é em Lisboa.
- 2- O sindicato poderá criar delegações sempre que a atividade sindical o justificar.

CAPÍTULO II

Princípios fundamentais

Artigo 4.º

- 1- O sindicato orienta a sua ação pelos princípios da democracia sindical.
- 2- A democracia sindical regula toda a organização e vida interna do sindicato, constituindo o seu exercício um direito e um dever de todos os associados, nomeadamente no que respeita à eleição e destituição dos seus dirigentes e à livre expressão de todos os pontos de vista existentes no seio dos trabalhadores, devendo, após a discussão, a minoria aceitar a decisão da maioria.
- 3- O sindicato exerce a sua atividade com total independência relativamente ao Estado, patronato, instituições religiosas, partidos e outras associações políticas.
- 4- É garantido a todos os trabalhadores representados pelo SITEMA o direito de se organizarem em tendências nos termos previstos nos presentes estatutos.

Artigo 5.°

- 1- O sindicato é um membro da União Geral de Trabalhadores UGT, da Federação Internacional dos Trabalhadores dos Transportes ITF e da Aircraft Engineers International AEI.
- 2- O sindicato pode filiar-se em organizações sindicais de nível superior, de âmbito nacional ou internacional, de acordo com deliberação prévia dos associados expressa por voto secreto em assembleia geral convocada para o efeito.

CAPÍTULO III

Fins e competências

Artigo 6.º

O sindicato tem por fins, em especial:

- a) Defender por todos os meios ao seu alcance os interesses individuais e coletivos dos associados;
 - b) Celebrar convenções coletivas de trabalho;
- c) Fiscalizar a aplicação das leis de trabalho e das convenções coletivas de trabalho;
- d) Dar parecer sobre assuntos da sua especialidade quando solicitado por outros sindicatos, associações de classe, organizações sindicais ou organismos oficiais;
- e) Prestar assistência sindical, jurídica ou outra aos seus associados, nos conflitos emergentes das relações de trabalho;
- f) Desenvolver a maior unidade e solidariedade entre todos os seus membros;
 - g) Diligenciar com vista à obtenção, junto do organismo

oficial competente, de certificados comprovativos da especialidade aeronáutica para os associados que possuam o necessário grau de qualificação técnica;

- h) Fomentar iniciativas com vista à formação profissional
 e à promoção económica, social e cultural dos seus associados:
- i) Promover e organizar ações conducentes à conquista das justas reivindicações dos seus associados e declarar greve quando esgotadas todas as formas de negociação e como ultimo recurso para a solução de questões que atentem contra os interesses coletivos dos associados.

Artigo 7.º

Para a prossecução dos seus fins, o sindicato deve:

- a) Intensificar a sua propaganda com vista ao recrutamento e organização dos trabalhadores para alargar a sua influência e a do movimento sindical;
- b) Criar e dinamizar uma estrutura sindical que garanta uma estreita e continua ligação entre todos os seus associados e destes com os dirigentes, nomeadamente fazendo eleger delegados sindicais e criando comissões sindicais;
- c) Assegurar a informação aos seus associados, promovendo a publicação de jornais, boletins, circulares, realização de reuniões, etc.;
- d) Receber a quotização dos seus associados e assegurar a sua boa gestão, bem como o pagamento das contribuições estatutárias devidas às organizações de que é membro.

CAPÍTULO IV

Associados

SECÇÃO I

Admissão

Artigo 8.º

- 1- Podem filiar-se no sindicato todos os trabalhadores que estejam abrangidos pelo disposto no artigo 2.º dos presentes estatutos.
- 2- O sindicato poderá representar ainda outros trabalhadores que a ele adiram desde que exerçam funções técnicas devidamente certificadas na área da indústria aeronáutica e cuja admissão seja aprovada em assembleia geral.
- 3- A aceitação ou recusa de filiação é da competência da direção e da sua decisão cabe recurso para o presidente da mesa da assembleia geral, que agendará tal matéria para a primeira assembleia geral que tenha lugar.
- 4- Os associados que passem à situação de reformados manterão a plenitude de direitos e deveres previstos nestes estatutos, exceto a alínea *i*) do artigo 11.º

Artigo 9.º

Aquando da sua inscrição, a direção deverá exigir ao interessado documentos comprovativos das habilitações referidas.

SECÇÃO II

Direitos e deveres dos associados

Artigo 10.º

São direitos dos associados:

- a) Eleger, ser eleito e destituir os órgãos do sindicato nas condições fixadas nos presentes estatutos;
- b) Participar em todas as deliberações que lhe digam diretamente respeito;
- c) Participar ativamente na vida do sindicato a todos os níveis, nomeadamente nas reuniões de assembleia geral, requerendo, apresentando, discutindo e votando as moções e propostas que entender convenientes;
- d) Beneficiar da ação desenvolvida pelo sindicato em defesa dos interesses profissionais, económicos e culturais comuns a todos os associados ou dos seus interesses específicos;
- e) Beneficiar dos serviços prestados pelo sindicato ou por quaisquer instituições e cooperativas de que faça parte ou de organizações em que o sindicato esteja filiado, nos termos dos respetivos estatutos;
- f) Ser informado, regularmente, da atividade desenvolvida pelo sindicato;
- g) Requerer a convocação de qualquer dos órgãos de participação direta dos associados, designadamente da assembleia geral, nos termos previstos nos presentes estatutos;
- h) Exprimir os seus pontos de vista sobre todas as questões do interesse dos trabalhadores e formular livremente as críticas que tiver por conveniente à atuação e às decisões dos diversos órgãos do sindicato, mas sempre no seu seio e sem prejuízo da obrigação de respeitar as decisões democraticamente tomadas;
- *i*) Reclamar perante a direção e demais órgãos dos atos que considere lesivos dos seus direitos;
- *j*) Ser esclarecido das dúvidas existentes quanto ao orçamento, relatório e contas e parecer da comissão fiscalizadora de contas;
- l) Receber gratuitamente um exemplar dos estatutos do sindicato e do instrumento de regulamentação coletiva de trabalho aplicável e o cartão de identificação como associado:
- *m)* Retirar-se em qualquer altura do sindicato, mediante comunicação por escrito à direção, sem prejuízo do pagamento de quotizações ou outras quantias em dívida.

Artigo 11.º

São deveres dos associados:

- a) Participar nas atividades do sindicato e manter-se delas informado, nomeadamente participando nas reuniões da assembleia geral e desempenhando as funções para que for eleito ou nomeado;
- b) Cumprir e fazer cumprir os estatutos, bem como as deliberações dos órgãos competentes tomadas democraticamente e de acordo com os estatutos;
- c) Apoiar ativamente as ações do sindicato na prossecução dos seus objetivos;

- d) Divulgar os princípios fundamentais e objetivos do sindicato, com vista ao alargamento da sua influência e da do movimento sindical;
- *e)* Agir solidariamente, em todas as circunstâncias, na defesa dos interesses coletivos;
- f) Fortalecer a ação sindical nos locais de trabalho e a respetiva organização sindical, incentivando a participação do maior número de trabalhadores na atividade sindical;
- *g)* Contribuir para a sua educação sindical, cultural e política, bem como para a dos demais trabalhadores;
 - h) Divulgar as edições do sindicato;
- *i)* Pagar mensalmente a quotização, salvo nos casos em que deixarem de receber as respetivas retribuições por motivo de doença prolongada ou desemprego;
- j) Comunicar ao sindicato, no prazo de 30 dias, a mudança de residência, os impedimentos prolongados por motivo de doença ou prestação de serviço militar e qualquer alteração da situação profissional, bem como o extravio do cartão sindical ou de identificação.

SECÇÃO III

Perda da qualidade de associado

Artigo 12.º

Perdem a qualidade de associados os trabalhadores que:

- a) Deixem voluntariamente de exercer a sua atividade profissional no âmbito do previsto nestes estatutos;
 - b) Hajam sido punidos com a sanção de expulsão;
- c) Deixem de pagar as quotas sem motivo justificado durante três meses e, depois de avisados por escrito, não efetuem o seu pagamento no prazo de um mês.

Artigo 13.º

- 1- Podem ser readmitidos como sócios do sindicato todos os trabalhadores que satisfaçam as condições de admissão, podendo a direção, se assim o entender, exigir o pagamento das quotas vencidas entre as datas de demissão e readmissão, sendo-lhes atribuído um número de inscrição atualizado.
- 2- Os sócios a quem tenha sido aplicada a pena de expulsão só poderão ser readmitidos por decisão da assembleia geral, nos termos do número 3 do artigo 8.º

SECÇÃO IV

Regime disciplinar

Artigo 14.º

São passíveis de penalidades os sócios que:

- a) Cometerem infrações às normas estabelecidas nestes estatutos e nos regulamentos internos;
- b) Contrariarem a aplicação das deliberações da assembleia geral.

Artigo 15.°

1- As penalidades a aplicar são proporcionais à gravidade dos atos cometidos e consistem em:

- a) Advertência;
- b) Repreensão por escrito;
- c) Suspensão e multa até ao máximo de um ano;
- d) Expulsão.
- 2- Na aplicação das penalidades ter-se-á sempre em conta a circunstância da reincidência.
- 3- A aplicação das penalidades previstas nas alíneas *a*), *b*) e *c*) do número 1 é da competência da direção, sendo dada publicidade entre a massa associativa as referidas nas alíneas *b*) e *c*).
- 4- A aplicação da pena de expulsão é da exclusiva competência da assembleia geral e apenas será aplicada em caso de grave violação dos deveres fundamentais.
- 5- A aplicação das penalidades atrás referidas será, obrigatoriamente, comunicada ao associado por carta com aviso de receção.
- 6- Da decisão que aplique uma das penalidades mencionadas nas alíneas a), b) e c) do número 1 cabe recurso para a assembleia geral.

Artigo 16.°

Nenhuma das penalidades será aplicada sem que aos associados sejam dadas todas as possibilidades de defesa mediante adequado processo disciplinar escrito.

CAPÍTULO V

Organização do sindicato

SECÇÃO I

Disposições gerais

Artigo 17.°

- 1- São órgãos do sindicato:
- a) A assembleia geral;
- b) A mesa da assembleia geral;
- c) A direção;
- d) A comissão fiscalizadora de contas.
- 2- São corpos gerentes do sindicato:
- a) A mesa da assembleia geral;
- b) A direção;
- c) A comissão fiscalizadora de contas.

Artigo 18.°

Os membros dos corpos gerentes são eleitos pela assembleia geral de entre os sócios do sindicato no pleno gozo e exercício dos seus direitos sindicais e de acordo com o processo estabelecido nestes estatutos.

Artigo 19.º

- 1- A duração do mandato dos corpos gerentes é de quatro anos.
 - 2- Os membros dos corpos gerentes podem ser reeleitos.

Artigo 20.°

Os membros dos corpos gerentes que, por motivo do

desempenho das suas funções, tenham a sua remuneração reduzida têm direito ao reembolso pelo sindicato da quantia correspondente à diferença da retribuição ilíquida que usufruiriam na empresa onde exerçam a sua profissão.

Artigo 21.º

A substituição dos corpos gerentes ou de membros que os constituam, quando demissionários, rege-se pelo disposto na alínea *c*) do artigo 35.° e na alínea *b*) do artigo 23.°

SECÇÃO II

Assembleia geral

Artigo 22.º

A assembleia geral é o órgão deliberativo máximo do sindicato e é constituído por todos os associados no pleno gozo dos seus direitos sindicais.

Artigo 23.º

Compete em especial à assembleia geral:

- a) Eleger os corpos gerentes do sindicato;
- b) Deliberar sobre a destituição dos corpos gerentes do sindicato;
- c) Deliberar da filiação ou desvinculação do sindicato em qualquer organização sindical de nível superior, de âmbito nacional ou internacional;
- d) Resolver, em última instância, os diferendos entre os órgãos do sindicato ou entre estes e os associados, podendo eleger comissões de inquérito para instrução e estudo de processos a fim de habilitar a assembleia geral a decidir conscienciosamente;
- *e)* Apreciar e deliberar sobre os recursos interpostos das decisões da direção;
 - f) Deliberar sobre a alteração dos estatutos;
- g) Deliberar sobre a dissolução do sindicato e forma de liquidação do seu património;
 - h) Deliberar sobre a integração e fusão do sindicato;
 - i) Deliberar sobre a matéria do número 2 do artigo 8.°;
- *j)* Examinar e votar anualmente o relatório e contas da direção e parecer da comissão fiscalizadora de contas;
- *l*) Apreciar o projeto de orçamento anual apresentado pela direção e deliberar sobre ele.

Artigo 24.º

- 1- A assembleia geral reunirá em sessão ordinária:
- a) De quatro em quatro anos, para exercer as funções previstas na alínea a) do artigo 23.º
- b) Anualmente, para exercer as funções previstas nas alíneas j) e l) do mesmo artigo 23.º
- 2- A assembleia geral reunirá em sessão extraordinária para conhecer e deliberar sobre todas as demais matérias previstas no artigo 23.º e ainda:
- a) Sempre que a mesa da assembleia geral o entenda necessário;
 - b) A solicitação da direção;
 - c) A requerimento de, pelo menos, 10 % ou 200 associados

no pleno gozo dos seus direitos sindicais.

Artigo 25.°

A assembleia geral reunirá obrigatoriamente de forma descentralizada sempre que o objetivo da mesma seja deliberar sobre a matéria das alíneas *a*), *b*), *c*), *f*), *g*), *h*) e *i*) do artigo 23.°

Artigo 26.°

- 1- Nas assembleias gerais descentralizadas, a mesa da assembleia geral reunirá, à hora marcada, na sede do sindicato, devendo esta nomear seus representantes em todos os locais de trabalho pelos quais se efetive a descentralização.
- 2- Nas demais assembleias gerais os trabalhos terão inicio à hora marcada, desde que esteja presente a maioria dos associados ou, passada meia hora, com qualquer número de presenças.

Artigo 27.º

As deliberações da assembleia geral são de aplicação obrigatória e imediata.

Artigo 28.º

- 1- A assembleia geral só pode deliberar sobre assuntos da ordem de trabalhos constantes do aviso convocatório, sendo anuláveis quaisquer deliberações contrárias aos estatutos em vigor.
- 2- A ordem de trabalhos da assembleia geral que tenha por finalidade deliberar sobre a matéria das alíneas *d*), *e*), *j*) e *l*) do artigo 23.º poderá, a requerimento de um ou mais sócios, aceite pela assembleia geral, ser precedida de um período de trinta minutos para debate de outros assuntos, que o presidente da mesa, com assentimento da assembleia, poderá prolongar até ao máximo de uma hora, ao fim do que pode ser posta à votação a hipótese de o assunto justificar a convocação de nova assembleia geral.
- 3- A assembleia geral deve designar substitutos para a respetiva mesa sempre que os titulares ou os seus suplentes não compareçam à reunião.

Artigo 29.°

A assembleia geral ordinária prevista na alínea *b*) do número 1 do artigo 24.º deve realizar-se até 31 de Março de cada ano e será convocada a pedido da direção, com 15 dias de antecedência mínima, por anúncio em um dos jornais da localidade da sede do sindicato e por comunicação individual por afixação nos locais de trabalho, indicando-se na convocatória o local, a hora da sessão e a respetiva ordem de trabalhos.

Artigo 30.°

- 1- A assembleia geral extraordinária deverá ser convocada com a antecedência mínima de oito dias, por anúncio em um dos jornais da localidade da sede do sindicato e por comunicação individual ou por afixação nos locais de trabalho, indicando-se na convocatória o local, a hora da sessão e a respetiva ordem de trabalhos.
 - 2- A assembleia geral extraordinária poderá, porém, ser

convocada com antecedência inferior a oito dias, mas nunca menos de dois dias, e dispensa de publicação de anúncio em um dos jornais da localidade da sede do sindicato, sempre que razões imperiosas, devidamente justificadas no requerimento dirigido ao presidente da mesa da assembleia geral, o aconselhem e este assim o decida.

Artigo 31.º

- 1- Os pedidos de convocação da assembleia geral deverão ser dirigidos e fundamentados, por escrito, ao presidente da assembleia geral, deles constando necessariamente uma proposta de ordem de trabalhos.
- 2- Nos casos previstos nas alíneas b) e c) do número 2 do artigo 24.°, o presidente da mesa deverá convocar a assembleia geral para que esta se realize no prazo máximo de 15 dias após a receção do requerimento, salvo motivo justificado, em que o prazo máximo é de 30 dias.

Artigo 32.º

- 1- A assembleia geral ordinária reunirá em primeira convocatória com a presença de, pelo menos, metade dos associados e, em segunda convocatória, com qualquer número de associados.
- 2- Salvo o disposto no número seguinte, as deliberações da assembleia geral são tomadas por maioria simples dos votos expressos.
- 3- As deliberações sobre a matéria das alíneas *f*), *g*) e *h*) do artigo 23.º só serão válidas se obtiverem o apoio de uma maioria qualificada de três quartos dos votos expressos.

Artigo 33.º

- 1- A assembleia geral extraordinária requerida pelos associados nos termos da alínea c) do número 2 do artigo 24.° e que tenha por finalidade deliberar sobre a matéria das alíneas d) e e) do artigo 23.° ou sobre quaisquer outras matérias não previstas neste artigo 23.° só se realizará desde que esteja presente o mínimo de um terço destes.
- 2- Quando não se verificar o mínimo de presenças dos requerentes, estes perdem o direito de requerer nova assembleia para tratar o mesmo assunto dentro dos 180 dias seguintes.

SECÇÃO III

Mesa da assembleia geral

Artigo 34.º

- 1- A mesa da assembleia geral é constituída por um presidente e dois secretários eleitos para esses cargos de entre os sócios do sindicato e de acordo com o estabelecido no artigo 18.º destes estatutos.
- 2- Na falta do presidente, ou nos seus impedimentos, este será substituído por um dos secretários presentes.

Artigo 35.°

Compete, em especial, ao presidente:

a) Convocar reuniões da assembleia geral nos termos estatutários;

- b) Dar posse aos corpos gerentes eleitos no mais curto prazo, nunca excedendo 15 dias após a eleição;
- c) Proceder à substituição dos membros dos corpos gerentes pelos suplentes eleitos;
- d) Dirigir os trabalhos da assembleia, dentro da ordem aprovada e com toda a isenção quanto aos debates e resultados das votações, chamando a atenção para toda e qualquer irregularidade verificada;
- e) Assinar as atas da assembleia geral a que presidiu, assim como os termos de abertura, encerramento e todas as folhas do respetivo livro;
- f) Assistir às reuniões da direção, participando nos debates, mas sem direito a voto.

Artigo 36.°

Compete, em especial, aos secretários:

- a) Preparar, expedir e fazer publicar os avisos convocatórios, de acordo com os termos destes estatutos;
- b) Tratar do expediente referente às reuniões da assembleia geral;
- c) Redigir e assinar as atas das reuniões da assembleia geral:
- d) Coadjuvar o presidente da mesa em tudo o que seja necessário para o bom andamento dos trabalhos, respeitando o estabelecido no número 2 do artigo 34.º destes estatutos;
- *e)* Promover a divulgação e a informação entre os sócios das deliberações da assembleia geral;
- f) Assistir às reuniões da direção, participando nos debates, mas sem direito a voto.

SECÇÃO IV

Direção

Artigo 37.°

- 1- A direção do sindicato é constituída por sete membros eleitos de entre os sócios do sindicato e de acordo com o estabelecido no artigo 18.º destes estatutos.
- 2- Na primeira reunião de direção, que deverá ter lugar até cinco dias após o ato de posse, os membros eleitos escolherão entre si um vice-presidente, um tesoureiro e quatro secretários, do que será dado conhecimento ao presidente da mesa da assembleia geral, para divulgação.
- 3- Nos impedimentos de qualquer membro da direção as suas funções serão desempenhadas pelos suplentes, que serão chamados pela ordem em que figurem na lista eleita.
- 4- A direção reunirá, no mínimo, duas vezes por mês, com a presença da maioria dos seus membros.
- 5- As deliberações serão tomadas por maioria simples, tendo o presidente voto de qualidade.
- 6- Sem prejuízo do disposto sob as alíneas *a*) artigo 38.° e *e*) do artigo 39.°, o sindicato obriga-se perante terceiros mediante a intervenção conjunta dos dois membros da direção, sendo um deles o respetivo presidente.

Artigo 38.°

Compete, em especial, à direção:

- a) Representar o sindicato em juízo e fora dele;
- b) Elaborar e apresentar anualmente o relatório de atividades e as contas de cada exercício, bem como o plano de gestão anual e o orçamento para o ano seguinte, que divulgará individualmente sempre que possível, com a antecedência conveniente em relação à assembleia geral ordinária;
- c) Gerir e administrar os bens e transmitir os haveres do sindicato, por inventário, à direção que lhe suceder, no prazo de 15 dias a contar da tomada de posse desta;
- d) Elaborar, com a colaboração dos delegados sindicais das empresas abrangidas, as propostas de convenções coletivas de trabalho e dar delas conhecimento aos associados;
- e) Negociar, em contacto com os delegados sindicais das empresas abrangidas, as propostas de convenções coletivas de trabalho e assiná-las;
- f) Solicitar a reunião da assembleia geral para a resolução de assuntos que julgue dever submeter-lhe;
- g) Organizar e superintender os serviços administrativos, para o que criará os sectores que reconhecer úteis, e manter atualizado o ficheiro de todos os associados;
- *h)* Elaborar projetos de organização e regulamentos internos, que submeterá à apreciação da assembleia geral;
- *i)* Executar e fazer executar as disposições estatutárias e os regulamentos internos, bem como as deliberações da assembleia geral;
- *j*) Dar posse aos delegados sindicais e convocar, quando necessário, reuniões com os mesmos;
- l) Comunicar às entidades patronais a identificação dos delegados sindicais eleitos ou exonerados, por meio de carta registada com aviso de receção;
 - m) Admitir e rejeitar os pedidos de filiação dos associados.

Artigo 39.º

Compete, em especial, ao presidente da direção:

- a) Convocar e dirigir as reuniões da direção e assegurar a execução das deliberações tomadas;
- b) Visar o balancete mensal de contas e todos os documentos de receita e despesa;
- c) Dar despacho ao expediente e providenciar em todos os casos que não possam esperar pela reunião seguinte, na qual dará conhecimento dessas ações;
- d) Assinar cheques e ordens de pagamento conjuntamente com o tesoureiro (ou legal substituto) e com um secretário;
- e) Representar a direção por delegação dos restantes elementos.

Artigo 40.º

O vice-presidente coadjuvará e colaborará com o presidente em todas as suas atividades, substituindo-o nos seus impedimentos.

Artigo 41.º

Compete, em especial, ao tesoureiro:

- a) Superintender nos serviços de tesouraria e contabilidade e ser depositário responsável dos fundos do sindicato;
- b) Processar ou ordenar o pagamento das despesas autorizadas em reunião de direção, devendo os respetivos documentos ser visados pelo presidente e um secretário;

c) Assinar os recibos, cheques e demais documentos da tesouraria.

Artigo 42.º

Compete, em especial, aos secretários:

- *a)* Secretariar e lavrar as atas das reuniões da direção, assiná-las e submetê-las à aprovação e assinatura dos restantes membros que tenham estado presentes;
- b) Elaborar os relatórios anuais de atividades em conjunto com os outros membros da direção;
- c) Assinar cheques e ordens de pagamento (um secretário) conjuntamente com o presidente (ou legal substituto) e como tesoureiro (ou legal substituto);
- d) Substituir, pela ordem que conste da lista eleita, o presidente e vice-presidente nos seus impedimentos.

SECÇÃO V

Comissão fiscalizadora de contas

Artigo 43.º

- 1- A comissão fiscalizadora de contas é constituída por um presidente e dois secretários, eleitos de entre os sócios do sindicato e de acordo com o estabelecido no artigo 18.º destes estatutos.
- 2- A comissão fiscalizadora de contas só poderá reunir estando presente a totalidade dos seus membros e as respetivas deliberações só serão válidas quando tomadas por maioria.

Artigo 44.°

Compete à comissão fiscalizadora de contas:

- a) Examinar trimestralmente a contabilidade do sindicato e elaborar um relatório sumário sobre as contas, que será apresentado à direção;
- b) Dar parecer sobre o relatório de contas apresentados pela direção, bem como sobre o orçamento;
- c) Informar a mesa da assembleia geral sobre a situação económico-financeira do sindicato, sempre que isso lhe seja requerido;
- d) Examinar e dar parecer sobre os orçamentos suplementares do sindicato;
- *e)* Proceder à liquidação dos bens do sindicato aquando da sua dissolução;
- f) Assistir às reuniões da direção de caráter económico-financeiro, tendo nas mesmas apenas direito a voto consultivo.

CAPÍTULO VI

Processo eleitoral

SECÇÃO I

Disposições gerais

Artigo 45.°

A assembleia geral ordinária prevista na alínea a) do nú-

mero 1 do artigo 24.º (assembleia geral eleitoral) será convocada por anúncio publicado em um dos jornais diários da localidade da sede do sindicato e por afixação, nos locais de trabalho, de aviso convocatório com a antecedência mínima de 25 dias, o qual deverá conter indicações precisas sobre os locais e horários de abertura e encerramento das urnas de voto, bem como da respetiva ordem de trabalhos.

Artigo 46.°

- 1- A assembleia geral eleitoral só pode ser convocada por iniciativa da mesa da assembleia geral ou de órgão que legalmente a substitua.
- 2- A deliberação será tomada por maioria simples, sendo o voto direto e secreto.

Artigo 47.º

Poderão ser eleitos todos os sócios do sindicato no pleno gozo dos seus direitos sindicais.

Artigo 48.º

Na organização do processo eleitoral compete à mesa da assembleia geral:

- a) Marcar a data das eleições;
- b) Convocar a assembleia geral eleitoral;
- c) Organizar os cadernos eleitorais;
- d) Apreciar as reclamações sobre os cadernos eleitorais;
- e) Promover a constituição da comissão eleitoral de acordo com o artigo 52.º destes estatutos;
- f) Enviar as candidaturas para apreciação à comissão eleitoral.

Artigo 49.º

- 1- Os cadernos eleitorais deverão ser afixados na sede no sindicato até dois dias depois da data limite da convocatória da assembleia geral eleitoral.
- 2- Da inscrição irregular ou omissões nos cadernos eleitorais poderá qualquer eleitor reclamar para a mesa da assembleia geral no prazo de 72 horas, devendo esta decidir sobre a reclamação no prazo de 48 horas.
- 3- Findos os prazos fixados no número anterior, deverá proceder-se à afixação definitiva dos cadernos.

Artigo 50.°

- 1- As eleições devem ser marcadas com o mínimo de 25 dias de antecedência, de acordo com o disposto no artigo 45.°, e devem ter lugar dentro dos 15 dias imediatamente anteriores ou posteriores à cessação do mandato dos órgãos administrativos a substituir.
- 2- Excecionalmente e por razões devidamente fundamentadas poderá o presidente da mesa da assembleia geral decidir pela conveniência de alargar o período referido na parte final do número anterior, mas nunca por mais de dois meses.

Artigo 51.º

1- A apresentação de candidaturas para os corpos gerentes deve ser feita até 14 dias antes da data do ato eleitoral e consiste na entrega à mesa da assembleia geral das listas que contêm a designação dos membros a eleger e órgãos para

que se candidatam, acompanhadas de um termo individual ou coletivo da sua aceitação de candidatura.

- 2- Os primeiros nomes da lista para cada um dos órgãos são os candidatos às respetivas presidências.
- 3- Das listas a apresentar para cada um dos órgãos deverá constar igualmente a indicação dos elementos suplentes em número não inferior à metade dos efetivos, com arredondamento para a unidade imediatamente superior.
- 4- No ato de apresentação das candidaturas cada lista deve fazer entrega do seu programa de ação e designar os seus representantes para a comissão eleitoral.
- 5- As candidaturas terão de ser subscritas por um número mínimo de 5 % ou cem associados e serão designadas por ordem alfabética, conforme a ordem de entrega.
- 6- A direção cessante deverá apresentar uma lista sem necessidade da subscrição expressa no número anterior, que poderá retirar, desde que haja outras listas em condições de serem votadas.
- 7- Nenhum associado poderá candidatar-se a qualquer órgão por mais do que um das listas concorrentes.
- 8- Os candidatos serão identificados pelo nome completo, número se sócio, idade, designação da entidade patronal e local de trabalho.
- 9- Os subscritores serão identificados pelo nome completo legível, assinatura e número de sócio.

SECÇÃO II

Comissão eleitoral

Artigo 52.°

- 1- A comissão eleitoral é constituída pelo presidente da mesa da assembleia geral e por dois representantes de cada lista concorrente.
- 2- Considera-se impedimento do presidente da mesa da assembleia geral, para o efeito do número anterior, a sua candidatura a qualquer cargo dos corpos gerentes, pelo que a sua substituição se processará nos termos do número 2 do artigo 34.º
- 3- Nenhum candidato aos corpos gerentes pode fazer parte da comissão eleitoral.
- 4- A comissão eleitoral será empossada pela mesa da assembleia geral, até 24 horas após o prazo limite da apresentação de candidaturas, devendo a sua composição ser afixada na sede do sindicato.

Artigo 53.º

- 1 Compete à comissão eleitoral:
- a) Verificar as condições de elegibilidade dos candidatos;
- b) Deliberar sobre as reclamações apresentadas;
- c) Informar de imediato o primeiro subscritor das listas em que se confirmarem irregularidades, para procederem às necessárias correções;
 - d) Proclamar a aceitação definitiva das candidaturas;
- e) Promover a afixação dos programas de ação das diferentes listas candidatas, no sindicato e nos locais de trabalho;
 - f) Fiscalizar todo o processo eleitoral, assim como a distri-

buição e utilização das verbas atribuídas para o efeito;

- g) Promover a confeção e a distribuição dos boletins de voto a todos os eleitores;
 - h) Preencher e manter em funcionamento as mesas de voto;
- *i)* Proceder ao apuramento e divulgação dos resultados provisórios;
- *j*) Informar a mesa da assembleia geral dos resultados definitivos do ato eleitoral;
- *l)* Deliberar sobre qualquer recurso interposto do ato eleitoral, informando a mesa da assembleia geral da necessidade de convocação de uma assembleia geral extraordinária, para resolução, em última instancia, dos recursos pendentes.
- 2- Compete ao presidente da comissão eleitoral dar posse aos corpos gerentes eleitos em substituição do presidente da mesa da assembleia geral quando este integre a lista eleita.

Artigo 54.º

- 1- As competências da comissão eleitoral enunciadas nas alíneas *a*), *b*), *d*) e *g*) do artigo precedente serão exercidas, após a tomada de posse, de acordo com o seguinte calendário:
- *a)* Durante as primeiras 24 horas, verificar a elegibilidade dos candidatos e receber reclamações;
- b) Nas 24 horas seguintes, apreciar e deliberar sobre todas as reclamações havidas;
- c) Até 72 horas após a tomada de posse, proclamar a aceitação definitiva das listas;
- d) Até sete dias antes do ato eleitoral, promover a distribuição dos boletins de voto a todos os eleitores.
- 2- As competências da comissão eleitoral enunciadas nas alíneas *i*) e *j*) do artigo precedente devem ser exercidas no mais breve prazo possível, o qual não deverá exceder, em principio, o prazo máximo de 24 horas após o encerramento das urnas.
- 3- No mesmo prazo de 24 horas que se refere no número anterior deverão ser apreciados e decididos os recursos que tenham sido interpostos sobre o ato eleitoral.

SECÇÃO III

Campanha e ato eleitoral

Artigo 55.°

O período de campanha eleitoral inicia-se no 10.º dia anterior ao ato eleitoral e termina 24 horas antes do mesmo.

Artigo 56.º

- 1- Funcionarão as mesas de voto necessárias e em locais devidamente publicitados, sendo uma obrigatoriamente na sede do sindicato. As urnas receberão votos dentro do horário especificado pela comissão eleitoral, o qual não poderá ter uma amplitude superior a 12 horas.
- 2- Durante o período de funcionamento, cada mesa de voto contará obrigatoriamente com a presença de, pelo menos, dois elementos da comissão eleitoral ou outros designados por esta para os devidos efeitos.

Artigo 57.°

1- O voto é direto e secreto.

- 2- Não é permitido votar por procuração.
- 3- É permitido o voto por correspondência, devendo o respetivo boletim ser dobrado em quatro partes e metido num sobrescrito fechado sem qualquer marca ou identificação exterior
- 4- O sobrescrito referido no número anterior, conjuntamente com a fotocópia do cartão de sócio, bilhete de identidade de cidadão nacional ou qualquer tipo de identificação legalmente reconhecido no país, deverá ser enviado em sobrescrito fechado, dirigido ao presidente da comissão eleitoral, por correio normal ou entregue no sindicato por mão própria, contra recibo, até à hora do encerramento do ato eleitoral.
- 5- Serão ainda considerados os votos por correspondência que cheguem à posse do presidente da comissão eleitoral nas 24 horas subsequentes ao encerramento das urnas, desde que o envelope apresente carimbo dos correios com data do dia anterior.

Artigo 58.°

- 1- Os boletins de voto terão a forma retangular e serão em papel branco, liso, opaco e sem qualquer marca ou sinal exterior.
- 2- Nos boletins de voto serão impressas as designações atribuídas às diferentes listas concorrentes, nos termos do número 5 do artigo 51.º

Artigo 59.°

Os boletins de voto só serão depositados na urna eleitoral depois de efetuada a descarga do eleitor no caderno eleitoral.

Artigo 60.°

- 1- À hora determinada para o encerramento da assembleia geral eleitoral proceder-se-á, em todas as mesas de voto, ao fecho das respetivas urnas.
- 2- Seguidamente, em cada mesa de voto, proceder-se-á ao escrutínio dos votos entrados na urna, exarando-se em ata os resultados apurados na votação.
- 3- Serão considerados nulos os votos que contiverem mais do que uma cruz.
- 4- Serão considerados como votos brancos os votos que não contenham qualquer cruz.
- 5- Serão anulados todos os votos por correspondência que não obedeçam ao estipulado no artigo 57.º, bem como todos os votos em que tenham sido escritas quaisquer palavras ou desenhados quaisquer sinais ou tenham sido objeto de tratamento que de qualquer modo vise a sua inutilização.
- 6- A ata que se refere no número 2 deste artigo deverá registar todas as ocorrências dignas de registo, nomeadamente as reclamações apresentadas pelos representantes das listas concorrentes, e deve ser assinada pelos membros que constituem a mesa de voto e pelos representantes das listas.

Artigo 61.º

- 1- Só pode ser interposto recurso com fundamento em irregularidades do ato eleitoral se for entregue ao presidente da comissão eleitoral até quatro horas após o encerramento da assembleia eleitoral.
 - 2- A comissão eleitoral deliberará sobre os recursos no

prazo máximo de 20 horas.

- 3- Considerando procedente o recurso, a comissão eleitoral informará a mesa da assembleia que deverá convocar uma assembleia geral extraordinária até oito dias após o ato eleitoral, a qual decidirá em última instancia sobre a sua procedência.
- 4- Considerando improcedente o recurso pela comissão eleitoral, o recorrente terá direito a requerer à mesa da assembleia geral a convocação de uma assembleia geral extraordinária, com a finalidade e dentro do prazo definido no número anterior.

CAPÍTULO VII

Delegados sindicais

Artigo 62.°

- 1- Os delegados sindicais são trabalhadores, sócios do sindicato, que atuam como elementos de coordenação e dinamização da atividade sindical nas respetivas empresas, sendo a duração do seu mandato igual à dos corpos gerentes.
- 2- Os delegados sindicais gozam de todos os direitos que a lei lhes confere e ainda os consignados no artigo 20.º

Artigo 63.º

- Só poderão ser delegados sindicais os trabalhadores sócios do sindicato que reúnam as seguintes condições:
- a) Estejam em pleno gozo e exercício dos seus direitos sindicais;
 - b) Não façam parte dos corpos gerentes do sindicato.

Artigo 64.º

- 1- O número de delegados sindicais fica dependente das características e dimensões das respetivas empresas, conforme o estabelecido legalmente ou acordado em convenções coletivas de trabalho.
- 2- O critério de distribuição dos delegados sindicais em cada empresa será decidido pelos trabalhadores afetados, em número proporcional aos efetivos existentes em cada área de trabalho.

Artigo 65.°

- 1- O voto é direto e secreto.
- 2- As votações incidirão sobre os sócios que previamente tenham declarado aceitar a candidatura.
- 3- Consideram-se eleitos os sócios que recolham o maior número de votos.

Artigo 66.º

- 1- Os delegados sindicais são eleitos e destituídos por escrutínio direto e secreto dos trabalhadores que os elegeram.
- 2- A destituição pode ter lugar a todo o tempo, dependendo unicamente da perda da confiança na manutenção dos cargos, por parte dos trabalhadores que os elegeram, ou pela verificação de alguma das condições de inelegibilidade.
- 3- Os delegados sindicais poderão renunciar ao mandato para que foram eleitos.

Artigo 67.º

- 1- Deverão ser constituídas comissões de delegados sindicais sempre que as características e as dimensões das empresas o justifiquem.
- 2- Incumbe exclusivamente à direção do sindicato e aos delegados sindicais a apreciação da oportunidade da criação dessas e de outras comissões, bem como as suas atribuições.

Artigo 68.°

O conselho de delegados é composto pelos delegados sindicais e tem por objetivo fundamental discutir e analisar a situação político-sindical, apreciar a ação sindical desenvolvida com vista ao seu aperfeiçoamento e coordenação, pronunciar-se sobre questões que lhe sejam presentes pela direção, não tendo as suas deliberações carácter vinculativo, exceto para os próprios delegados sindicais.

Artigo 69.°

- 1- O conselho de delegados sindicais é presidido e convocado pela direção, por iniciativa desta ou a requerimento de um terço dos delegados existentes.
- 2- A direção do sindicato poderá convocar parte dos membros do conselho de delegados quando os assuntos a tratar tenham uma incidência específica num determinado sector.

CAPÍTULO VIII

Direito de tendência

Artigo 70.°

- 1- Aos trabalhadores associados no SITEMA é reconhecido o direito de se organizarem em tendências político-sindicais.
- 2- O reconhecimento de qualquer tendência político-sindical é da competência exclusiva da assembleia geral.

Artigo 71.°

- 1- A constituição de cada tendência efetua-se mediante comunicação dirigida ao presidente da mesa da assembleia geral e assinada por todos os associados que a integram, com indicação da sua designação, bem como o nome e qualidade de quem a representa.
- 2- Só serão reconhecidas as tendências que representem, pelo menos, 5 % dos membros da assembleia geral.

Artigo 72.°

Cada tendência pode associar-se com as demais para qualquer fim estatutário em eleições ou fora delas.

Artigo 73.°

- 1- As tendências, como expressão do pluralismo sindical, devem contribuir para o reforço da unidade democrática de todos os trabalhadores.
- 2- Para realizar os fins da democracia sindical devem, nomeadamente, as tendências:

- a) Apoiar todas as ações determinada pelos órgãos estatutários do SITEMA;
- b) Desenvolver, junto dos trabalhadores que representam, ações de formação político-sindical de esclarecimento dos princípios do sindicalismo democrático;
- c) Impedir a instrumentalização político-partidária dos sindicatos;
- d) Evitar quaisquer ações que possam enfraquecer ou dividir o movimento sindical democrático.

CAPÍTULO IX

Administração financeira

Artigo 74.º

Constituem receitas do sindicato:

- a) As quotas dos associados;
- b) As receitas provenientes de quaisquer iniciativas;
- c) As contribuições extraordinárias.

Artigo 75.°

- 1- A quotização mensal a pagar por cada associado é de 1 % ou 6 % da sua remuneração mensal ilíquida, sendo este segundo valor aplicável aos associados que expressamente adiram à quotização suplementar.
- 2- A quotização mensal a pagar pelos associados na situação de reforma é a correspondente a 1 % do valor do vencimento base mais baixo da tabela salarial dos TMA a cada momento em vigor.

Artigo 76.°

Os valores em numerário serão depositados em instituição bancária, não podendo ficar em poder da direção mais do que o montante indispensável para fazer face às despesas quotidianas.

Artigo 77.°

As ordens de pagamento e os cheques serão obrigatoriamente assinados pelo tesoureiro e por dois membros da direção.

Artigo 78.º

As receitas serão obrigatoriamente aplicadas na realiza-

ção dos fins estatutários e na cobertura de todas as despesas e investimentos resultantes da atividade do sindicato, de acordo com o plano de gestão anual aprovado em assembleia geral

Artigo 79.º

É criado um fundo de reserva, que será creditado de 10 % do saldo de conta de cada gerência e de que a direção poderá dispor para fazer face a quaisquer circunstâncias imprevistas.

CAPÍTULO X

Fusão, integração e dissolução

Artigo 80.°

A fusão, a integração e a dissolução do sindicato só se verificarão após deliberação da assembleia geral expressamente convocada para o efeito.

Artigo 81.º

A assembleia geral que deliberar a fusão, a integração ou dissolução deverá obrigatoriamente definir os termos em que as mesmas se processarão, não podendo em caso algum os bens do sindicato ser distribuídos pelos sócios.

CAPÍTULO XI

Símbolo e bandeira

Artigo 82.º

O símbolo do sindicato é constituído por duas elipses concêntricas, com a designação «Sindicato dos Técnicos de Manutenção de Aeronaves» no espaço compreendido entre ambas e, no interior da mais pequena, um avião sobre um globo e a sigla SITEMA.

Artigo 83.º

A bandeira do sindicato é retangular, de tecido azul e com o símbolo do sindicato ao centro.

Registado em 9 de março de 2015, ao abrigo do artigo 449.º do Código do Trabalho, sob o n.º 10, a fl. 168 do livro n.º 2.

II - DIREÇÃO

Sindicato dos Trabalhadores da Actividade Financeira - SINTAF - Eleição

Identidade dos membros da direção eleitos em 19 de fevereiro de 2015, para o mandato de quatro anos.

António Costa Alves, cartão cidadão n.º 05661027

António Maria Nunes Freitas, cartão de cidadão n.º 07296755

António Oliveira Alves, bilhete de identidade n.º 2712053 Carlos Manuel Melo Gomes Areal, bilhete de identidade n.º 4560253

Cátia Isabel Lima Bessa, cartão de cidadão n.º 11675426

Eduardo Jorge Gomes Martins Ferreira, bilhete de identidade n.º 8105830

Eliana Marisa Pitta Groz do Valle, cartão de cidadão n.º 08451854

Fernando Jorge Dores Alves, cartão de cidadão n.º 7488633

João José Silvestre Bragança Miranda, cartão de cidadão n.º 07184083

Joaquim António Cruz Poças, cartão de cidadão n.º 04126733

Joaquim António Lopes Silva Batalha, bilhete de identidade n.º 4880879

José António Neves Cabrita, bilhete de identidade n.º 2044275

José António Gaspar Costa Neves, cartão de cidadão n.º 06101740

Luís Manuel Ferreira de Almeida, cartão de cidadão n.º 08436520

Manuel Fernando Carvalhos Pereira, bilhete de identidade n.º 7374668

Maria Alzira Marques Rocha, cartão de cidadão n.º 07354926

Maria Carmo Silva, bilhete de identidade n.º 8946976

Maria Esperança de Jesus Martins, cartão de cidadão n.º 01444941

Maria Teresa Cyrne Duarte, cartão de cidadão n.º 6024387

Nuno Floriano Regueira Marques Matos, cartão de cidadão n.º 08959019

Rute Maria Silva Martins Santos Pires, cartão de cidadão n.º 08784401

Sertório Fernando da Costa Pecurto, cartão de cidadão n.º 02066131

Silvino Joaquim Silva Rocha, cartão de cidadão n.º 06569212

Susana Gomes Blanco Nobre, cartão de cidadão n.º 4706019

Sindicato Nacional dos Trabalhadores do Sector Ferroviário - Eleição

Identidade dos membros da direção eleitos em 29 de janeiro de 2015, para mandato de quatro anos.

Direcção:

Abílio Manuel de Albuquerque Rolo Botelho de Carvalho, operador de circulação na REFER.

Álvaro José Rodrigues da Silva, operador de infraestruturas na REFER.

António Fernando Vasconcelos Soares, operador de apoio na CP-CARGA.

António Joaquim Carvalho Pinto, controlador circulação na REFER.

António Jorge Patrício Leitão, operário na EMEF.

António Manuel da Silva Cunha, operador de revisão e venda na CP.

António Teixeira Rocha, inspector serviço comercial na CP.

Arlindo Candeias Costa, mecânico na EMEF.

Bruno Alexandre Martins Dias, op. manutenção na FERTAGUS.

Bruno Gonçalo da Silva Fernandes, mecânico na EMEF. Carlos Vítor da Costa Moura, operador de revisão e venda na CP.

Célio David Correia, operador de circulação na REFER. Cristina Maria Barbosa Almeida e Sousa, operador de venda e controlo na CP.

Dário Roberto Alves Carvalho, electromecânico na EMEF.

Élia Sofia Gonçalves Rodrigues, assistente comercial na CP.

Eusébio Pires Ribeiro, operador de circulação na REFER.

Fernando Eduardo Cardoso Amaral Semblano, controlador de circulação na REFER.

Fernando Magno Brás, maquinista prático, na SOFLUSA.

Fernando Rodrigues Heleno, controlador de circulação na REFER.

Filipe Manuel Santos Dias Marques, electricista na EMEF.

Francisco Aurélio Guedes Lima, controlador de circulação na REFER.

Gonçalo Bruno das Neves Gonçalves, serralheiro mecânico na EMEF.

João António da Silva Martins Azevedo, electricista na EMEF.

João Francisco Ascensão Tiago, mecânico na EMEF.

João José Matos Vieira Rodrigues Violante, operador de manobras na REFER.

João Luís Mendes Roso, operador de infraestruturas na REFER.

João Pedro Alves Ricardo, controlador circulação na REFER.

João Pedro Valério Moreira, mecânico na EMEF.

Joaquim Luís Serôdio Correia, agente comercial na SOFLUSA.

Jorge Manuel Dias Martins, operador de manobras na REFER.

José Alberto da Silva Carvalho, operador de apoio na CP-CARGA.

José Carlos Coelho Alho Mendes, operador de revisão e venda na CP.

José Correia Lobato, serralheiro mecânico na EMEF.

José Luís Nunes da Rua, operador de circulação na REFER.

José Manuel Rodrigues Oliveira, operador de material na CP.

José Manuel Vieira Rodrigues, mecânico na EMEF.

José Maria Alves Moreira, mecânico na EMEF.

José Simão Leitão Grácio, controlador circulação na REFER.

Manuel Pinto da Silva, operador de revisão e venda na CP.

Maria João Fernandes Carvalho Braga Pereira, operador de revisão e venda na CP.

Mário João Paixão Alexandre, operador de revisão e venda na CP.

Mário Jorge Pereira Gamito Gomes, operador circulação na REFER.

Nelson Jorge de Oliveira Ferreira, técnico oficinal na EMEF

Nelson José Castelo Valente, operador de manobras na CP-CARGA.

Nuno Filipe Marreiros Martins, operador de apoio na CP-CARGA.

Paulo Frederico Almeida da Silva Neves, técnico material na CP/EMEF.

Paulo Jorge Santos Milheiro, controlador de circulação no METRO DO PORTO.

Pedro Diogo Santos Costa Pinto Vilarinho, assistente comercial na CP.

Pedro Jorge de Sousa Mendes, mecânico na EMEF.

Pedro Ricardo dos Santos Dâmaso, operador de apoio na CP-CARGA.

Ramiro Rodrigues Ferreira Noro, técnico oficinal na EMEF.

Rosa Delfina Neves Soares, operador de venda e controlo na CP.

Rui José Ribeiro Rodrigues, operador de apoio na CP-CARGA.

Sérgio Alexandre Girão Plácido Medina, operador de manobras na REFER.

Tito Emílio Maia Reisinho, operador de infraestruturas na REFER.

ASSOCIAÇÕES DE EMPREGADORES

I - ESTATUTOS

ARAN - Associação Nacional do Ramo Automóvel - Alteração

CAPÍTULO I

Denominação, sede e fins

Artigo 1.º

Denominação e duração

Por transformação e alargamento do âmbito territorial da Associação do Ramo Automóvel do Norte e nos termos da alteração dos seus estatutos publicados no suplemento ao *Diário do Governo*, n.º 239, de 15 de outubro de 1975, é constituída uma associação patronal, sem fins lucrativos e de duração ilimitada, que passará a denominar-se ARAN - Associação Nacional do Ramo Automóvel, adiante designada apenas por associação.

Artigo 2.º

Sede e delegações

- 1- A associação tem a sua sede no Porto.
- 2- Poderão ser criadas delegações ou qualquer outra forma de representação social em qualquer local do território nacional.

Artigo 3.º

Âmbito

- 1- A associação é constituída pelas pessoas singulares ou coletivas, nela inscritas, nos termos deste estatuto, que exerçam, com fins lucrativos, as atividades privadas de:
 - a) Reparação de automóveis;
- b) Garagens, estações de serviço, parques de estacionamento de automóveis, postos de assistência a pneumáticos e postos de abastecimento de combustíveis fósseis ou energias alternativas;
- c) Fabrico e reparação de carroçarias de passageiros e de carga, atrelados, caravanas e basculantes e transformação de veículos automóveis;
- d) Fabrico de peças, componentes e acessórios para automóveis:
- e) Quaisquer indústrias ou serviços que, pela sua natureza ou local onde se exerçam, se consideram complementares ou acessórios das atividades compreendidas nas alíneas anteriores;
- f) Comércio retalhista de veículos automóveis novos e usados ligeiros ou pesados, de passageiros, mercadorias e agrícolas, atrelados, caravanas, motociclos, pneus, peças, componentes e acessórios para os mesmos;
- g) Prestação de serviços através de veículos de prontosocorro.
- 2- O âmbito territorial da associação estende-se a todo o país.

Artigo 4.º

Objeto genérico

- 1- A associação tem por objetivo:
- a) Promover e assegurar a defesa e apoio dos interesses legítimos das atividades empresariais que representa e o desenvolvimento de tais atividades, inseridas na economia geral do país;
- b) Desenvolver o espírito de solidariedade e apoio recíproco entre os seus membros.

Artigo 5.°

Fins específicos

- 1- Compete em especial à associação:
- a) Assegurar a representação das atividades que abrange:
- Junto das entidades públicas, nacionais e estrangeiras;
- Junto de quaisquer pessoas, grupos de interesse ou associações nacionais ou estrangeiras;
 - Junto da opinião pública;
- b) Defender os interesses dos seus associados perante as entidades referidas na alínea anterior;
- c) Promover estudos, colóquios ou cursos que possam contribuir para o desenvolvimento e progresso da atividade dos seus associados;
- d) Organizar e manter serviços permanentes destinados a apoiar as atividades e os interesses dos seus associados, designadamente os da natureza jurídica, económica e social;
- dd) compete em especial à ARAN organizar, manter e prestar às empresas suas associadas serviços de segurança e higiene no trabalho;
- *e)* Disciplinar, por via genérica, as atividades que abrange, propondo ao Governo as medidas adequadas e adotando as que a lei lhe consentir;
- f) Defender, por todos os meios, o cumprimento das regras que, no âmbito da alínea anterior, forem estabelecidas e empenhar-se na prevenção ou eliminação das situações de concorrência desleal;
- g) Negociar e outorgar as convenções coletivas de trabalho para o setor por si representado;
- h) Intervir quando solicitada, na solução de litígios de trabalho entre os seus associados e os trabalhadores ou respetivos sindicatos, e nos diferendos entre os seus associados resultantes do exercício das atividades que enquadra;
- *i)* Constituir e administrar fundos nos termos regulamentares;
- j) Estudar e defender os interesses das empresas suas associadas;
- k) Decidir da atribuição aos associados, em caso de conflitos de trabalho, das compensações previstas em regulamento interno.
- 2- A prossecução de uma parte destes fins poderá ser transferida para estruturas associativas de mais ampla representatividade.

CAPÍTULO II

Associados

Artigo 6.º

Admissão e categorias de associados

- 1- A admissão de associados deverá ser apreciada pela direção, no prazo de 30 dias, após a apresentação da respetiva candidatura na sede da associação ou delegações, considerando-se o candidato admitido, se no prazo de 40 dias a contar da data da apresentação da candidatura não lhe for comunicada a recusa, que poderá ter lugar quando o candidato não preencher os requisitos previstos no número 2 ou encontrar-se abrangido por qualquer das situações previstas no número 3, ambos deste artigo.
- 2- Para aquisição da qualidade de associado deverão ser preenchidos os seguintes requisitos:
- a) Exercer o candidato qualquer das atividades previstas no artigo 3.°;
- b) Satisfazer o candidato as condições legais impostas para o exercício das atividades, nomeadamente perante o fisco e Segurança Social;
- c) Dispor o candidato de instalações e estruturas adequadas para o exercício de tais atividades, a estabelecer em regulamento interno.
- 3- A direção da associação poderá recusar a admissão nos seguintes casos:
- a) Ter o candidato sofrido anteriormente a pena de expulsão da associação;
- b) Encontrar-se o candidato sob qualquer forma de gestão que lhe retire, de algum modo, a sua qualidade de entidade empresarial privada;
- c) Sempre que a referida admissão possa contender com os objetivos estatutários e superiores interesses da associação.
- 4- A recusa da admissão será comunicada ao interessado por carta registada, com aviso de receção.
- 5- Da recusa de admissão, cabe recurso para a assembleiageral, e da deliberação desta, para o tribunal competente, a interpor pelo interessado, no prazo de 15 dias úteis, a contar da data da receção da respetiva comunicação.
- 6-Poderão ser admitidos condicionalmente associados, pelo período de 1 ano, a contar da sua inscrição, desde que se encontrem legalmente habilitados, para o exercício de qualquer das atividades previstas no artigo 3.º e possuam instalações e estruturas adequadas ao exercício de tais atividades a estabelecer em regulamento interno.
- 7- Os associados admitidos nos termos do número anterior terão a categoria de «associados condicionais» usufruindo dos direitos consignados na alínea *b*) do artigo 8.º e assumindo as obrigações previstas na alínea *a*) do artigo 9.º
- 8- Durante o período referido no número 6 os «associados condicionais» deverão satisfazer as restantes condições exigidas e previstas na alínea *b*) do número 2 do presente artigo, sob pena de, decorrido o citado prazo de 1 ano, caducar automaticamente a sua inscrição. A partir da data em que satisfizerem todos os requisitos exigidos serão admitidos definitivamente, usufruindo de todos os direitos previstos neste estatuto.
- 9- Sob proposta da direção à assembleia-geral poderão ser admitidos como sócios honorários as pessoas singulares ou coletivas que mereçam essa distinção por relevantes serviços prestados à associação.

Artigo 7.°

Perda da qualidade de associado

- 1- Perdem a qualidade de associados:
- a) Os associados que apresentarem a sua demissão;
- b) Os associados que forem demitidos por incumprimento dos seus deveres ou por deixarem de merecer a confiança dos demais associados em virtude de condutas ou ações que sejam atentatórias da dignidade e prestígio da associação;
- c) Os associados que, sendo pessoas singulares ou coletivas, venham por qualquer motivo, a cessar a atividade que fundamentou a sua admissão como associado.
- 2- As deliberações previstas neste artigo são da competência da direção, delas cabendo recurso para a assembleia-geral, que se pronunciará na primeira reunião que tiver lugar.
- 3- A perda da qualidade de associado não isenta de pagamento das contribuições financeiras para a associação referentes aos seis meses seguintes ao da comunicação da demissão.
- 4- Os pedidos de demissão têm que ser obrigatoriamente remetidos por escrito, sob pena de ineficácia.

Artigo 8.º

Direitos dos associados

- 1- São direitos dos associados:
- a) Participar na constituição e funcionamento dos órgãos sociais;
- b) Beneficiar das iniciativas e utilizar os serviços da associação, segundo o respetivo regulamento;
- c) Usufruir dos fundos constituídos pela associação, de acordo com a sua finalidade, nos termos que forem regulamentados;
- d) Fazer-se representar pela associação, ou por estrutura associativa de maior representatividade em que aquela delegue, perante os organismos patronais e sindicais, em todos os assuntos que envolvam interesses de ordem geral, nomeadamente no domínio das relações de trabalho.

Artigo 9.º

Deveres dos associados

- 1- São deveres dos associados:
- *a)* Contribuir financeiramente para a associação, nos termos previstos neste estatuto e nos regulamentos aprovados;
- b) Desempenhar os cargos associativos para que forem eleitos ou designados;
 - c) Participar efetivamente nas atividades da associação;
- d) Cumprir as disposições estatutárias e regulamentares, respeitar os compromissos assumidos em sua representação pela associação e respeitar as deliberações emanadas dos órgãos associativos;
- e) Colaborar em todas as iniciativas que concorram para o prestígio e desenvolvimento da associação, fornecendo-lhe, nomeadamente, as informações e os elementos solicitados.

Artigo 10.º

Suspensão dos direitos associativos

- 1- Serão suspensos dos seus direitos associativos:
- a) Os associados que, tendo deixado de liquidar as quo-

tizações por período superior a 6 meses, após interpelação para procederem ao pagamento, o não façam nos 30 dias subsequentes após o recebimento da comunicação.

- b) Os associados a quem for aplicada a pena de suspensão.
- c) Os associados que se encontrem na situação prevista na alínea b) do número 3 do artigo $6.^{\circ}$
- 2- A deliberações previstas nas alíneas b) e c) são da competência da direção, delas cabendo recurso para a assembleia-geral.

CAPÍTULO III

Regime disciplinar

Artigo 11.º

Infrações disciplinares

1- Constituem infrações disciplinares as ações ou omissões ofensivas do estatuto, dos regulamentos internos, das deliberações dos órgãos sociais emanados de acordo com a lei, ou à dignidade e ao prestígio da associação.

Artigo 12.°

Penas disciplinares

- 1- Às infrações disciplinares são aplicáveis as seguintes sanções:
 - a) Mera advertência;
 - b) Advertência registada;
 - c) Censura;
 - d) Multa até ao montante da quotização de cinco anos;
 - e) Suspensão dos direitos sociais até seis meses;
 - f) Expulsão da associação.
- 2- A sanção disciplinar deve ser proporcional à gravidade da infração e à culpabilidade do infrator, não podendo aplicar-se mais de uma pena pela mesma infração.
- 3- No caso de se verificar algum comportamento suscetível de fazer incorrer o associado na sanção disciplinar de expulsão, a associação comunica-lhe a intenção de proceder à sua expulsão juntando nota de culpa com a descrição circunstanciada dos factos que lhe são imputados.

Artigo 13.º

Processo disciplinar

- 1- A sanção disciplinar não pode ser aplicada sem audiência prévia do associado, dispondo o mesmo do prazo de dez dias úteis para, querendo, consultar o processo, responder à nota de culpa, podendo juntar documentos e requerer as diligências probatórias que se mostrem pertinentes para o esclarecimento da verdade, assim exercendo o seu direito de defesa.
- 2- As notificações deverão ser feitas através de contacto pessoal ou por carta registada com aviso de receção.

Artigo 14.°

Poder disciplinar e recurso

1- Compete à direção da associação o exercício do poder

disciplinar.

- 2- Das decisões da direção cabe sempre recurso para a assembleia-geral, a interpor pelo associado no prazo de quinze dias úteis a contar da data da receção da respetiva decisão.
- 3- Das decisões da direção ou da assembleia-geral cabe recurso para o tribunal competente.

CAPÍTULO IV

Eleições, composição e funcionamento dos órgãos

SECÇĂO I

Disposições gerais

Artigo 15.º

Estrutura

1- Os associados agrupam-se em divisões, segundo setores de atividade, podendo ser criadas subdivisões, em caso de justificada necessidade.

Artigo 16.º

Órgãos sociais

- 1- São órgãos sociais: a assembleia-geral, o conselho fiscal e a direção.
- 2- Nenhum associado poderá ser representado, simultaneamente, na direção, no conselho fiscal e na mesa da assembleia-geral.
 - 3- A duração dos mandatos é de 4 anos.

Artigo 17.º

Destituição dos órgãos sociais

- 1- Os órgãos sociais da associação podem ser destituídos a todo o tempo por deliberação, em escrutínio secreto, da assembleia-geral.
- 2- A deliberação prevista no número anterior carece do voto favorável de três quartos do número de todos os associados.
- 3- O referido limite é reduzido a um quarto dos associados quando a deliberação verse sobre a destituição de corpos gerentes da associação em caso de ser declarada gestão danosa através de decisão judicial transitada em julgado.

Artigo 18.º

Gestão da associação

- 1- Quando a destituição respeitar à direção, a assembleiageral que a tiver deliberado, nos termos do artigo anterior, elegerá uma comissão de cinco membros para gerir a associação até à tomada de posse da nova direção.
- 2- Quando a destituição respeitar exclusivamente à mesa da assembleia-geral ou ao conselho fiscal, a assembleia-geral que a tiver deliberado, nos termos do artigo anterior, elegerá o respetivo órgão, de carácter interino, até à sua eleição definitiva.
 - 3- As eleições previstas nos dois números anteriores não

estão sujeitas ao formalismo estabelecido neste estatuto para a eleição dos órgãos da associação, regulando-se pelos princípios legais que regem as deliberações da assembleia-geral.

4- As eleições definitivas dos órgãos destituídos deverão efetuar-se, se possível, no prazo de 30 dias sobre a destituição.

Artigo 19.º

Órgãos funcionais

- 1- As divisões são constituídas por uma comissão de acordo com o respetivo setor de atividade e compostas por membros nomeados pela direção.
- 2- As comissões das divisões são compostas, no mínimo, por três membros, sendo um presidente e dois vogais, nomeados pela direção, que atenderá a um critério de representação geográfica por forma a abranger todo o território nacional.
- 3- No caso de necessidade de substituição de algum dos membros das comissões das divisões, abrir-se-á vaga, procedendo a direção a nova nomeação.

Artigo 20.°

Demissão dos órgãos funcionais

- 1- Os membros das comissões das divisões poderão ser demitidas, a todo o tempo, por deliberação da direção, devendo ser nomeados os membros substitutos no prazo de 30 dias.
- 2- Os membros das comissões podem, a todo tempo, apresentar demissão desde que ocorra manifesto impedimento, que deve ser exposto por escrito.

SECÇĂO II

Eleições

Artigo 21.º

Eleições

- 1- As eleições para os órgãos sociais são ordinárias e extraordinárias e obedecem ao princípio da igualdade de oportunidades e da imparcialidade no tratamento das listas concorrentes. As ordinárias destinam-se a eleger os órgãos sociais para o mandato completo, as extraordinárias visam substituir a totalidade ou parte dos membros dos diferentes órgãos sociais, no caso de destituição, demissão, falta ou impedimento definitivo para completar o mandato em que ocorrem.
- 2- As eleições ordinárias terão lugar no 1.º trimestre do primeiro ano civil do mandato a que dizem respeito.
- 3- As eleições extraordinárias deverão ter lugar, se possível, no prazo de 30 dias a contar da data em que ocorram quaisquer situações previstas na parte final do número 1 deste artigo.
- 4- Os associados que sejam sociedades devem comunicar através de informação escrita, dirigida ao presidente da mesa da assembleia-geral, o nome dos sócios gerentes, administradores ou seus procuradores e diretores que os representarão no exercício dos cargos para que se candidatam e eventualmente, sejam eleitos.

5- No caso de destituição, demissão, falta ou impedimento definitivo para um membro eleito completar o mandato, abrir-se-á vaga, que será preenchida pelo suplente.

Artigo 22.º

Abertura do processo eleitoral

- 1- O presidente da mesa do órgão a quem compete eleger os diferentes órgãos sociais abrirá o processo eleitoral respetivo, através da convocatória necessária para o efeito, com a antecedência mínima de trinta dias da data designada para a eleição.
- 2- As listas de candidaturas deverão ser entregues na secretaria da associação, na primeira metade do prazo referido no número anterior, destinando-se a segunda metade à impressão e distribuição das listas apresentadas.

Artigo 23.º

Candidaturas

- 1- As listas de candidaturas para os órgãos da associação deverão ser subscritas ou pela maioria dos membros da direção cessante, ou conjuntamente pelas comissões das divisões, ou por 20 associados, não podendo cada associado subscrever mais uma lista.
- 2- A direção apresentará, obrigatoriamente, uma lista de candidaturas para a mesa da assembleia-geral, para o conselho fiscal e para a direção.
- 3- As listas de candidaturas deverão indicar, obrigatoriamente, os candidatos a membros da assembleia-geral, conselho fiscal e direção, e pelo menos, dois suplentes para membros de cada um dos órgãos.
- 4- As listas de candidatura apresentadas no prazo estabelecido no número 2 do artigo anterior poderão ser retiradas por comunicação da maioria dos seus subscritores, nos três dias imediatamente seguintes ao do termo do mesmo prazo, se houver outras listas que possam ser submetidas ao sufrágio dos eleitores.

Artigo 24.º

Assembleias eleitorais

- 1- As eleições para os órgãos sociais serão obrigatoriamente feitas por escrutínio secreto.
- 2- As eleições respeitarão o processo definido em regulamento eleitoral, aprovado pela assembleia-geral, mediante proposta da direção.
- 3- Os membros eleitos consideram-se em exercício de funções a partir da posse, que terá lugar, salvo motivo justificado, durante o decurso dos 10 dias seguintes ao da eleição.
- 4- Findo o período dos respetivos mandatos os membros dos órgãos sociais continuam no exercício de funções até que os novos membros eleitos sejam empossados.

SECÇĂO III

Divisões

Artigo 25.°

Enquadramento dos associados por divisões

- 1- Os associados serão integrados nas divisões do respetivo setor de atividade.
- 2- As divisões são constituídas por todos os associados dela integrantes, no pleno gozo dos seus direitos associativos.
 - 3- Ficam, desde já, constituídas as seguintes divisões:
 - 1.ª Manutenção e reparação de automóveis:
 - 1.1- Independentes;
 - 1.2- Reparadores autorizados pelos fabricantes;
- 2.ª Atividade de prestação de serviços através de veículos pronto-socorro.
- 3.ª Garagens, estações de serviço, parques de estacionamento de automóveis, postos de assistência a pneumáticos e postos de abastecimento;
 - 4.ª Fabrico e reparação de carroçarias;
- 4.1- Fabrico de carroçarias de transporte de passageiros e transformações de veículos;
- 4.2- Fabrico de carroçarias de carga, atrelados, caravanas, basculantes;
- 5.ª Fabrico de peças, componentes e acessórios para automóveis;
- 6.ª Comércio a retalho de veículos automóveis e motociclos novos e usados, pneus, peças, componentes e acessórios para veículos automóveis e motociclos;
- 4- Sempre que os interesses dos associados, a defesa e dinamização das atividades integradas nas divisões o justifiquem, poderão ser constituídas subdivisões com vista à prossecução dos objetivos previstos no artigo seguinte.
- 5- A criação de subdivisões compete à direção sob proposta da respetiva mesa da divisão.
- 6- A criação, a alteração e a extinção das divisões competem à direção, cabendo recurso para a assembleia-geral, que deliberará, em última instância.
- 7- As mesas das subdivisões que vierem a ser criadas terão a composição e as atribuições das comissões das divisões previstas nos artigos 26.º e 27.º do estatuto.
- 8- As divisões e subdivisões reger-se-ão pelo presente estatuto, podendo elaborar regulamentos próprios que os não contrariem, que deverão ser, necessariamente, aprovados pela direção.

Artigo 26.°

Competência das comissões das divisões

- 1- Compete às comissões das divisões:
- a) Estudar e deliberar sobre os problemas e questões respeitantes às atividades nela agrupadas;
- b) Emitir pareceres sobre os assuntos que lhe forem postos pela direção ou pela comissão da respetiva divisão;
- c) Submeter à consideração da direção os assuntos e iniciativas respeitantes às atividades nelas inseridas;
- d) Coordenar e harmonizar os interesses comuns dos associados integrantes da divisão;
 - e) Assegurar a representação da divisão;
 - f) Apresentar à direção todas as deliberações que careçam

de homologação, designadamente quando estão em causa interesses de outras divisões;

- g) Dar parecer sobre assuntos específicos das atividades que representam, que lhes sejam pedidos pela direção;
- h) Convocar reunião dos associados integrantes da divisão sempre que entendam útil ou necessário que estes se pronunciem sobre as ações de promoção e defesa das atividades inseridas na divisão, devendo dar conhecimento prévio do agendamento da mesma à direção;
- *i)* Apresentar à direção as deliberações dos associados integrantes da respetiva divisão;
- *j*) Tomar iniciativas que visem promover a dinamização das atividades inseridas na divisão e a defesa legítima dos seus interesses, dando delas conhecimento à direção;
- l) Elaborar o plano anual de atividades que a comissão se propõe desenvolver, que será apresentado à direção para aprovação;
- m) Elaborar até 31 de dezembro relatório anual sobre as atividades desenvolvidas, que será apresentado à direção;
- *n)* Apresentar proposta de regulamento próprio da divisão à direção.
- 2- As deliberações das divisões que ultrapassem a sua competência regulamentar ou possam conduzir a situações de conflito com os interesses de outra divisão carecem, para serem válidas, da homologação oficiosa da direção.
- 3- Todas as iniciativas das divisões que tenham por objeto a execução de deliberações, carecem de conhecimento e aprovação da direção, exceto aquelas que resultem aprovadas após apreciação do plano de atividades.

Artigo 27.º

Reuniões das comissões das divisões

- 1- Os membros das comissões das divisões reúnem-se pelo menos uma vez por quadrimestre, mediante convocatória do respetivo presidente, acompanhada da ordem de trabalhos.
- 2- A convocatória será enviada com antecedência de 15 dias relativamente à data designada, através de aviso postal simples ou correio eletrónico.
- 3- Das reuniões lavra-se-á ata que será assinada por todos os membros presentes na reunião e remetida à direção para que dela tome conhecimento.

SECÇĂO IV

Direção

Artigo 28.°

Composição

- 1- A direção é composta, no mínimo por 7 membros efetivos e 2 suplentes, sendo 1 presidente, 1 vice-presidente, 1 tesoureiro e 4 vogais.
- 2- As listas das candidaturas submetidas a sufrágio da assembleia-geral assegurarão, obrigatoriamente, a representação das atividades de todas as divisões.
- 3- Cada membro da direção pode representar simultaneamente atividades integrantes de duas divisões, desde que de-

senvolva atividades que integrem as divisões que representa.

- 4- As listas das candidaturas submetidas a sufrágio serão sempre acompanhadas da indicação dos lugares para que os candidatos são propostos, bem como da sua aceitação.
- 5- Quando o associado que seja sociedade retire a representação a indivíduo investido num cargo da direção, abrir-se-á vaga.
- 6- A direção não poderá reunir com um número inferior a 4 membros, sendo obrigatória a presença do presidente.
- 7- Em caso de impedimento do presidente, poderá este delegar competências no vice-presidente, sendo neste caso, obrigatória a presença do tesoureiro.
- 8- As deliberações serão tomadas por maioria dos membros presentes, tendo o presidente voto de qualidade.

Artigo 29.º

Competências

- 1- Compete ao presidente da direção da associação:
- a) Representar a associação em juízo e fora dele, podendo delegar os seus poderes, em cada caso, noutro membro da direção;
- b) Gerir a associação, com autonomia e responsabilidade, ou delegar poderes noutro elemento da direção, para o efeito, de acordo com o plano de atividades e orçamento aprovados no 1.º trimestre de cada ano, em assembleia-geral;
 - c) Convocar a direção e presidir às suas reuniões;
- d) Promover a coordenação dos diversos setores de atividade da associação e orientar os respetivos serviços;
 - e) Criar os serviços da associação;
- f) Cumprir e fazer cumprir as disposições legais e estatutárias e das deliberações da assembleia-geral;
 - g) Admitir associados;
- *h)* Propor à assembleia-geral a criação de delegações e criar outras formas de representação social;
- *i*) Elaborar anualmente, com a colaboração do tesoureiro, os orçamentos, o relatório e as contas;
- *j*) Fixar, com a colaboração do tesoureiro, as quotas e os níveis de contribuição para fundos da associação;
- l) Contrair empréstimos em nome da associação, ouvida a direção e com o parecer favorável do conselho fiscal;
 - m) Elaborar propostas de regulamentos internos;
 - n) Nomear as comissões das divisões;
- *o)* Exercer todas as funções que lhe forem atribuídas pelo presente estatuto;
- p) Dar conhecimento à direção dos desvios relativos ao orçamento e plano de ação, aprovados em assembleia-geral, ou outros que se afigurem de importância e, mesmo se necessário, solicitar ao presidente da assembleia-geral a marcação de reunião extraordinária para dar conhecimento aos associados.
- 2- O vice-presidente ou outro membro da direção substituirá o presidente, a seu pedido, nas suas ausências ou impedimentos.
 - 3- Compete à direção:
 - a) Aplicar sanções, nos termos do regulamento interno;
- b) Transferir para estruturas associativas de mais ampla representatividade parte das atribuições constantes do artigo 4.°;

- c) Filiar a associação noutras associações e federações nacionais ou estrangeiras;
- d) Aprovar os regulamentos e demais deliberações das divisões:
- e) Exercer todas as funções que sejam atribuídas pelo presente estatuto.

Artigo 30.º

Reuniões e vinculações

- 1- A direção reunir-se-á, pelo menos quadrimestralmente ou sempre que convocada pelo presidente.
- 2- A direção reunir-se-á na sede da associação, salvo motivos atendíveis e justificados.
- 3- Os membros das comissões das divisões podem ser convocados para as reuniões da direção sempre que esta julgue conveniente, não tendo direito a voto.
 - 4- A associação obriga-se:
- a) Pela assinatura do presidente, nomeadamente em todos os atos e contratos;
- b) Em caso de impedimento do presidente, pela assinatura do vice-presidente e de outro membro da direção, que no caso de responsabilidades financeiras será o tesoureiro;
- c) Pela assinatura de um só membro da direção, quando nele tenham sido delegados os poderes especiais previstos na alínea a) do número 1 do artigo anterior;
- d) Os atos de mero expediente poderão ser assinados por qualquer colaborador em quem tenham sido delegados poderes para o efeito.

SECÇĂO V

Conselho fiscal

Artigo 31.º

Composição

- 1- O conselho fiscal é constituído por três membros efetivos, sendo destes um presidente, um vice-presidente e um vogal e ainda por dois suplentes.
- 2- Compete ao presidente do conselho fiscal convocar o conselho fiscal e dirigir os trabalhos.
- 3- O conselho fiscal poderá confiar parte das suas funções a uma sociedade revisora de contas.

Artigo 32.º

Atribuições

- 1- Compete ao conselho fiscal:
- a) Examinar os livros de escrita, conferir a caixa e fiscalizar os atos de administração financeira;
 - b) Aprovar os orçamentos elaborados pela direção;
 - c) Dar parecer sobre as contas de cada exercício;
- d) Dar parecer sobre as aquisições e alienação de bens imóveis;
 - e) Dar parecer sobre empréstimos a contrair;
- f) Exercer todas as funções que lhe sejam atribuídas pelo presente estatuto.

Artigo 33.º

Reuniões

- 1- O conselho fiscal reúne-se ordinariamente, em cada quadrimestre e, extraordinariamente, sempre que for convocado pelo seu presidente, pelo vice-presidente e o vogal ou a pedido do presidente da direção.
- 2- As reuniões do conselho fiscal, salvo casos de força maior, terão lugar na sede da associação.
- 3- O conselho fiscal pode reunir com dois membros efetivos, sendo a presença do presidente obrigatória, sem prejuízo de, em caso de impedimento, poder delegar no vice--presidente.
- 4- As deliberações do conselho fiscal serão tomadas por maioria dos membros presentes, tendo o presidente voto de qualidade.

SECÇĂO VI

Assembleia-geral

Artigo 34.º

Composição

- 1- A assembleia-geral é constituída por todos os associados no pleno gozo dos seus direitos.
- 2- A mesa da assembleia-geral é composta por um presidente, um vice-presidente e dois secretários.

Artigo 35.°

Competência

- 1- Compete à assembleia-geral:
- a) Eleger a respetiva mesa;
- b) Destituir a mesa;
- c) Eleger a direção e o conselho fiscal;
- d) Destituir a direção e o conselho fiscal;
- e) Aprovar os regulamentos internos da associação;
- f) Fiscalizar o cumprimento do estatuto;
- *g*) Discutir e aprovar os relatórios, balanços e contas apresentados pela direção com parecer do conselho fiscal;
 - h) Apreciar a aplicação de sanções pela direção;
- *i*) Discutir e deliberar sobre a alteração do estatuto, desde que regularmente convocada para o efeito;
- *j*) Determinar quais os cargos sociais remunerados, a forma e o montante da sua remuneração;
- *l*) Exercer todas as outras funções que lhe sejam atribuídas pelo presente estatuto;
- m) Autorizar a demanda dos administradores por factos praticados no exercício do cargo;
 - n) A dissolução e a liquidação da associação;

Artigo 36.º

Convocatória e agenda

1- A convocatória para qualquer reunião da assembleia-geral deverá ser feita pelo presidente da mesa da assembleia por meio de aviso postal com a antecedência mínima de dez dias, em que se indique o local, dia, hora e agenda de trabalhos.

- 2- É dispensada a expedição do aviso postal quando a assembleia-geral for convocada mediante publicação do respetivo aviso nos termos previstos para os atos das sociedades comerciais.
- 3- Poderão ser convocadas reuniões extraordinárias urgentes, por simples anúncio em jornal diário de publicação nacional, nos termos do número anterior, com a antecedência mínima de quarenta e oito horas.

Artigo 37.°

Reuniões

- 1- A assembleia-geral reúne-se ordinariamente, em março de cada ano, e, extraordinariamente, sempre que for convocada por iniciativa da direção, do conselho fiscal, da maioria das comissões das divisões ou a requerimento de pelo menos 20 % dos associados.
- 2- A assembleia-geral reunir-se-á sempre em local da área da sede da associação a designar na convocatória.
- 3- A assembleia-geral funcionará à hora fixada para a reunião, desde que se encontrem presentes a maioria dos seus membros.
- 4- Caso não se encontre presente a maioria dos membros, a assembleia-geral iniciar-se-á 30 minutos após a hora designada para o início dos trabalhos, independentemente do número dos membros presentes.
- 5- Qualquer membro poderá representar um ou mais associados, desde que se faça acompanhar da competente procuração.
- 6- Cada membro da assembleia-geral tem direito a um voto, cabendo ao presidente da mesa voto de qualidade.
- 7- As deliberações previstas nas alíneas *a*), *c*) e *m*) do artigo 35.º exigem o voto favorável de dois terços dos votos do número dos associados no pleno gozo dos seus direitos, presentes ou representados na assembleia-geral.
- 8- As deliberações previstas nas alíneas *e*), *f*), *g*), *h*), *j*), e *l*) do artigo 35.º exigem o voto favorável de três quartos do número dos associados no pleno gozo dos seus direitos presentes ou representados na assembleia-geral.
- 9- As deliberações previstas nas alíneas *b*) e *d*) do artigo 35.° carecem de ser aprovadas nos termos do disposto no artigo 17.° números 2 e 3 do presente estatuto.
- 10- As deliberações previstas nas alíneas *i*) e *n*) do artigo 35.º carecem de ser aprovadas, respetivamente, nos termos do disposto nos artigos 46.º número 1 e 48.º número 1 do presente estatuto.

CAPÍTULO V

Delegações

Artigo 38.°

Delegações

1- As delegações que vierem a ser constituídas, por proposta da direção à assembleia-geral, serão dirigidas, cada uma delas, por um associado inscrito na respetiva área, designado pela direção.

Artigo 39.°

Competências dos diretores das delegações

1- Compete ao diretor da delegação, a organização e a orientação dos serviços da delegação, assim como o cumprimento das atribuições que lhe forem conferidas pela direção da associação.

Artigo 40.°

Competências das delegações

- 1- Às delegações, independentemente de outras atribuições que venham a ser fixadas pela direção, compete, designadamente:
- *a)* Informar a direção sobre todos os assuntos de interesse para a associação;
- b) Promover a realização de inquéritos que lhe forem determinados pela direção;
- c) Proporcionar aos associados informações e apoio dos serviços;
- d) Fornecer à direção, em tempo útil, os elementos necessários para a elaboração do orçamento anual da associação;
- *e)* Em geral, cumprir e fazer cumprir o disposto na lei, no estatuto e nos regulamentos internos.

CAPÍTULO VI

Regime e administração financeira, orçamento e contas

Artigo 41.º

Ano social

1- O ano social coincide com o ano civil.

Artigo 42.°

Receitas

- 1- Constituem receitas da associação:
- a) As joias;
- b) As quotas;
- c) As contribuições para o fundo da associação;
- d) Quaisquer outros rendimentos, benefícios, donativos ou contribuições permitidos por lei.

Artigo 43.°

Despesas

1- As despesas da associação são as que resultam do cumprimento do estatuto e dos regulamentos e todas as outras indispensáveis para a completa realização dos seus fins.

Artigo 44.º

Orçamentos

- 1- Anualmente, serão elaborados o orçamento ordinário e os suplementares necessários para assegurar o cabimento das despesas a efetuar.
- 2- Os orçamentos são elaborados pela direção, e devem discriminar separadamente o montante correspondente às

receitas e despesas previsíveis para cada ano de exercício.

Artigo 45.º

Contas

- 1- A direção submeterá, anualmente, até 31 de março, à assembleia-geral, com o parecer do conselho fiscal, o relatório e as contas da gerência do ano civil anterior.
- 2- O saldo da conta de gerência terá a aplicação deliberada pela assembleia-geral.
- 3- Os fundos de reserva da associação só poderão ser movimentados com autorização da assembleia-geral.

CAPÍTULO VII

Alteração dos estatutos

Artigo 46.º

Alteração dos estatutos

- 1- O presente estatuto poderá ser alterado por deliberação de três quartos do número dos associados presentes ou representados em reunião da assembleia-geral, expressamente convocada para o efeito.
- 2- A convocação, que deverá ser feita com a antecedência mínima de vinte dias, será acompanhada do texto do projeto de alteração.

Artigo 47.º

Validade da alteração dos estatutos

1- A alteração do estatuto da associação só será válida depois de registada e publicada nos termos legais.

CAPÍTULO VIII

Dissolução e liquidação

Artigo 48.º

Dissolução e liquidação

- 1- A associação só poderá ser dissolvida por deliberação de três quartos do número de todos os associados.
- 2- A assembleia-geral que votar a dissolução designará os liquidatários e os prazos de liquidação, bem como o destino do património.
- 3- Em caso de extinção e consequente liquidação da associação, o respetivo património não pode ser distribuído pelos associados.

CAPÍTULO IX

Disposições finais e transitórias

Artigo 49.º

Sucessão do património do grémio

1- O património do grémio das oficinas de reparações de

automóveis, garagens e indústrias anexas do norte, com todos os direitos e obrigações inerentes, reverteu, de pleno direito, para a associação, em que aquele organismo se transformou.

Artigo 50.°

Contas e inventário

- 1- Para os efeitos do artigo anterior, foram encerradas as contas do grémio e inventariados os seus bens, com referência à data da sua transformação na associação.
- 2- O inventário e as contas foram discutidas e votadas em assembleia-geral da associação.

Artigo 51.°

Sócios do grémio

1- Os sócios do grémio das oficinas de reparação de automóveis, garagens e indústrias anexas do norte, à data da sua transformação, foram inscritos na associação, como fundadores, com dispensa de quaisquer formalidades, incluindo o pagamento da joia, uma vez que declararam por escrito, no prazo de sessenta dias, após a aprovação dos estatutos pela assembleia-geral, que queriam pertencer à associação.

Artigo 52.°

Funcionários do grémio

1- Os funcionários do grémio das oficinas de reparação de automóveis, garagens e indústrias anexas do norte transitaram para o quadro do pessoal da associação e não podem ser lesados nos seus direitos e regalias já adquiridos.

Artigo 53.°

Entrada em vigor

- 1- O presente estatuto entra em vigor 30 dias após a publicação.
- 2- Os atuais órgãos da associação manter-se-ão até ao fim do mandato para que foram eleitos.

Regulamento eleitoral

O presente regulamento tem como objeto complementar e esclarecer os estatutos da ARAN - Associação Nacional do Ramo Automóvel, estabelecendo normas a que deverá obedecer o processo eleitoral para os respetivos órgãos sociais.

Artigo 1.º

Convocação da assembleia-geral eleitoral

- 1- A assembleia-geral funcionando como assembleia eleitoral, para eleições ordinárias, é convocada com antecedência mínima de 30 dias, pelo presidente da mesa através de carta enviada a todos os associados no pleno gozo dos seus direitos ou por outro meio idóneo passível de registo.
- 2- Ocorrendo causas passíveis de convocação de eleições extraordinárias, a assembleia eleitoral pode ser convocada com 15 dias de antecedência de modo a que o ato eleitoral tenha lugar, se possível, nos trinta dias subsequentes à ocorrência das vacaturas.
 - 3- Da convocatória constará o dia, o local, a hora de aber-

tura e encerramento da assembleia eleitoral, a data limite para a apresentação na sede da associação, os órgãos ou cargos sociais a preencher com a eleição, bem como a indicação da possibilidade do voto por correspondência, nos termos fixados neste regulamento.

Artigo 2.°

Capacidade eleitoral

- 1- Têm capacidade eleitoral, todos os associados no pleno gozo dos seus direitos e cuja situação contributiva esteja regularizada.
- 2- Considera-se situação contributiva regularizada, a não existência de quotas ou quaisquer outras contribuições em atraso.

Artigo 3.°

Cadernos eleitorais

- 1- A lista dos associados no pleno gozo dos seus direitos é afixada na sede da ARAN até dois dias após a data da expedição da convocatória da assembleia-geral eleitoral.
- 2- Qualquer associado poderá no dez dias seguintes à afixação prevista no número anterior, reclamar, por escrito, da inclusão ou omissão de qualquer associado.
- 3- As reclamações serão decididas pela mesa da assembleia-geral no prazo máximo de 5 dias.
- 4- Da decisão da reclamação é dado conhecimento aos associados envolvidos.
- 5- A relação dos associados com capacidade eleitoral constituirá o caderno eleitoral depois de retificada em função da procedência de eventuais reclamações.

Artigo 4.°

Apresentação das candidaturas

- 1- As listas das candidaturas para os órgãos sociais a eleger, devem ser apresentadas na sede da associação, propostas por:
 - a) Maioria dos membros da direção em exercício; ou
 - b) Conjuntamente pelas comissões das divisões; ou
- c) Vinte associados, não podendo cada um dos associados subscrever mais do que uma proposta de lista de candidatura.
- 2- A apresentação das listas é dirigida ao presidente da mesa da assembleia-geral até quinze dias antes do ato eleitoral mencionado na convocatória.
- 3- As listas das candidaturas dos órgãos sociais a eleger, deverão indicar nos termos estatutários, o seguinte:
- a) Mesa da assembleia-geral Um presidente, um vice-presidente, dois secretários e dois suplentes.
- *b)* Conselho fiscal Três membros efetivos (sendo um presidente, um vice-presidente e um vogal) e dois suplentes.
- c) Direção Sete membros efetivos (sendo um presidente, um vice-presidente, um tesoureiro e quatro vogais) e dois suplentes.
- 4- As candidaturas serão sempre acompanhadas da indicação dos lugares para que os candidatos são propostos, bem como, da sua aceitação.
- 5- As candidaturas serão sempre de pessoas, singulares ou coletivas associadas da ARAN, indicando-se nas listas a sua

denominação e sede social.

- 6-Tratando-se de sociedades, será obrigatória a indicação na lista das candidaturas do sócio gerente que as represente no exercício dos cargos para que se candidatam.
- 7- Tratando-se de eleições ordinárias, por encerramento de mandato, para a mesa da assembleia-geral, para o conselho fiscal e para a direção, a lista de candidaturas englobará obrigatoriamente os três órgãos identificados.
- 8- Nenhum associado poderá estar representado em mais do que uma candidatura.

Artigo 5.°

Relação das candidaturas

- 1- A secretaria da ARAN organiza o processo eleitoral, recebendo as propostas e carimbando uma cópia com a data da respetiva apresentação, as quais serão organizadas segundo a ordem do alfabeto e ordem de entrada.
- 2- Decorridos dois dias após o término do prazo de entrega das listas, a secretaria da ARAN afixa-las-á na sede da associação, identificando-as por letras, segundo a ordem de apresentação.
- 3- A secretaria da ARAN providencia pela elaboração dos boletins de voto, colocando-os à disposição dos associados na sua sede e remete-os por via postal, acompanhados de tantos envelopes quanto os necessários para utilização em caso de voto por correspondência.

Artigo 6.º

Votação

- 1- A votação é secreta e decorre no local referido na convocatória dentro do período nela indicado, só podendo votar os associados constantes da lista dos cadernos eleitorais previstos no artigo 3.º do presente regulamento.
 - 2- É permitido o voto por correspondência desde que:
- a) O boletim não tenha qualquer marca que quebre o respetivo sigilo;
- b) O boletim seja apresentado em envelope com indicação do número de associado para que dele se dê baixa no caderno eleitoral; este envelope deve conter outro envelope dentro do qual deve ser colocado o respetivo boletim de voto dobrado em quatro.

Artigo 7.º

Votos por correspondência

- 1- Os associados podem exercer o seu direito de voto por correspondência.
- 2- Os votos por correspondência devem ser remetidos para a sede da associação e recebidos até às 17 horas do dia anterior ao dia designado para o ato eleitoral.
- 3- Os serviços de secretaria da associação registam a entrada diária de votos por correspondência, os quais devem ser ordenados por número de associado e devidamente guardados.

Artigo 8.º

Da composição das mesas de voto

1- Trinta minutos antes do inicio do ato eleitoral caberá ao

presidente da mesa da assembleia-geral, nomear, por cada mesa, um presidente e dois vogais, bem como um representante de cada uma das listas concorrentes.

Artigo 9.º

Das formalidades do ato eleitoral

- 1- Na votação presencial, verificada a identidade do associado e do seu direito de voto pelo presidente da mesa, e após ser dada baixa do mesmo nos cadernos eleitorais, o presidente da mesa procederá à entrega ao associado do boletim de voto.
- 2- O associado dirigir-se-á à câmara de voto, onde selecionará a lista na qual pretende votar.
- 3- O boletim de voto, devidamente dobrado em quatro, é entregue ao presidente da mesa que o introduzirá na urna respetiva.

Artigo 10.º

Do apuramento eleitoral

1- Logo que encerre a votação, proceder-se-á ao apuramento final dos votos.

Artigo 11.º

Afixação dos resultados

- 1- Apurado o resultado final dos votos, o mesmo será afixado, em local visível, na sede da associação, indicando o número de votos obtidos por cada lista.
- 2- De seguida será lavrada a respetiva ata dos resultados apurados, informando-se do número de votantes, do número de votos nulos, brancos e abstenções.

Artigo 12.º

Das reclamações e recursos

- 1- As reclamações que se suscitarem no decurso do ato eleitoral devem ser dirigidas ao presidente da mesa da assembleia-geral.
- 2- O presidente da mesa da assembleia-geral convoca imediatamente a mesa e decidirá da reclamação no prazo de 24 horas.
- 3- Da decisão proferida sobre a reclamação, cabe recurso para a assembleia-geral, que deverá proferir decisão no prazo de 24 horas.

Artigo 13.º

Da publicação oficial dos resultados eleitorais

1- Recebidos os resultados da votação pela direção da associação, o presidente da associação fará publicar no *Diário* da *República* 2.ª série, bem como no sítio da internet da as-

sociação, o resultado final apurado.

Artigo 14.º

Entrada em vigor

1- O presente regulamento entra em vigor 30 dias após a sua publicação.

Registado em 4 de março de 2015, ao abrigo do artigo 449.º do Código do Trabalho, sob o n.º 16, a fl. 128 do livro n.º 2.

ANEME - Associação Nacional das Empresas Metalúrgicas e Electromecânicas - Alteração

Alteração aprovada em 6 de fevereiro de 2015, com última publicação no *Boletim do Trabalho e Emprego*, n.º 9, de 8 de março de 2013.

SECÇÃO III

Direcção

Artigo 21.°

- 1- A direcção é composta por um presidente, quatro vicepresidentes, um tesoureiro e cinco vogais e poderá ainda integrar um vice-presidente executivo, sem direito a voto.
- 2- A falta injustificada de um elemento da direcção a três reuniões seguidas ou a seis interpoladas no decurso do mesmo ano civil implica a vacatura do respectivo cargo.
- 3- As vagas que ocorram na direcção, salvo nos casos previstos no número 5 deste artigo e no número 2 do artigo 13.º serão preenchidas provisoriamente por escolha dos restantes directores, devendo esta escolha ser imediatamente comunicada ao presidente da mesa da assembleia geral.
- 4- O preenchimento das vagas a que se refere o número anterior entende-se feito até ao termo do mandato em curso, ficando sujeito a confirmação da primeira assembleia geral.
- 5- Em caso de vacatura do cargo de presidente, será esta vaga preenchida por um dos vice-presidentes em exercício até à assembleia geral subsequente, que deverá proceder ao preenchimento do cargo vacante.

Registado em 9 de março de 2015, ao abrigo do artigo 449.º do Código do Trabalho, sob o n.º 17, a fl. 128 do livro n.º 2.

II - DIREÇÃO

Associação Comercial e Empresarial de Abrantes, Constância, Sardoal, Mação e Vila de Rei - Eleição

Identidade dos membros da direção eleitos em 26 de janeiro de 2015, para mandato de três anos.

Direcção:

Presidente - Joaquim António Lopes Serras, representante da firma: Contanova - Contabilidade e Serviços, L.^{da}

Vice-presidente - Pedro Manuel Matos Rito, representante da firma: Classe A+, Projectos e Certificação Energética de Edifícios L^{da}

- $1.^{\rm o}$ secretário Joana Filipa Borda D'Água Mendes Pimenta, representante da firma: Borda D'Água, $L^{\rm .da}$
- 2.º secretário Pedro Miguel Marcos António, representante da firma: Daniel Carmo & Victor, L.^{da}

Tesoureiro - Manuel Mariano de Figueiredo Bartolomeu, representante da firma: J. C. Bartolomeu - Instalações Eléctricas $L.^{\text{da}}$

- $1.^{\rm o}$ suplente Joaquim José Nunes Dias, representante de firma: Temperos do Campo Unipessoal $L.^{\rm da}$
- 2.° suplente Jorge Miguel Soares Baptista, representante da firma: Abrancongelados Produtos Alimentares L.^{da}

COMISSÕES DE TRABALHADORES

I - ESTATUTOS

• • •

II - ELEIÇÕES

CARES - Companhia de Seguros, SA - Eleição

Identidade dos membros da comissão de trabalhadores, eleitos em 18 de fevereiro de 2015, para o mandato de três anos.

Efetivos:

António Pedro Palmeira Tavares, cartão de cidadão n.º 11949521.

Francisca Luís Baptista Parreira, cartão de cidadão n.º 06662722.

Andreia da Fonseca Cândido Costa Martins, cartão de cidadão n.º 11460123.

Registado em 9 de março de 2015, ao abrigo do artigo 438.º do Código do Trabalho, sob o n.º 21, a fl. 9 do livro n.º 2.

Browning Viana - Fábrica de Armas e Artigos de Desporto, SA - Eleição

Identidade dos membros da comissão de trabalhadores, eleitos em 20 de fevereiro de 2015, para o mandato de dois anos.

Efetivos:

Martinho Pires Cunha, bilhete de identidade n.º 8650809. Paulo Manuel Matos de Boaventura, cartão de cidadão n.º 09057434.

Maria de Fátima Meira Lima, cartão de cidadão n.º 05845524.

Carla Alexandra Barros Pires, cartão de cidadão n.º 12727185.

César Matias Freitas de Sousa, cartão de cidadão n.º 12508882.

Suplentes:

Rui Manuel Agra do Rego, cartão de cidadão n.º 12970886.

Carlos Manuel da Rocha Pereira, cartão de cidadão n.º 10412624.

Paula Cristina Neiva de Sá, cartão de cidadão n.º 12474940.

Amaro João Pereira Rodrigues, cartão de cidadão n.º 07281347.

Registado em 4 de março de 2015, ao abrigo do artigo 438.º do Código do Trabalho, sob o n.º 18, a fl. 8 do livro n.º 2.

PROMETRO, SA - Eleição

Identidade dos membros da comissão de trabalhadores, eleitos em 24 de fevereiro de 2015, para o mandato de dois anos.

Efectivos:

Filipe Joel Oliveira Ferreira, ID. Civil 10747639. Manuel José Ferreira da Costa, ID. Civil 12909630. Fernando Jorge Rodrigues Borges, ID. Civil 11008074. Pedro Manuel Felgueiras Lamas, ID. Civil 09856892. Paulo Alexandre da Silva Cruz, ID. Civil 11225710.

Suplentes:

Pedro Jorge Saraiva Osório Valério, ID. Civil 10141284. João António Ferreira Fernades, ID. Civil 10039145.

Registado em 4 de março de 2015, ao abrigo do artigo 438.º do Código do Trabalho, sob o n.º 17, a fl. 8 do livro n.º 2.

Fundação Calouste Gulbenkian - Eleição

Identidade dos membros da comissão de trabalhadores, eleitos em 13 de fevereiro de 2015, para o mandato de três anos.

Efetivos:

José Luís Figueira, cartão de cidadão n.º 05360844. Jorge Lucas, cartão de cidadão n.º 11904902. Mariana Portas, cartão de cidadão n.º 8012942. Paulo Madruga Pereira, bilhete de identidade n.º 7649623. Ana Maya Santos, cartão de cidadão n.º 05814473.

Suplente:

José Manuel Gouveia, cartão de cidadão n.º 09852605. Paulo Emiliano, cartão de cidadão n.º 05326948.

Registado em 9 de março de 2015, ao abrigo do artigo 438.º do Código do Trabalho, sob o n.º 20, a fl. 8 do livro n.º 2.

Rodoviária da Beira Litoral, SA - Eleição

Identidade dos membros da comissão de trabalhadores eleitos de 27 de dezembro de 2015, para o mandato de três anos.

Efetivos:

Maria Adelaide Gaspar Gonçalves, cartão de cidadão n.º 04248956, válido até 18/9/2019.

Fernando Souto Lourenço, cartão de cidadão n.º 6135058, válido até 4/6/2017.

António Manuel Anselmo Mata, cartão de cidadão n.º 07382433, válido até 7/3/2019.

Suplentes:

Daniel Almeida Carvalho, cartão de cidadão n.º 08021009, válido até 14/11/2017.

Fernando Manuel Sequeira Bernardo, cartão de cidadão n.º 05574670, válido até 18/8/2015.

Francisco Manuel Casimiro Santos, bilhete de identidade n.º 8168738 de 21/1/2008, Arquivo de Coimbra.

Registado em 4 de março de 2015, ao abrigo do artigo 438.º do Código do Trabalho, sob o n.º 19, a fl. 8 do livro n.º 2.

REPRESENTANTES DOS TRABALHADORES PARA A SEGURANÇA E SAÚDE NO TRABALHO

I - CONVOCATÓRIAS

Instituto Português da Qualidade, IP -Convocatória

Nos termos da alínea *a*) do artigo 28.º da Lei n.º 102/2009, de 10 de setembro, procede-se à publicação da comunicação efetuada pelos trabalhadores, relativa à promoção da eleição dos representantes dos trabalhadores para a segurança e saúde no trabalho do Instituto Português da Qualidade IP, recebida na Direção-Geral do Emprego e das Relações de Trabalho em 3 de março de 2015.

«Serve a presente comunicação, enviada com a an-

tecedência exigida no número 3 do artigo 27.º da Lei n.º 102/2009, de 10 de setembro, para informar que no dia 21 de maio de 2015, será realizado na entidade abaixo identificada, o ato eleitoral com vista à eleição dos representantes para a segurança e saúde no trabalho, conforme disposto nos artigos 21.º, 26.º e seguintes da Lei n.º 102/2009, de 10 de setembro.

Entidade: Instituto Português da Qualidade, IP. Morada: Rua António Gião, 2, 2829-513 Caparica.

(Seguem-se as assinaturas de 30 trabalhadores.)»

II - ELEIÇÃO DE REPRESENTANTES

Visteon Portuguesa, L.da - Eleição

Eleição dos representantes dos trabalhadores para a segurança e saúde no trabalho da empresa Visteon Portuguesa, L.da, realizada em 5 de fevereiro de 2015, conforme convocatória publicada no *Boletim do Trabalho e Emprego*, n.º 44, de 29 de novembro de 2014.

Efetivos	BI/CC	Validade	
João Luís Martins	11021724	22/5/2018	
Luís Miguel Cordas Tempera	10314994	28/4/2019	
Luís Filipe Conceição Jerónimo	9818122	15/7/2016	
Rui Manuel Grazina Eliseu Mateus	9474472	28/3/2019	
Margarida Leitão Sosa	10315106	2/12/2017	
Elisabete Roque Glórias	9052102	10/8/2019	

Suplentes	BI/CC	Validade	
Paula Cristina Guerreiro Sobral	10073574	20/5/2016	
Ana Margarida Carvalheiro	10257822	1/5/2015	
Micaela Vinha Modesto	8107615	9/6/2017	
Ricardo Manuel Costa Neves	11543604	30/9/2015	
Cláudia M.ª Elias Barão Ribeiro	9834813	22/2/2015	
Susana Ramos Guerreiro Barão	10365226	26/12/2018	

Registado em 4 de março de 2015, ao abrigo do artigo 39.º da Lei n.º 102/2009, de 10 de setembro, sob o n.º 18, a fl. 96 do livro n.º 1.

CONSELHOS DE EMPRESA EUROPEUS

• • •

INFORMAÇÃO SOBRE TRABALHO E EMPREGO

EMPRESAS DE TRABALHO TEMPORÁRIO AUTORIZADAS

...

CATÁLOGO NACIONAL DE QUALIFICAÇÕES

O Decreto-lei n.º 396/2007, de 31 de Dezembro que cria o Catálogo Nacional de Qualificações, atribui à Agência Nacional para a Qualificação, IP, atual Agência Nacional para a Qualificação e o Ensino Profissional, IP, a competência de elaboração e atualização deste catálogo, através, nomeadamente, da inclusão, exclusão ou alteração de qualificações.

De acordo com o número 7 do artigo 6.º daquele diploma legal, as atualizações do catálogo, são publicadas em separata do *Boletim do Trabalho e Emprego*, bem como publicados no sítio da internet do Catálogo Nacional de Qualificações.

No âmbito do processo de atualização e desenvolvimento do Catálogo Nacional de Qualificações, vimos proceder às seguintes alterações:

1- INTEGRAÇÃO DE NOVAS QUALIFICAÇÕES

 Técnico/a Especialista em Gestão e Controlo de Energia, ao qual corresponde um nível 5 de qualificação do Quadro Nacional de Qualificações (anexo 1).

Anexo 1:

TÉCNICO/A ESPECIALISTA EM GESTÃO E CONTROLO DE ENERGIA

PERFIL PROFISSIONAL - resumo¹

QUALIFICAÇÃO	Técnico/a Especialista em Gestão e Controlo de Energia
DESCRIÇÃO GERAL	Desenvolver atividades de projeto, planeamento, gestão, controlo, instalação, manutenção e reparação de soluções que envolvam equipamentos elétricos, eletromecânicos, de automação e comando, força motriz, sinalização e proteção, energias renováveis, sistemas avac e comunicações com a finalidade de obter sistemas de elevado desempenho energético, aumentando a disponibilidade energética, respeitando as normas de segurança de pessoas e equipamentos.

Para obter mais informação sobre este perfil profissional consulte: www.catalogo.anq.gov.pt em «atualizações».

ORGANIZAÇÃO DO REFERENCIAL DE FORMAÇÃO

	Código		UFCD	Horas		
Formação Geral e Cientifica	5745	1	Inglês técnico	50		
	5064	2	Matemática	50		
	8829	3	Análise económica de projetos	25		
	4565	4	Gestão de projeto	25		
	Código		UFCD	Horas		
	5127	5	Máquinas elétricas - motores e controladores de velocidade	50		
	8830	6	Qualidade de energia elétrica	25		
	8831	7	Sistemas automatizados	50		
	8832	8	Automação industrial e integração de sistemas	50		
	8833	9	Comunicações industriais e comunicações IEC (Comissão Eletrotécnica Internacional) aplicadas às redes inteligentes	25		
	8834	10	Sistemas de supervisão	25		
	5101	11	Hardware e redes de computadores	25		
Formação Tecnológica	5102	12	Redes de computadores (avançado)	25		
	8835	13	Sistemas de automação em subestações	50		
	8836	14	Gestão técnica - instrumentação, controlo e comunicações	50		
	4599	15	Energia eólica	25		
ção T	8837	16	Energias renováveis: sistemas fotovoltaicos	25		
Formac	8838	17	Energias renováveis: produção descentralizada e ligação à rede elétrica	25		
	8839	18	AVAC - introdução	50		
	8840	19	Instalações elétricas de baixa tensão	50		
	8077	20	Sistemas de proteção nas redes elétricas	50		
	6042	21	Postos de transformação de energia elétrica	25		
	8841	22	Redes inteligentes para mobilidade elétrica	50		
	8842	23	Projeto de desenvolvimento em redes inteligentes - implementação	50		
	8843	24	Projeto de desenvolvimento em redes inteligentes - otimização	50		
	8844	25	Sistemas de potência	25		
	8845	26	Redes de transporte e distribuição	50		
Formação Prática em Contexto de Trabalho (Estágio)						